



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 57/2015 – São Paulo, quarta-feira, 25 de março de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5860**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0936032-81.1986.403.6100 (00.0936032-8)** - ISMAR LULA DE MATOS X RUBENS CAMPOY X ADEMIR VALLI X ANISIO PICININI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AYRTON CARIDADE DE OLIVEIRA X ISMAEL ESPOSITO X IVOR BOIAN X JOAO CALIXTO X JOAO EDILBERTO TREVISAN X JOSE BORGES DO NASCIMENTO X LAUDELINO PLINIO TONHI X MASASHIRO KUROKI X NELSON DA SILVA SANTOS X ORLANDO DIAS DA MOTTA X OTAVIO TORRANO DO AMARAL MOTTA X PLACIDO JOSE DE CAMPOS X RUI NELSON DE MOURA X SERGIO KOKENY X SIDNEI VIANA PEREIRA X SILVIO MENDES DE ALMEIDA X SPARTACO MASSA X VALDEMAR DE SOUZA X WILSON LARA X WILSON MANI(SP278295 - ADRIANA MESCOA COTRIN E Proc. LUIZ VIEIRA E Proc. JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E Proc. VERA PANZARDI E Proc. SEBASTIAO MARQUES DA COSTA E Proc. LILIANA FELICIA LABBATE E Proc. JOSE IWAO SAKAMOTO E Proc. ALBERTINO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. DONIZETI FRANCISCO RODOVALHO E Proc. CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. ALBERTO LOPES BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBE E Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face das informações trazidas pela CEF expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil para que o mesmo informe os valores dos depósitos realizados pelos autores nestes autos.

**0005019-16.1991.403.6100 (91.0005019-9)** - JOAO CABRAL X MARIA GOMES X ARCHIMEDES PEREIRA DA SILVA X MAURICIO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP223861 - ROBERTO LULIA ALVES LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Expeça-se alvará ao perito e após, em face das alegações do IPESP de fl.560, faça-se conclusão para sentença.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0637869-21.1984.403.6100 (00.0637869-2)** - MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E Proc. MARCELO DUARTE IEZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760

- DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes sobre a decisão do agravo, no prazo legal.

**0033868-71.1986.403.6100 (00.0033868-0)** - ANTONIO BERGAMO ANDRADE X MARIA TEREZA BARROS ANDRADE(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0936201-68.1986.403.6100 (00.0936201-0)** - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes sobre a decisão do agravo.

**0013248-96.1990.403.6100 (90.0013248-7)** - ORLANDO ROZANTE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Em face da decisão do agravo, manifestem-se as partes.

**0009261-13.1994.403.6100 (94.0009261-0)** - CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP120412 - CRISTIANE RONDELLI TOBIAS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP070606 - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0032771-50.1997.403.6100 (97.0032771-0)** - CURTUME ARACATUBA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

**0035865-69.1998.403.6100 (98.0035865-0)** - EDNA CHRISPIM FERREIRA X EDNA CHRISPIM FERREIRA DROGARIA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência ao Conselho sobre a certidão negativa.

**0006659-73.1999.403.6100 (1999.61.00.006659-7)** - COOPERATIVA DE LATICINIOS CAMPEZINA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

**0028484-73.1999.403.6100 (1999.61.00.028484-9)** - EUCLYDES PAULA SANTOS FILHO(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação o Banco Santander Banespa S/A. Em face do equívoco da expedição informada à fl.149, solicite-se a devolução do mandado sem cumprimento para posterior expedição de novo.

**0052333-74.1999.403.6100 (1999.61.00.052333-9)** - LUIZ ANTONIO DA ROCHA NETO X TEREZA VIEIRA DA ROCHA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o prazo de 5 dias, requerido pelo autor.

**0048249-93.2000.403.6100 (2000.61.00.048249-4)** - NILZA QUEDAS DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO VELOSO SALGUEIRA X RAIMUNDO DA CONCEICAO SILVA X RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

**0050077-27.2000.403.6100 (2000.61.00.050077-0)** - SILVIO CARLOS INOCENCIO DE PAULA X PRISCILA ITALIA DE PAULA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento do réu no prazo de 5 dias.

**0015773-65.2001.403.6100 (2001.61.00.015773-3)** - JOSE DIMAS BUENO - ESPOLIO (JANE ALVES DOS SANTOS BUENO) X VICTOR ALVES BUENO - MENOR (JANE ALVES DOS SANTOS BUENO)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

**0024719-26.2001.403.6100 (2001.61.00.024719-9)** - IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X M. AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003152-02.2002.403.6100 (2002.61.00.003152-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021182-22.2001.403.6100 (2001.61.00.021182-0)) MARCO ANTONIO MUNOZ ROMERO X REGINA CELIA SOUZA MUNOZ(SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo os embargos da exequente apenas por serem tempestivos, mas rejeitos-os apenas no sentido de adotar como corretos os cálculos da contadoria tal como informados à fl.183. Int.

**0028765-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028765-0)** - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(Proc. ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB PR20300) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a diligência à Curitiba solicitada pelo perito. No silêncio, expeça-se alvará parcial para levantamento da quantia requerida.

**0014515-44.2006.403.6100 (2006.61.00.014515-7)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAFELANDIA(SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPALIDADE DE CAFELANDIA(SP313544 - KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

**0024404-22.2006.403.6100 (2006.61.00.024404-4)** - COOPERAT DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISS AREA SAUDE DE AVARE-ALCRED AVARE(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

**0027549-86.2006.403.6100 (2006.61.00.027549-1)** - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002779-84.2006.403.6114 (2006.61.14.002779-0)** - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA

SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)  
Ciência ao IPEM sobre a conversão.

**0026325-79.2007.403.6100 (2007.61.00.026325-0)** - PROVIDER PRODUTOS E SISTEMAS LTDA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Em face da falência noticiada nos autos, deve o credor requerer sua habilitação do crédito no juízo falimentar. Intimem-se e após, ao arquivo com baixa-findo.

**0031988-09.2007.403.6100 (2007.61.00.031988-7)** - EROTILDE DA SILVA X EULALIA BONINI GABRIEL X FLORINDA VINHA DE CAMPOS X GENY BUENO SALGADO X GUILHERMINA ANGELINA DE LIMA X IVETE FRANCO DA ROCHA NEVES X IZABEL MARIANO DA SILVA X ISENE BRIANTI VERNUCCI X IZOLINA MARIA ALVES MOREIRA X JANDIRA VACCARO MAZZER X JOAQUINA MARIA DA SILVA X JOSEFA CANDIDA DO NASCIMENTO X JOSEPHINA MARTINS X JOSEPHA FONSECA MONTEDIACA X JUVENTINA SANTOS AMADEU X JUVERCINA RESENDE X LACIENDA TEXEIRA SILVA X LAURA RODRIGUES GARCIA X LOURDES AUXILIADORA GOUVEA X LOURDES BERTON CARPI X LUCINIA GUERINI LAURINDO X LUIZA BOGNILOLO DE FREITAS X LUIZA VICENTE CALDEIRA X MALVINA BARIANI ROSA X MANOELA JOSE GUSTAVO VIANA X MARGARIDA AFONSO DOS ANJOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

**0009969-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009969-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUcoes E COM/ LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X MONTARTE INDL/ E LOCADORA(SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA) X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID)

Defiro a busca de endereços em todos os sistemas disponíveis.

**0021516-75.2009.403.6100 (2009.61.00.021516-1)** - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL PIRATININGA

\* Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo. Em face da parte autora ser assistida pela Defensoria Pública fica prejudicada a publicação do Edital em jornal de grande circulação, tendo como público, apenas a publicação no Diário Oficial da União. Aguarde-se.

**0000326-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000326-1)** - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência à parte autora sobre a solicitação da CEF no prazo de 5 dias. No silêncio, expeça-se ofício ao Juízo de Santo André para penhora requerida pelo exequente.

**0003691-50.2011.403.6100** - MAURO CASANOVA CONCEICAO X CARMEN LUCIA CASANOVA CONCEICAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Manifestem-se os réus sobre o termo de quitação requerido pela parte autora, no prazo de 5 dias.

**0006592-88.2011.403.6100** - CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097979 - MARIA RITA DE CARVALHO MELO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Cumpra a parte autora a determinação anterior para que apresente manifestação sobre o agravo retido. Determino

nova abertura de prazo às partes para apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias. Após, à perícia.

**0017379-79.2011.403.6100** - EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE COM/, INTEGRACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Ciência à parte autora sobre a manifestação da União Federal.

**0002333-16.2012.403.6100** - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL  
Expeça-se officio à CEF para que apresente os documentos solicitados pelo perito judicial.

**0016607-82.2012.403.6100** - RODRIGO FERNANDES ALFLEN(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL  
Expeça-se nova carta para que o Juízo Deprecante analise a possibilidade da produção da prova testemunhal com condução coercitiva da testemunha.

**0020766-68.2012.403.6100** - ROBSON PEREIRA DA SILVA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0007055-59.2013.403.6100** - RENATA ROBERTA DOMINGOS(SP328930 - ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0011112-23.2013.403.6100** - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS CHULVIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0012575-97.2013.403.6100** - CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0017499-54.2013.403.6100** - MARIA CRISTINA BORGES DE SOUZA(SP327952 - ARITANIA ALVES DOS REIS MENDONCA) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ABAETE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS(SP260860 - NATHALIA DE ALMEIDA PEREZ)  
Primeiramente, ratifico o despacho anterior porque o mesmo está sem assinatura. Esclareça a parte autora o que pretende provar com os depoimentos requeridos à fl.196, no prazo de 5 dias.

**0019677-73.2013.403.6100** - MARTHA PORTILHO LIMA X ELIANE GOMES COELHO GOUVEIA X MARLEY MACHADO LIMA FREIRE X ROSA MARIA FIDALGO TIEPPO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP333625 - ELIELVA NEVES DE OLIVEIRA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição da Caixa Econômica no prazo de 5 dias de fls.531/535. Após, nova conclusão.

**0020600-02.2013.403.6100** - HESTIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A X GUSTAVO LUIS SELIG(PR033033 - JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO) X BANCO BVA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Manifeste-se a parte autora sobre a estimativa no prazo legal.

**0001011-87.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE SP-USP  
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0002283-19.2014.403.6100** - PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP328965 - IGOR PERES NAVARRO E SP330576 - VANESSA PERES GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Fls.847/1121: Em face da revelia decretada nestes autos, fica prejudicada a análise de documentos trazidos aos autos como instrumento probatório.

**0009371-11.2014.403.6100** - PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador para estimativa de honorários e também para intimação da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0013058-93.2014.403.6100** - CAVALERA COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO E SP301389 - RICARDO KANASHIRO SYUFFI SOARES) X DIOGO M. CAVALCANTI - EPP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X UNIAO FEDERAL  
Em face da informação supra, determino a regularização da juntada e informação no sistema com a data de hoje, para evitar prejuízo ao réu. Ciência às partes

**0015845-95.2014.403.6100** - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Vista ao réu sobre o agravo retido.

**0018331-53.2014.403.6100** - WELT ENGENHARIA, SERVICOS E MONTAGENS LTDA - ME(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)  
Manifeste-se o Conselho Regional de Biologia da 1ª Região, no prazo legal, acerca da contestação em face da reconvenção proposta nestes autos. Int.

**0020605-87.2014.403.6100** - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
\* Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021214-70.2014.403.6100** - GERSON ESCUDEIRO(SP274426A - LIA COELHO AYUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF  
Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

**0021592-26.2014.403.6100** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI GARGORIANO  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa no prazo legal.

**0021810-54.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019319-74.2014.403.6100) G&A COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA.(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0023565-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRADE PLASTIC COMERCIAL LTDA - EPP

Defiro o prazo requerido pela CEF.

**0023797-28.2014.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

\* Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024861-73.2014.403.6100** - MARISA MENESES DO NASCIMENTO(SP254184 - FERNANDO LUÍS MENESES FAVETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

\* Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002332-26.2015.403.6100** - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0003773-42.2015.403.6100** - BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A X PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora. Após, cite-se, uma vez que não há clareza no requerimento de tutela de fls.22/24.

**0004061-87.2015.403.6100** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP010905 - OSWALDO SANTANNA E SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vista ao réu sobre o depósito realizado nos autos.

**0004176-11.2015.403.6100** - EVANILTON MASCARENHAS ANUNCIACAO(SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Defiro a gratuidade da Justiça, em face do comprovante de rendimentos apresentado. Cite-se.

**0005490-89.2015.403.6100** - INSTITUTO EDUCACIONAL PROFESSORA MARIA EUNICE GARCIA LTDA - ME(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. INSTITUTO EDUCACIONAL PROFESSORA MARIA EUNICE GARCIA LTDA. - ME, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Alega a autora, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa é inconstitucional, pois afronta o estabelecido na alínea a do inciso III do 2º do artigo 149 da Constituição Federal, e que a contribuição social não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/242. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (grifos nossos) O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição

Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora. Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: (TRF1, Quinta Turma, AC nº 0014543-37.2014.401.3400, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 26/11/2014, DJ. 19/12/2014; TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014; TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014; TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014). Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se. Cite-se.

**0005547-10.2015.403.6100 - JOSE MANUEL NUNES PINHO(SP074403 - CARLOS FILIPE FERREIRA M GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Do exame dos autos, observo que o objeto da ação, as quantias envolvidas na presente demanda, bem como a pretensão indenizatória articulada pelo autor, não se coadunam com o valor atribuído à causa. Assim, pode o juízo, com o intuito de prevenir a burla à regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, diante de valores excessivos indicados pelo autor, alterar de ofício o valor da causa, a fim de adequar a pretensão ao proveito econômico pretendido pela parte. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial da Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3, Primeira Seção, CC nº 0012731-57.2010.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 05/07/2012, DJ. 13/07/2012). Destarte, altero, de ofício, o valor da causa para a quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001. Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005606-95.2015.403.6100 - DANIELA GODOI SEVERINO(SP049438 - JOAO DALBERTO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. DANIELA GODOI SEVERINO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de inscrever, ou cancelar caso já o tenha feito, seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a autora, em síntese, que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e que adquiriu imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informa que o sistema de amortização adotado foi o SAC (Sistema de Amortização Constante), com o qual não concorda, pois implica anatocismo e capitalização de juros. Ademais, aduz a ausência de previsão contratual para a cobrança de encargos taxas e que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR ao invés do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, o qual entende como correto e em consonância com o pactuado. Suscita o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações. Foram juntados documentos às fls. 15/45. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, em face dos documentos de fls. 20/21, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de inscrever, ou cancele caso já o tenha feito, o seu nome nos cadastros do SCPC e da Serasa. O contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceita quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis. Não há qualquer indício no



sentido de que o pagamento das prestações seja insuficiente para saldar a parcela de juros, impossibilitando a amortização da dívida. Assim, não há que se falar em capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Além disso, no que concerne à utilização da TR como índice de correção monetária dos contratos do SFH, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Ademais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome da autora em cadastro de proteção ao crédito. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: (TRF3, Segunda Turma, AI nº 0023332-54.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 06/05/2014, DJ.15/05/2014; TRF3, Primeira Turma, AC nº 0006399-27.2012.403.6104, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/06/2013, DJ. 04/07/2013; TRF3, Primeira Turma, AI nº 0031720-77.2011.403.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 22/05/2012, DJ. 01/06/2012; TRF3, Primeira Turma, AI nº 0009721-54.2000.403.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 14/08/2007, DJ. 18/04/2008). Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se e cite-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015382-56.2014.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Defiro a conversão do rito de sumário para ordinário. Ao SEDI para alteração. Após, voltem-me os autos conclusos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019775-58.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039387-41.1997.403.6100 (97.0039387-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DINAH HUTTER X EDMYLSO GUIDACCI FRANCO X EMILIO OKAZAKI X ENEDINA MIRANDA FRATIC BACIC X FERNANDO ARANTES PEREIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0015277-79.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012795-04.1990.403.6100 (90.0012795-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BIG BIRDS S/A - PRODUTOS AVICOLAS X PENA BRANCA DE SAO PAULO AVICULTURA LTDA X PALUDO, ANDRADE & PIERDONA ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES(RS081555 - MIGUEL ZACHIA PALUDO E SP302943 - SAMIR FARHAT)

Verifica-se que a questão discutida nos presentes embargos reside na aplicabilidade da Lei n.11.960/2009 ao presente caso. Segundo decidido pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação n.16705/RS, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n.62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425. Em razão do entendimento referido, o STJ e os Tribunais Regionais Federais pacificaram entendimento no sentido da atual aplicabilidade da Lei n.11.960/2009. Assim, evidencia-se que as normas trazidas pela Lei 11.960/2009 devem ser observadas quando da elaboração dos cálculos de liquidação quando a executada for a Fazenda Pública. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para que analise qual o valor devido para a satisfação da obrigação, aplicando a Lei.n.11960/2009.

**0005309-88.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030953-77.2008.403.6100 (2008.61.00.030953-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X ATILIO CARLOS PIERAMI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025368-45.1988.403.6100 (88.0025368-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025127-71.1988.403.6100 (88.0025127-7)) SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X WILSON DO CARMO PIRES X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO - BOVESPA(SP016304 - CID WAGNER

DA SILVA)

Em face da não localização de conta judicial informada pela parte autora fica prejudicada a expedição de ofício.

**0004880-59.1994.403.6100 (94.0004880-7)** - CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP070606 - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E SP120412 - CRISTIANE RONDELLI TOBIAS E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)  
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0018945-83.1999.403.6100 (1999.61.00.018945-2)** - PROMON TELECOM LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Defiro o desentranhamento da carta de fiança, mediante cópias simples, com apresentação das cópias no prazo de 5 dias. Intime-se a parte autora para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0022358-26.2007.403.6100 (2007.61.00.022358-6)** - NOVA CANAA S/A(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)  
Ciência às partes sobre o ofício da CEF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000600-41.1977.403.6100 (00.0000600-9)** - MARCILELIO RAIMUNDO DOS REIS X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X MARCELO GONCALVES DOS REIS(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X FAZENDA NACIONAL(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA)  
Ciência ao requerente sobre a manifestação da advogado dos autos. Indefiro o requerimento de transferência dos valores, uma vez que não foi solicitado pelo Juízo Estadual nenhuma transferência, ou bloqueio ou penhora dos valores para levantamento nestes autos. Aguarde-se manifestação do requerente de fls.610/613 pelo prazo de 5 dias, e após, nova conclusão.

**0030010-46.1997.403.6100 (97.0030010-2)** - OSIRIS CACERES MATEUS X MARYNEZ FONTES NORONHA X TADIO NORONHA FILHO X OLIVIA DA RESSURREICAO X LILIANA PEREIRA DA ROCHA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSIRIS CACERES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARYNEZ FONTES NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADIO NORONHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA DA RESSURREICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANA PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro a devolução de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal.

**0037132-08.2000.403.6100 (2000.61.00.037132-5)** - ESPEDITO CLEMENTINO ALVES X MARIA JOSE DA SILVA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPEDITO CLEMENTINO ALVES  
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 5871**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004509-31.2013.403.6100** - LUIZ FERNANDO DE CAMPOS PEREIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0016319-66.2014.403.6100** - SERAFIM DOS SANTOS(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

X FAZENDA NACIONAL

Para melhor apreciação do pedido de tutela faz-se necessário a juntada aos autos da petição inicial e sentença do processo trabalhista mencionado na inicial. Por estas razões concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias dos aludidos documentos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017957-37.2014.403.6100** - CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X ROGER RENATO LOPES ABUCHAIM X ROSIANI PACHECO LOPES ABUCHAIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

### **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4441**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007050-23.2002.403.6100 (2002.61.00.007050-4)** - JOSE BASANO NETTO(SP032526 - PEDRO DE GODOY) X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X LIQUIDANTE DO BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

Por ora, intime-se o Liquidante do Banco Econômico S/A, para que junte aos autos a decisão que declarou nula a sentença proferida nos autos do processo nº 140.94.466-516-6 e a certidão de trânsito em julgado, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8773**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002266-85.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027687-34.1998.403.6100 (98.0027687-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARLI ALVES ROCHA X MARTA CARVALHO DE ALMEIDA X MARTA SALETE DOS SANTOS CORREA X MASSAO SATO X MAURICIO HRECZKIU X MAURO MARTINS PEREIRA X MEIRENICE SCHIAVINATO X MIGUEL SAMPAIO JUNIOR X MINEKA SATAKE X MIRIAM GROSS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 273/277: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

**0007921-67.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X COML/ E IMPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Fls. 44: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

**0012095-22.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012113-05.1997.403.6100 (97.0012113-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIAL COML/ ITATIBENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)  
Fls. 45/53: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

**0013129-32.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033417-07.1990.403.6100 (90.0033417-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X CIMOB PARTICIPACOES S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP018356 - INES DE MACEDO)

Fls. 413/415: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Tendo em vista a existência de pluralidade de partes anoto o prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

**0013130-17.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033417-07.1990.403.6100 (90.0033417-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X CIA/ CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS(SP018356 - INES DE MACEDO)

Fls. 245/246: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Tendo em vista a existência de pluralidade de partes anoto o prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

**0005225-24.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902324-73.2005.403.6100 (2005.61.00.902324-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO BNP PARIBAS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 29/31: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023486-18.2006.403.6100 (2006.61.00.023486-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072023-36.1992.403.6100 (92.0072023-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO IZIDORO MIRANDA X JOAO ANTONIO GERONIMO X EUCLIDES KIYOTO MIYAURA X PAULO TUYOSHI TANQUE X UBIRAJARA CAGLIARDI X SILVAR ALVES PEREIRA X JOAO HERRERA FERNANDES X ANTONIO NOGUEIRA BARROS X CRISTIANO DE ABREU DE JESUS X JOAO FERREIRA DA SILVA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI)

Fls. 129/130: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011027-05.1974.403.6100 (00.0011027-2)** - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CONFAB INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 281: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

**0033417-07.1990.403.6100 (90.0033417-9)** - CIA/ CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS(SP018356 - INES DE MACEDO) X CIMOB PARTICIPACOES S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CIA/ CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS X UNIAO FEDERAL X CIMOB PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0980791-96.1987.403.6100 (00.0980791-8)** - ABEL FREDDI X ADEMAR COCIOLITO X ALDO BARDUKO X ALFREDO ROSSI X ALTAIR BALLESTE PRADO X ANTONIO ANTUNES DE LIMA X ANTONIO

CARLOS TITTON X ARMANDO ARLINDO ROSA X CARLOS GARCIA SERRANO X CELSO DIAS X DURVANIL BERNADELI X ELIO SCARDOELI X ERONDINO FERREIRA X FLAVIO CARLOS SOUZA PRATES X GERSON DE PAULA MENG X HENRIQUE DE SOUZA PESSOA X HUGO CARRERO X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO VICENTE MOSCATELLI X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE COSTA X JOSE DAYTON LOPES DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO MONACO X JOSE HEITOR REGINA X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE PINHEIRO SOBRINHO X JOSE ROBERTO ARMANI X KLEBS DE MOURA E SILVA X LAERCIO NOGUEIRA X LUIZ FACHGA X LUIZ TREVELIN X MAERCIO MAZETO X MANOEL DE FREITAS FILHO X MARIO STORNILO X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X MILTON FORNAZARI X MILTON REGAZZO X NELSON FASSINI X ODAIR VERDI X OSVALDO CONDUTTA X OSWALDO DA COSTA CAMPOS X PAULO SILAS CASINI X RONALDO COLLA ROSA X RUBENS ATHAYDE X VALDEMAR BATISTA FERREIRA X VALTER DE CASTRO OLIVEIRA X WALTER FLAVIO DE LIMA X WILMAR DUARTE SOUSA X WILSON MESSA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ABEL FREDDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR COCIOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO BARDUCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAIR BALLESTE PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ANTUNES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO ARLINDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TITTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GARCIA SERRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVANIL BERNADELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO SCARDOELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERONDINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO CARLOS SOUZA PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DE PAULA MENG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE DE SOUZA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO CARRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VICENTE MOSCATELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DAYTON LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO MONACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HEITOR REGINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREZ PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINHEIRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO ARMANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBS DE MOURA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FACHGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ TREVELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAERCIO MAZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DE FREITAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO STORNILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FORNAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON REGAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FASSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR VERDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO CONDUTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DA COSTA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SILAS CASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO COLLA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ATHAYDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR BATISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE CASTRO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FLAVIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMAR DUARTE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 994: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

#### **Expediente Nº 8804**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0833425-53.1987.403.6100 (00.0833425-0)** - GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 596/598: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006792-27.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012627-84.1999.403.6100 (1999.61.00.012627-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)  
Fls. 64/67: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

**0022325-26.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038767-58.1999.403.6100 (1999.61.00.038767-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MESSA & MESSA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)  
Fls. 30: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

**0011485-20.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023537-73.1999.403.6100 (1999.61.00.023537-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA) X VIRGINIA FARIA MATHIAS X VIRGILIO FONTANA X WANDERLEIA APARECIDA GONCALVES X ZULEIDE DE SOUZA ROCHA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)  
Fl. 23: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para sentença

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0744128-06.1985.403.6100 (00.0744128-2)** - SLOMO HERSKOVITS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SLOMO HERSKOVITS X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 912: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

**0024309-60.2004.403.6100 (2004.61.00.024309-2)** - HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN) X HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI X UNIAO FEDERAL  
Fl. 290/292: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013032-57.1998.403.6100 (98.0013032-2)** - SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA  
Fl. 341/343: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

**0008940-02.1999.403.6100 (1999.61.00.008940-8)** - VERGINA DE OLIVEIRA COSTA X DENISE JAFET HADDAD X MIRIAM CHAZAN X ALICE FARIA HELLMEISTER PEREIRA DE QUEIROZ X SILVIA HELENA MARTINS GONCALVES BITTAR X JOSE GABRIEL PESCE X DAVID NAIM ASBUN X GENY PAULINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE FARIA BIANCONCINI X LUCIA MARIA BEATRIZ SETTI ANDREONI(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X VERGINA DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE JAFET HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM CHAZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE FARIA HELLMEISTER PEREIRA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA MARTINS GONCALVES BITTAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GABRIEL PESCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID NAIM ASBUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENY PAULINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE FARIA BIANCONCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA BEATRIZ SETTI ANDREONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 194/198: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a exequente e o prazo remanescente para a executada. Após, tornem os autos conclusos para decisão da impugnação apresentada

**0009680-86.2001.403.6100 (2001.61.00.009680-0)** - ALESSANDRA CALLES(SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALESSANDRA CALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 255/257: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

**0023600-93.2002.403.6100 (2002.61.00.023600-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019724-33.2002.403.6100 (2002.61.00.019724-3)) ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP165038 - NATHALLIE SPINA DUARTE DE ALMEIDA E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA)  
Fls. 871/874: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

#### **Expediente Nº 8846**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013560-67.1993.403.6100 (93.0013560-0)** - OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA - ESPOLIO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o agravo retido interposto pela ré.Vista a parte contrária para contraminuta.Após, conclusos.

**0007062-22.2011.403.6100** - MARCIO DE OLIVEIRA GOMES(SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Tendo em vista o ofício recebido da Comarca de Itu às fls. retro, dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva das testemunhas Dr. Marcos Soares Machado e Masaru Okamoto para o dia 13 de abril de 2015, às 16hs30min, a ser realizada na Comarca de Itu, localizada na Rua Luiz Bolognesi,s/n.º, sala 02, tel. 4022.1101, Itu/SP.Intimem-se.

**0019942-46.2011.403.6100** - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2 REGIAO - AMATRA II(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Com amparo no permissivo contido no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro minha suspeição para atuar no presente feito, por razões do foro íntimo. Outrossim, tendo em vista não haver substituto legal em atuação nesta 4ª Vara Cível, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a designação de outro Magistrado para conduzir o feito. P. e Int.

**0004907-41.2014.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em inspeção.Tendo em vista o e-mail recebido da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO às fls. retro, dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha DACIO CANEDO NETO para o dia 26 de maio de 2015, às 15h20min, a ser realizada no Juízo da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, localizada na Av. Universitária, Qd. 02, Lt. 05, Jardim Bandeirantes, Anápolis/GO, tel. (62) 4015-8603.Expeça-se mandado de intimação para DNIT (PRF).Int

**0012785-17.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008744-07.2014.403.6100) RAIMUNDO GONCALVES DE JESUS - ESPOLIO X MARIA PEREIRA DE JESUS X GENIVALDO GONCALVES DE JESUS X ANA PAULA GONZALEZ GONCALVES LIMA X BRUNO GONZALEZ GONCALVES LIMA X JOSE DONIZETE FERREIRA LIMA FILHO X GISELLE CRISTINA GOMES LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X INCA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X CARMEN MARIA BARANA MANDIA DE OLIVEIRA X MARIA FERNANDA

**MANDIA CANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que foram habilitados todos os possíveis herdeiros do espólio, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 48, referente ao formal de partilha. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da tutela para após a vinda das contestações. Citem-se.

**0013827-04.2014.403.6100 - ERNESTO CESAR GAION(SP328892 - YASMIN VASQUES CHEHADE E SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA E SP300185 - VINICIUS LOPES ALBUINI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AI n. 0027944-64.2014.403.0000. Publique-se o despacho de fls. 1195. despacho de fls. 1195: Fls. 1183/1194: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 742/1182. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 754/1182 tratam-se de sigilo fiscal, decreto SIGILO DE DOCUMENTOS. À Secretaria para anotação. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0023758-31.2014.403.6100 - TSUGIHIRO HOSODA X FRANCISCA HARUMI KITANO(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**  
Intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**0027633-85.2014.403.6301 - JULIO SERGIO SCHWARTZ(SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)**

Tendo em vista a informação supra, após a inclusão do advogado do réu no sistema processual, publique-se novamente a decisão de fls. 165/167, qual seja: Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JÚLIO SÉRGIO SCHWARTZ em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INRAERO, objetivando provimento jurisdicional para o fim de declarar a inexigibilidade do débito referente à permanência de aeronave de sua propriedade em pátio, administrado pela ré. Outrossim, pugna pela condenação da ré no pagamento de indenização, por danos materiais, no valor estimado de R\$. 10.000,00. Em sede antecipação dos efeitos da tutela, pede: i) apresentação da documentação de entrada da aeronave nos pátios administrados pela ré; ii) cessação das cobranças de permanência no pátio administrado pela ré; iii) apresentação de orçamentos de serviços nos reparos não concluídos na aeronave do autor. A demanda, originalmente, foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou da competência, reconhecendo sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a contestação (fl. 84). Citada a ré apresentou contestação (fls. 89/127), na qual, dentre outras alegações pugnou pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que se trata de pedidos despropositados. No mesmo prazo apresentou reconvenção, nos exatos termos do art. 316, do C.P.C. É o breve relatório. Decido. A análise inicial dos argumentos trazidos pelo autor não demonstra, de plano, a verossimilhança do alegado. De fato, como demonstrado pela ré, o autor em nenhum momento nega utilizar-se de área de propriedade da Infraero, nem tampouco aponta impeditivo legal na cobrança pelo uso da área. No que tange aos pedidos de juntada de documentos de entrada de aeronave, bem como de orçamentos referentes a reparos ainda não finalizados em sua aeronave, melhor sorte não lhe acorre, uma vez que se trata de elementos probatórios, cuja produção terá lugar, por ocasião da fase probatória do processo. Destarte, em sede sumária, não há como deferir os pedidos do autor. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 89/127, bem como nos termos do art. 316, do Código de Processo Civil, apresente a ora reconvida, contestação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000775-04.2015.403.6100 - NELSON CONDE JUNIOR(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001949-48.2015.403.6100 - ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

A autora pretende, liminarmente, suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No mérito, pretende repetir/compensar os valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Deu à causa o valor de R\$



1.000,00 (mil reais).Determinada a atribuição de valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, a autora alega não haver possibilidade de auferir o valor, visto que o montante será apurado em liquidação de sentença e, por isso, estimou o valor no mínimo.É o breve relato. Decido.Não procede o argumento de que não é possível auferir o valor correto da causa.O pedido de repetição/compensação traduz benefício econômico, ainda que o acerto de contas seja realizado em âmbito administrativo. Outrossim, o valor da causa reflete a pretensão posta em Juízo, independentemente da procedência ou improcedência da ação.Não pode ser irrisório, devendo refletir, o mais fielmente possível, o benefício patrimonial pleiteado em Juízo, apresentando, também, reflexos no valor devido a título de custas judiciais.Nessa medida, é dever da Secretaria ( art. 3º da Lei nº 9.289/96 ) e do Magistrado ( art. 35, VII, da Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN ) fiscalizar o correto recolhimento das custas, que ostentam natureza de taxa recolhida aos cofres públicos, nada justificando seu recolhimento a menor.Ora, pelo pedido formulado e pela documentação trazida aos autos, resta claro que o valor dado à causa (R\$ 1.000,00) não corresponde ao benefício patrimonial perseguido, sendo que o valor cuja repetição/compensação se pretende deve compor o valor da causa, tal como já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2ª Turma, AGRESP 200501221668, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 18/09/2006 PG:00297).Pelo exposto, anoto o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora apure o correto valor da causa inicial, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas, recolhendo a diferença complementar.

**0005420-72.2015.403.6100 - MARCO AUGUSTO PEREIRA(SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em inspeção.Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -corrigindo o pólo passivo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008744-07.2014.403.6100 - RAIMUNDO GONCALVES DE JESUS - ESPOLIO X MARIA PEREIRA DE JESUS X GENIVALDO GONCALVES DE JESUS X ANA PAULA GONZALEZ GONCALVES LIMA X BRUNO GONZALEZ GONCALVES LIMA X JOSE DONIZETE FERREIRA LIMA FILHO X GISELLE CRISTINA GOMES LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X INCA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X CARMEN MARIA BARANA MANDIA DE OLIVEIRA(SP137000 - VICENTE MANDIA) X MARIA FERNANDA MANDIA CANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

Vistos em inspeção.Dê-se vista ao requerente acerca da consulta realizada à fl. 238, bem como para que se manifeste para o regular prosseguimento do feito haja vista as certidões de fls. 211 e 229.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4964**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011386-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CASSIUS ROGERIO COELHO DE MELO**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 178: A demanda foi proposta em 25/06/12 (fl. 02), porém o requerido CASSIUS ROGÉRIO COELHO DE MELO, RG Nº 23.420.906-9 - SSP/SP e CPF: 155.914.078-03, ainda não foi notificado nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.492/92. Diversas foram as tentativas para localizá-lo inclusive utilizando os convênios BACENJUD e WEBSERVICE, porém restaram infrutíferas (fls. 157/158, 168/170 e 173). Assim, nos termos do artigo 231, II, do CPC determino seja notificado por edital com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, IV, do CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do CPC, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações nos termos e prazo do artigo 232, III, do CPC. A publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização deste despacho. I.C.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0000327-02.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

Trata-se de demanda proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1ª REGIÃO, objetivando que o Centro de Vigilância Sanitária, da Coordenadoria de Controle de Doenças, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, inclusive em relação às suas unidades descentralizadas, seja compelida a admitir aos biólogos a assunção da responsabilidade técnica de laboratórios clínicos autônomos, unidades de laboratórios clínicos e postas de coletas descentralizados, realizando a retificação cabível na Portaria CVS 13/2005, bem como a autorização e renovação, desde a edição da referida Portaria, de licença a laboratórios que funcionem com a responsabilidade técnica de biólogo, independentemente de prévio indeferimento. Segundo alegado pela ré, referida Portaria, que revogou a Portaria CVS n.º 01/2000, foi editada em cumprimento à ordem judicial no processo n.º 0007225-78.2001.8.26.0053 (que tramitou na 13ª vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo), proposto pelo Conselho Regional de Biomedicina, para o fim de excluir o biólogo do rol de pessoas que poderiam assumir a responsabilidade técnica de laboratórios. Consta informação de que o pleito foi julgado improcedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado (fl. 368). Registro, ainda, que o Conselho Regional de Biologia figurou naquele feito como assistente da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Conforme documento de fls. 304-305, foi retificada a Portaria CVS n.º 13/2005 de sorte a não constar especificado o rol de profissionais habilitados à assunção da responsabilidade técnica de laboratórios. Esclareça a ré, no prazo de 10 (dez) dias, se sua resistência ao pleito inicial, expressa na contestação de fls. 200-208, reside exclusivamente no provimento jurisdicional precário deferido ao Conselho Regional de Biomédicos no processo n.º 0007225-78.2001.8.26.0053, ou se efetivamente possui ressalva aos profissionais biólogos, registrados no Conselho, que tenham formação técnica em análises clínico-laboratoriais. Informe, ainda, se a retificação da Portaria CVS n.º 13/05 tem efeitos retroativo, de forma a permitir a revisão de atos de indeferimento de pedidos de autorização ou renovação de licença para laboratórios com responsabilidade técnica de biólogos. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, sucessivamente, tornem os autos conclusos para deliberação sobre o pleito do Conselho Regional de Biomédicos para sua inclusão como assistente no polo passivo. Tendo em vista que a presente demanda se propõe à defesa de direitos e interesses coletivo, determino ao SEDI a alteração da classe do processo para Ação Civil Coletiva. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n.º 150/11.I. C.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001480-02.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RITA DE CASSIA BATISTA DE MOURA

Vistos. Trata-se de ação, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra RITA DE CASSIA BATISTA DE MOURA, objetivando, em liminar, a busca e apreensão do veículo, alienado fiduciariamente, marca Fiat, modelo Palio Week HLX Flex, cor cinza, chassi n.º 9BD17306T74191896, fabricação/modelo 2006/2007, placa DVJ9844, RENAVAM 0091151343, bem como seu imediato bloqueio por meio do RENAJUD. É o relatório. Decido. Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A autora comprova a existência de cédula de crédito bancário n.º 000053641846, com alienação fiduciária de veículo em garantia, firmado entre o réu e o Banco PanAmericano (fls. 13-15), bem como a notificação do devedor-fiduciante quanto à cessão de crédito em seu favor (fls. 18-19). Tendo em vista o demonstrativo de débito e notificação de constituição de mora de fls. 18-20, reconheço presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Palio Week HLX Flex, cor cinza, chassi n.º 9BD17306T74191896, fabricação/modelo 2006/2007, placa DVJ9844, RENAVAM 0091151343, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência. Determino a anotação de ordem de restrição total por meio do sistema RENAJUD. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei n.º 10.931/04.I. C.

**0001482-69.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X VALMIR RAMOS DA CRUZ

Vistos. Trata-se de ação, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra VALMIR RAMOS DA CRUZ, objetivando, em liminar, a busca e apreensão do veículo, alienado fiduciariamente, marca GM, modelo Astra Sedan Advantage, cor preta, chassi n.º 9BGTR69W09B160952, fabricação/modelo 2008/2009, placa BAW0071, RENAVAM 00987356631, bem como seu imediato bloqueio por meio do RENAJUD. É o relatório. Decido. Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A autora comprova a existência de cédula de crédito bancário n.º 000052907088, com alienação fiduciária de veículo em garantia, firmado entre o réu e o Banco PanAmericano (fls. 14-16), bem como a notificação do devedor-fiduciante quanto à cessão de crédito em seu favor (fls. 18-19). Tendo em vista o demonstrativo de débito e notificação de constituição de mora de fls. 18-20, reconheço presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Astra Sedan Advantage, cor preta, chassi n.º 9BGTR69W09B160952, fabricação/modelo 2008/2009, placa BAW0071, RENAVAM 00987356631, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência. Determino a anotação de ordem de restrição total por meio do sistema RENAJUD. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei n.º 10.931/04. I. C.

## **DESAPROPRIACAO**

**0045586-22.1973.403.6100 (00.0045586-5) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA**

ELETRICA (SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X JOSE CARVALHO FILHO X MARIA APARECIDA CARVALHO X JOSE RONALDO CARVALHO X JOSE ROLDANO CARVALHO X JOSE RENATO CARVALHO X MARIA LUIZA MARILLAC CARVALHO X JOSE RUBENS DE CARVALHO X ROSY DE CARVALHO X JOSE ROGERIO CARVALHO X JOSE RILDO CARVALHO (SP243462 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS GUEDES E SP006662 - DIOSCORIDES MARCONDES DOS SANTOS FREIRE E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP016837 - ANTONIO PAOLI FILHO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, proposta por DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE em face de JOSE CARVALHO FILHO e sua esposa BENEDITA ANGÉLICA DE CARVALHO, objetivando a desapropriação de uma área de 88.070 m<sup>2</sup>, no bairro dos Sete Pinheiros, Município de Natividade da Serra/SP, declarada de utilidade pública pelo Decreto Federal n.º 69.678/71, tendo sido depositado como oferta inicial o montante de NCr\$ 1.057,00 (depósito de fl. 22, realizado em 26.09.1973). A expropriante foi imita na posse em 09.10.1973 (fl. 25). À época da propositura os expropriados eram possuidores do imóvel, cuja titularidade imobiliária pertencia à Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, conforme certidão da matrícula n.º 1.862 do Registro de Imóveis e Anexos da comarca de Paraíba (fl. 224). Em diligência para citação de José Carvalho Filho (fl. 27v), foi noticiado seu óbito, tendo sido citada a viúva Benedita Angélica de Carvalho. Contestaram o feito MARIA APARECIDA CARVALHO, filha dos citados possuidores, e a senhora Benedita Angélica de Carvalho, na qualidade de representante legal de seus filhos menores JOSE RONALDO CARVALHO, JOSE ROLDANO CARVALHO, JOSE RENATO CARVALHO, MARIA LUIZA MARILLAC CARVALHO, JOSE RUBENS DE CARVALHO, ROSY DE CARVALHO, JOSE ROGÉRIO CARVALHO e JOSE RILDO CARVALHO (fls. 30-53). Ainda, para representação dos incapazes foi nomeado curador especial pelo Juízo (fl. 59), que apresentou sua contestação às fls. 60-62. Elaborou perícia técnica, foi prolatada sentença (fls. 163-164) que determinou a expropriação do bem e incorporação ao patrimônio da expropriante, fixando o valor da indenização em Cr\$ 77.165,00, posicionado em 05.11.1976, tendo sido arbitrados honorários em favor dos expropriados (5% sobre o valor da diferença entre a indenização e o valor da oferta) e do curador especial (Cr\$ 1.000,00). À apelação da expropriante foi negado provimento, conforme Acórdão de fl. 191, transitado em julgado em 02.03.1982 (fl. 192v). À fl. 205, consta sentença que homologou o cálculo de liquidação de fls. 197-198, elaborado pela Contadoria Judicial, no montante de Cr\$ 2.432.345,00, posicionado em 21.01.83 (decisão publicada em 13.03.1984). Em 25.08.1986, a expropriante realizou depósito no montante de Cz\$ 2.432,34, sobre o qual a parte expropriada foi intimada em 04.12.1986 (fls. 210/215). Os expropriados juntaram prova da propriedade e da publicação dos editais para levantamento da indenização (fls. 211-214/220-224), tendo sido deferida a expedição de alvarás (fl. 225), devidamente retirados pela parte (fl. 225v). Em 31.08.1988 (fl. 227), os expropriados requereram a atualização do cálculo pela Contadoria, que apurou saldo em favor dos expropriados no montante de NCz\$ 78.381,88, posicionado em 22.01.1990 (fls. 231-233). As partes foram intimadas para manifestação sobre o cálculo em 22.05.1990 (fl. 234v). Sem manifestação, os autos foram arquivados em 11.07.1990 (fl. 236v). Em 12.04.2013 (fl. 281), a expropriante requereu a extinção da execução e a expedição da carta de adjudicação do imóvel. Por considerar condicionada a adjudicação ao pagamento do preço, foi

determinada a atualização do cálculo pela Contadoria (fl. 282), que, à fl. 284, apurou saldo em favor do expropriado no montante de R\$ 55.262,61, atualizado até 03.06.2014.À fl. 286, foi indeferida a expedição da carta de adjudicação e determinada a complementação do depósito.A expropriante opôs embargos de declaração, aduzindo a prescrição da execução, a ausência de pedido da parte adversa, a necessidade de precatório para pagamento e de contraditório sobre o cálculo (fls. 288-295).É o relatório do necessário. Decido.Conheço dos embargos por tempestivos.Verifica-se, conforme escritura pública de doação e certidão de matrícula do imóvel, que a Prefeitura de Natividade da Serra, em 30.10.1979, doou o imóvel expropriado para os seguintes filhos de Jose Carvalho Filho e Benedita Angélica de Carvalho: MARIA APARECIDA CARVALHO, JOSE RONALDO CARVALHO, JOSE ROLDANO CARVALHO, JOSE RENATO CARVALHO, MARIA LUIZA MARILLAC CARVALHO, JOSE RUBENS DE CARVALHO, ROSY DE CARVALHO, JOSE ROGÉRIO CARVALHO E JOSE RILDO CARVALHO.Assim, por se tratarem dos proprietários do bem, devem substituir os expropriados indicados na inicial para prosseguimento do feito, com a devida anotação pelo SEDI.Registro que, à época da doação (30.10.1979), eram maiores Maria Aparecida Carvalho, Jose Ronaldo Carvalho, Jose Roldano Carvalho e Jose Renato Carvalho; relativamente incapazes, Maria Luiza Marillac Carvalho (com 18 anos), Jose Rubens de Carvalho (com 16 anos); e, absolutamente incapazes, Rosy de Carvalho (com 14 anos), Jose Rogério Carvalho (com 13 anos) e Jose Rildo Carvalho (com 12 anos).A devida identificação da idade dos expropriados se mostra relevante na medida em que, na forma do artigo 169, I, do CC/1916, não corre prescrição quanto aos absolutamente incapazes.Considerando que a publicação do despacho que determinou a manifestação dos expropriados sobre o depósito realizado pela impetrante ocorreu em 04.12.1986), verifica-se que, naquele momento, o filho mais novo dos antigos possuidores, Jose Rildo Caravhlo, já contava com cerca de 19 anos de idade. Desse modo, embora ainda relativamente incapaz, contra si já fluíam os prazos prescricionais. Ressalto que o menor estava assistido por sua genitora, devidamente representado por advogado e por curador especial.Em 31.08.1988, observado o prazo prescricional quinquenal, os expropriados requereram a atualização do cálculo da indenização; contudo, publicado em 22.05.1990 o despacho para manifestação sobre a atualização do cálculo da Contadoria, os expropriados nada mais requereram quanto ao prosseguimento da execução.Em que pese o dever do Juízo, nos processos expropriatórios, quanto à observância do devido processo legal, da fixação de justa indenização em favor dos expropriados e da expedição da carta de adjudicação apenas com a comprovação do pagamento da indenização devida, não se pode olvidar o princípio da inércia da jurisdição, cumprindo às partes requerer aquilo que entendem cabível sobre o prosseguimento do feito, mormente em fase executiva, quanto ao requerimento para eventual complementação do valor pago da indenização.No caso concreto, em que os expropriados são efetivamente conhecidos (conforme consta na matrícula do imóvel) e se encontravam representados no processo, desde o início, por advogado constituído em por curador especial, tenho que caberia aos interessados avaliar a suficiência do depósito realizado pela expropriante e, se o caso, promover a execução de eventual saldo em seu favor.Ressalto que os expropriados requereram a atualização do cálculo de liquidação e, embora constada a existência de saldo em seu favor, não promoveram os devidos atos de execução, sequer pleiteando o depósito complementar.Tenho que decorridos mais de vinte anos sem qualquer manifestação da parte exequente, excedido em muito o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, tenho que ocorreu a preclusão temporal sobre a possibilidade de manifestação da parte exequente-expropriada sobre a suficiência do depósito, bem como que eventual pleito para prosseguimento da execução estaria eivado pela prescrição intercorrente da execução.Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para deferir a expedição da competente carta de adjudicação em favor da expropriante e determinar a oportuna conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção da execução.Apresente a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias autenticadas das peças processuais necessárias à instrução da carta.Após o lapso recursal, expeça-se a carta de adjudicação, intimando-se a expropriante, por meio de publicação de Informação de Secretaria, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Destarte, com ou sem a retirada da carta, tornem os autos conclusos para sentença.I. C.

**0045764-29.1977.403.6100 (00.0045764-7) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ALBERTO ZUZZI(SP223414 - HENRIQUE MACHADO FERREIRA E SP226141 - JOSÉ ROGÉRIO MIRANDA)**

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Fls. 612/617: Compulsando os autos, verifico que as partes transigiram às fls. 606/607, tendo a executada ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., juntado à fl. 610 cópia de TED no valor de R\$ 452.548,87 (Quatrocentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), efetuado em favor de JOSÉ ROGÉRIO MIRANDA (advogado do exequente ALBERTO ZUZZI - fl. 607).Para o levantamento da indenização a parte expropriada deve cumprir o artigo 34 do DL 3.365/41. É certo que publicou edital para conhecimento de terceiros (fl. 262), juntou certidão do registro de imóvel (fls. 613/616) e certidão negativa de débito (fl. 617). Porém, o imóvel em questão não pertence a ALBERTO ZUZZI, conforme AV/20-1.068 de setembro de 2009 à fl. 616.Issso posto, esclareçam as partes o acordo firmado bem como o TED no valor de R\$ 452.451,13 (Quatrocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e treze centavos). Prazo de 30 (trinta) dias.Fl. 606: Em relação ao requerimento de levantamento do valor de R\$

52.451,13 (Cincoenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e treze centavos), bloqueados no Banco Santander, fica a parte ciente que houve desbloqueio desse valor. Contudo, há um depósito na conta judicial nº 0265.005.0031431, oriundo de bloqueio efetuado no Banco do Brasil (fl. 580) no montante de R\$ 477.895,46 (Quatrocentos e setenta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), decorrente da condenação da expropriante no pagamento de indenização no valor de R\$ 425.359,51 (Quatrocentos e vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos, acrescida de honorários no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) e multa processual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475j do CPC. Esclareçam as partes no mesmo prazo, se concordam que o réu levante R\$ 52.451,13 (Cincoenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e treze centavos) e a diferença no montante de R\$ 425.444,33 (Quatrocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), seja devolvida à executada. Para expedição dos alvarás de levantamento em favor das partes, indiquem nomes, RG e CPF dos patronos regularmente constituídos e com poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, expeçam-se os alvarás de levantamento. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, tornem conclusos para extinção. I.C.

**0045789-42.1977.403.6100 (00.0045789-2)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA) X DOMINGOS CAMPOS MALDONADO

Vistos. Ciência à CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, do desarquivamento dos autos. Verifico que CTEEP e FURNAS são estranhas aos autos, haja vista que no pólo ativo da demanda figura CESP - COMPANHIA ENÉRGETICA DE SÃO PAULO. Inclua-se no sistema processual os patronos: Dr. João Ricardo Telles e Silva, OAB/SP Nº 311.561 e Dr. PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA, OAB/SP Nº 92.906, a fim de que sejam intimados desta decisão. Fl. 144: Os autos estavam arquivados desde maio de 1982, tendo sido emitida carta de sentença às fls. 142/143. Ainda, trata-se de ação de desapropriação com trânsito em julgado certificado à fl. 138V em 08/02/1981, portanto nada a decidir em relação à inclusão de FURNAS no pólo ativo da demanda. Tornem ao arquivo (baixa-findo). I.C.

**0045797-19.1977.403.6100 (00.0045797-3)** - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOAO ZANINOTTO X BENITO ZANINOTTO(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP196786 - FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI) X ROSALINA TANURI(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X LUIZ HOMERO ZANINOTTO JUNIOR(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X ROSALINDA TANURI ZANINOTTO VENTURIM(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X JOSE ZANINOTTO NETO - ESPOLIO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X MIGUEL ZANINOTTO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X VERA ZANINOTO NOVO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO)

Vistos, Fls. 537: tendo sido ratificados todos os atos praticados, determino a expedição de MINUTA de PRECATÓRIO em favor de BENITO ZANINOTTO, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o(s) respectivo(s) cumprimento(s). Int. Cumpra-se.

**0045814-21.1978.403.6100 (00.0045814-7)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP159077 - IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ)

Vistos. Fl. 357: Para expedição da carta de adjudicação deverá a autora carrear aos autos cópias autenticadas das peças necessárias para sua instrução. Prazo de 30 (trinta) dias, subsequentes ao prazo da parte ré. Fl. 359: Observo que o valor da indenização já foi fixado à fl. 186V, tendo o juízo acolhido a conta de fls. 181/182 e a autora efetuou o depósito à fl. 192. Assim, esclareça o pedido de citação. Por outro lado, a ré cumpriu o artigo 34 do DL 3.365/41, juntou às fls. 327/329 certidão do registro de imóveis, certidão negativa de débito (fl. 330) e publicou o edital para conhecimento de terceiros (fls. 349/352). Para expedição do alvará de levantamento informe no prazo de cinco dias o nome, RG e CPF do patrono regularmente constituído e com poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, tornem ao arquivo (baixa-findo). I.C.

**0127391-84.1979.403.6100 (00.0127391-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X WERNER FRANZ JOST(SP008448 - MARIO SERGIO

DUARTE GARCIA E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP021394 - JOELUISA GARCIA NOVO PIERI E SP023376 - NEUSA BRIGITE AGUIAR BIANCO E SP041860 - CRISTOVAO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 389/390; fls. 394/400: nada a decidir, por ora. Reporto-me ao despacho de fls. 388, cujos termos reitero. Aguarde-se, pelo prazo de 20 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0132719-92.1979.403.6100 (00.0132719-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E SP023740 - ROBERTO FREITAS DO AMARAL FRANCO E SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP079945 - ANGELICA MARQUES DOS SANTOS E SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO)

Aceito a conclusão, nesta data. Retifico o r. despacho de fls. 627, em seu penúltimo parágrafo, para determinar que do alvará de levantamento a ser expedido conste como beneficiário a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO. Considerando o tempo decorrido, a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO deverá RENOVAR os termos da autorização de levantamento aos funcionários nela mencionados (fls. 626), no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0273557-51.1980.403.6100 (00.0273557-1)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X ETTORE PASTURINO X VITTORIO PASTURINO X GIOVANNA PASTURINO ROSSI(SP039404 - AMILCARE CARLETTI E SP046425 - HILDA VIEIRA DE SA)

Vistos. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 434/439: Defiro carga dos autos pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo (baixa-findo). I.C.

**0937691-28.1986.403.6100 (00.0937691-7)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X STEFANO SIMIONATTO X PEDRO SIMIONATTO X MARIA MORAES SIMIONATTO X ANTONIO SIMIONATTO X LEONOR DIAS SIMIONATTO X NACLE ASSAD BARACAT(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Vistos. Fls. 157/159: Dê-se vista às partes sobre a planilha da contadoria pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

**0035743-42.1987.403.6100 (87.0035743-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062995 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E Proc. JOAO ROBERTO MEDINA) X ROBERTO KAZUO NAKANO X MARISA NOBUKO NAKANO X MEIRE NAMIKO NAKANO X MINORU NAKANO(SP054780 - RENATO HILSDORF DIAS)

Vistos, Fls. 265: Preliminarmente, manifestem-se os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0637144-32.1984.403.6100 (00.0637144-2)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X CLARENCE NOBLE CAPPS(SP010868 - BRIAND COLLIN FERREIRA E SP072113 - ANTONIO CELSO DI MUNNO CORREA)

Vistos. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 186/188: Conforme disposto no despacho de fl. 184, CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, é estranha aos autos. Assim, defiro vista somente no balcão e pelo prazo legal. Fls. 189/211: Por ora, indefiro o desentranhamento das petições da CTEEP de fls. 182/183 e 186/188, porque não houve prejuízo às partes. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo (baixa-findo). I.C.

#### **USUCAPIAO**

**0036001-32.1999.403.6100 (1999.61.00.036001-3)** - FRANCISCO PEREIRA CALDAS X MARIA DE LOURDES DE BARROS(Proc. JOSE ROBERTO PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ciência da baixa dos autos. Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, União Federal (AGU) e MPF. Fls. 200/208 e 222/226: Considerando que o E. TRF-3 manteve a sentença de fls. 165/172, devolvam-se os autos a 2ª Vara de Registros Públicos da

**CARTA DE SENTENÇA**

**0017000-17.2006.403.6100 (2006.61.00.017000-0)** - LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALLEJO X ABELARDO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ABELARDO SALLES DE CASTRO X VENANCIO GONZALEZ CONDE X MARIA APARECIDA FERRAZ DE CONDE X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X ANTONIO CASTRO GONZALEZ X ENIDE RODRIGUES MATTOS(SP049161 - MANOEL MUNIZ E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 324/329: aguarde-se o julgamento do agravo de Instrumento interposto pela Pessoa Jurídica CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (fls.298/320) em face da decisão de fls.282 que indeferiu a sua inclusão no polo ativo da presente carta de sentença, na qualidade de cessionária dos Direitos Creditórios Hereditários oriundos dos autos da Desapropriação nº.0236333-79.1980.403.6100.Intimem-se as partes, comunique-se o r.Juízo da 9ª. Vara Federal de Execuções Fiscais/SP acerca do teor desta decisão. Cumpra-se.Publicue-se o despacho de fl. 333:Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo, nos termos do provimento nº 424 de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04.Publicue-se o despacho de fl. 330.I.C.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017469-82.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272841-24.1980.403.6100 (00.0272841-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CLODOALDO RUAS X GERALDO RUAS(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP050473 - LUZIA DOS SANTOS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 181/183: Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial. Requeiram o que é de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0020124-52.1999.403.6100 (1999.61.00.020124-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127391-84.1979.403.6100 (00.0127391-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X WERNER FRANZ JOST(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP021394 - JOELUISA GARCIA NOVO PIERI E SP023376 - NEUSA BRIGITE AGUIAR BIANCO E SP041860 - CRISTOVAO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 285/288: reporto-me ao despacho de fls. 284, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação de fls. 257.Decorrido o prazo assinalado, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4978**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0028243-07.1996.403.6100 (96.0028243-9)** - IND/ E COM/ DE FORNOS UNIVERSO LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SUZANO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0013295-69.2010.403.6100** - BANCO VOTORANTIN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 903/904: Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int.



Cumpra-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7965**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007971-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007971-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127161 - PLINIO BACK SILVA) X DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA)

Fls. 6058, 6059, 6061/6067: ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias. Intimem-se o MPF e a Funai. Após, publique-se.

**0018759-69.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2 REGIAO(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0028994-62.2013.403.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho (fls. 322/332 e 338/367).4. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011835-42.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUCIANA DINIS GUTTILLA LACERDA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MHA ENGENHARIA LTDA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS)

1. Fls. 1.089/1.090: indefiro o requerimento formulado pelas rés LUCILA e LUCIANA, de produção de prova pericial na área de engenharia. Na petição inicial não se afirma que o projeto executivo não foi satisfatoriamente elaborado nem que foi contratado por valor superior ao de mercado. Também não se afirma na petição inicial que houve dano ou prejuízo ao erário. Não se produz prova pericial sobre fatos incontroversos.2. Fls. 1.091/1.095: indefiro o requerimento formulado pela ré MHA Engenharia Ltda. de produção de prova pericial na área de engenharia. Na petição inicial não se afirma que não houve a entrega do projeto executivo por esta ré nem que houve prejuízo à Unifesp. Também descabe a produção de prova pericial contábil para comprovar que a ré MHA Engenharia Ltda. não enriqueceu ilícitamente. Não se afirma na petição inicial que esta ré enriqueceu ilícitamente. Tais provas são impertinentes porque visam comprovar temas que não integram a causa de pedir veiculada na petição inicial. Não se produz provas sobre fatos não afirmados pelo autor nem sobre fatos incontroversos.3. Fls. 1.061/1.065, 1.089/1.090 e 1.091/1.095: defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal e pelos réus de produção de prova testemunhal. O Ministério Público Federal já indicou testemunha. Ficam as rés intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo comum de 5 dias, sob pena de preclusão.4. Oportunamente, apresentado o rol de testemunhas, designarei audiência de instrução e julgamento.5. Fls. 1.096/1.097: defiro o requerimento formulado pela ré MHA Engenharia Ltda. de levantamento do valor de R\$ 22.818,65, representada pela advogada indicada nessa petição, a quem foram outorgados poderes especiais para tanto. Expeça a Secretaria alvará de levantamento nesse montante.6. Fica a ré MHA Engenharia Ltda. intimada de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. Intimem-se. Publique-se.



## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000745-66.2015.403.6100 - RUBENS CESAR AGAPITO DOS SANTOS(SP071096 - MARCOS GASPERINI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO**

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que se suspenda imediatamente o processo fiscal nº 08.1.90.00-2013-05083-3. No mérito, impetrante pede a concessão definitiva da ordem, anulando as ilegalidades cometidas em detrimento do direito líquido e certo do Impetrante ao sigilo bancário e determinando que a Autoridade Impetrada fique proibida de adotar quaisquer medidas concernentes à quebra ilegal de seu sigilo bancário sem a observância do devido processo legal e, como consequência lógica, anulando-se todo o processo 08.1.90.00-2013-05083-3 (fls. 2/17).A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 63 e 68/94).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos.É certo que, conforme tem proclamado o Supremo Tribunal Federal, o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege art. 5º, X não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade (Recurso Extraordinário n.º 219780-PE, 2.ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso).O sigilo bancário, que integra o direito à privacidade, garantido pelo inciso X do artigo 5.º da Constituição do Brasil, pode ser afastado, em razão de relevante interesse público, desde que respeitado o procedimento estabelecido em lei. Esses postulados foram observados pela autoridade impetrada.O 1.º do artigo 145 da Constituição do Brasil dispõe que Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.A lei a que se refere o texto desse dispositivo constitucional foi editada. É a Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, que trata do dever de as instituições financeiras conservarem o sigilo em suas operações ativas e passivas e nos serviços prestados. Para este julgamento trago a contexto os textos da cabeça do artigo 5.º, seus 2.º e 5.º, e o artigo 6.º :Artigo 5.º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.(...) 2.ºAs informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.(...) 5.º As informações a que se refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.Art. 6o As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.Dos textos dos dispositivos legais acima citados decorre a norma segundo a qual a administração tributária da União pode ter acesso à movimentação financeira mensal global dos usuários dos serviços de instituições financeiras e à identificação daqueles, sem identificação da origem ou da natureza dos gastos, e usar essas informações para instaurar processo administrativo e constituir crédito tributário. Pode, ainda, examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, em decisão devidamente motivada.Por outro lado, tem a administração tributária da União o dever de manter o sigilo dessas informações. Há uma transferência de sigilo das instituições financeiras para a Receita Federal do Brasil.A restrição ao direito ao sigilo bancário, que integra o direito à privacidade, veiculada por essas normas, observa os princípios constitucionais da privacidade, da legalidade e do devido processo legal. Num primeiro momento, a administração tributária da União pode ter acesso à identificação dos clientes das instituições financeiras e às movimentações financeiras mensais realizadas por aqueles de modo global. Ou seja: esse primeiro acesso da União às informações bancárias não diz respeito às operações financeiras individualizadas, uma vez que não se identifica a origem e a destinação das movimentações.Num segundo momento, diante da movimentação global realizada e havendo indícios de sonegação de impostos e processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, tem a Administração Tributária da União o dever-poder, expressamente outorgado por lei, de examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que esse exame seja considerado indispensável pela autoridade administrativa competente, de modo devidamente fundamentado, independentemente de autorização judicial.Assim, a identificação das operações e de seus valores

individualizados, para efeito de constituição de créditos tributários, somente será realizada de modo fundamentado, diante de fundados indícios de sonegação de tributos, e condicionada à existência de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso. Neste caso o direito ao sigilo bancário cede diante do interesse público, sob pena de tornar-se manto protetor de sonegadores de impostos e de organizações criminosas. Foi o próprio poder constituinte originário, no 1.º do artigo 145 da Constituição do Brasil, quem autorizou a legislação infraconstitucional a traçar esse procedimento, que, como visto, observa as garantias constitucionais da privacidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A quebra do sigilo bancário somente é realizada em processo administrativo fiscal em que observados o contraditório e a ampla defesa, por decisão motivada da autoridade fiscal, em razão da existência de indícios de movimentação de valores em conta de depósito sem a comprovação da origem dos recursos e com indícios de sonegação de tributos. Não incide, assim, o denominado princípio constitucional de reserva de jurisdição, segundo o qual apenas o Poder Judiciário poderia afastar o sigilo bancário -- nem mesmo uma emenda à Constituição do Brasil poderia outorgar esse poder a órgão do Poder Executivo, por tratar-se (esse princípio) de cláusula pétrea. Tal princípio incide apenas nas hipóteses de busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), de interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e de decretação da prisão, ressalvado o caso de flagrante delito (CF, art. 5º, LXI). A própria Constituição do Brasil, no artigo 58, 3º, outorgou às Comissões Parlamentares de Inquérito poder para decretar a quebra do sigilo bancário. Não conferiu a estas, contudo, poder para decretar busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e prisão, ressalvado, no último caso (prisão), o flagrante delito (CF, art. 5º, LXI). Tais poderes (busca domiciliar, interceptação telefônica e prisão) foram reservados pela Constituição do Brasil, com exclusividade, ao Poder Judiciário. Se o sigilo bancário também estivesse sujeito à reserva de jurisdição, o poder de decretar sua quebra, como ocorreu nas outras hipóteses protegidas por esse princípio, não teria sido atribuído às Comissões Parlamentares de Inquérito. A proteção ao sigilo bancário nada tem a ver com o inciso XII do artigo 5º da Constituição do Brasil nem está sujeita, portanto, à reserva de jurisdição. Mesmo porque, caso se fosse invocar o inciso XII como fundamento da reserva de jurisdição para a quebra do sigilo bancário, como salienta, brilhantemente, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim, não podia haver autorização judicial porque nem ela poderia romper o sigilo dos dados, já que a autorização que a Constituição permite é exclusivamente para comunicação telefônica. O que mostra um equívoco em relação à base, ou seja, a premissa maior do raciocínio e sua conclusão, porque a conclusão nega a base do raciocínio (Palestra proferida em mesa redonda no Seminário Soluções para a Execução Fiscal no Brasil, em 26 de setembro de 2000; grifos e destaques meus). Ainda que se possa extrair a proteção do sigilo bancário como derivada da intimidade e da vida privada, protegidas no inciso X do artigo 5º da Constituição do Brasil, a matéria é de direto infraconstitucional. Cabe ao legislador infraconstitucional disciplinar as situações nas quais pode haver a quebra do sigilo bancário. Nesse sentido é o entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim: O Supremo Tribunal, no que diz respeito a essa temática, acabou encerrando o assunto para admitir que na verdade a questão do sigilo bancário não tem nada a ver com o inciso XII do art. 5º. Poderia, isto sim, eventualmente ter com o inciso X da Constituição, quando abandonada a possibilidade de se estabelecer ou se ancorar no inciso XII, começou a se discutir então se o sigilo bancário era uma decorrência do inciso X, onde se lê: São invioláveis a intimidade, a vida privada e a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral. Pergunta-se: tem algo a ver a atividade bancária de pessoas jurídicas e mesmo físicas com o direito à intimidade? É disso que trata também o inciso X. E aqui então nós remontamos a uma velha discussão entre a esfera pública e a esfera privada. A distinção entre o público e privado que fez nascer teses imensas de mestrado, analisando o que diziam os romanos e os gregos e fundamentalmente o que se estabeleceu no direito germânico. Toda essa discussão no século XX e no início do século XXI é inútil por uma razão simples: porque o século XX introduziu uma outra variável na equação público e privado, estabeleceu e introduziu uma variável chamada variável social. Uma coisa é o direito à intimidade privada, o direito à privacidade exerce também indiscriminadamente pela pessoa que sai da sua privacidade e entra no mercado. O mercado é o local da privacidade no sentido grego e romano do âmbito privado, ou o mercado também, pelas regras de concorrência, é um ambiente de transparência? É por isso que hoje não se pode falar na esfera pública e na esfera privada propriamente dita, isoladamente, temos que falar também no social público, que é o político, em que o princípio do social público é o princípio da transparência e o princípio da igualdade. Já na outra esfera, que é a esfera do social privado, que é exatamente a área econômica e a área do mercado, o princípio é da diferenciação, mas de transparência também. Portanto, não se pode pretender discutir, no nosso ponto de vista, o sigilo bancário como algo que se ancora em princípios constitucionais. É algo que decorre da legislação infraconstitucional, ponto. O tema é exclusivamente infraconstitucional. Não há nem reserva de jurisdição. A decisão do que se quebra e do que não se quebra não é algo que vem da comparação dessa decisão com princípios constitucionais, mas vem da comparação desta decisão com o princípio da conveniência política e econômica de definir espaços de privacidade nas áreas e nas atividades bancárias. Este é o ponto. É por isso que hoje discute-se no Congresso Nacional um projeto de lei complementar, hoje retornando ao Senado Federal, Projeto de Lei Complementar 200, em que exatamente discute-se essa temática: o que se protege e que tipo de quebra de sigilo se dará. É evidente que na área do mercado você tem determinados tipos de situações que têm que ficar preservadas, são os segredos

industriais. Imaginem, por exemplo, se algum membro do Ministério Público resolve requerer ao juízo federal ou ao juízo estadual do Rio Grande do Sul que a coca cola enuncie o segredo comercial e industrial do seu xarope. Não tem o mínimo sentido. Que possa se examinar o xarope produzido pela coca-cola para verificar a sua compatibilidade com a saúde pública é uma coisa; agora, pretender abrir o segredo industrial da coca-cola em relação à composição do seu xarope não tem sentido. E seria absolutamente inconveniente no que diz respeito à atividade industrial, como de resto todos os outros segredos industriais não abrangidos ou excluídos da propriedade industrial. Uma coisas são as descobertas passíveis de registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial e protegidas pela propriedade intelectual e outras coisas são os segredos industriais. São coisas distintas. Agora, a abertura ou não, a transparência absoluta, o nível de proteção das atividades bancárias das pessoas físicas e jurídicas é uma decisão política da esfera exclusiva da legislação infraconstitucional, nada a ver com questões constitucionais. Eu me lembro que quando se elaborava a Constituição de 88, reclamava-se a crítica que se fez e que se fazia à Assembléia Constituinte. Então todas as matérias estavam sendo lançadas para dentro da Constituição. Havia razões políticas naquele momento para se fazê-lo. E a crítica que se fez à Assembléia Constituinte de 87 e 88 é a sua expansão, em termos de matérias constitucionais tratadas. Fiz esta coleção dos críticos de 1987 e 88 e que os mesmos críticos de 87 e 88, vigente a Constituição, resolveram também ancorar na Constituição temas que lá não estavam, sob o argumento de que tudo era constitucional ou tudo era inconstitucional. Isso foi uma tendência curiosa que se deu exatamente a partir dos anos 90. Principalmente durante toda a década de 90. Todo o trabalho que se fez, no que diz respeito à discussão de qualquer tema alguém ancorava esse tema na Constituição. E quem estava ancorando era exatamente aquele que dizia que não podia ter constituições imensas. Mas na hora em que o interesse bate, agarra-se na primeira árvore que aparece. E a árvore mais disponível pela linguagem ambígua é a própria Constituição. Foi isso que se passou. Essa discussão hoje - e Everardo deixou muito claro - no que diz respeito aos dados e da divergência de dados sobre a verificação do CPMF nos dá nitidamente que esta discussão precisa baixar a sua temperatura no sentido de saber e estabelecer um sentido simples e que às vezes é oculto e que é um princípio, é uma regra do bom senso do cidadão comum não-graduado e que divide ambientes. É a velha regra de só quem deve é que teme. E no momento em que começarmos a pensar que só teme quem deve, podemos separar os universos para saber do que estamos a falar. Porque se elege, se estabelece o sigilo bancário como uma mitificação, como se fosse algo absolutamente mítico, porque se internaliza um segredo íntimo do indivíduo. Trata-se curiosamente o sigilo bancário com o mesmo ímpeto que se trata o adultério, tentativa de segredo absoluto, embora todos saibam. Contudo, se é certo que, em um primeiro momento, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu que o acesso ao sigilo bancário é protegido pelo princípio da reserva de jurisdição (por exemplo, na ementa do Mandado de Segurança n.º 23.452/RJ, relator Ministro Celso de Mello, leio que O princípio constitucional da reserva de jurisdição, embora reconhecido por cinco (5) Juízes do Supremo Tribunal Federal - Min. Celso de Mello (Relator), Min. Marco Aurélio, Min. Sepúlveda Pertence, Min. Néri da Silveira e Min. Carlos Velloso (Presidente) - não foi objeto de consideração por parte dos demais eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, que entenderam suficiente, para efeito de concessão do writ mandamental, a falta de motivação do ato impugnado), tal reconhecimento (sigilo bancário submetido à reserva de jurisdição) surgiu, ainda que em apertada maioria, no RE 389.808, em 15.12.2010, última ocasião em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal enfrentou a matéria. A partir desse julgamento, a exigência, pela Receita Federal do Brasil, de exibição de extratos bancários pelo contribuinte, caracteriza quebra ilegal de sigilo bancário, sujeito à reserva de jurisdição. Na interpretação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a Receita Federal do Brasil não pode quebrar sigilo bancário sem autorização do Poder Judiciário: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte (RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218 RTJ VOL-00220- PP-00540). É importante destacar que na origem o caso versava sobre acesso a extratos bancários pela Receita Federal do Brasil, sem autorização judicial, em processo fiscal em curso em que proferida decisão fundamentada da autoridade competente demonstrado a existência de indícios de sonegação, situação essa similar à dos presentes autos. Ante o exposto, em que pesem as muito bem lançadas informações prestadas pela autoridade impetrada, com as quais estou plenamente de acordo, por dever de observar a coerência e a integridade do Direito fico obrigado a seguir a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete último da Constituição do Brasil, de modo que, motivando-se a petição inicial nesse precedente (RE 389808), aplicável ao caso, conforme já destaquei acima, a fundamentação nela exposta é juridicamente relevante, para os fins do inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009. Também está presente o risco de ineficácia da segurança. Sem a concessão da liminar, a autoridade fiscal obterá os dados bancários do impetrante, sem autorização judicial, como o exige o Supremo Tribunal Federal, e poderá utilizá-los para constituir créditos tributários. Finalmente, a liminar não pode ser concedida para

suspender o andamento do processo administrativo fiscal, como pretende o impetrante, mas, tão-somente, para que nele não sejam utilizadas, para constituição de créditos tributários, informações extraídas de extratos bancários cujo acesso foi obtido pela fiscalização sem ordem judicial. Isso porque a autoridade fiscal pode pretender fazer eventual lançamento tributário por arbitramento utilizando-se de outros meios ou mesmo postular judicialmente a acesso aos dados bancários do impetrante, dando seguimento ao processo administrativo fiscal para os fins a que se destina. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que não utilize, para constituição de créditos tributários, informações extraídas de extratos bancários do impetrante cujo acesso foi obtido pela fiscalização sem ordem judicial. Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão. Após, certificado o decurso de prazo para interposição de recursos, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0005115-88.2015.403.6100 - SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Mandado de segurança com pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos seguintes pedidos de restituição:

30393.06080.110713.1.2.15-9447 (comp. 05/2012, pedido em 11/07/2013); 12004.05939.110713.1.2.15-3760 (comp. 05/2013, pedido em 11/07/2013); 01203.54839.110713.1.2.15-9477 (comp. 06/2013, pedido em 11/07/2013); 33792.10614.181113.1.2.15-9097 (comp. 08/2013, pedido em 18/11/2013); 08313.05393.071213.1.2.15-6401 (comp. 11/2013, pedido em 07/12/2013); 38173.70306.070214.1.2.15-4992 (comp. 12/2013, pedido em 07/02/2014); 39026.52663.070214.1.2.15-8401 (comp. 01/2014, pedido em 07/02/2014). No mérito, a impetrante pede a concessão definitiva da segurança. É a síntese dos pedidos.

Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe quanto aos pedidos administrativos formulados pela parte impetrante, que pede liminar que determine à autoridade impetrada o julgamento, em 30 dias, de pedidos administrativos de ressarcimento de tributos. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de processar e, se for o caso, deferir o pedido e ressarcir os valores à parte impetrante. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): o pedido administrativo será julgado pela autoridade impetrada no prazo assinalado na sentença e os valores, se for o caso, serão ressarcidos àquela. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível, em prejuízo da parte impetrante. Além disso, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, os pedidos administrativos já terão sido definitivamente julgados pela autoridade impetrada e os valores, ressarcidos à parte impetrante, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado. Acrescento, ainda, não se justificar a concessão de liminar para determinar o julgamento de pedidos cuja resolução pende de análise há mais de um ano. A urgência que a impetrante tem de obter a rápida resolução da lide não se confunde com o risco (ausente) de irreversibilidade fática até a prolação da sentença. Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias, se não houver nenhum incidente processual, considerado estritamente o procedimento traçado na Lei nº 12.016/2009. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos,

remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005517-72.2015.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o impetrante mais uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009). 3. Apresentadas as cópias da petição inicial e documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 4. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 7969**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0051707-89.1998.403.6100 (98.0051707-3)** - PETROLEO E DERIVADOS SAO LEOPOLDO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP210054 - CRISTIANE DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0022804-34.2004.403.6100 (2004.61.00.022804-2)** - RUY PEDRO DE MORAES NAZARIAN X FABIO AVENA X ODILON SANDOLI(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DIRETORA GERAL DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO

1. Fl. 158: não conheço do pedido. Está esgotada a prestação jurisdicional ante o trânsito em julgado do julgamento final do TRF3, que manteve a sentença em que julgado improcedente os pedidos. Não há valores a executar. A segurança foi denegada. Os valores cujo pagamento se postula dizem respeito aos que já foram pagos na via administrativa. Pelo menos é o que se presume, pois nada foi afirmado e postulado para tal fim na petição inicial. Se tais valores não foram pagos, deverão ser pleiteados por meio de demanda própria ante a ausência de título executivo constituído nos presentes autos passível de execução. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0015084-45.2006.403.6100 (2006.61.00.015084-0)** - VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0006607-57.2011.403.6100** - ROBERT BOSCH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL

1. Cancele a Secretaria o alvará de levantamento n.º 310/2014, formulário n.º 2090443 (fls. 1.321 e 1.327/1.329), que não foi retirado pela beneficiária, cujo prazo de validade expirou e arquite a via original em pasta própria.2. Expeça a Secretaria novo alvará de levantamento, nos termos da decisão de fl. 1.303 e da informação de fl. 1.318, em benefício da impetrante, representada pelo advogado indicado nas petições de fls. 1.312 e 1.326, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 28/29 e 30).3. Fica a impetrante intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0009796-09.2012.403.6100** - PRCB COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 204/205: fica a impetrante intimada da juntada aos autos da petição da União. 2. Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de 10 dias, preste informações sobre a afirmação da impetrante de descumprimento da ordem mandamental concedida no julgamento transitado em julgado nos presentes autos.Publique-se. Intime-se.

**0011233-17.2014.403.6100** - CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão de fl. 139 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0021727-05.2014.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 540/546), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, exclusivamente no capítulo relativo à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.4. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.5. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

**0014618-70.2014.403.6100** - ALRECOM SRVICE COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA-EPP(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 190/199), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0015804-31.2014.403.6100** - SANECON SOCIEDADE TECNICA CIVIL LTDA(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR E RJ123663 - RICARDO MAFRA TREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0018853-80.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS S/A X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra a Secretaria a determinação contida na parte final da sentença de fls. 272, remetendo mensagem por meio de correio eletrônico ao SEDI para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.2. Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0020624-93.2014.403.6100** - DEBORA TROYANO DAS NEVES(SP256882 - DÉBORA TROYANO PRADELLA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 133/154: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a

segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. O INSS já apresentou contrarrazões às fls. 158/163. 3. Renumere a Secretaria os autos a partir da fl. 149. 4. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0021487-49.2014.403.6100 - F A M E - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA (SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1. Fls. 59/76: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil). 3. A União apresentou contrarrazões às fls. 80/88. 4. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0025348-43.2014.403.6100 - ECTX S/A (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1. Fls. 135/153: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante, bem como sua ratificação de fls. 160/161. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida

no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração.2. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil).3. A União apresentou contrarrazões às fls. 163/171.4. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0001313-82.2015.403.6100 - POTENCIAL ENGENHARIA S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à impetrada que emita em nome da Impetrante, de forma imediata, ou seja, no mesmo dia do deferimento da liminar/cumprimento do ofício, a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751/2014.O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, contados a partir de 22.01.2015, analisasse concretamente a situação fiscal da impetrante e expedisse a certidão de regularidade fiscal que retratasse essa nova situação fiscal.A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que o ato coator somente surgiria a partir de 02.02.2015, pois ela regularizou pendências em 23.01.2015. De qualquer modo, não surgiu o suposto ato coator porque a certidão positiva com efeitos de negativa foi expedida em 28.01.2015, de modo que este mandado de segurança está prejudicado por ausência superveniente de interesse processual.O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito.É o relatório. Fundamento e decido.Acolho a preliminar suscitada pela autoridade impetrada de que este mandado de segurança está prejudicado por ausência superveniente de interesse processual. Conforme noticia a autoridade impetrada, a impetrante regularizou pendências em 23.01.2015 e nem sequer surgiu o suposto ato coator porque a certidão positiva com efeitos de negativa foi expedida em 28.01.2015, dentro do prazo de 10 dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional.Desse modo, por decisão da própria autoridade impetrada a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa foi expedida, o que torna prejudicado este mandado de segurança, por ausência superveniente de interesse processual, uma vez que não é mais necessária a concessão da ordem postulada na petição inicial.Dispositivo Não conheço do pedido, declaro prejudicado este mandado de segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, por ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Deixo de cassar a liminar. Nela se determinou à autoridade impetrada apenas que analisasse concretamente a situação fiscal da parte impetrante. A certidão foi expedida não por força da liminar, e sim porque, na realidade, não havia nenhum óbice a tal expedição, por decisão da própria autoridade impetrada.Procede a Secretaria à juntada aos autos da segunda via da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União em nome da impetrante, com validade até 17.06.2015.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0003193-12.2015.403.6100 - CLARO S.A.(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Mandado de segurança com pedido de liminar para o fim específico de determinar que a autoridade coatora aprecie o pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitado em Julgado protocolizado sob o nº 13807.727321/2013-14, no prazo de 10 (dez) dias de forma motivada e fundamentada, nos termos do artigos (sic) 49 e 50 da Lei nº 9.784/99 e do artigo 24, da Lei nº 11.547/2007. No mérito, a impetrante pede o julgamento de procedência (...) confirmando em definitivo a liminar anteriormente concedida (...).O pedido de medida liminar foi indeferido.A autoridade impetrada prestou informações. Afirma que, presentes os princípios constitucionais da moralidade, isonomia, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público, previstos no artigo 37 da Constituição do Brasil, a limitação de recursos materiais e humanos para apreciação imediata de todos os pedidos que chegam à Receita Federal do Brasil e a complexidade desses pedidos, que implicam ressarcimento de valores aos contribuintes, os julgamentos são realizados segundo a ordem de entrada.A União requereu seu ingresso nos autos.O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito.É o relatório. Fundamento e decido. De saída, friso não incidir na espécie a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes.É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos



do contribuinte. Esse prazo já foi excedido para a análise do pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitado em Julgado protocolado sob o nº 13807.727321/2013-14, em 05.12.2013. Nas informações a autoridade impetrada afirma que os pedidos dos contribuintes vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sobre não haver ilegalidade nesse procedimento, trata-se de critério razoável e que respeita os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, que presidem a atuação da Administração Pública no País. Se há pedidos anteriores aos do impetrante que vêm sendo analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não foi afirmada nem restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade impetrada, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança. O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. O mesmo raciocínio é aplicável ao Poder Judiciário. O Código de Processo Civil estabelece prazo para a prolação da sentença. É notória a morosidade que atinge o Poder Judiciário. Um dos principais motivos dessa demora é o excesso de demandas em relação ao número de magistrados, que, justificadamente, diante desse quadro, não cumprem o prazo para sentenciar. Estariam os magistrados se omitindo de forma ilegal, a ponto de poderem ser apontados como coatores, em mandados de segurança impetrados para compeli-los a sentenciar os feitos conclusos para sentença além do prazo legal? A resposta também é idêntica à que cabe ao Poder Executivo. O juiz não pode ser responsabilizado pelo acúmulo de trabalho e o conseqüente atraso aos quais não deu causa. Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos. Justificada pela Receita Federal do Brasil a demora no julgamento do pedido, em razão da observância da ordem cronológica, e não havendo nem alegação nem prova documental (direito líquido e certo) da quebra da ordem cronológica nesses julgamentos, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de exigir a observância do prazo previsto em lei para análise dos pedidos, quebrar a ordem cronológica e violar o princípio da isonomia. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento de pedido administrativo de restituição no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o

prossequimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. A fim de preservar a coerência e a integridade do Direito, aplico o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto ao prazo para o julgamento de pedido de restituição, ao presente caso, que versa sobre pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitado em Julgado. Isso porque ambos versam sobre prazo para julgamento de pedidos administrativos. O artigo 24 da Lei 11.457/2007 não alude apenas a pedidos de ressarcimento, mas sim, genericamente, a petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Daí por que nesse prazo, para manter a coerência e a integridade do Direito, compreendem-se quaisquer pedidos administrativos. Friso que descabe a este juízo exercer qualquer juízo de ponderação de princípios para estabelecer qual seria o prazo razoável ante o número de processos administrativos pendentes de julgamento pela Receita Federal do Brasil. Tal questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, que no referido julgamento repetitivo entendeu dever ser cumprido o prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal. Cabe ao Poder Executivo encaminhar solução do caso, por meio da via legislativa, para alterar o prazo para o julgamento dos processos administrativos. Não cabe a este juízo corrigir o legislador nem a interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. O prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou para o julgamento do pedido administrativo descrito na petição inicial, fato este incontroverso, porque afirmado pela impetrante e não negado pela autoridade impetrada. Ante o exposto, cabe a concessão da segurança em relação ao pedido administrativo descrito na petição inicial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sempre com a ressalva de meu entendimento. Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua intimação, resolva definitivamente o pedido formulado pela impetrante descrito na petição inicial. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Corrijo, de ofício, erro material no número do registro da decisão em que indeferida a liminar (fl. 93). Nela, onde se lê DECISÃO REGISTRADA SOB Nº 38/2014, leia-se DECISÃO REGISTRADA SOB Nº 38/2015. Proceda o Gabinete à retificação do registro, por meio de anotação na decisão desta correção. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

## **Expediente Nº 7972**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010066-97.1993.403.6100 (93.0010066-1)** - CEMAC PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO)

1. Fls. 402/403: ante o requerimento da União julgo extinta a execução dos honorários advocatícios com fundamento no 2º do art. 20 da Lei n.º 10.522/02.2. Cadastre a Secretaria o advogado Alexandre da Rocha Linhares, OAB/SP nº 336.160, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimação desta decisão, por meio do Diário da Justiça eletrônico. 3. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

**0034662-62.2004.403.6100 (2004.61.00.034662-2)** - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES E PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP238631 - FABIANO FERNANDES MILHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

1. Fl. 1943: ante a regularização da representação processual por meio da juntada da procuração de fl. 1944, providencie a Secretaria a inclusão do nome da advogada Léia Lucariello Erdmann Gonçalves, OAB/SP nº 132.681, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora de fls. 1934/1936.Publique-se.

**0014761-59.2014.403.6100** - MARIA ROSEMEIRE DE OLIVEIRA(SP163155 - SUELI MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fls. 86/99: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0760387-42.1986.403.6100 (00.0760387-8)** - MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP168882B - PATRICIA MAZZIERO MIRANDA E SP258236 - MARINA AMORIM FIALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP319169 - ALINE DIRANI SILVA E SP289437A - GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA)

1. Fls. 711 e 723: expeça a Secretaria novo alvará de levantamento em nome da própria beneficiária dos depósitos das parcelas ainda não levantadas do precatório (fls. 370/371, 424/425, 430/431, 602, 629 e 656). 2. Fica a exequente intimada de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004940-94.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073303-42.1992.403.6100 (92.0073303-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X LUIZ FERNANDO BARRETO DO CANTO(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO)

1. Remeta a Secretaria a petição protocolada sob n.º 2015.61000027918-1 ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação como embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0073303-42.1992.4.03.6100.2. Apense a Secretaria os embargos à execução aos autos principais, assim que recebidos autuados do SEDI.3. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil).Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.5. Fica intimado o embargado, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0082362-54.1992.403.6100 (92.0082362-9)** - MARIA DE LOURDES URU BOEMER X MARLENE APARECIDA ARTIOLI X PERSIO BAPTISTA DE SOUZA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP034645 - SALUA RACY) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO REAL S/A(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES) X MARIA DE LOURDES URU BOEMER X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARLENE APARECIDA ARTIOLI X

BANCO CENTRAL DO BRASIL X PERSIO BAPTISTA DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 384/385.2. Ante a certidão de fl. 387, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a MARLENE APARECIDA ARTIOLI e WILSON LUIS DE SOUSA FOZ.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

**0004318-49.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675115-17.1985.403.6100 (00.0675115-6)) CAFENORTE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA X IBILSA INST. BRAS. DE INVESTIGACOES LINGUISTICAS S.A X RIO DOCE CAFE S.A IMP. E EXP.(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Cumpra a Secretaria o item 6 da decisão na fl. 210. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (PFN).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019703-82.1987.403.6100 (87.0019703-3)** - ELASTIC S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ELASTIC S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fl. 230: julgo prejudicado o requerimento formulado pela União de penhora de veículos em nome do executado. Conforme consulta realizada no sistema RENAJUD, sobre o veículo de placas BXT 2243, há restrições de alienação fiduciária e judicial. Quanto ao veículo BHE 7785, há restrições de alienação fiduciária, judicial e administrativa. Embora presentes veículos em nome do executado, as restrições judicial e administrativa sobre os bens lhes retira a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Quanto à restrição de alienação fiduciária, a propriedade do veículo é da instituição financeira. A efetivação da penhora sobre tal bem representaria constrição ilegal sobre bem de terceiro. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se.

**0003048-49.1998.403.6100 (98.0003048-4)** - CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA - EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA  
Fls. 2779/2780: defiro o pedido das autoras. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Banco do Brasil, que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o contribuinte e respectivo CNPJ referente a cada conta vinculada a esta demanda, abertas em razão da transferência dos valores originariamente depositados no Banco do Brasil, tanto em relação àquelas indicadas nas fls. 2629/2631, fls. 2639/2645 e fls. 2771/2772, quanto a eventuais outras. O correio eletrônico deverá ser instruído com cópia digitalizada de todas as guias de depósito constante dos autos, bem como das fls. 2629/2631, fls. 2639/2645 e fls. 2771/2772. Publique-se. Intime-se.

**0000036-90.1999.403.6100 (1999.61.00.000036-7)** - CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

1. Cadastre a Secretaria o advogado Gustavo Dalla Valle Baptista da Silva, OAB/SP nº 258.491, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito na petição de fl. 387.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0022884-22.2009.403.6100 (2009.61.00.022884-2)** - JOSE VIRGILIO DA SILVA NEVES X LEONOR ARMINDA CANDELERO NEVES(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP267155 - GISLENE GERVASONI FERNANDES) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE VIRGILIO DA SILVA NEVES X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA X JOSE VIRGILIO DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR ARMINDA CANDELERO NEVES X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA X LEONOR ARMINDA CANDELERO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 218/220: ficam intimados os réus, ora executados, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento aos exequentes dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 660,56 (seiscentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para 02.03.2015 (fls. 219/220), por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 221/226: ficam os exequentes cientificados da juntada aos autos do ofício do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Publique-se.

**0017843-40.2010.403.6100** - JOAO PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP215568 - SÉRGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA - EPP(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO ANTONIO PEREIRA

1. Fl. 258: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nela própria para transferência desse saldo à Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, por falta de interesse processual. O levantamento do saldo total da conta nº 0265.005.00710454-8 já foi autorizado à CEF na decisão de fl. 248, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. Autorizada a movimentação da conta pela própria CEF, onde o valor está depositado, cabe-lhe dar ao depósito a destinação que entender cabível.2. Conforme determinado na sentença transitada em julgado (fls. 180/200), fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.900906-2 (fl. 159), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.3. Fls. 259/262: fica o autor JOÃO PEDRO ANTONIO PEREIRA cientificado da petição e guia de recolhimento apresentados pela Caixa Econômica Federal. No prazo de 10 dias, manifeste-se sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, referente à indenização por danos morais, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.4. Para fins de expedição de alvará de levantamento, informe o autor, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

### **Expediente Nº 7973**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029841-83.2002.403.6100 (2002.61.00.029841-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042640-03.1998.403.6100 (98.0042640-0)) EVARISTO SANTANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X TELMA MARIA DOMINGUES SANTANA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fl. 241: ante a certidão de fl. 244, defiro o pedido formulado pelos autores representados pelo advogado MÁRCIO BERNARDES, OAB/SP nº 242.633, de vista dos autos fora de Secretaria. Apesar da irregularidade na representação processual, a demanda está encerrada (autos findos). O inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/1994 dispõe ser direito do advogado retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias. Se o advogado pode retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, também poderá retirá-los, se exibir procuração, ainda que outorgada por quem não é parte na causa.2. Concedo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10

dias.3. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-fundo), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

**0003236-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003236-4) - PAULO LEITE DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)**

Fl. 147/151: fica o autor intimado para se manifestar, em 10 dias, sobre a juntada aos autos do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001.Publique-se.

**0013707-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010818-39.2011.403.6100) CINEMA ARTEPLEX S/A(SP118860 - CLAUDIA POLITANSKI E SP182805 - JOSÉ VIRGÍLIO VITA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)**

Embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos. Afirma que há omissões na sentença. Não almejava a homologação de pedido de compensação inexistente, mas que trouxe ao Judiciário seu pedido de reconhecimento da existência dos créditos, que foram reconhecidos pelo Perito Judicial e conseqüentemente a anulação dos débitos exigidos. Além das omissões em relação ao laudo pericial, aduz que não houve consideração nem menção alguma acerca do princípio da verdade real que deve guiar o processo tributário, pois caberia ao Judiciário averiguar e considerar a verdade de todas as formas possíveis de prova, não se olvidando do princípio da verdade real e não se prendendo apenas no Ofício da DERAT para sua conclusão (fls. 401/406).A União manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 409/410).É o relatório. Fundamento e decido.Não procedem os embargos de declaração. A sentença contém fundamentação sobre a inexistência de ato passível de anulação na decisão que rejeitou o pedido de compensação. A decisão da Receita Federal que não homologou a compensação, que se pretende anular, não contém nenhuma ilegalidade, conforme exposto na sentença, porque:i) não houve vício e ilegalidade na fundamentação adotada pela Receita Federal do Brasil no despacho decisório que não homologou as compensações;ii) a Receita Federal do Brasil não encontrou os créditos da autora para liquidar os débitos desta, compensados nas PER/DCOMPs, considerando que os créditos não foram sequer declarados nas PER/DECOMPs;iii) a autora está a postular a homologação de pedido de compensação inexistente, pelo menos no que diz respeito aos créditos passíveis de compensação que não foram declarados nos pedidos de compensação PER/DCOMPs;iv) o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário é estritamente de legalidade, e não de conveniência e oportunidade;v) o processo judicial não pode ressuscitar a declaração de compensação validamente não homologada pela Receita Federal do Brasil. A demanda judicial não pode fazer as vezes de declaração de compensação retificadora ou de declaração de compensação de crédito não declarado;vi) o contribuinte tem o direito de postular a repetição do crédito de que se afirma titular ou a declaração de existência desse crédito ou mesmo apresentar novo pedido de compensação com outros créditos tributários, se ainda não se consumou a prescrição, mas não pode utilizar o processo judicial para corrigir informação não prestada oportuna e corretamente, antes do julgamento do pedido de compensação, a qual foi, corretamente, não homologada pela Receita Federal do Brasil.;vii) os créditos podem existir, mas o pedido de compensação deles não existiu;viii) não cabe ao Poder Judiciário declarar a nulidade da decisão da Receita Federal do Brasil que não homologa a compensação, se tal decisão não contém nenhuma ilegalidade e está fundamentada em motivos de fato e de direito existentes e válidos, que, realmente, autorizavam a não-homologação da compensação, consideradas as informações incorretas prestadas pelo próprio contribuinte quando do julgamento do pedido, que conduziram à ausência de declaração dos próprios créditos deste nas PER/DCOMPs para liquidar os débitos cobrados pela Receita, com base na realidade fática de que esta dispunha quando do julgamento do pedido;ix) decisão judicial que o fizesse ingressaria não no controle de legalidade dos atos administrativos, mas sim em juízo de conveniência e oportunidade, apenas pela conveniência de aproveitar pedido de compensação já formulado e não homologado, mas que poderia ser complementado ou retificado em juízo.Esses fundamentos abordaram todas as questões debatidas pelas partes. Não há nenhuma omissão na sentença.Segundo a autora, o princípio da verdade real conduziria à declaração de nulidade da decisão da Receita Federal do Brasil que não homologou a compensação apenas porque o crédito do contribuinte existe. Antes de mais nada, pergunto: o que é isto, o princípio da verdade real? Como poderia a sentença incorrer em omissão em aplicar tal princípio para acolher o pedido da autora? O princípio da verdade real autoriza a anulação de ato administrativo que não contém nenhuma ilegalidade, apenas porque o contribuinte tem um crédito a receber, mas cuja compensação não foi pedida à Receita Federal do Brasil? O dito princípio autoriza que se considere ilegal decisão da Receita Federal do Brasil que não homologa compensação de crédito cuja compensação não foi postulada pelo contribuinte? O princípio da verdade real autoriza que se considere declarado crédito que não foi declarado pelo contribuinte apenas porque tal crédito realmente existe? Qual é o significado do referido princípio? Não se sabe.De qualquer modo, com todo o respeito, peço desculpas aos nobres advogados da autora, mas o

princípio da verdade real, como tem insistido o professor Lenio Luiz Streck, não resiste a cinco segundos de filosofia. Segundo Lenio Luiz Streck Para uns, a verdade real é metafísica clássica (embora, ao mesmo tempo, recuem para defender o relativismo); para outros, a busca da verdade real pressupõe o voluntarismo judicial. Difícil, portanto, saber o que a dogmática jurídica quer dizer com esse enunciado performativo (é o que, ao fim e ao cabo, representa a verdade real) (A ficção da verdade real e os sintomas da falta de compreensão filosófica da ciência processual, em Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, nº 70, setembro-dezembro de 2011, páginas 207-240). Embora tratando nesse texto do princípio da verdade real no processo penal, o Professor Lenio Luiz Streck, um dos mais importantes juristas do País na atualidade, mostra os equívocos da dogmática jurídica e do senso comum teórico, ao demonstrar que, no plano das práticas judiciais, o princípio da verdade real é a institucionalização do livre convencimento, que, por sua vez, fulcra-se na discricionariedade positivista, em que o juiz utiliza esse princípio como um argumento retórico, que serve para fundamentar qualquer decisão, em clara violação ao Estado Democrático de Direito, em que a vontade discricionária do juiz prevalece sobre a legalidade constitucional: Daí a questão: se a verdade real é o contraponto da verdade formal, isso quer dizer que a primeira não tem limites procedimentais (formais); ela vai além; por ela, o juiz mergulha diretamente em direção à essência das coisas. Só que isso é inconciliável no plano dos paradigmas filosóficos que conformaram o mundo desde a aurora da civilização. Dizendo de outro modo, essa mixagem (ou sincretismo) de paradigmas inconciliáveis acaba sendo a regra no direito (e, aqui, especialmente no campo processual penal - efetivamente, o processo penal traiu a filosofia). Essa problemática também aparece em trabalhos acadêmicos, como é o caso de Marco Antonio de Barros, quando, ao mesmo tempo em que afirma ser a verdade a adequação ou conformidade entre o intelecto e a realidade, sustenta que esta é fruto da inteligência humana, porque moldada pelo juízo racional e não pela prova ou evidência que pode ser verdadeira ou falsa. Entretanto, no plano da avaliação das provas, diz que a convicção do juiz é livre, submete-se a sua própria consciência; porém, a sua decisão deve ser fundamentada nas provas colhidas no curso do processo. Veja-se que a ressalva no sentido de que a decisão, embora de livre convicção, deve ser fundamentada nas provas colhidas no curso do processo, seria relevante, não fosse exatamente a contradição entre a livre convicção (solipsismo judicial) e a fundamentação nas provas processuais. Veja-se, claramente, a junção/imbricação do paradigma metafísico-clássico (adequatio intellectus et rei) e o da filosofia da consciência (adequatio rei et intellectus). Interessante notar que, ao fim e ao cabo - e o autor é enfático nisso -, sempre prevalecerá a livre convicção ou a vinculação à consciência do julgador. É o triunfo, enfim, do voluntarismo/relativismo, como se pode ver da seguinte passagem: (...) Já hoje existe um conjunto de críticas ao problema da verdade real. Denis Sampaio, por exemplo, faz uma longa apreciação crítica em relação à verdade real e ao discurso sobre a verdade real. Embora não atinja o cerne do problema - porque não trabalha com a noção de paradigmas filosóficos -, consegue marcar pontos ao denunciar o grau de cinismo existente em relação à dicotomia verdade real-verdade formal, mormente no que tange ao uso da verdade real em favor rei.<sup>35</sup> Outros autores conseguem ir além dessa problemática, especialmente Aury Lopes Jr. (embora dele discorde quando diz, em seu Introdução Crítica ao Processo Penal, que a racionalidade da decisão depende do sentimento, da emoção e quando, no tocante ao sentimento, tece elogios a Recaséns Siches), Salo de Carvalho, Alexandre Moraes da Rosa (este com uma visão mais hermenêutica e, portanto, mais próxima da minha posição), Geraldo Prado, Eugenio Pacceli de Oliveira, Luiz Gustavo Grandinetti e Jacinto Coutinho (para citar apenas estes), que enfocam o problema a partir da gestão da prova. Para estes autores, essa discussão está superada (nem verdade formal, nem verdade real; o problema reside no tipo de sistema e no papel das partes). Tais análises se aproximam, mutatis mutandis, à visão habermasiana propaladas por Marcelo Cattoni e Dierle Nunes. Já em uma visão ligada ao processo em geral, utilizando a matriz teórica da hermenêutica filosófica e da Crítica Hermenêutica do Direito, devem ser mencionados os trabalhos de Rafael Tomaz de Oliveira e Georges Abboud<sup>36</sup>, Francisco J. Borges Motta<sup>37</sup>, Adalberto Hommerding<sup>38</sup> e Maurício Ramires<sup>39</sup>. De um modo ou de outro, todos esses discursos podem ser considerados transdogmáticos, porque conseguem ser rupturais em relação aos velhos atributos (no sentido de *Eigenschaften*) da ciência processual<sup>40</sup>. E isso deve ser ressaltado. Vejamos o estado d'arte: de um lado, os juízes ainda acreditam na possibilidade da busca da verdade real (sic) - como se existissem essências. Trata-se - e peço desculpas por insistir no tema - daquilo que podemos chamar de objetivismo, que, a par de estar sustentado na ontologia clássica, aprimorou-se no século XIX por intermédio do positivismo exegetico (sintático), pelo qual o direito estava na lei e o juiz era apenas a boca que pronunciava as palavras da lei. Era como se texto e norma estivessem colados. No fundo, esse exegetismo não passa(va) de uma técnica; o direito tem a função de ser uma mera racionalidade instrumental. É o que se pode denominar de positivismo primitivo. Mas, veja-se: ao lado e ao mesmo tempo que ainda se fala desse objetivismo<sup>41</sup>, não se pode esquecer alguns elementos históricos que forjaram uma antítese a essa velha posição ocupada pelo juiz boca da lei. Essa fenomenologia já podia ser vista nas teses que sucederam ao exegetismo francês, ao pandectismo alemão e ao jusurisprudencialismo analítico (especialmente da Inglaterra), isto é, nas posições anti-estruturais assumidas pela Escola do Direito Livre, pelo Movimento do Direito Livre, pela Jurisprudência dos Interesses, pelo realismo escandinavo e norte-americano e pela jurisprudência dos valores. A razão foi sendo derrotada pela vontade. A partir da viragem kelseniana (anos 60 do século XX), instaurou-se um verdadeiro incentivo às teses voluntaristas. No plano do direito constitucional, é possível detectar essa problemática em alguns ramos do

neoconstitucionalismo No âmbito da gestão da prova (condução da prova no processo), o instrumentalismo passou ser a regra. Esse é, pois, o que se pode denominar de vício de origem do processualismo brasileiro. É a velha discricionariedade sustentando o outro inimigo do direito democrático: o positivismo jurídico, entendido, à evidência, como positivismo pós-exegético. Ou seja, instrumentalismo e positivismo passaram a ser duas faces de uma mesma moeda. Ainda, de outro modo: a velha verdade real é, de fato, no plano das práticas judiciais, a institucionalização do livre convencimento, que, por sua vez, fulcra-se na discricionariedade positivista. Ou seja, por mais que a dogmática faça um mix entre os paradigmas para explicar o princípio (sic) da verdade real, ele nada tem de essencialista. Sua holding está na filosofia da consciência. É disso que o processo penal deveria tratar. O problema é que, como já referi, parece que a filosofia foi abandonada pelo direito, mormente o direito processual penal. Conforme tem salientado o professor Lenio Luiz Streck (obra citada), é impossível no Direito ignorar os paradigmas filosóficos: Por tais razões, entendo impossível uma análise da performance do velho CPP e das reformas que estão sendo gestadas no parlamento sem o apelo à discussão dos paradigmas filosóficos. Cada período da história está sustentado em um determinado paradigma filosófico. E - deixemos isso claro - cada ramo do conhecimento depende da compreensão dos fenômenos a partir de um paradigma. Por exemplo, a noção de sujeito é uma construção da modernidade; e quem proporciona o surgimento da noção de contrato social, de Estado, etc., é a estruturação do cogito, onde está assentada a noção de sujeito. E assim por diante. O esquema sujeito-objeto, próprio do paradigma da subjetividade, fragiliza-se com o advento do paradigma da linguagem. A teoria do direito e do processo não está imune a essas rupturas que se dão no campo dos paradigmas filosóficos. Destarte, para dizer o mínimo, não se rompe com o inquisitorialismo sem o linguistic turn e suas derivações. Dizendo de outro modo, estão equivocados aqueles que acreditam que é possível discutir reformas processuais ficando nos estritos limites da dogmática jurídica (mesmo a dogmática mais sofisticada acerca do processo, que, quando alienada da discussão filosófica paradigmática, fica refém da ahistoricidade). Se a verdade real (e suas graves confusões conceituais!) sempre sustentou o processo penal há mais de 70 anos, o esboço do novo CPP parece não escapar desse problema. O novo CPP continua apostando - implicitamente - nessa possibilidade. Ela está no bojo do pacote que estabelece o livre convencimento. Nesse contexto, já de pronto me permito informar que o atrelamento dos processualistas penais à possibilidade da busca da verdade real - entendida, frise-se, como verdade ontológica-clássica - somente seria defensável no sistema tarifário (medieval), no qual seria possível a obtenção de provas irrefutáveis (como a confissão obtida por meio de tortura, v.g. regina probationum). O resto é ilusão filosófica. O princípio da verdade real nada mais é do que uma aposta no voluntarismo, no decisionismo e na discricionariedade judicial, que violam o Estado Democrático de Direito, atropelando legislação votada democraticamente pelo Poder Legislativo, segundo a qual a compensação deve ser postulada pelo contribuinte. A embargante afirma: Recorda-se que o processo de fiscalização deve garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, logo, se a administração não considerou todos os documentos contábeis apresentados para constatar a existência dos créditos, cabe ao Julgador, amparado também pela Perícia Contábil realizada nos autos, avaliar os fatos e as provas constantes dos autos e considerar se os créditos são legítimos ou não, uma vez que o fisco não o fez. Ocorre que não está em julgamento lançamento tributário, e sim a (in)existência de pedido de compensação. A autora pretende anular compensação não homologada que nem sequer foi pedida à Receita Federal do Brasil nas PER/DCOMPs em questão. A legislação não impõe à Receita Federal do Brasil a análise da contabilidade do contribuinte e a realização de compensação de ofício, a fim de descobrir créditos dele passíveis de compensação. O pedido de compensação deve ser apresentado pelo próprio contribuinte. O contribuinte deve descrever no pedido os créditos que pretende compensar com débitos tributários. Se o contribuinte não apresentou o pedido de compensação oferecendo todos os créditos que tinha a compensar, não cabia à Receita Federal do Brasil vasculhar a contabilidade dele para encontrar tais créditos. A legislação impõe à Receita Federal do Brasil apenas o dever-poder de fazer a compensação de ofício de créditos do contribuinte com débitos tributários. Não cabe à Receita Federal do Brasil apurar de ofício créditos do contribuinte para fazer também de ofício a compensação desses créditos com débitos tributários. O processo judicial não serve para aditar pedido de compensação não formulado. O princípio da verdade real não autoriza o Poder Judiciário a atropelar a legalidade para, por conveniência do contribuinte, apenas porque este dispõe de um crédito, decretar a ilegalidade de ato administrativo que não contém nenhum vício. Isso está muito bem explicado na sentença. Todas essas questões foram apreciadas e resolvidas na sentença, que não contém nenhuma omissão. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se.

**0016457-67.2013.403.6100** - EZEQUIEL CESAR SILVA X FATIMA APARECIDA FERNANDES CESAR SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fls. 338/342: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a ré intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. 2. Ficam os autores intimados para comprovar o depósito da terceira parcela dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial contábil. Publique-se.



**0022299-28.2013.403.6100** - PATTANI IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI(RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY)

1. Fls. 237/245: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. A UNIÃO já apresentou contrarrazões (fls. 248/249).3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0022623-18.2013.403.6100** - CMR4 ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fls. 335/336: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a estimativa dos honorários periciais definitivos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a parte autora.Publique-se. Intime-se.

**0038299-82.2013.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-47.2013.403.6100) EVANDRO DA COSTA E SOUZA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido formulado pelo autor de produção de prova pericial.2. Nomeio o perito MARCO ANTONIO BASILE, engenheiro de segurança do trabalho, inscrito no CREA/SP sob nº 0600570377, com endereço na Av. Piassanguaba, 2.464, CEP 04060-003, Planalto Paulista - São Paulo - SP - telefones nºs (11) 5581-6909 - (11) 971712506 e correio eletrônico mabasile@uol.com.br, cadastrado nos termos da Resolução n.º 558/2007 no Programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária.3. Ficam as partes intimadas para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para o autor.4. Considerando o que se contém no artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, será determinada ao perito, depois de apresentados os quesitos pelas partes, a indicação de data para início da perícia, da qual as partes serão intimadas, cabendo-lhes comunicá-la aos eventuais assistentes técnicos.Publique-se. Intime-se.

**0006407-45.2014.403.6100** - SAMUEL DE ABREU PESSOA(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ074759 - MANOEL MESSIAS PEIXINHO)

Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

**0010673-75.2014.403.6100** - ARCHIMEDES DE ANDRADE NETO(SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Fls. 134/152: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor.2. A UNIÃO já apresentou contrarrazões (fls. 155/157).3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0013051-04.2014.403.6100** - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA E Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência superveniente de interesse processual. Afirma a embargante que houve omissão quanto ao princípio da causalidade na fixação dos ônus do sucumbimento (fls. 126/127).É o relatório. Fundamento e decido.Em que pesem as razões expostas pela embargante, não há como atribuir à ré a responsabilidade pelo ajuizamento da demanda. De um lado, considerados os instrumentos previstos na Constituição do Brasil (inciso XXXIII do art. 5º; inciso II do 3º do art. 37; 2º do art.) e em normas infraconstitucionais (por exemplo: Lei nº 12.527/2011) que garantem o acesso de todos a registros administrativos e informações sobre atos de governo e a ausência de negativa da União em fornecê-los na via administrativa, impede que se atribua a esta a responsabilidade pelo ajuizamento da demanda.De outro lado, também não há como atribuir à União a responsabilidade pela extinção do processo quanto ao prejuízo do pedido de garantir o ingresso da autora no Pronatec, no Curso de Técnico em Nutrição e Dietética - Cd. Proposta 30405, considerada a passagem do tempo. A União não atuou no processo de modo a gerar o prejuízo desse pedido pela passagem do tempo.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0014999-78.2014.403.6100** - COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA AUREA LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

1. Fls. 181/191: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0019919-95.2014.403.6100** - CAMILA CHAGAS MACEDO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fl. 126: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a planilha de evolução dos débitos relativos ao cartão de crédito.Fls. 132/133: a petição da autora será apreciada oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. Publique-se.

**0021715-24.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019423-66.2014.403.6100) GRAMPA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 56/57: recebo o aditamento à inicial e determino à Secretaria que proceda à remessa de mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do polo passivo, a fim de excluir a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e incluir, em seu lugar, a UNIÃO.2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

**0024235-54.2014.403.6100** - EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME(SP316186 - JAIRON BARBOSA DOS SANTOS E SP306301 - LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fls. 149/166: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.2. Ante a natureza dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 74/144), decreto segredo de justiça, nos termos do artigo 2º, cabeça e parágrafo 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O acesso aos autos está limitado apenas às partes e seus advogados. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).3. Registre a Secretaria na capa dos autos e no sistema processual que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, conforme Comunicado CORE nº 66, de 12 de julho de 2007.Publique-se.

**0024345-53.2014.403.6100** - APARECIDA YATIYA USIDA HIRAICHI X ROSA KINUE USIDA TANNO X SILVIA HARUMI USIDA X MITIKO KURIHARA USIDA X NILTON CESAR YOSHIO USIDA X OSVALDO ANDRE HIROSHI USIDA X ORLANDO MASSUYOSHI USIDA X PAULO KANESHIGUE USIDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Os autores não apresentaram declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu deles, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em seu nome. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.2. Não procede a afirmação dos autores de que não são devidas as custas à Justiça Federal. Na ação civil pública em que formado o título executivo não é devido apenas o adiantamento das custas, na fase de conhecimento. Isso por força do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985: as ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas

processuais. Não é que não são devidas as custas. Apenas não é exigível o adiantamento delas pelo autor da ação civil pública, substituto processual. Mas na fase de execução as custas são devidas pelo exequente. Tratando-se de condenação genérica, em que fixado apenas o an debeatur, e não o quantum debeatur, na fase de execução as custas devem ser recolhidas pelo exequente, de acordo com a importância apurada ou resultante da condenação definitiva. Isso por força do 3 do artigo 14 da Lei nº 9.289/1996: Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva. A dispensa do adiantamento das custas, na ação civil pública, compreende apenas o substituto processual, e não os substituídos que se habilitarem para promover a liquidação individual por artigos, em demanda que segue o procedimento ordinário. Além disso, tratando-se de liquidação por artigos que segue o procedimento ordinário, ainda que afastada a aplicação do 3 do artigo 14 da Lei nº 9.289/1996, as custas seriam devidas nos mesmos moldes que no procedimento ordinário, em que são devidas as custas. Com efeito, esta habilitação versa pretensão idêntica à que é deduzida em procedimento ordinário. A única diferença é que, tendo o an debeatur sido definido na condenação genérica nos autos da ação civil pública, não se discutirá mais a questão da existência, em tese, do direito à correção monetária já definida no título executivo genérico. Mas a parte deverá provar sua legitimidade ativa para a causa e a existência da conta, em demanda com ampla instrução probatória, sob o rito ordinário. Trata-se, portanto, de uma demanda de procedimento ordinário como qualquer outra, de modo que as custas seriam exigíveis como o são no procedimento ordinário. 3. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolham os autores as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. No prazo mesmo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emendem os autores (liquidantes) a petição inicial, a fim de descrever, na causa de pedir, os fatos novos que justificam a instauração da liquidação por artigos, a saber, os números das contas de poupança de que eram titulares, em janeiro de 1989, na Caixa Econômica Federal, e das respectivas agências, e apresentem os extratos correspondentes em cópias legíveis. 5. No mesmo prazo, apresentam os autores cópias da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé. Publique-se.

**0004313-90.2015.403.6100 - GIOVANA PEDRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para: i) autuação desta demanda como procedimento ordinário, que deve ser observado na liquidação por artigos, a teor do artigo 475-F, do Código de Processo Civil. Não se trata liquidação ou cumprimento de sentença promovidos nos próprios autos em que proferida a sentença coletiva (processo sincrético), e sim de nova demanda individual, em que a parte deve provar os seguintes fatos novos: a titularidade de conta de depósito de poupança na Caixa Econômica Federal, o número da conta e da agência e a existência de saldo depositado em janeiro de 1989, passível de atualização monetária pelo índice de correção estabelecido na sentença proferida nos autos da ação coletiva; eii) solicitar quadro indicativo de possibilidade de prevenção considerando o titular da conta de poupança cujo extrato instrui a petição inicial: ADOLFO PEDRO, CPF 161.790.138-53. 2. Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. A autora não apresentou declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu dela, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em seu nome. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 3. Não procede a afirmação da exequente de que não são devidas as custas à Justiça Federal. Na ação civil pública em que formado o título executivo não é devido apenas o adiantamento das custas, na fase de conhecimento. Isso por força do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985: as ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Não é que não são devidas as custas. Apenas não é exigível o adiantamento delas pelo autor da ação civil pública, substituto processual. Mas na fase de execução as custas são devidas pelo exequente. Tratando-se de condenação genérica, em que fixado apenas o an debeatur, e não o quantum debeatur, na fase de execução as custas devem ser recolhidas pelo exequente, de acordo com a importância apurada ou resultante da condenação definitiva. Isso por força do 3 do artigo 14 da Lei nº 9.289/1996: Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva. A dispensa do adiantamento das custas, na ação civil pública, compreende apenas o substituto processual, e não os substituídos que se habilitarem para promover a liquidação individual por artigos, em demanda que segue o procedimento ordinário. Além disso, tratando-se de liquidação por artigos que segue o

procedimento ordinário, ainda que afastada a aplicação do 3 do artigo 14 da Lei nº 9.289/1996, as custas seriam devidas nos mesmos moldes que no procedimento ordinário, em que são devidas as custas. Com efeito, esta habilitação versa pretensão idêntica à que é deduzida em procedimento ordinário. A única diferença é que, tendo o an debeat sido definido na condenação genérica nos autos da ação civil pública, não se discutirá mais a questão da existência, em tese, do direito à correção monetária já definida no título executivo genérico. Mas a parte deverá provar sua legitimidade ativa para a causa e a existência da conta, em demanda com ampla instrução probatória, sob o rito ordinário. Trata-se, portanto, de uma demanda de procedimento ordinário como qualquer outra, de modo que as custas seriam exigíveis como o são no procedimento ordinário. 4. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a autora as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de comprovar a qualidade de única sucessora, apresente a autora certidão de óbito de ADOLFO PEDRO e declaração de inexistência de abertura de inventário ou arrolamento ou, em caso positivo, comprove tal abertura, judicial ou extrajudicialmente. Se existente inventário, apresente a certidão de objeto e pé e a cópia do compromisso do inventariante. Se findo o inventário, deverá apresentar cópia do formal de partilha. 6. Sem prejuízo do determinado acima, antes da suspensão do processo em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, fica a parte autora intimada para manifestação, no mesmo prazo, sobre a limitação dos efeitos subjetivos do julgamento da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 exclusivamente aos titulares, ou seus sucessores, de depósitos de caderneta de poupança, na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo. Isso porque, de um lado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal nos referidos autos, deu provimento ao recurso para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador -- no caso aos titulares ou sucessores de depósitos de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo. De outro lado, a parte que promove esta liquidação de sentença não tem domicílio na Subseção Judiciária de São Paulo. Desse modo, a autora não tem título executivo judicial constituído em seu benefício nem legitimidade ativa para promover a liquidação e a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Publique-se.

**0005033-57.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. 3. Embora o decidido acima, registro que não tem a Justiça Federal competência para afastar o recolhimento de custas e de despesas de diligências de oficial de justiça devidas à Justiça Estadual. Cabe apenas expedir a carta precatória sem condicionar tal expedição à prova do recolhimento de custas e de despesas de diligências de oficial de Justiça. Distribuída a carta precatória, cabe, à autora postular ao juízo de direito a isenção das custas e das diligências devidas à Justiça Estadual. 4. Citem-se às rés, na pessoa de seus representantes legais, intimando-as também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 5. Expeça a Secretaria: i) mandado, nos moldes e para os fins acima, para citação e intimação de

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, na pessoa de seu representante legal; eii) carta precatória à Comarca de São Caetano do Sul/SP, nos moldes e para os fins acima, para citação e intimação de SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES, na pessoa de seu representante legal.6. Fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências eventualmente devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publique-se.

**0005396-44.2015.403.6100 - CAMADA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X UNIAO FEDERAL**

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para permitir que ela passe a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do montante pecuniário correspondente ao ICMS, bem como para que seja determinado que a ré se abstenha, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança das exações que se submeterão à aludida suspensão dos recolhimentos, até o final da decisão a ser proferida nos presentes autos, sob pena de multa diária a ser imposta por esse juízo na hipótese de eventual exigibilidade. No mérito, pede que seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e que seja declarado o direito da autora de não mais incluir o ICMS na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, tanto na vigência da Lei Complementar 70/91 e das Leis n.º 9.715/98 e 9.718/98 (faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS), quanto no período de vigência das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 5º, LIV, CF/88), e aos arts. 195, I, b (conceito de faturamento e receita) e 145, 1º da CF/88 (capacidade contributiva). Pede, ainda, que seja declarado o seu direito em efetuar a compensação ou ser restituída dos valores indevidamente recolhidos a tais nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.É o relatório. Fundamento e decido.De saída, saliento que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010.Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010.Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0, 2007.61.00.001082-7, 2007.61.00.019238-3, 2007.61.00.022730-0 e 2007.61.00.024582-0).A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões.No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original.Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento.Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão.Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da

Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL ( 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA,

CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total do faturamento descrito na fatura ou nota fiscal de prestação de serviços e circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ICMS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis as despesas da pessoa jurídica. Outras despesas poderiam também ser deduzidas do faturamento (daí a transformação de contribuição sobre o faturamento em contribuição sobre o lucro líquido, por via judicial). Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal nem nas leis que regem a COFINS e o PIS. Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado pela prestação de serviços ou circulação de mercadorias. Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ICMS, trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, de um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias, e, de outro lado, a tributação do faturamento, para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS. Há um bis in idem

expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela circulação de mercadorias ou prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como também o ICMS, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo daquelas contribuições o que recolhido a título deste imposto. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência daquelas contribuições sociais (PIS e COFINS) sobre o total das receitas decorrentes da prestação de serviços. Especificamente quanto ao ICMS, a questão de ele integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO



ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo do ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitados os efeitos desse julgamento apenas ao caso concreto, conforme se extrai do Informativo STF n 762: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Assim, até que novo julgamento seja realizado pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos, mantenho meu entendimento, que, conforme salientado, vai ao encontro do adotado pelos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Esses eminentes Ministros, conforme noticiado nos informativos STF n°s 437 e 762, consideraram, respectivamente, que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria e que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS (...), assim, (...), apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. No mais, acolho integralmente os fundamentos expostos no brilhante, histórico e antológico voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, os quais transcrevo a seguir: Na espécie, a discussão limita-se a ponderar se o valor relativo ao ICMS integra, ou não, o conceito constitucional de faturamento, previsto como base de cálculo da COFINS. Por sua vez, a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993. Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado. Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era

suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. No entanto, é pertinente ressaltar o voto do Min. Ilmar Galvão que, apesar de vencido na conclusão juntamente aos Ministros Sepúlveda Pertence (relator originário), Francisco Rezek, Octávio Gallotti e Néri da Silveira, não divergiu quanto à definição de faturamento, detalhada nos seguintes termos:(...) De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de faturas, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36). Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. O art. 2º da LC 70/1991 previa a base de cálculo da COFINS nos seguintes termos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Na oportunidade, o voto condutor da ADC 1/DF, da lavra do Min. Moreira Alves, aduziu a respeito do conceito constitucional de faturamento: Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1 da Lei n. 187/36). A propósito, o voto do Min. Ilmar Galvão proferido na citada ADC n. 1/DF aprofundou ainda mais o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Carta Magna, in verbis: Por fim, assinale-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. De efeito, o conceito de renda bruta não discrepa do faturamento, na acepção de que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n. 187/68), em que a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755. Nesse contexto, editou-se a Lei 9.718, de 27.11.1998, que dispôs sobre o conceito de faturamento nos seguintes termos: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, como também a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio. Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo

da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: RE 240785 / MG CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006). Portanto, o STF concluiu que a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis (RE-AgR 371.258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 27.10.2006); os prêmios de seguro (RE-AgR 400.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 6.11.2006); e a gestão de previdência privada (RE-ED 444.601/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 15.12.2006). Nesse contexto, cabe examinar se o valor correspondente ao ICMS compõe, ou não, a receita ou o faturamento do contribuinte, seja por consistir em ônus tributário, seja por supostamente não integrar em definitivo seu patrimônio. Em primeiro lugar, convém esclarecer que o caso não cuida de inclusão ou ampliação da base de cálculo da COFINS. Na realidade, a recorrente busca é excluir parte do quantum recebido do conceito de receita bruta, sem pertinente disposição legal. Mutatis Mutandis, este Tribunal apreciou questão similar quanto à superposição do ICMS, denominada ICMS por dentro. Com efeito, na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a quantia referente ao ICMS faz parte do conjunto que representa a viabilização jurídica da operação e, por isso, integra sua própria base de cálculo. Trata-se do RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que possui a seguinte ementa: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. O voto do Min. Ilmar Galvão proferido na oportunidade foi, mais uma vez, bastante elucidativo quanto à possibilidade de incidência por dentro de tributos: Sr. Presidente, não é a primeira vez que esta questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. 406 está em vigor há trinta anos. Não seria somente agora que o fenômeno da superposição do próprio ICMS haveria de ser identificado. Vale dizer que, se a tese ora exposta neste recurso viesse a prevalecer, teríamos, a partir de agora, na prática, um novo imposto. Trinta anos de erro no cálculo do tributo. Em votos anteriores, tenho assinalado que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo, salvo a exceção, que é a única, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição, onde está disposto que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos

dois impostos.(...)Se, na verdade, não pudesse haver tributo embutido na base de cálculo de um outro tributo, então não teríamos que considerar apenas o ICMS, mas todos os outros. O problema se mostra relativamente à contribuição para o IAA e para o IBC, não havendo como afastar essas contribuições da base de cálculo do ICMS. Por que, então, o problema em torno do ICMS sobre ICMS e não do ICMS sobre o IPI, sobre as contribuições (COFINS, PIS)? Na verdade, o preço da mercadoria, que serve de base de cálculo ao ICMS, é formado de uma série de fatores: o custo; as despesas com aluguel, empregados, energia elétrica; o lucro; e, obviamente, o imposto pago anteriormente. O problema, diria que é até de ordem pragmática, em face da dificuldade, quase incontornável, de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorreu de tributação. O inciso do art. 34 do ADCT, sobre energia elétrica, é a prova do afirmado, ao estabelecer que o imposto é cobrado sobre o valor da operação final. É assim que o ICMS incide. Peço vênica, portanto, para não conhecer do recurso. (Voto do Min. Ilmar Galvão no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Recentemente, o tema foi novamente apreciado no julgamento do RE 582.461, de minha relatoria, Dje 18.8.2011, oportunidade em que o Tribunal reafirmou sua posição no sentido da constitucionalidade da inclusão do montante de imposto a título de ICMS em sua própria base de cálculo. A decisão está assim ementada: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Destarte, assentou-se, de maneira inequívoca, que a Constituição Federal não torna imune o montante referente ao ICMS recebido pelo contribuinte de jure e repassado pelo contribuinte de facto, pois constitui parte do valor final da operação de compra e venda ou prestação de serviço. A propósito, confira-se estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada. Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido. Na incidência por dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, 2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI. Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado. Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido. A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de

cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002). Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995). Ressalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. aluguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente. Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. No clássico estudo dos professores Richard e Peggy Musgrave, destaca-se a diferença entre a tributação sobre a renda e a tributação sobre as vendas: Os impostos sobre as vendas são análogos aos impostos sobre a renda sob o aspecto de que eles são aplicados aos fluxos gerados na produção do produto corrente. Mas eles diferem em relação a outros aspectos. Enquanto os impostos sobre a renda são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos fatores de produção (isto é, sobre a renda líquida recebida pelas famílias), os impostos sobre as vendas são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos produtos (isto é, sobre as receitas brutas das firmas de negócios). [...] Além do mais, os impostos sobre vendas aplicadas aos bens de consumo - e, como veremos, a maioria dos impostos sobre vendas são deste tipo - podem ser considerados equivalentes aos impostos aplicados nas compras dos correspondentes itens de consumo pelas famílias [...]. Finalmente, o aspecto mais importante é que os impostos sobre vendas diferem do imposto de renda na medida em que eles são impostos in rem ao invés de impostos sobre pessoas. Como tais, eles não levam em conta as características pessoais dos consumidores em contraste com o que ocorre no caso do imposto sobre a renda das pessoas físicas com suas isenções, deduções e alíquotas progressivas. (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275-276). Com efeito, a imposição sobre o produto de vendas e prestação de serviços - como ocorre com a COFINS, o ICMS e o ISS - cuida de tributo real (Objektsteuer), que não exige a observação das circunstâncias pessoais do contribuinte (ohne Rücksicht auf die persönlichen Verhältnisse des Steuerpflichtigen) [cf. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 423, 12 Rn. 1; e BIRK, Dieter. Steuerrecht. 7ª ed. Heidelberg: C.F. Muller, 2004. p. 21 Rn 83]. Daí que os professores Richard e Peggy Musgrave tenham indicado com muita propriedade a equivalência entre a tributação sobre o produto das vendas e aquela sobre o consumo (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275 e ss.), pois ambas têm o mesmo objeto econômico, a mesma base de cálculo: o preço pago pelo comprador e recebido pelo vendedor nas operações. Logo, a receita bruta (faturamento, produto das operações) - em oposição à receita líquida - compreende a importância total recebida pelo contribuinte sem exclusão a priori de quaisquer componentes - independentemente de sua destinação ou natureza como margem de lucro, custos diretos, custos indiretos ou ônus tributário. A rigor, nos tributos reais, é irrelevante se a operação é superavitária ou deficitária; se houve lucro ou prejuízo; ou se incidem outros tributos, sejam federais, estaduais, municipais ou estrangeiros. Somente o valor final da operação interessa à tributação sobre atividades negociais como a compra e venda e a prestação de serviços. Ora, se a importância correspondente ao ICMS integra o valor da operação final, na linha do decidido pelo Plenário no RE 212.209/RS, constitui também produto da venda ou da prestação de serviço e faturamento do contribuinte, da mesma maneira que os outros fatores do preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o montante relativo ao ICMS incorpora-se ao preço, de forma que é pago pelo comprador e é recebido pelo vendedor ou pelo prestador de serviço, ingressando em seu domínio, em consequência da respectiva operação. Em se tratando de tributos reais, como a COFINS, a exclusão de qualquer fator que componha seu objeto - na espécie, o produto da operação - deve ser expressamente prevista, seja por meio de imunidade, como no art. 155, 2º, XI, da Carta Magna que retira o montante do IPI da base de cálculo do ICMS; seja por meio de isenção, como previsto no art. 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, que excepciona o valor correspondente ao IPI da base de cálculo da COFINS. De fato, as expressões faturamento e receita bruta, por si só, não distinguem quaisquer ingressos operacionais percebidos, nem excluem de antemão qualquer elemento do resultado da operação. Portanto, montante subtraído do resultado das operações, a qualquer título, é exceção à base de cálculo e depende de previsão legal. Interpretação diversa entenderia como inócuos os supracitados arts. 155, 2º, XI, da Carta Magna e 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, o que não é razoável. Data maxima venia, a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da

COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. Com efeito, se excluída da base de cálculo da COFINS a importância correspondente ao ICMS, por que não retirar o valor do ISS, do Imposto de Renda, do Imposto de Importação, do Imposto de Exportação, das taxas de fiscalização, da taxa do IBAMA, do PIS, da CPMF, além da própria COFINS? Obviamente, o simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Além disso, também não impressiona o argumento de que o valor do ICMS seja destinado não ao contribuinte, mas ao estado federado. De fato, é necessário dissociar o preço das mercadorias e serviços, ou seja, o quantum entregue pelo comprador e recebido pelo vendedor, das obrigações decorrentes e atreladas à operação. Caso contrário, também as comissões de intermediários, a participação dos empregados, royalties, licenças, direitos autorais, seguro, frete, despesas aduaneiras, além de tarifas de crédito, por exemplo, também deveriam ser subtraídas do resultado. Na verdade, o acolhimento do entendimento da recorrente abrirá diversas fragilidades no sistema da COFINS, criando outro tributo pautado pelas circunstâncias pessoais do contribuinte e de cada parcela que integra o resultado das operações. Indevidamente, passa-se a tratar a presente contribuição como tributo pessoal, aproximando-a de tributo sobre a renda ou sobre o lucro. Rigorosamente, os fundamentos do eminente relator, Min. Marco Aurélio, poderiam ser aplicados para afastar da base de cálculo da COFINS diversos custos que viabilizam as operações de compra e venda e de prestação de serviço, sejam de natureza tributária, sejam de natureza civil. Ainda que transferido apenas temporariamente ao contribuinte, qualquer parcela do valor do preço das vendas e dos serviços (após a EC n. 20/1998, também outras operações) irrefutavelmente faz parte do faturamento. De fato, após a entrega do numerário, o contribuinte dispõe dela da forma que entender conveniente: utilizando para quitar outros débitos que vencem primeiro, movimentando como capital de giro até a apuração, investindo em aplicações financeiras etc. Isso não significa que todo custo na realização das operações compõe o faturamento. Cito, por exemplo, a CPMF paga pelo comprador em virtude da transferência bancária do preço. Este custo tributário não é transferido ao vendedor, mas pago diretamente pelo comprador, razão pela qual não compõe o preço da venda. Caso a CPMF onerasse a entrada - e não a saída de recursos - integraria, da mesma forma, o preço da operação. Repita-se que a COFINS cuida de tributação sobre o faturamento, a receita bruta, o produto das vendas, não de imposição sobre a renda ou o lucro. O fundamento ou a destinação final do quantum não é relevante para a base de cálculo da COFINS, apenas o recebimento pelo contribuinte no curso de suas atividades. Por outro lado, ressalte-se que as próprias características do ICMS tampouco permitem distinguir entre o valor destacado na nota fiscal e a receita do contribuinte da COFINS. É certo que, em notas fiscais, destaca-se o valor do ICMS do valor das mercadorias e serviços (art. 13, 1º, I da LC 87/1996). No entanto, esta indicação para fins de controle do recolhimento do tributo não significa que o ônus tributário do ICMS deixe de compor o preço de venda das mercadorias. Em primeiro lugar, conforme já destacado, esta Corte reconheceu no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que o quantum referente ao ICMS compõe o valor da operação e, por isso, também está incluído, como outros custos de viabilização, em sua própria base de cálculo. Conseqüentemente, o destaque do ICMS é apenas para controle fiscal, não para diferenciar a natureza da parcela. Em segundo lugar, frise-se que o ICMS não funciona como imposto retido, como bem lembrou o Min. Eros Grau. De fato, o ICMS não é recolhido automaticamente com a ocorrência da operação, mas é recebido pelo vendedor, que a integra ao seu caixa, ao seu patrimônio e apenas ao término do período de apuração entrega ao Estado federado, depois de considerada a compensação de créditos. Em terceiro lugar, é importante destacar que nem sempre a totalidade do valor correspondente ao ICMS recebido pelo contribuinte da COFINS será repassado ao Estado, seja porque em muitos casos há crédito de operações anteriores a serem considerados, consoante o princípio da não-cumulatividade, seja porque o fenômeno da substituição tributária pode ter exigido antes o recolhimento do tributo. Relativamente à substituição tributária, ressalte-se que o valor do tributo anteriormente recolhido e aquele apurado no momento da operação podem ser distintos (ADI 1851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 25.4.2003). Nesse caso, há disparidade entre o montante incluído no valor do preço e aquele efetivamente repassado ao estado ao sujeito ativo do ICMS. Por fim, o caráter indireto do ICMS tampouco permite afastar seu ingresso no patrimônio do vendedor como receita. Se, por um lado, qualquer contribuinte procura repassar qualquer gravame econômico do tributo quando possível (cf. MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 322), por outro o contribuinte de jure não é obrigado a repassá-lo ao contribuinte de facto, como atestam o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF. Em síntese, o valor referente ao ICMS destacado em nota fiscal não é transferido automaticamente, nem é vinculado ao recolhimento do tributo - como se permanecesse intangível no caixa do contribuinte de direito até sua entrega ao erário estadual. Na realidade, ele constitui disponibilidade econômica que integra o preço e é empregado consoante o discernimento do vendedor, ainda que eventualmente seja contabilizado o ônus tributário, após consideração dos respectivos créditos no período de apuração. Destaque-se, ainda, que o esvaziamento da base de cálculo da COFINS redundará em expressivas perdas de receitas para a manutenção da seguridade social. No entanto, mais do que a impressionante cifra de 12 bilhões de reais, prevista pelos dados da Secretaria da Receita Federal como perda de arrecadação, apenas no primeiro ano, em virtude da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, preocupa-me a ruptura do próprio sistema tributário. Com efeito, inevitavelmente o provimento do presente recurso extraordinário acarretará (i) a

discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades e (ii) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento. Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará a desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações. Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, lembrado pelo Min. Ricardo Lewandowski em seu voto, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares. Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário. Em outras palavras, a ruptura do sistema da COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias, administrativas e judiciais, sobre a determinação do faturamento. Inevitavelmente, a complexidade da determinação da base de cálculo da COFINS ensejará aumento no custo de arrecadação e fiscalização, além das declarações e prestações de contas dos próprios contribuintes (cf. POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 512-513). A respeito, cite-se o estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: O excesso de matéria tributária no texto constitucional brasileiro é explicação para as inúmeras e intermináveis contendas judiciais, que abalam a segurança jurídica que deveria permear as relações entre fisco e contribuinte e findam por tornar ainda mais complexo o já assaz complexo sistema tributário brasileiro. Não raro essas pejejas se movem no domínio do caricato. Não faz muito tempo travou-se uma disputa judicial em que se pretendia diferenciar receita operacional bruta de receita bruta operacional. Tal debate somente aproveita aos fabricantes das chamadas teses tributárias que muito freqüentemente circulam nos departamentos fiscais das grandes empresas. Encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal ação que questiona a existência do ICMS na base de cálculo da Cofins. Trata-se de matéria cuja relevância pode ser aferida pela repercussão nas receitas federais: não menos que R\$ 10 bilhões anuais! Tal cifra pode assumir proporções dramáticas, se o julgamento for desfavorável à União, em virtude da extensão a outros tributos, inclusive os de titularidade de entidades subnacionais e do virtual efeito retroativo da decisão. Os debates gravitam em torno de duas questões: a incidência de tributos sobre outros, de mesma espécie ou não, e o conceito de faturamento. (...) Para fins de definição da base de cálculo da Cofins, o conceito tributário de faturamento sempre esteve vinculado ao de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Alterações legislativas somente ocorreram para incluir ou excluir espécies de receitas integrantes da receita bruta. Já o conceito de receita bruta é específico da legislação tributária. Na apuração do imposto de renda, surge como um contraponto ao conceito de receita líquida. Conforme o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, a receita líquida é obtida deduzindo-se da receita bruta os impostos incidentes sobre vendas, os descontos incondicionais e as vendas canceladas. Portanto, na determinação da receita líquida deve se proceder à dedução do ICMS. Não parece razoável afirmar que o ICMS não integra o faturamento das empresas. Sua base de cálculo é o valor faturado contra os clientes. Como o ICMS incide sobre si mesmo, torna-se óbvio concluir que ele não pode ser desconsiderado do conceito de faturamento e, por conseqüência, da base de cálculo da Cofins. Tampouco parece razoável entender-se que faturamento é a contrapartida econômica, auferida como riqueza própria do contribuinte, como argumento a fundamentar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. Admitido esse entendimento, deveriam também ser excluídos os custos das mercadorias, os salários pagos, etc. Isto posto, sequer faturamento se aproximaria do conceito de receita líquida, para assemelhar-se, mais apropriadamente, ao conceito de lucro. São frágeis os argumentos de que conceito tributário de faturamento desatende ao disposto no art. 110 do CTN, que impede a lei tributária de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias. De fato, não há vedação para que a lei tributária altere conceitos de direito privado, desde que seja exclusivamente para fins tributários e que não modifique competências tributárias. São exemplos dessas alterações: a extensão do conceito de exportação para vendas à Zona Franca de Manaus e os casos de equiparação de pessoas físicas a jurídicas, para efeitos do imposto de renda. Não se pode, enfim, esquecer que tributo devido é produto de alíquota por base de cálculo. Reduzir a base de cálculo significa apenas demandar aumento de alíquota, para assegurar a mesma base arrecadatória, sem que haja nenhuma vantagem para o contribuinte ou para a qualidade do sistema. Muito barulho para nada. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. *O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS*, pendente de publicação). Ademais, a elevada carga tributária não justifica o acolhimento de exceções na base de cálculo da COFINS, com fundamento em meras distinções artificiais de valores que a legislação e o sistema da COFINS não preveem. Com efeito, em virtude da crescente restrição sobre (i) a atividade empresarial; (ii) a receita de senhoriagem por meio da emissão de moeda; e (iii) a emissão de títulos por parte do estado; a tributação consolidou-se como a forma mais importante de financiamento público. A esse respeito, Paul Kirchhof escreveu que o poder de imposição tributária decorreria não da mera existência do Estado e de suas necessidades financeiras, mas antes da própria concepção de Estado liberal, pois se o Estado garante ao indivíduo a liberdade para sua esfera profissional ou de propriedade, tolerando as bases e os meios para o enriquecimento privado, deve

negar que o sistema financeiro se baseie na economia estatal, no planejamento econômico ou, de modo principal, na expropriação ou na emissão da moeda. A isso, acrescenta Kirchhof: Enquanto a Constituição deixa em poder dos particulares o domínio individual sobre os bens econômicos..., o Estado só pode financiar-se por meio da participação no êxito da economia privada (KIRCHHOF, Paul. *La Influencia de la Constitución Alemana em su Legislación Tributaria*. In: *Garantias Constitucionales del Contribuyente*, Tirant lo Blanch, Valencia, 1998, p. 26). Assim, o acolhimento de vias oblíquas para amenizar a onerosidade da COFINS, como a pretensão da ora recorrente, só provocará a substituição por novas formas de financiamento da seguridade social, eis que o estado deve, por imposição constitucional, arcar com esses custos. Como cediço, a Constituição Federal de 1988 expandiu substancialmente a seguridade social, estendendo de forma considerável as ações e obrigações do Poder Público destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse sentido, recorde-se a instituição do salário mínimo como piso dos benefícios da previdência (art. 201, 2º, CF/1988) e da assistência social (art. 203, V, CF/1988); a equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 194, II, CF/1988); a consagração do seguro-desemprego (art. 201, III, CF/1988); da proteção à maternidade (art. 201, II, CF/1988); do salário-família e auxílio-reclusão (art. 201, IV, CF/88); e da pensão por morte (art. 201, V, CF/1988); além do acesso universal à saúde (art. 196 CF/1988). Sem dúvida, a universalização do acesso à saúde; a absorção dos rurícolas à previdência - a despeito da ausência de contribuição pertinente -; a criação de provento mensal vitalício para idosos e deficientes sem renda; e a fixação do salário mínimo para os benefícios continuados acrescentaram muito os gastos necessários para financiar a seguridade social, razão pela qual são necessárias outras fontes além da folha salarial. A propósito, ressalta estudo elaborado para a Comisión Económica para América Latina e Caribe (CEPAL): O gasto público destinado à proteção social é normalmente financiado na maioria dos países por intermédio da cobrança de contribuições incidentes sobre a folha salarial. Nessa matéria, o Brasil apresenta um arranjo peculiar em torno do que se batizou seguridade social - que, por definição constitucional, compreende a previdência, a saúde e a assistência social - ao combinar a expansão e universalização dos benefícios e serviços públicos como a diminuição da dependência do financiamento sobre a base salarial. A Constituição de 1988 não apenas adotou o conceito de seguridade social como ampliou o acesso à previdência social e elevou seus benefícios, além de universalizar o acesso à saúde e à assistência social. Para financiar as conseqüentes pressões de gasto, a nova Carta diversificou as fontes de financiamento da seguridade: exigiu dos empregadores uma nova contribuição sobre seus lucros e redirecionou para o setor outra que já incidia sobre o faturamento deles; ainda destinou ao setor as rendas provenientes de loterias em geral e determinou a organização de um orçamento específico para a seguridade, separado do orçamento fiscal. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. *Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133*. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 7). Por óbvio, esses consideráveis avanços da Carta Magna acarretam expressiva carga na comunidade, que necessita financiá-los (cf. COIMBRA, J. R. Feijó. *Direito Previdenciário Brasileiro*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. p. 44-48). Os recursos da seguridade são utilizados, atualmente, para programas expressivos como o Bolsa-Família, além do custeio das despesas federais com aposentadorias e pensões de seus servidores, que também foram bastante incrementadas pela Constituição Federal de 1988, v.g. a regra de paridade entre ativos e inativos; concessão de pensão por morte ao cônjuge varão; pensões integrais aos dependentes; aposentadoria proporcional às mulheres após 25 anos de trabalho; extensão às professoras da aposentadoria especial após 25 anos de magistério; e ampliação do período de licença gestante de 90 para 120 dias [cf. SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. *Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133*. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 26]. Na realidade, o financiamento desse extenso rol de deveres constitui o problema fundamental do próprio Estado Social. Evidentemente, a abrangência das intervenções públicas em atenção à seguridade é diretamente proporcional à necessidade de buscar recursos para custear as ações demandadas pela Carta Magna. Como bem colocou o Prof. Joachim Lang, quanto mais o Estado precisa de meios, mais o Estado torna-se um estado fiscal e mais o estado de direito encontra expressão essencial no estado fiscal (Je mehr der Staat Mittel benötigt, desto mehr wird der Staat zum Steuerstaat, desto mehr findet der Rechtsstaat im Steuerstaat wesentlichen Ausdruck. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. *Steuerrecht*. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 1, 1 Rn. 4). Inequivocamente, a carga tributária existente hoje no Brasil é exagerada e disfuncional. A discussão é, porém, complexa e não se deixa resolver com meras restrições a um dos lados da balança. É indispensável que o problema seja solucionado equilibrando cortes de receita e de despesa. De fato, essa situação não ampara pretensão de direito fundamental de buscar lacunas na legislação e de reduzir per se a carga tributária. Não se verificando óbice constitucional ou legal à exigência do tributo, persiste o dever fundamental de contribuir com os custos do Estado, consoante o eminente professor português José Casalta Nabais expõe: (...) Isto é, não há lugar a um qualquer (pretensão) direito fundamental de não pagar impostos, como o radicalismo das reivindicações de algumas organizações de contribuintes ou a postura teórica de alguns jusfiscalistas mais inebriados pelo liberalismo econômico e mais empenhados na luta contra a opressão fiscal, que vem atingindo a carga fiscal nos países mais desenvolvidos, parecem dar a entender. Há, isso sim, o dever de todos contribuírem, na medida da sua capacidade contributiva, para as despesas a realizar com as tarefas do estado. Como membros da comunidade, que constitui o estado, ainda que apenas em termos econômicos (e não políticos), incumbe-lhes, pois, o dever fundamental de



suportar os custos financeiros da mesma, o que pressupõe a opção por um estado fiscal, que assim serve de justificação ao conjunto dos impostos, constituindo estes o preço (e, seguramente, um dos preços mais baratos) a pagar pela manutenção da liberdade ou de uma sociedade civilizada. O que, não constituindo uma opção absolutamente necessária, nem tendo o condão de, ao contrário do que afirmava J. BODIN, tornar essa necessidade uma solução justa, se apresenta, quer do ponto de vista histórico, quer do ponto de vista comparatístico, como a solução mais consentânea com a realização duma justiça relativa (como é toda justiça realizável) no nosso tempo. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). A tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos é inócua, justamente porque mantidos os custos com que o Estado deve arcar para a seguridade social. De alguma maneira, esses compromissos devem ser satisfeitos. Em outras palavras, não basta atacar o sintoma da elevada carga tributária, mantendo incólume o dever público de suprir extensas obrigações, pois este é a causa direta daquele, como apontam SERRA & AFONSO: A Constituinte terminou marcada, acima de tudo, pela idéia de que se poderia instalar um estado do bem-estar com a mera promulgação da nova Carta; mais do que isso, numa lógica extrema, bastaria sua vigência para o Brasil subir para o mesmo nível dos países nórdicos, na concessão dos benefícios e na execução de políticas fiscais. As mudanças constitucionais pressionaram fortemente o gasto público, particularmente com benefícios, por conta das decisões conscientes e anunciadas durante a Constituinte - ou seja, a literal explosão de gasto posterior não foi fruto do acaso. Respal dava ou justificava as deliberações para elevar gastos, a idéia de que bastaria a aprovação da diversificação das fontes de financiamento, que permitiriam a busca do funding necessário ao equilíbrio das finanças da seguridade. Portanto, o aumento de carga tributária global que resultou, de fato, da consolidação do novo sistema tributário não foi uma obra do destino: ainda que politicamente fosse negado, a semente do crescimento da carga tinha sido plantada e germinada durante os trabalhos constituintes. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 25). Nesse sentido, a pretensão em apreço equivale ao combate da eficiência na arrecadação tributária, sob o pressuposto de que o aumento da arrecadação incentiva o dispêndio desnecessário do Estado. Em argumento que aproveita à espécie, o eminente juiz e professor americano Richard Posner assentou: Alguns economistas reclamam que a ênfase em tentar fazer o sistema tributário mais eficiente é perversa. Eles alegam que quanto mais eficiente o sistema é, maior será o dispêndio líquido do governo - a diferença entre a arrecadação do governo e custo para obter esta arrecadação - em qualquer nível de despesa. A demanda de grupos de interesse por liberalidades governamentais crescerá no tamanho da torta que será dividida e se os programas que os grupos de interesse influenciam geralmente diminuem ao invés de aumentar a prosperidade econômica, a diminuição será maior se existirem mais e maiores desses programas. Porém, a diminuição precisa ser compensada pela economia de custos sociais de ter um sistema tributário mais eficiente. E nem todos os programas governamentais são produtos ineficientes de pressões de grupos de interesse. Um sistema tributário mais eficiente facilita a arrecadação de recursos governamentais para a polícia, a defesa nacional, a proteção ambiental, educação, pesquisas científicas e outras atividades que podem ser insuficientemente financiadas no ponto de vista da prosperidade global. (POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 513). Em suma, incentivar engenharias jurídicas para identificar exceções e lacunas no sistema tributário só desonera o contribuinte no curto prazo, pois invariavelmente obriga o Estado a impor novos tributos. No entanto, tal incentivo torna o sistema mais complexo e, conseqüentemente, menos eficiente, aumentando não só o custo do Estado de arrecadar valores para financiar seus custos, como o do contribuinte para calcular e recolher suas obrigações tributárias. Evidentemente, apenas a contenção da despesa estatal, para a qual todos têm o dever fundamental de contribuir, tem o condão de efetivamente reduzir o denominado custo Brasil. A propósito, consulte-se o Prof. NABAIS: Depois torna-se cada vez mais claro que o problema da atual dimensão do estado, mera decorrência do crescimento de sua atuação econômico-social, apenas pode solucionar-se (rectius, atenuar-se) através da moderação desse intervencionismo, moderação que implicará, quer o recuo na assunção das modernas tarefas sociais (realização dos direitos econômicos, sociais e culturais), quer mesmo o abandono de algumas tarefas tradicionais. Com efeito a crise do atual estado, diagnosticada e explicada sob as mais diversas teorias, passa sobretudo pela redefinição do papel das funções do estado, não com a pretensão de o fazer regredir ao estado mínimo do liberalismo oitocentista, atualmente de todo inviável, mas para compatibilizar com os princípios da liberdade dos indivíduos e da operacionalidade do sistema econômico, procurando evitar que o estado fiscal se agigante a ponto de não ser senão um invólucro de um estado dono (absoluto) da economia e da sociedade pela via (pretensamente) fiscal. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). O expediente de reduzir a arrecadação por via oblíqua, como o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, é apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário. Dessa forma, tanto no aspecto jurídico, quanto nos aspectos econômico e político, não merece prosperar a pretensão da recorrente de esvaziar seu faturamento, retirando os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS. Data maxima venia, o valor correspondente ao ICMS ingressa no patrimônio do vendedor do produto, na medida em que compõe seu preço e integra seu faturamento, assim como os demais custos e gravames das operações comerciais. Ante o exposto, peço vênias ao eminente Ministro relator e

aos demais Ministros que o acompanharam para aderir à divergência inaugurada pelo Min. Eros Grau, negando provimento ao recurso. É como voto. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição plena e exauriente, afirmei a certeza de inexistência do direito. Não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Sem honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Dê-se ciência desta sentença à ré, mediante intimação pessoal de seu representante legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004422-07.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022556-19.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG)

Fica o impugnado intimado para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018802-79.2008.403.6100 (2008.61.00.018802-5)** - MARLI APARECIDA ORLANDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARLI APARECIDA ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 229: fica a exequente intimada para se manifestar, em 10 dias, sobre a juntada aos autos de documentos pela Caixa Econômica Federal (fls. 230/233), em especial do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar n.º 110/2001. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7974**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900337-66.1986.403.6100 (00.0900337-1)** - HELENO E FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO E Proc. LUIS ROBERTOREUTER TORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 180: defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de dez dias. 2. Intime-se a União desta decisão e da de fl. 179. Publique-se. Intime-se.

**0043884-16.1988.403.6100 (88.0043884-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040039-73.1988.403.6100 (88.0040039-6)) THERMO KING DO BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fls. 311/328: apresentado justo motivo quanto a necessidade de dilação do prazo, defiro à autora o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento das determinações contidas nas decisões de fls. 201 e 300. Publique-se. Intime-se.

**0049342-72.1992.403.6100 (92.0049342-4)** - CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP131619 - LUCIANO DE FREITAS E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES)

1. Cadastre a Secretaria o advogado Alexandre da Rocha Linhares, OAB/SP nº 336.160, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimação desta decisão, por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

**0031591-38.1993.403.6100 (93.0031591-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017619-98.1993.403.6100 (93.0017619-6)) SPASAPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES E Proc. LUCILENE SILVA PRADO(OAB/SP 126505) E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 454/459: fica o autor intimado para se manifestar, em 10 dias, sobre o pedido da União de conversão em renda dos depósitos judiciais. Fls. 461/463: fica a União cientificada da petição e guia de recolhimento apresentados pelo autor. No prazo de 10 dias, manifeste-se sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0007142-49.2012.403.6100** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls. 8770/8773: fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre as alegações da ANVISA quanto à possibilidade de obter as certidões de inscrição na Dívida Ativa dos autos de infração. Publique-se. Intime-se (PRF3).

**0002437-71.2013.403.6100** - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1550: concedo à União o prazo de 20 dias para a manifestação conclusiva sobre o laudo pericial de fls. 1492/1523. Publique-se. Intime-se.

**0019590-83.2014.403.6100** - MONICA CESAR PEREIRA X VANDERLAN RIBEIRO BRITO(SP314377 - LUIS MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. 2. Fls. 113/117: ficam os autores cientificados da petição e guia de recolhimento apresentados pela Caixa Econômica Federal. No prazo de 10 dias, manifestem-se sobre se consideram satisfeita a obrigação e se concordam com a extinção da execução, referente à indenização por danos morais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 3. Para fins de expedição de alvará de levantamento, informem os autores, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0224439-09.1980.403.6100 (00.0224439-0)** - ARLINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DA COSTA MARTINS X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X CAETANO PELLI X JURANDIL NOGUEIRA X JUVENAL ALVES MEIRELLES X LAURO CANDIDO X ANTONIA BARRIOS GRACIANO X JOSE CARLOS BARRIOS GRACIANO X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO JUNIOR X IVONNE PIMENTEL PELLI X MONICA PIMENTEL PELLI PALUMBO X JULIETA ROMAO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA NOVAES X SILVIO DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA X ZILDA DE FATIMA OLIVEIRA X CINIRA DE OLIVEIRA AVILLA X NELSON AVILLA X SIDNEIA DE OLIVEIRA MONTIBELLER X ANTONIO ETELVINO MONTIBELLER X CELIO DE OLIVEIRA X MIRELA LUCIA FONTANA DE OLIVEIRA X CREUSA RAMOS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA X ANDREA GONCALVES CAMPOS X EDMILSON GARRUTTI CAMPOS X AURORA MARIA PEREIRA LIMA X CLEBER LIMA GONCALVES X DOUGLAS LIMA GONCALVES X ANTONIO DA SILVA COIMBRA FILHO X NILMA DA SILVA COIMBRA(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ARLINDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA COSTA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X UNIAO FEDERAL X CAETANO PELLI X UNIAO FEDERAL X JURANDIL NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JUVENAL ALVES MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X LAURO CANDIDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento de fls. 790/806, em relação aos exequentes JOSE CARLOS BARRIOS GRACIANO, ANTONIO ORNELLAS GRACIANO JUNIOR, SILVIO DE OLIVEIRA, SIDNEY DE OLIVEIRA, ZILDA DE FATIMA OLIVEIRA, CINIRA DE OLIVEIRA AVILLA, NELSON AVILLA, SIDNEIA DE OLIVEIRA MONTIBELLER, CELIO DE OLIVEIRA, MIRELA LUCIA FONTANA DE OLIVEIRA, CREUSA RAMOS DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA, ANDREA

GONCALVES CAMPOS, EDMILSON GARRUTTI CAMPOS, AURORA MARIA PEREIRA LIMA, CLEBER LIMA GONCALVES e DOUGLAS LIMA GONCALVES.2. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20140000094, 20140000097/20140000100 e 20140000130/131 e 20140000330 (fls. 780/787), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.5. Fls. 809/810: não conheço por ora do pedido de remessa dos autos à Contadoria. É que os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13:Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. (grifei)6. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor ou até modulação dos efeitos daquele julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425.Publique-se. Intime-se.

**0008409-91.1991.403.6100 (91.0008409-3) - ANTONIO BRAGA CAMARERO X CLOVIS EDUARDO PEREIRA BUENO X ALEXANDROS ABATZOGLOU X GEORGES MENELAOS ABATZOGLOU(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ANTONIO BRAGA CAMARERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLOVIS EDUARDO PEREIRA BUENO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALEXANDROS ABATZOGLOU X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GEORGES MENELAOS ABATZOGLOU X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fls. 352/353.2. Ante a certidão de fl. 351, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a CLOVIS EDUARDO PEREIRA BUENO e ANTONIO BRAGA CAMARERO.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

**0015292-78.1996.403.6100 (96.0015292-6) - ELEBRA SA ELETRONICA BRASILEIRA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X SISDECON - SISTEMA DE DEFESA E CONTROLES LTDA. X UNISYS INFORMATICA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ELEBRA SA ELETRONICA BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SISDECON - SISTEMA DE DEFESA E CONTROLES LTDA. X UNIAO FEDERAL X UNISYS INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)**

1. Fl. 799: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento. 2. Ante a certidão de fl. 801, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0080194-66.1999.403.0399 (1999.03.99.080194-3) - AGNES LUKASAK PATELLI X ELISABETH FLAVIA DOS SANTOS GOMES X EULINA BIZERRA MACHADO RODRIGUES X RACHEL BRIGANTE BORGES X RAIMUNDA MARIA DOS ANJOS BAHIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X EULINA BIZERRA MACHADO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA MARIA DOS ANJOS BAHIA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 435/443: defiro o requerimento do advogado das exequentes de consulta de endereços nos sistemas webservice da Receita Federal do Brasil e Siel - Sistema de Informações Eleitorais. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços das exequentes, Raimunda Maria dos Anjos Bahia (CPF nº 051.329.628-07) e Eulina Bizerra Machado Rodrigues (CPF nº 105.559.808-12), por meio dos sistemas da Receita Federal do Brasil e Siel - Sistema de Informações Eleitorais. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Fica o advogado das exequentes intimado para, no prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de tomar conhecimento do resultado das consultas acima.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0043987-03.2000.403.6100 (2000.61.00.043987-4) - RIO MAQUINAS LTDA - EPP(SP114338 - MAURICIO**

JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X RIO MAQUINAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 604.2. Ante a certidão de fl. 605, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente FRANCISCO FERREIRA NETO.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0988486-04.1987.403.6100 (00.0988486-6)** - JAN HENDRIK FRANS FRANKEN(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X JAN HENDRIK FRANS FRANKEN

1. Fls. 257: homologo o pedido de desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.2. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor total depositado na conta n.º 0265.005.00587831-7, (guia de depósito de fl. 101), informando o código de recolhimento 13903-3 e a Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/00001.3. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7978**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005610-35.2015.403.6100** - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X FEDERACAO NACIONAL DE EDUCACAO E INTEGRACAO DOS SURDOS(PR048641 - BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(PR017946 - DENISE FILIPPETTO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Ante as dificuldades técnicas para a realização de videoconferências neste Fórum Cível, designo o dia 28 de abril de 2015, às 15 horas, para audiência a ser realizada na sede deste juízo, destinada à oitiva da testemunha CARLOS GRAHAMHILL MACIEL DE MOURA, providência essa deprecada nos autos da ação civil pública n.º 5030030-42.2014.4.04.7000/PR, da 11ª Vara Federal em Curitiba/PR.2. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. 3. Expeça a Secretaria mandado de intimação da testemunha, no endereço constante da fl. 2, para comparecer a essa audiência, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil. Do mandado também constará que a testemunha deverá estar presente na sede deste juízo às 14 horas e 30 minutos, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da testemunha.4. A audiência será gravada, facultando-se às partes a gravação de cópia por meio de CD/DVD não regravável próprio.5. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 11ª Vara Federal em Curitiba/PR.Intime-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-se a União.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 15423**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0027814-88.2006.403.6100 (2006.61.00.027814-5)** - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Vistos,ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM

SÃO PAULO, com pedido de liminar, tendo por objeto a determinação para que, por prazo indeterminado, possam ser protocolizados os requerimentos de benefícios previdenciários, perante quaisquer agências do INSS (APS ou ADJ), sem o sistema de agendamento, senhas e filas, além dos demais serviços inerentes à garantia dos direitos dos segurados. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 20, consta despacho determinando à parte impetrante a devida autenticação dos documentos acostados à inicial, sob pena de indeferimento do feito sem análise do mérito. Entretanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 29). A fls. 31/32, foi indeferida a inicial e extinto o feito sem julgamento do mérito, diante da ausência de manifestação da impetrante. A impetrante a fls. 34/41 opôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito, alegando conter, omissão e obscuridade. Recebidos os embargos, foram rejeitados, mantendo-se a sentença tal como lançada (fls. 43/44). Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, visando à reforma da presente sentença (fls. 46/55). Recebida a apelação em seu efeito devolutivo, a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, decidiu por anular de ofício a sentença, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, e julgar prejudicada a apelação. A fls. 88, este juízo determinou que a impetrante manifestasse interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o tempo decorrido. Entretanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 89). DECIDO. Observo a inadequação da via eleita. O ato administrativo em abstrato não enseja mandado de segurança. Este somente é admitido quando o ato, por sua natureza, produz efeitos concretos. Se para a impetração do mandado de segurança é necessária a demonstração de que a lei ou o ato impugnado produz efeitos concretos, pelas mesmas razões, não pode a medida ser concedida em abstrato, de forma a alcançar situações futuras e incertas. Como o mandado de segurança constitui remédio constitucional que se dirige à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, inidônea é sua impetração com vistas à consecução de pretensão inespecífica, genérica, abstrata, de efeitos futuros, incertos e indeterminados, uma vez que sua natureza mandamental elide a possibilidade de dedução de pretensão meramente declaratória. No caso em exame, insurge-se o impetrante contra as exigências feitas pela autoridade coatora para o processamento de requerimentos de concessão de benefícios previdenciários presentes e futuros. O impetrante não apresentou fatos concretos que demonstrem a utilidade-adequação do mandado de segurança, encerrando a petição inicial pretensão eminentemente declaratória, já que direcionada ao reconhecimento genérico do direito do impetrante à protocolização de procedimentos administrativos e obtenção de certidões e documentos sem caso concreto especificado nos autos, independentemente de quaisquer condições impostas pela autoridade impetrada. Ressalte-se que a orientação da Súmula 266 do STF é no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Assim, está configurada a carência da ação, por falta de interesse de agir, em face da inadequação da via, ficando ressalvada à impetrante a discussão da matéria na sede própria. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011798-15.2013.403.6100 - FRAGCENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP276300 - FERNANDA CAROLINE DA SILVA DELFINO) X GERENTE DE FILIAL DE LOGISTICA DA CAIXA EM SP - GILOG/SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X OLTEC DO BRASIL LTDA(GO019336 - ONILTON ALVES PINTO)**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão da liminar para que seja determinada a imediata suspensão das ordens de entrega à licitante vencedora do certame PE nº 009/7062-2013, bem como a suspensão de eventuais pagamentos à licitante habilitada por força do contrato que versa o mencionado pregão. Alega a impetrante, em síntese, que interessada em participar do certame na modalidade Pregão Eletrônico nº 009/7062-2013 realizado pela Gerência da Filial Logística São Paulo-GILOG/SP da Caixa Econômica Federal procedeu com o seu cadastro junto ao mencionado Órgão e assim passou à análise do edital de convocação. Menciona a ilegalidade do certame, na medida em que não foi observado o Decreto Federal 7174/2010 e Portaria 170/2012 do Inmetro, que determinam que as fragmentadoras de papel devem apresentar certificados de segurança ao usuário e compatibilidade eletromagnética de acordo com as normas IEC 60.950 e 61.000. Sustenta que impugnou tempestivamente os termos do Instrumento Convocatório, todavia, a Sr<sup>a</sup> Pregoeira indeferiu o seu pleito, não restando alternativa para a licitante se não ingressar em juízo, tendo em vista ter esgotado os recursos administrativos cabíveis à espécie. Ao final, requer a concessão da ordem para declarar a nulidade do certame nº 009/7062/2013 promovido pela GERENCIA DE FILIAL LOGÍSTICA SÃO PAULO - GILOG/SP, haja vista o desrespeito ao princípio da legalidade e demais dispositivos da Carta Magna, sendo anulados pelo Poder Judiciário os atos administrativos ilegais que culminaram na publicidade do edital, na aceitabilidade de proposta em desconformidade com o Decreto nº 7.174/2010, na adjudicação do licitante vencedor pela pregoeira, e na consequente homologação do procedimento pela autoridade superior. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 144). A autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 149/259. Oltec Engenharia, Serviços e Comercial Importadora e Exportadora Ltda, litisconsorte passivo necessário, apresentou contestação, às fls. 263/280. A liminar foi indeferida, às fls. 282/282-

vº. O Ministério Público Federal não vislumbra no presente feito a existência de interesse público a justificar a sua manifestação. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisada. A impetrante busca a declaração de nulidade de todo certame n. 009/7062/2013 promovido pela Gerência de Filial Logística São Paulo - GILOG/SP da Caixa Econômica Federal. Fundamenta a pretensão na inobservância, pelo edital convocatório, dos requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.174/2010 e Portaria n. 170/2012 do Inmetro no campo das exigências técnicas para a aquisição de máquinas fragmentadoras de papel. O argumento da impetrante consiste, em suma, na exigência de que o edital preveja a necessidade de apresentação de certificados de segurança e compatibilidade eletromagnética para as máquinas fragmentadoras. O edital impugnado traz a seguinte especificação: t) Certificação de qualidade e segurança emitida por entidade, válida e reconhecida no Brasil, especializada em certificações de conformidades para equipamentos eletrônicos (Exemplos: Inmetro, TÜV Rheiland ou CBA fundamentação da autoridade impetrada para indeferir a impugnação administrativa da impetrante foi no sentido de que a redação utilizada no edital foi coerente para não excluir a possibilidade de certificações emitidas fora do Brasil. Não verifico, no caso, o alegado vício de legalidade. Quanto às exigências previstas no artigo 3º do Decreto n. 7.174/2010, concernentes aos requisitos específicos que devem constar no instrumento convocatório para a aquisição de bens de informática e automação, entendo que a redação constante do edital convocatório é suficiente para seu cumprimento. De fato, prevê o dispositivo em questão: Art. 3º Além dos requisitos dispostos na legislação vigente, nas aquisições de bens de informática e automação, o instrumento convocatório deverá conter, obrigatoriamente: I - as normas e especificações técnicas a serem consideradas na licitação; II - as exigências, na fase de habilitação, de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos seguintes requisitos: a) segurança para o usuário e instalações; b) compatibilidade eletromagnética; e c) consumo de energia; III - exigência contratual de comprovação da origem dos bens importados oferecidos pelos licitantes e da quitação dos tributos de importação a eles referentes, que deve ser apresentada no momento da entrega do objeto, sob pena de rescisão contratual e multa; e IV - as ferramentas de aferição de desempenho que serão utilizadas pela administração para medir o desempenho dos bens ofertados, quando for o caso. A redação constante do termo de referência de fls. 67 não é excessivamente genérica ou apta a gerar dúvidas acerca da exigência de certificação nos termos dispostos na legislação brasileira. De fato, a mera circunstância de não constar a especificação de que a certificação deverá observar a Portaria n. 170/2012 do Inmetro e ser emitida seguindo a norma do IEC 60.950 não é suficiente para implicar qualquer ordem de vício ao edital. A interpretação de uma norma editalícia, assim como a de qualquer texto jurídico, deve observar parâmetros de razoabilidade. Exigir rigor e minúcia excessivos como condição de validade dos editais pode levar a uma síndrome de ineficiência dos certames licitatórios, especialmente aqueles caracterizados pela celeridade e simplificação, como é o caso do pregão eletrônico. Neste sentido: LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS DO EDITAL - RIGOR EXAGERADO. O objetivo das licitações públicas é a busca do melhor contrato para a administração, garantindo-se, de outro lado, a igualdade de chances aos concorrentes. Toda a interpretação de editais deve ser feita à conta de tal premissa, e, assim, a exigência do item 4. 1.2., alínea a, do Edital (fls. 10), deve ser entendida cumprida. A declaração exigida não precisa ser formulada com as exatas palavras do edital, mas sim com o conteúdo material que lhe atenda ao conteúdo. Afastado o entendimento restritivo e evitado de excesso de rigor por parte da Comissão da Licitação. Prevalência de interpretação que favoreça à maior participação. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes (cf. STJ; Mandado de Segurança nº 5418; Relator: Ministro Demócrito Reinaldo). Sentença confirmada. Remessa improvida. (TRF-2 - REOMS: 24729-99.02.05724-1, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 15/03/2006, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 23/03/2006 - Página: 101) De fato, a omissão apontada pelo impetrante não é relevante a ponto de gerar, ex ante, prejuízos relevantes a quaisquer dos licitantes, tampouco suficiente para inquinar de vício de validade o pregão eletrônico realizado. Ante o exposto, denego a segurança e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09. Custas ex lege. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0019712-33.2013.403.6100** - MARK UP PARTICIPACOES E PROMOCOES LTDA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X DIRETOR REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA

MORICONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Vistos, MARK UP PARTICIPAÇÕES E PROMOÇÕES LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, os valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Requer a concessão da liminar, a fim de que a impetrante não seja compelida a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários o valor referente ao salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, férias, um terço de férias, aviso prévio indenizado (incluindo o aviso prévio especial e sua projeção nas verbas rescisórias e no 13º salário indenizado), auxílio doença/enfermidade (15 primeiros dias), adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, comissões, bônus e gratificações, anuênio, triênio e quinquênio e adicional de permanência. Ao final, requer a concessão da segurança em definitivo para afastar a exigência da contribuição previdenciária e das contribuições de terceiros Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários o valor referente ao salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, férias, um terço de férias, aviso prévio indenizado (incluindo o aviso prévio especial e sua projeção nas verbas rescisórias e no 13º salário indenizado), auxílio doença/enfermidade (15 primeiros dias), adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, comissões, bônus e gratificações, anuênio, triênio e quinquênio e adicional de permanência. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o seu direito de compensar os valores pagos indevidamente no último quinquênio a título de contribuição previdenciária e de contribuições de terceiros pagas sobre as referidas verbas, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95. A inicial veio instruída com documentos e foi admitida a fls. 264/265. A liminar foi parcialmente deferida, a fls. 266/272-vº. O SEBRAE, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, SENAC, SESC, FNDE 289/297, 329/356, 357/367, 490/515, 562/576, respectivamente. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0005767-09.2014.403.0000 (fls 432/477), ao qual foi dado parcial provimento para reconhecer a exibilidade da contribuição sobre valores pagos a título de horas extras e seu adicional; aviso prévio especial e gratificação natalina sobre o aviso prévio (fls. 543/549-vº). O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da lide. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ausência de condições da ação, tendo em vista a ilegitimidade passiva do SEBRAE (fls. 290/294) não merece ser acolhida. Este juízo determinou, a fls. 262, sua inclusão, uma vez que o provimento jurisdicional requerido nestes autos afetará direitos não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Ademais, verifico também a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE-SP, eis que, embora possua estatuto social distinto daquele sediado no Distrito Federal, cuida-se de entidade que integra o Sistema nacional do próprio SEBRAE, existindo um sistema integrado entre as unidades. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 00154249020004036102, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJF3: 04.08.2008. Assiste razão o FNDE, quanto à alegação de que com a edição da Lei nº 11.457/2007 houve a transferência, a partir de 02.05.2007, para a União (Secretaria da Receita Federal) a capacidade tributária ativa para arrecadar, fiscalizar, lançar, inscrever e executar as contribuições em questão (artigos 2º e 3º), porém apresentou informações se manifestando, inclusive quanto ao mérito. A preliminar de inadequação da via eleita e ausência de condições da ação, confunde-se com o mérito e com ele será analisado. A preliminar de prescrição, por sua vez, não deve prosperar, na medida em que a parte impetrante pleiteia a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da demanda (fls. 51). De outra parte, não se desconhece que a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, por maioria de cinco votos, formada a partir do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, resolveu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo o qual o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, existem duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.261. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer, para ambas as posições já formadas no STF, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.06.2005, o prazo da pretensão de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente



superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, ainda que esse julgamento ainda não tenha terminado. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1). (g.n.). O adicional de férias e as horas extras não devem integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcelas que não se incorporam ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Quanto às férias usufruídas também não incide a contribuição previdenciária, eis que possui natureza de benefício gozado em período em que o trabalhador se encontra afastado do trabalho para a fruição das férias. Este é o recente entendimento da 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita, in verbis: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO.

AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. ..EMEN:.(STJ, RESP 201200974088, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 08.03.2013, p. 153).Outrossim, o aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao aviso prévio especial e sua projeção nas verbas rescisórias e no 13º salário indenizado.Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ, RESP nº 973436, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 290).(g.n.).As verbas pagas a título de salário-maternidade enquadram-se no conceito de remuneração.Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei nº. 8.212/91.Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1.988, o qual assegura à gestante, licença sem prejuízo do emprego e do salário.De toda

sorte, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 803708-CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 232). No que tange aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade também estão abrangidos pelo conceito de remuneração ao trabalho, conforme entendimento da jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, AGA 201001325648, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 25.11.2010) Os prêmios, bônus e gratificações também não têm natureza indenizatória, mas sim de remuneração e, portanto, devem integrar o salário-de-contribuição. Esta é a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário

(Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos.(STJ, ADRESP 200802272532, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:09/11/2009).O adicional por tempo de serviço, incluídos os adicionais por biênio, triênio e quinquênio também não têm natureza indenizatória, mas sim de remuneração e, portanto, deve integrar o salário-de-contribuição. O Enunciado 203 do TST dispõe que a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Logo, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. Por outro lado, a legislação vigente é expressa quanto à natureza remuneratória das comissões. Com efeito, dispõe o art. 457, 1º, da C.L.T., que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.A propósito, a jurisprudência tem reconhecido a natureza salarial desses valores, como vemos dos seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO ACIDENTÁRIA - CÁLCULO - COMISSÕES. I - As comissões percebidas pelo trabalhador compõem o salário, para todos os efeitos legais, devendo, portanto, integrar o cálculo da pensão previdenciária, decorrente de sua morte. II - Apelação provida.. (TRF 2ª Região, AC 273167-RJ, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Castro Aguiar, j. 06.03.2002, DJU 27.03.2003, p. 81).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAIS. ABONOS. GORJETAS. PRÊMIOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. COMISSÕES. AJUDAS DE CUSTO. COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Evidente a natureza salarial de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, haja vista o caráter de contraprestação. 6. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, adicionais de função, gorjetas, prêmios e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. No tocante aos valores pagos a título ajuda de custo e de diária de viagem, nada foi comprovado nos autos de modo a constatar-se sua natureza salarial. 9. Considerando que o adicional constitucional possui a mesma natureza da remuneração de férias, não incide contribuição previdenciária apenas quando as férias forem indenizadas. 10. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado. 11. Não se aplica à exigência de comprovação do não-repasse do ônus financeiro do tributo ao custo do bem ou serviço às contribuições sociais, nas quais há somente um contribuinte, que as recolhe e as suporta em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo, do ponto de vista jurídico, a outrem. (TRF 4ª Região, AC Processo: 200272090025158-SC, Primeira Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 20.08.2008, DE 02.09.2008).(g.n.).Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução



CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS e Filiais em face de ato do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo e Gerente do Fundo de Garantia por tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal. Alega a parte impetrante, em breves linhas, que possui funcionários sob o regime celetista e por força da Lei nº 8.036/90 recolhe o Fundo de Garantia por tempo de Serviço de forma individualizada, bem como nos casos de demissões sem justa causa, suporta multa legal de 40% sobre o saldo e também a contribuição social de 10% sobre o saldo de FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta que, tendo em vista que a contribuição foi instituída com o objetivo de recompor financeiramente as contas vinculadas do FGTS afetadas pelos planos econômicos Verão e Collor I e que em dezembro de 2006 teriam sido encerradas as recomposições financeiras das mencionadas contas e, conseqüentemente, teria ocorrido a perda de finalidade da contribuição. Informa, ainda, que, desde 2012, o produto de arrecadação vem sendo desviado de sua finalidade original, tendo sua destinação deslocada para o reforço do superávit primário, por meio da retenção de recursos pela União. Aduz, assim, que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110 teria sido fulminada pela inconstitucionalidade superveniente. Requer a concessão da liminar, a fim de que seja assegurado à impetrante o direito de não se submeter ao pagamento da contribuição adicional sobre a parcela indenizatória a ser depositada ao trabalhador junto ao FGTS. Requer seja julgado procedente o pedido com a finalidade de que seja reconhecida por sentença a inexistência de relação jurídica entre as partes. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida, às fls. 413/414. As autoridades impetradas apresentaram contestações, às fls. 427/437 e 476/477. A parte impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0013892-63.2014.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 503/506), bem como se manifestou acerca das informações (fls. 482/502). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. O pedido da autora consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o esgotamento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA

CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014). De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ante o exposto, denego a segurança e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0006653-41.2014.403.6100 - ALEXANDER BRUCE HIGHAM (SP130661 - CLAUDIO IGNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Alexander Bruce Higham em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Alega o impetrante, em breves linhas, que possui débito tributário que, em março de 2014, atingia o montante de R\$ 582.698,09, vigendo, à época, o art. 64 da Lei nº. 9.532/97, que previa a necessidade de arrolamento de bens nas hipóteses em que a soma

dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo excedesse a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, fosse superior a R\$ 500.000,00. Por tais razões, em 08.08.2005, o impetrado promoveu o arrolamento de bens em nome do impetrante, no valor total de R\$ 983.938,28. Contudo, aduz que a manutenção do arrolamento de seus bens tornou-se ilegal com o advento do Decreto nº. 7.573/2011 que alterou para R\$ 2.000.000,00 o limite da soma dos créditos tributários para fins do arrolamento de bens. Argui que o impetrado manteve o arrolamento de seus bens com fulcro na Instrução Normativa RFB nº. 1.026/2011, a qual determina que o novo limite somente se aplica a fatos futuros. Sustenta, no entanto, que tais instruções normativas extrapolaram sua competência, uma vez que deram às disposições contidas no Decreto nº. 7.573/2011 contornos que este não permitiu e, de outra parte, ofenderam o princípio da isonomia insculpido no art. 150, II, da Constituição Federal, que proíbe o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Afirma, por fim, que a redução no valor total do débito se deu em virtude do julgamento dos processos administrativos-fiscais que deram origem ao arrolamento. Menciona que sem a concessão da liminar encontrará dificuldade para alienar bens de sua propriedade que se encontrem arrolados. Requer a concessão de liminar que assegure ao impetrante o direito de não ter seus bens indevidamente arrolados, determinando-se à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento do arrolamento de bens em seu nome. Ao final, requer a concessão da segurança. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/96). Aditamento à exordial às fls. 100/104. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 111/114, pugnando pelo indeferimento da segurança. A liminar foi deferida, às fls. 115/117. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0016082-96.2014.403.6100 (fls. 126/138), ao qual foi negado seguimento (fls. 145/148). Às fls. 141/142, sobreveio petição do impetrante juntando a guia comprobatória do recolhimento das despesas judiciais. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. O arrolamento de bens e direitos do contribuinte com dívida fiscal é previsto no art. 64 da Lei nº. 9.532/97, o qual dispõe, in verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Contudo, não basta que o valor da dívida ultrapasse 30% do patrimônio do contribuinte para autorizar o arrolamento de bens, uma vez que o 7º do referido artigo ainda estabelece que o arrolamento só se aplica à soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00. A questão é que tal limite foi alterado pelo Decreto nº. 7.573/2011, fixando o valor de R\$ 2.000.000,00 para o somatório dos créditos tributários, ressaltando-se que tal alteração é permitida pelo próprio legislador no art. 64, 10, da Lei nº. 9.532/97. Ocorre que a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº. 1.206/2011, a qual determinou que o limite previsto no Decreto nº. 7.573/2011 aplica-se aos arrolamentos efetuados a partir de 30 de setembro de 2011. In casu, o arrolamento de bens do impetrante ocorreu em 08.08.2005, vale dizer, em momento anterior à alteração do limite da dívida para R\$ 2.000.000,00, de sorte que, ainda que a dívida ultrapasse 30% do seu patrimônio conhecido, não há como manter o arrolamento, já que o somatório da dívida do impetrante não ultrapassa o atual limite legal. Ressalte-se que o 10 do art. 64 da Lei nº 9.532/97 autoriza que o Executivo aumente ou restabeleça o limite da dívida para arrolamento, todavia não autoriza restrições ao direito do contribuinte. Ao manter os arrolamentos realizados ao limite de R\$ 500.000,00, as autoridades fiscais ferem o princípio da isonomia, à medida que contribuintes que possuem atualmente dívida superior a R\$ 500.000,00 e inferior a R\$ 2.000.000,00 não sofrerão o arrolamento de bens. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI 9.532/97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PELO DECRETO 7.573/11. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 2. A discussão cinge-se à possibilidade de cancelamento de arrolamentos já efetuados sob a égide da legislação anterior em face do novo patamar estabelecido. 3. O arrolamento administrativo, de iniciativa da autoridade fiscal, possui natureza meramente cautelar. Logo, de acordo com essa natureza cautelar, adotou-se critério político para determinar o valor do débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários. 4. Com a mudança deste valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entende-se que não é mais preciso garantir pelo arrolamento créditos inferiores a esse novo montante. Assim, é razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de ato que se prolonga no tempo, com efeitos contínuos, entendendo devam ser revistos para se adequarem aos objetivos que a lei visa alcançar. 6. Ademais, permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição. Com efeito, a não revisão dos arrolamentos já efetuados para adequação aos novos patamares, ensejaria a existência de situações dispareas, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior àquele, não sofreriam a medida. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 00010049620134030000, Relatora Desembargadora Federal



Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:14/06/2013).Ante o exposto, concedo a segurança e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar, para determinar o cancelamento do termo de arrolamento de bens e direitos lavrado contra o impetrante Alexander Bruce Higham, em 08.08.2005, independente da data em que foi realizado, desde que a soma dos créditos tributários por ele devidos seja inferior ao limite legal de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09.Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0009029-97.2014.403.6100 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO(SP174167A - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP**

Vistos em sentença.KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO, qualificada na inicial, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, alegando, em breve síntese, que em 17 de fevereiro de 2014, requereu o cancelamento de sua inscrição como advogada na Ordem dos Advogados do Brasil perante o Presidente da Seccional de São Paulo, tendo em vista que iria se ausentar do país para fins de estudo no exterior.Menciona que tal pedido de cancelamento restou indeferido pela autoridade impetrada ao fundamento de que a impetrante encontra-se cumprindo sanção de suspensão de 60 (sessenta) dias, por ter infringido norma do código ético-profissional, além de possuir débitos referentes a anuidades desde o ano de 2009. Sustenta que tal indeferimento viola o princípio da liberdade associativa e ao próprio Estatuto da OAB, que condiciona o cancelamento da inscrição tão-somente ao requerimento do associado. Requer a concessão de liminar que lhe assegure o direito ao cancelamento de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento da inscrição da impetrante nos quadros da Seccional de São José dos Campos. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi deferida, às fls. 16/16-vº.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 21/33.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.A simples leitura do enunciado do art. 11, 1º do Estatuto da OAB - Lei 8.906/94 - deixa claro que o único requisito para o cancelamento da inscrição do profissional que o desejar é o requerimento à autoridade competente. O condicionamento do cancelamento da inscrição à quitação de débitos carece de fundamento legal.Eventuais débitos de responsabilidade da impetrante devem ser discutidos e cobrados pelas vias próprias, judicial ou extrajudicialmente, sendo descabida a exigência de manutenção da inscrição como forma indireta de proceder à sua cobrança.Note-se que a simples certidão passada pela diretoria do Conselho competente já constitui título executivo extrajudicial, sendo desnecessário o uso de artifício tal como o impedimento ao cancelamento da inscrição com o fito de ver cumpridas obrigações de cunho financeiro.Assim dispõe o artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, in verbis: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.De igual forma, a Carta Magna assegura a liberdade de associação, nela compreendida a liberdade de não permanecer associado, conforme se infere do seu artigo 5º, XX.Destarte, havendo fundamento relevante e restando configurado o abuso da autoridade coatora, em flagrante desrespeito às normas constitucionais em vigor, é de rigor a concessão da segurança.Ante o exposto, concedo a segurança e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento da inscrição da impetrante em seus quadros.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0009569-48.2014.403.6100 - L B R ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO)**

Vistos, em sentença.LBR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que é indevido o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS na base de cálculo, na medida em que não configura faturamento ou receita da venda de mercadorias ou da prestação de serviços pela empresa. Sustenta a violação ao conceito constitucional de faturamento e de receita do próprio contribuinte (art. 195, I, b, da Constituição Federal) e ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Invoca, outrossim, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa SELIC, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Requer seja concedida a segurança para declarar o

direito da impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ISS para as competências futuras, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos, na forma acima exposta. A inicial foi instruída com documentos. A impetrante aditou a inicial a fls. 494/498. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 507/519. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, deixo de reconhecê-la em razão de existir previsão, conforme a própria autoridade reconhece em suas informações, de atuação de referida Delegacia no momento da efetivação da compensação, ainda que em procedimento desenvolvido no âmbito de um ato complexo. Assim sendo, reconheço a legitimidade passiva da autoridade co-impetrada. Sem outras questões preliminares a examinar, passo ao julgamento do mérito. De início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (27.05.2014). Passo à análise do mérito. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e

dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado. Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Carta Magna. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Conclui-se que é relevante a alegação de que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS.** 1. No julgamento, não concluído, do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. Entendo que o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF/1ª Região, AG 200801000182901, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Fonte e-DJF1 DATA:18/07/2008, p.

304)Destarte, a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a apresentação do protesto interruptivo de prescrição, cuja regência será da lei em vigor na data da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, AC nº 0006544-02.2011.403.6110/SP, D.E. 02.09.2013.Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.O.

**0009872-62.2014.403.6100 - CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)**

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 583/586, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 355/358-verso, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança. Sustenta, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão, pois se quedou silente quanto ao índice de correção a ser aplicado ao caso concreto, não obstante a embargante tenha requisitado a aplicação da taxa SELIC. Requer, pois, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante.A matéria aventada nestes embargos, qual seja, a omissão quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado, deveria ter sido objeto de questionamento quando da oposição dos embargos anteriores, uma vez que dizem respeito à sentença de fls. 355/358-verso.Ainda que assim não fosse, verifica-se que a fls. 358 da referida decisão consta expressamente e em destaque, in verbis: O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (Resp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).Assim, a sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à procedência da ação. Eventual discordância da parte embargante a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

**0010506-58.2014.403.6100 - MARIE MINOUCHE ARSENE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)**

Vistos,MARIE MINOUCHE ARSENE, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO alegando, em síntese, que é nacional do Haiti e que, em decorrência de catástrofes ocorridas em seu país, migrou ao Brasil em busca de melhores condições de vida.Menciona que o seu status de refugiado não comporta a hipótese de refugiado ambiental, mas tendo sido reconhecido pelo Estado Brasileiro que teria direito à permanência válida no país por uma questão de direitos humanos, a impetrante, assim como outros cidadãos haitianos teve encaminhado pelo CONARE e reconhecido pelo Conselho Nacional de Imigração - CNIg o seu direito à regularização migratória no Brasil por razões humanitárias, com fundamento na Resolução Recomendada nº 8/2006 do CNIg.Sustenta que em 29.04.2014 compareceu ao Departamento da Polícia Federla em São Paulo para buscar informações e dar continuidade ao seu procedimento de transformação do visto provisório em permanente e solicitar a expedição de seu RNE, quando foi informada de que seu pedido de permanência fora deferido.Informa

que ante o deferimento do seu pedido de permanência pelo CNIg, foi surpreendida com a retenção de seu protocolo provisório de Refúgio-Transformação (RR n 08/06 c/c RN 27/98 do cni. SIAPRO (08241.003652/2011-36) sob a alegação de estar com documento vencido e não ter realizado o registro no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos da Portaria nº 03/2009, do Ministério da Justiça. Aduz que, diante da retenção de seu documento provisório e da negativa de se dar continuidade à expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro, a impetrante apesar da concessão de seu visto permanente pelo Ministério da Justiça, passou a ficar indocumentada e pela constatação da Polícia Federal, tornou-se irregular no país. Afirma que na tentativa de solucionar o impasse na via administrativa, a Defensoria Pública da União expediu ofício ao Delegado de Polícia Federal responsável, solicitando continuidade nos procedimentos de regularização migratória, com expedição da CIE, mas obteve resposta negativa por parte daquela autoridade, que justificou seu posicionamento sob a alegação de que, havendo perdido o prazo para a solicitação (da CIE) a requerente teria perdido o direito ao seu registro. Requer a concessão de liminar a fim de suspender o ato administrativo de retenção do protocolo provisório de Refúgio-Transformação (RR n. 08/06 c/c RN n. 27/98 do CNIg SIAPRO 08241.003652/2011-36), determinando-se o registro e a expedição da Carteira de Identidade de Estrangeiro. Ao final, requer a concessão de segurança, confirmando-se a liminar. A inicial veio instruída com documentos. A autoridade prestou informações, às fls. 40/43. A liminar foi deferida, às fls. 44/44-vº. Às fls. 53/55, sobreveio manifestação da parte impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Depreende-se dos autos que a impetrante é nacional do Haiti e obteve autorização para residir permanente no País pelo Conselho Nacional de Imigração ao amparo da Resolução Recomendada nº. 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c Resolução Normativa nº. 27, de 25 de novembro de 1998, por razões humanitárias em decorrência da catástrofe ambiental que assolou seu país. Contudo, verifica-se que ela perdeu o prazo previsto na Portaria nº. 03/2009 para realizar o registro e obter a Carteira de Identidade de Estrangeiro, razão pela qual a autoridade impetrada reteve seu protocolo provisório de Refúgio-Transformação, tornando-se irregular no País. Não obstante a previsão de prazo legal para a continuidade do processo de permanência no País, no caso dos autos, não é possível afirmar que a impetrante tinha inteiro conhecimento de tal prazo, mormente porque o despacho publicado no DOU nada menciona a respeito (fls. 23/24). O caso em questão merece tratamento diferenciado, uma vez que se trata de nacional do Haiti que sofreu catástrofe ambiental notadamente divulgada pela imprensa mundial, de sorte que o deferimento de residência permanente em nosso País deu-se por razões de direitos humanitários. Portanto, não há sentido lógico algum manter a condição de irregular da impetrante em território nacional e determinar seu retorno para seu país de origem. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ratifico a liminar e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que cancele o ato administrativo de retenção do protocolo provisório de Refúgio-Transformação (RR n. 08/06 c/c RN n. 27/98 do CNIg SIAPRO 08241.003652/2011-36), determinando-se o registro e a expedição da Carteira de Identidade de Estrangeiro à impetrante, desde que não existam outros impedimentos não descritos nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0013345-56.2014.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL ANAER LTDA - EPP(SP292724 - DEBORA ALEXANDRONI MARE E SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE EDUCACIONAL ANAER LTDA - EPP em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DARECITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, que realizou alteração de seu contrato social para incluir, no seu objeto social, a atividade secundária relacionada à educação profissionalizante de nível técnico ou educação profissional. Sustenta que ao realizar a adequação da nova atividade empresarial secundária perante o sistema da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e da Receita Federal do Brasil, se equivocou na indicação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Menciona que indicou o Código CNAE 8542-2, o qual está relacionado ao ensino educacional em nível tecnológico, quando pretendia a inclusão da atividade de ensino educacional de nível técnico, a qual corresponde ao Código CNAE 8541-4. Argui que em razão desse equívoco do Código CNAE, foi excluída do SIMPLES NACIONAL. Afirma, no entanto, que jamais faria a opção voluntária de exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL, sendo certo que a atividade classificada pela Receita Federal do Brasil como incompatível com o ensino educacional particular, de fato não figurou em seus atos societários e, por conseguinte, jamais foi exercida por referida instituição de ensino. Requer a concessão de liminar, objetivando que determine à autoridade impetrada a imediata reinclusão da impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL, retroagindo-se os seus efeitos à data da exclusão. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada presta informações às fls. 70/76. A liminar foi indeferida, às fls. 77/77-vº. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da lide. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0022505-72.2014.403.0000, o qual foi convertido em agravo retido (fls.

103/104).A União apresentou contrarrazões (fls. 107/108).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Verifica-se no presente caso que a impetrante foi optante do regime simplificado de tributação no período entre 01.07.2007 e 01.03.2013. Em 21.02.2013 alterou seu cadastro no CNPJ e incluiu dentre suas atividades econômicas secundárias a Educação Profissional de Nível Tecnológico (CNAE 8542-2). Contudo, tal atividade é vedada, nos termos do art. 17, XI, da Lei Complementar nº 123/2006 e está também elencada no Anexo VI (Códigos Previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional) da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 94, de 29/11.2011. Saliente-se que o inciso XI, do art. 17 foi revogado pela Lei Complementar nº 147 de 07.08.2014, todavia, de acordo com o seu art. 15, II a revogação somente produzirá efeitos a partir de 01.01.2015 e a exclusão do SIMPLES ocorreu em março de 2013. Desta maneira, a opção pela atividade acima relacionada provocou automaticamente a exclusão do contribuinte do regime do SIMPLES. Assim, não há que se falar em violação ao principio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a exclusão ocorreu por alteração de atividade efetuada pela própria impetrante, ainda que alegue que tenha sido por equívoco. Ademais, a Lei Complementar nº 123/06 informa que alteração de dados no CNPJ, informada pela empresa à Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional há hipótese de inclusão da atividade econômica vedada, neste sentido: Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos - vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011).II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional; (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos - vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011).Por outro lado, embora a impetrante alegue que buscou administrativamente, por meio do Processo Administrativo nº 18186.729568/2012-92, a sua regularização perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de que suas atividades fossem tributadas pelo regime simplificado de arrecadação, a autoridade impetrada informa que referido processo cuida da exclusão do contribuinte com base no art. 17, V (débitos tributários), matéria diversa da aqui trata, tendo sido arquivado, conforme se verifica às fls. 74.Assim, a impetrante não comprova a tentativa de solucionar a alteração do CNPJ administrativamente. A lide colocada nestes termos acaba por transferir ao Judiciário uma função tipicamente administrativa. A própria autoridade impetrada esclarece em suas informações (fls. 74) que se houve equívoco na alteração do CNPJ, o procedimento a ser adotado é o comparecimento a um dos Centros de Atendimento ao Contribuinte-CACs de posse da documentação necessária para demonstrar que não exerce a atividade de Educação Profissional de Nível Tecnológico. Não se trata no caso de exigir o prévio exaurimento da via administrativa. O ingresso com o pedido administrativo visa caracterizar a lesão ou mesmo a ameaça de lesão, que até então não restou demonstrada por qualquer meio.Ao Poder Judiciário só é possível intervir para solucionar conflitos. Na hipótese em tela não há conflito, não há ameaça a direito qualquer.Ante o exposto, denego a segurança e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09.Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0014547-68.2014.403.6100 - LOURENCO DE OLIVEIRA SOUSA(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN)**

Vistos, em sentença.LOURENÇO DE OLIVEIRA SOUSA, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID.Alega o impetrante, em breve apanhado, que em 2011 efetuou sua matrícula no curso de Direito da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, com o aproveitamento de estudos anteriormente realizados, e que já cumpriu toda a grade exigida pela autoridade impetrada, todavia foi surpreendido ao tentar retirar os convites para a colação de grau com a informação acerca de pendências em sua grade curricular.Sustenta que, após vários requerimentos visando uma nova análise, cedeu à imposição da impetrada e tentou matricular-se, em 31.07.2014, no entanto seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que deveria prestar novo vestibular.Argui a inexistência de dívidas com a instituição de ensino, bem como a culpa exclusiva da impetrada na postergação da matrícula, vez que esta omitia informações ao impetrante.Requer a concessão do pedido liminar, almejando o impetrante provimento que lhe assegure o direito à matrícula no curso de Direito, para sua efetiva conclusão.Ao final, requer a concessão da segurança. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 43/54.A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 97/98-vº.Às fls. 103/105, sobreveio manifestação da autoridade impetrada. O Ministério Público Federal se manifestou pela notificação do impetrante para que o impetrante declinasse se tem ou não interesse no prosseguimento do mandado de segurança, uma vez que a instituição de ensino superior está na iminência de concluir o período letivo referente ao 2º semestre de 2014.Instado a se manifestar, o impetrante requereu a concessão da ordem para que fosse efetivada a sua matrícula no 1º semestre de 2015, sem que seja

submetido a aprovação de novo vestibular (fls. 111/115).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, nos termos da decisão liminar (fls. 116/116-vº).Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido.De início, as informações da autoridade impetrada dão conta que o impetrante deixou de promover o trancamento de sua matrícula no prazo regimental, ensejando a perda de vínculo com a instituição. Entretanto, verifico que não houve desídia do estudante em deixar de efetuar sua matrícula. Apesar de não comprovar, formalmente, a existência de requerimento de matrícula ou de trancamento de disciplinas, verifico que o impetrante tomou várias providências que demonstram sua intenção em conservar seu vínculo com a instituição de ensino. Senão vejamos:Depreende-se do histórico escolar do aluno, juntado pela autoridade impetrada às fls. 75, que o impetrante frequentou regularmente o curso até o 2º semestre de 2013.Já no início de 2014 (19.02.2014 - fls. 20), o impetrante protocolizou requerimento visando a reanálise de seu pedido de aproveitamento de estudos. Em seguida, não obtendo parecer favorável, o impetrante deu entrada a novo requerimento, dirigido à Pró-reitoria (13.03.2014 - fls. 21).Antes mesmo da resposta a sua solicitação, o impetrante entrou com novo requerimento, em 26.03.2014 (fls. 22), solicitando a prorrogação de matrícula, sob a justificativa de aguardar a resposta do requerimento feito à Pró-reitoria, cujo parecer final foi apresentado apenas em 28.03.2014, com o indeferimento do aproveitamento de estudos. Por fim, em 31.07.2014 (fls. 23) o impetrante solicita reunião com o próprio Reitor, na tentativa de solucionar a questão. Relata, sem nenhuma prova documental, contudo, que em 31.07.2014 tentou matricular-se, com o fito de eliminar as pendências na grade curricular, mas seu pedido de matrícula foi indeferido, exigindo a Instituição de Ensino a submissão a novo processo seletivo e, após, solicitar dispensa das disciplinas cursadas para posteriormente matricular-se.É preciso levar em consideração que a educação é um direito social, com assento no artigo 6º da Carta Magna. E que o artigo 205 da CF, ao ordenar a educação como um direito de todos e um dever do estado, assegura que deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Sob esta ótica, a controvérsia extrapola o âmbito estritamente particular e comporta análise sob o prisma do Direito Constitucional, carecendo a posição adotada pelo Reitor da UNICID de razoabilidade e de proporcionalidade.Por outro lado, a autoridade coatora alega a recusa da matrícula em virtude do da situação de inadimplência do aluno. Neste aspecto, não há ilegalidade na recusa da autoridade em não proceder a rematrícula.A relação existente entre a impetrante e o estabelecimento de ensino possui natureza contratual, consubstanciada na prestação de serviços educacionais, mediante o pagamento das mensalidades correspondentes, cabendo a ambas as partes cumprir suas obrigações.Entretanto, em 28.07.2014 o impetrante firmou acordo com a empresa CIBRAT Recuperação de Ativos, visando regularizar as pendências financeiras existentes para com a Universidade impetrada (fls. 18/19).Estando eliminado o óbice para a rematrícula - o inadimplemento -, mediante renegociação da dívida, não se mostra razoável a negativa de sua matrícula, mesmo que requerida fora do prazo previsto no calendário escolar. Neste sentido:REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA APÓS O PRAZO DE MATRÍCULA. EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA POR FORÇA DE LIMINAR. 1. Em regra, segundo dispõe o artigo 5º da Lei 9.870/99, o aluno inadimplente com instituição de ensino superior não possui direito à renovação da matrícula. Porém, tendo ele elidido o óbice para a mencionada renovação - o inadimplemento -, mediante renegociação da dívida, não se mostra razoável a negativa de sua matrícula, mesmo que requerida fora do prazo previsto no calendário escolar. 2. Remessa oficial improvida.(REO 200739000087566, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2009 PAGINA:576.)Ainda, que a autoridade impetrada tenha informado que o impetrante possui pendências financeiras referentes ao acordo anteriormente firmado (fls. 103/105), depreende-se da petição e documentos juntados pelo impetrante, às fls. 111/115, a quitação dos débitos apontados pela autoridade impetrada. Por fim, tendo em vista que não houve tempo hábil para cumprimento da carga horária e atividades acadêmicas devido ao fim do calendário letivo da instituição no segundo semestre de 2014, bem como que o pedido do impetrante é de concessão da segurança reconhecendo-se o seu direito de matricular-se no curso de Direito para a sua efetiva conclusão, é de rigor a concessão da segurança para que o impetrante promova a matrícula do impetrante para o 1º semestre de 2015, desde não existam pendências financeiras com a instituição de ensino superior. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar, para determinar à autoridade impetrada que promova a matrícula do impetrante no curso de Direito, no 1º semestre de 2015, afastando-se a necessidade de submissão a novo processo vestibular, desde que inexistam pendências financeiras do aluno para com a instituição, ou seja - o acordo de renegociação esteja com as prestações em dia e ainda eventuais outras pendências financeiras, inclusive relativas ao 1º e 2º semestre de 2014, estejam devidamente quitadas.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0015304-62.2014.403.6100** - INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA

## FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDUVEST COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DARECITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT e PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. Alega a impetrante, em síntese, que a Lei n.º 12.996/2014 reabriu o prazo para reabertura do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, impondo, entretanto, exigências não previstas anteriormente, em especial a antecipação de quantia entre 5% e 20% do valor total da dívida. Sustenta que a alteração implantada é extremamente prejudicial ao contribuinte, ferindo o princípio da segurança jurídica e da razoabilidade. Requer a concessão do pedido de liminar, a fim de que seja autorizada a adesão ao parcelamento de débitos tributários reaberto pela Lei n.º 12.996/2014 sem o pagamento da antecipação de percentual calculado sobre o total do débito. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que autorize a impetrante a proceder à adesão ao REFIS parcelando o total do débito, sem o pagamento da antecipação de percentual calculado sobre o total do débito. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27/38). Às fls. 42/43 foi emendada a inicial, com a retificação do valor atribuído à causa. A liminar foi indeferida, às fls. 45/47. Notificada, a Subprocuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região prestou informações (fls. 54/64). A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0023958-05.2014.403.0000 (fls. 71/94). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, prestou informações, às fls. 97/101. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. A preliminar de não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese se confunde com o mérito e com ele será analisada. A adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. Ressalte-se que o parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 não cuida de anistia (artigo 182 do CTN), tampouco de isenção, mas, sim, de benefício fiscal e, justamente por conferir uma benesse, as normas que a regulamentam devem ser interpretadas de maneira restritiva (artigo 111 do CTN). O contribuinte não pode auferir o favor fiscal sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. Não se trata de dever, tampouco de direito, como quer fazer crer o impetrante, ao afirmar sua expectativa na abertura de novo prazo de adesão ao REFIS que abrangesse novos períodos. O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Nesse sentido, o parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009 caracteriza-se como faculdade concedida ao interessado que, por meio de adesão às regras previstas, inclusive aquelas impostas pela Lei n.º 12.996/2014, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento dos valores devidos ao Fisco Federal. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MP Nº 1.699-41/98. LEI Nº 10.522/02. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL DE DESISTÊNCIA E CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO FISCAL. TAXA SELIC. VALIDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL. 1. As preliminares suscitadas devem ser rejeitadas: a de falta de documentação essencial porque a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos próprios ao exame do mérito; e a de perda parcial de objeto da ação, porque em verdade indissociáveis os requisitos da desistência e da confissão irretratável do débito fiscal, remanescendo o interesse processual da impetrante em discutir o direito ao parcelamento, como pleiteado. 2. O parcelamento configura benefício fiscal, sujeito aos requisitos legais, não padecendo de inconstitucionalidade ou ilegalidade qualquer das condições, fixadas em contrapartida ao parcelamento de débitos fiscais em condições favoráveis ao contribuinte, e destinadas à garantia da execução do acordo, com a adimplência da obrigação fiscal. 3. A confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial, envolvendo os débitos fiscais incluídos no parcelamento, não viola princípios constitucionais nem preceitos legais. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da aplicação da Taxa SELIC como encargo moratório na cobrança de débitos fiscais, abrangendo inclusive a hipótese de parcelamento. (AMS 2002.03.99001698-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 19/07/2006) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE. 1- O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária. 2- O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência. 3- Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o



Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irretroatável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal e a exigência de garantia, para os grandes devedores.4- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção.5- Não há que se cogitar, tampouco, de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários, de modo que é legítima a incidência da multa moratória. De outra parte, o débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável, outrossim, a Taxa SELIC.6- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa.7- Apelação a que se nega provimento.(AMS 2000.61.00013024-3, Rel. Des. FEed. LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009)Ante o exposto, denego a segurança e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09.Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a prolação desta sentença.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.Despacho proferido às fls. 113: Torno prejudicada a apreciação do pedido de fls. 112, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 108/110. Int.

**0016745-78.2014.403.6100** - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) Vistos etc.POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de férias e salário-maternidade. Alega que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Requer a concessão de liminar e, ao final, a concessão da segurança definitiva, assegurando-se o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de férias e salário-maternidade, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos no passado a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, aplicando-se sobre o indébito correção monetária calculada de acordo com a variação da taxa SELIC. Pleiteia, ainda, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer meio administrativo ou judicial de cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. A inicial foi instruída com documentos.O pedido de liminar foi parcialmente deferido a fls. 66/68-vº.A União se manifestou, a fls. 78/82.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 83/92.O SEBRAE, o SENAC e o SESC apresentaram informações, a fls. 98/106, 139/149 e 172/180.O Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito. É o relatório.DECIDO.A preliminar de ausência de condições da ação, tendo em vista a ilegitimidade passiva do SEBRAE (fls. 99) não merece ser acolhida. Este juízo determinou, a fls. 56, sua inclusão, uma vez que o provimento jurisdicional requerido nestes autos afetará direitos não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Afasto a preliminar de ausência de prova preconstituída alegada pelo SESC (fls. 172), eis que os documentos apresentados são suficientes para apreciação do presente writ. De outra parte, não se desconhece que a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, por maioria de cinco votos, formada a partir do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, resolveu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do

recolhimento do tributo. Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo o qual o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, existem duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.261. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer, para ambas as posições já formadas no STF, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.06.2005, o prazo da pretensão de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, ainda que esse julgamento ainda não tenha terminado. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Passo a analisar o mérito propriamente dito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional n.º 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei n.º 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto n.º 3.048/99, redigido pelo Decreto n.º 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). FÉRIAS As férias indenizadas e o adicional constitucional de um terço não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria reconhece a natureza indenizatória de tais verbas, afastando a incidência da contribuição previdenciária, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, 1ª Turma, Ministra Relatora Carmen Lúcia, j. 07.04.2009, DJE 08.05.2009, p. 2.930). TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP n.º. 625326, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 248). Ressalte-se que as férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou

tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009). No entanto, em relação ao respectivo adicional de um terço constitucional sobre férias gozadas pelo empregado tem prevalecido o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-Agr 710361, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 07.04.2009) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-Agr 389903, Relator Ministro Eros Grau, j. 21.02.2006) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 200901342774, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 02.09.2010, DJE 22.09.2010). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Quanto ao terço constitucional de férias, este possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. IV - O auxílio-acidente encerra natureza indenizatória. V - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração

paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio - doença , visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AI 201003000202189, Relatora Juíza Cecília Mello, Segunda Turma, j. 28.09.2010, DJF3 CJ1 07.10.2010, p. 129).Observe-se, outrossim, que a controvérsia sobre a referida questão outrora existente no Superior Tribunal de Justiça restou superada após o julgamento da PET n.º 7.296/DF, na qual foi realinhada sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, cujo teor segue transcrito:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PET n.º 7296, Relatora Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 10.11.2009)Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas, restando afastada a incidência na hipótese de férias indenizadas. SALÁRIO-MATERNIDADEContudo, as verbas pagas a título de salário-maternidade enquadram-se no conceito de remuneração.Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91.Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1.988, o qual assegura à gestante licença sem prejuízo do emprego e do salário.De toda sorte, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende de ementa a seguir transcrita:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 803708-CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 232).Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa n.º 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de férias indenizadas e, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, bem como daqueles recolhidos durante o curso desta demanda, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pelo art. 24 da MP n.º 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009) e regulamentada pelos arts. 56 e seguintes da Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC ( 4º do art. 39 da Lei

nº 9.250/95).Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0017892-42.2014.403.6100** - M S M CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.MSM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Alega a impetrante, em breve apanhado, que aderiu por meio do portal e-CAC da Secretaria da Receita Federal ao parcelamento de débitos previdenciários, modalidade consignada na reabertura de prazo da Lei nº 11.941/2009, instituída pela Lei nº 12.996/2014, no dia 06.08.2014, conforme recibos de nº 00031899894603790560 e 00031899894603790550 (fls. 18/19). Narra que, com o fito de recolher a quantia prevista no art. 2º, 2º da Lei nº 12.99/2014, relativa à antecipação da dívida, direcionou as guias ao Banco Itaú, onde mantém relacionamento há anos, entretanto, por falha bancária, as guias não foram pagas até a data do vencimento, mesmo havendo em sua conta bancária saldo suficiente para tanto. Argui ainda que efetuou reclamação junto ao Banco Central, ao qual o Banco Itaú apresentou justificativas evasivas. Sustenta que, ao detectar a falha bancária, procedeu imediatamente ao recolhimento dos valores, cumprindo a obrigação necessária à adesão ao programa, entretanto, o pedido de parcelamento não foi recepcionado pela Receita Federal do Brasil. Requer seja concedida a liminar para determinar a convalidação imediata da adesão da impetrante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regulado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13 de 30 de junho de 2014, com a emissão das guias DARFs relativas à segunda parcela e seguintes, abstendo-se a autoridade de encaminhar e/ou inscrever os débitos parcelados na Dívida Ativa da União. Ao final, requer seja confirmada a liminar para convalidar a adesão da impetrante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regulado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13 de 30 de junho de 2014, abstendo-se a autoridade coatora de encaminhar e/ou inscrever os débitos devidamente parcelados na Dívida Ativa da União, possibilitando a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CND. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/29). Emenda a inicial a fls. 35/37 e 39/41. A liminar foi indeferida, a fls. 43/44. A autoridade impetrada prestou informações, a fls. 55/56. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito do feito. É o relatório. DECIDO. Diante da sistemática do programa de benefício fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, o simples pedido de parcelamento não acarreta, de pronto, a inclusão do requerente no programa. O pagamento das prestações a partir do mês do pedido de adesão ao parcelamento formalizado é condição para o deferimento do benefício. De acordo com o art. 2º, 2º, da Lei nº 12.996/2014, a opção pelo parcelamento se dá por meio da antecipação de determinado percentual da dívida objeto do parcelamento, calculada pelo próprio contribuinte. O prazo limite para adesão ao programa, no termos do mesmo diploma legal, se encerrou em 25 de agosto de 2014. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de junho de 2014, que dispõe sobre o pagamento e parcelamento de débitos, no âmbito da reabertura de prazo do REFIS, prevê em seu art. 3º, 5º, que a 1ª parcela da antecipação supramencionada deveria ser paga até o dia 25 de agosto de 2014. Os documentos colacionados aos autos demonstram que o impetrante promoveu o recolhimento apenas no dia 29.08.2014 (fls. 20/22). Ressalte-se que o parcelamento é um benefício fiscal e uma opção vinculada a uma adesão do contribuinte diante dos termos da legislação, não permitindo alteração de seus termos a fim de adaptar-se ao interesse do devedor. De toda sorte, as regras estabelecidas para a concessão do benefício fiscal não podem ser controladas pelo Poder Judiciário, especialmente quando não há ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, como ocorre no caso do Refis da Crise. Consoante informou a autoridade impetrada, o pagamento a destempo implica a exclusão da impetrante do parcelamento. Por outro lado, o impetrante não comprovou qualquer fato impeditivo de realizar o recolhimento na data legalmente estipulada. A documentação juntada aos autos, apesar de demonstrar que, de fato, houve algum problema em seu relacionamento com o Banco Itaú, a reclamação feita ao Banco Central relata fatos estranhos à presente lide. Por sua vez, o Banco Itaú menciona que a conta bancária do impetrante de fato ficou indisponível temporariamente por meio dos canais eletrônicos, mas a movimentação por meio da rede de agências não foi bloqueada (fls. 26). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0018813-98.2014.403.6100** - ILE AFRO BRASILEIRO ODE LORECI(SP349151A - LUCIANO ROBERTO DA SILVA STESKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ILÊ AFRO BRASILEIRO ODÉ LORECI em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, ser uma associação civil, sem fins lucrativos, de cunho religioso e social que participa de

licitações públicas na modalidade concurso. Sustenta que apesar de estar regular com sua situação fiscal, a autoridade impetrada nega-se a expedir a certidão de regularidade fiscal. Requer a concessão da medida liminar para determinar à autoridade impetrada a expedição de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Intimada a providenciar a regularização da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 224 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil), tendo em vista o seu domicílio tributário, a impetrante se manifestou, a fls. 46/49. A fls. 50, este Juízo determinou que a impetrante cumprisse, corretamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado a fls. 45, indicando a autoridade para figurar no polo passivo do feito, de acordo com o art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2007, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 50-vº). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que, intimada a emendar a exordial, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, há de ser indeferida a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0022855-93.2014.403.6100 - TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A X TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)**

Vistos etc TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, pois aqueles impostos não constituem receita ou faturamento, razão pela qual por-se-iam à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. Invoca, outrossim, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS e ao ICMS, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa SELIC, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Requer seja concedida a segurança para declarar o direito da impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ISS e ao ICMS para as competências futuras, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos, na forma acima exposta. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida (fls. 48/49). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 56/66. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, deixo de reconhecê-la em razão de existir previsão, conforme a própria autoridade reconhece em suas informações, de atuação de referida Delegacia no momento da efetivação da compensação, ainda que em procedimento desenvolvido no âmbito de um ato complexo. Assim sendo, reconheço a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Outrossim, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da

publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (28.11.2014). Passo à análise do mérito. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). Em recente julgamento, de 08.10.2014, o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de

serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Carta Magna. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Conclui-se que é relevante a alegação de que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS**. 1. No julgamento, não concluído, do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. Entendo que o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF/1ª Região, AG 200801000182901, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Fonte e-DJF1 DATA:18/07/2008, p. 304) Destarte, a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O.

**0023307-06.2014.403.6100 - ANDREA PELLEGRINI MAMMANA NAPOLITANO (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, ANDREA PELLEGRINI MAMMANA NAPOLITANO, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que teve o seu contrato de trabalho rescindido por iniciativa da empregadora e irá receber o pagamento dos respectivos direitos trabalhistas, com retenção do valor correspondente ao imposto de renda sob as rubricas gratificação por liberalidade e participação nos resultados. Sustenta que estas verbas rescisórias têm caráter indenizatório e não se confundem com renda ou acréscimo patrimonial, motivo pelo qual não estão sujeitas à incidência do referido



tributo. Requer a liminar e, ao final, a concessão da segurança, a fim de ser reconhecida a ilegalidade da retenção do imposto ora questionado sobre as verbas mencionadas. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida, às fls. 37/38-vº. A autoridade prestou informações, às fls. 46/49-vº. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0032191-88.2014.403.0000. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A gratificação referida na inicial consiste numa liberalidade do empregador e que implica, prima facie, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador. Somente estaria salvaguardada da incidência tributária se fosse oriunda de programa de demissão voluntária ou aposentadoria antecipada, que permitisse a mutação de sua natureza para indenização, na esteira da Súmula nº 215 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 12 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento de embargos de divergência, é na direção de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Confirmam-se as ementas desses julgados em embargos de divergência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização. 2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º 3.421.421/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 421). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88). 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O valor recebido por ocasião da extinção do vínculo empregatício a título de pagamento especial como compensação de eventuais direitos oriundos do Contrato de Trabalho que não tenham sido porventura contemplados na rescisão contratual, até o seu respectivo limite não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EREsp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006; ERESP 775.701/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.04.2006. 3. Embargos de divergência a que se dá provimento (EResp 686.109/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 22.05.2006 p. 142). Ante o exposto, denego a segurança e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a prolação desta sentença. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0000758-65.2015.403.6100 - ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante a fls. 69/70 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 15426**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002642-32.2015.403.6100** - LUCIA CRISTINA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Vistos em inspeção, Trata-se de mandado de segurança visando que seja determinado à autoridade impetrada que desbloqueie as parcelas do seguro-desemprego da impetrante. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança. Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Anote-se que o seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84) é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, AMS 287495, Processo nº 2005.61.02.0144208/SP, Primeira Turma, j. 19/02/2008, DJU 05/03/2008, p. 325, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita e TRF - 3ª Região, CC 8954, Processo nº 2006.03.00.029935-2/SP, Órgão Especial, j. 08/11/2007, DJU 18/02/2008, p. 540, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005530-71.2015.403.6100** - MAURICIO SANTOS DA SILVA(SP287298 - ALCIONE CERQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em inspeção. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, bem como proceda ao fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos acostados, para a instrução do mandado de intimação da Caixa Econômica Federal, a permanecer no polo passivo do feito como pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

## **Expediente Nº 15429**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005387-82.2015.403.6100** - SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em inspeção. Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 314/316 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas devida; III- A regularização da representação processual, com a apresentação de documento original ou devidamente autenticado, em substituição à cópia simples apresentada às fls. 25/26. Oportunamente, proceda o Setor de Distribuição à retificação do polo ativo do feito, incluindo as filiais 01 a 35, com os respectivos CNPJs relacionados às fls. 42/46. Int.

## **Expediente Nº 15438**

### **MONITORIA**

**0018284-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAILMA MARIA DE LIRA RODRIGUES DA SILVA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

### **Expediente Nº 15443**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014230-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRELA DE FATIMA DE OLIVEIRA BARBOSA

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, na qual a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, formula pedido de aditamento à inicial, às fls. 140/141, a fim de que a presente seja convertida em ação de execução de título extrajudicial. O pedido merece deferimento, uma vez que antes da citação o pedido e a causa de pedir podem ser modificados, sem o consentimento do réu, a teor do art. 264 do Código de Processo Civil. Com efeito, no caso em exame, não houve citação, porquanto não foi localizado o veículo, a despeito das várias tentativas realizadas pelos Oficiais de Justiça (certidões às fls. 122, 123, 124, 127, 128, 129/130, 132). Outrossim, há que se levar em conta a natureza executiva da ação de busca e apreensão, bem como o fato da credora possuir título executivo extrajudicial consistente em contrato crédito auto caixa juntado às fls. 10/17, o qual lhe confere a possibilidade de ajuizar ação executiva (art. 5º, Decreto-lei nº 911/69). De tal sorte, não se afigura razoável impor ao credor nova propositura de ação de execução, eis que a conversão requerida não implicará em nenhum prejuízo à parte contrária e, sobretudo, atende aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual. Portanto, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial por quantia certa. Ao SEDI para retificação da autuação. Quanto ao requerimento de fls. 141, item b, defiro a restrição do total do veículo (circulação) via sistema RENAJUD. Providencie a Caixa Econômica Federal a atualização do valor a ser executado, bem como informe o endereço atualizado do executado. Cumprido, cite-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Intime-se.

**0014485-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO APARECIDO DA ROCHA

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, na qual a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, formula pedido de aditamento à inicial, às fls. 125/126, a fim de que a presente seja convertida em ação de execução de título extrajudicial. O C. STJ, na visão de suas Súmulas 233 e 258, não reconhece a liquidez necessária em nota promissória apenas quando ligada a contrato de abertura de crédito, como é o caso dos autos. Nesse sentido, as Súmulas: 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. A legislação processual exige os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade para a constituição do título executivo. Ausentes qualquer um deles, não há título hábil para aparelhar a ação de execução. Assim são os julgados que seguem: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ILIQUIDEZ AFERIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - (...) III - No processo de execução as partes exercitam direito de ação contra o Estado e tal ação deve ser apreciada pelos mesmos critérios que norteiam a ação de cognição, sob pena de quebra da unidade do sistema. IV - Aferida a iliquidez do contrato de abertura de crédito em conta corrente, carece o exequente, nos termos do art. 586-II, CPC, de título hábil a ensejar o exercício do direito público subjetivo à execução forçada, por impossibilidade jurídica da pretensão, cumprindo ao juiz, nos termos do art. 267, 3º, CPC, extinguir a execução, de ofício ou a requerimento da parte. (STJ - AgRg - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 192199, Processo: 19980076909-9 UF: RS Órgão Julgador: 4ª Turma, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data da decisão: 10/08/99, DJ DATA: 20/09/1999 PÁGINA 66) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ILIQUIDEZ DE TÍTULO QUE SE PRETENDE EXECUTAR - NULIDADE DA EXECUÇÃO - ARTIGO 618, I DO CPC - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO VI DO CPC - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil, o título executivo deve preencher os requisitos legais, quais sejam liquidez, certeza e exigibilidade. 2. A presente execução por quantia certa se lastreia em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um dos seus requisitos essenciais, qual seja, a

liquidez, na medida em que o referido contrato não demonstra de forma líquida o quantum devido. 3. É que para a apuração do montante devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira ao correntista e a efetiva utilização desse valor. 4. As Súmulas nº 233 e nº 258 do E. STJ já encerraram a controvérsia sobre o tema, verbis: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo. e Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou..5. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança do crédito em questão, sendo a exequente carecedora da ação por falta de interesse processual. 6. Tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto diz respeito às condições da ação, é de ser reconhecida, de ofício, a nulidade da execução, a teor do artigo 618, inciso I do Código de Processo Civil, ante a ausência de título executivo, decretando-se, por consequência, a sua extinção sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, restando prejudicados os embargos à execução por perda de seu objeto. 7. A exequente deverá arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Sentença reformada. (TRF - 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 838644, Processo: 200161000165031 Órgão Julgador: 5ª Turma, relator Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 27/04/2009, DJF3 DATA: 02/06/2009 PÁGINA 379).Diante do exposto, entendo inadequada a via executória pretendida pela CEF, de modo que indefiro o requerido.Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0020949-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO DOS SANTOS ALVES**

Fls. 83/86: Recebo como pedido de esclarecimento.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão de fls. 78/78vº que indeferiu o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução.Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de agravo. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1A TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2A COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27A ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414).De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

**0020967-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COSME PAULO DA SILVA**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 55.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0002048-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO ZORZENON FILHO**

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, na qual a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, formula pedido de aditamento à inicial, às fls. 93/96, a fim de que a presente seja convertida em ação de execução de título extrajudicial.O pedido merece deferimento, uma vez que antes da citação o pedido e a causa de pedir podem ser modificados, sem o consentimento do réu, a teor do art. 264 do Código de Processo Civil.Com efeito, no caso em exame, não houve citação, porquanto não foi localizado o veículo, a despeito das várias tentativas realizadas pelos Oficiais de Justiça (certidões às fls. 52 e 54)Outrossim,

há que se levar em conta a natureza executiva da ação de busca e apreensão, bem como o fato da credora possuir título executivo extrajudicial consistente em contrato de financiamento de veículo juntado às fls. 11/16, o qual lhe confere a possibilidade de ajuizar ação executiva (art. 5º, Decreto-lei nº 911/69). De tal sorte, não se afigura razoável impor ao credor nova propositura de ação de execução, eis que a conversão requerida não implicará em nenhum prejuízo à parte contrária e, sobretudo, atende aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual. Portanto, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial por quantia certa. Ao SEDI para retificação da autuação. Quanto ao requerimento de fls. 93, terceiro parágrafo, verifica-se a inadequação deste procedimento, por ora. Isto porque, para apropriação do saldo residual do leilão a ser promovido pelo DETRAN, deve-se primeiramente ater ao ingresso da parte executada na relação jurídica processual com a sua citação válida. Efetuada a citação e não efetuado o pagamento, é possível a penhora de bens, dentre os quais, a penhora do saldo residual obtido com a realização do leilão do veículo apreendido a ser objeto de hasta pública. Ou no caso da não localização da parte executada, deve-se proceder ao arresto de bens, afigurando-se legítimo o arresto do saldo residual nos moldes acima explicitados. Deste modo, proceda a Secretaria à retirada da restrição total (circulação) do veículo através do sistema RENAJUD. Após, oficie-se ao DETRAN comunicando-o acerca da presente decisão, bem como autorizando a venda do veículo em hasta pública, consignando, no entanto, que eventual saldo residual obtido em hasta pública deverá ser depositado em conta judicial vinculada a estes autos e à disposição deste Juízo junto à agência da CEF, PAB 0265, para posterior penhora/arresto nos moldes dos artigos 652 e seguintes do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal a atualização do valor a ser executado, bem como informe o endereço atualizado do executado. Cumprido, cite-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Intime-se.

**0007275-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO SCHUSSLER  
Fls. 80: Defiro conforme requerido. Int.

**0007285-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE OTAVIANO LOPES  
Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 43/46, nada requerido pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0011939-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA LOPES SANTOS MOREIRA  
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, na qual a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, formula pedido de aditamento à inicial, às fls. 57/58, a fim de que a presente seja convertida em ação de execução de título extrajudicial. O pedido merece deferimento, uma vez que antes da citação o pedido e a causa de pedir podem ser modificados, sem o consentimento do réu, a teor do art. 264 do Código de Processo Civil. Com efeito, no caso em exame, não houve citação, porquanto não foram localizados o veículo e o devedor, a despeito das inúmeras tentativas realizadas pelos Oficiais de Justiça e pela própria credora. Outrossim, há que se levar em conta a natureza executiva da ação de busca e apreensão, bem como o fato da credora possuir título executivo extrajudicial consistente no contrato de financiamento assinado pelo devedor e duas testemunhas, juntado às fls. 12/13 (art 585, II, CPC), o qual lhe confere a possibilidade de ajuizar ação executiva (art. 5º, Decreto-lei nº 911/69). De tal sorte, não se afigura razoável impor ao credor nova propositura de ação de execução, eis que a conversão requerida não implicará em nenhum prejuízo à parte contrária e, sobretudo, atende aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual. Portanto, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial por quantia certa. Ao SEDI para retificação da autuação. Após, providencie a Caixa Econômica Federal a atualização do valor a ser executado. Cumprido, cite-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Intime-se.

**0024101-27.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTO MARQUES CRUZ  
Fls. 28/29: Recebo como aditamento à inicial. Providencie a requerente a juntada do extrato do Sistema Nacional de Gravames correspondente ao veículo objeto dos autos, bem como da notificação do requerido, eis que a apresentada aos autos refere-se a pessoa distinta. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023405-79.2000.403.6100 (2000.61.00.023405-0)** - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO

SCHUNCK E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

**0007470-76.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP253205 - BRUNO YOCHAN SOUZA GOMES)

Vistos em inspeção.Ao SEDI para inclusão de CAF BRASIL Indústria e Comércio S.A. (CNPJ MF nº 02.430.238/0001-82) no polo passivo dos presentes autos, nos termos da decisão de fls. 413/414vº.Outrossim, manifeste-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL acerca da contestação apresentada às fls. 429/649. Após, voltem-me conclusos.Int.

**0012406-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL FIGUEIREDO BALDAN

Vistos em inspeção.Fls. 57/58: Prejudicado ante a pesquisa pelo sistema SIEL (sistema de informações eleitorais) de fls. 42.Nada mais requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0007590-51.2014.403.6100** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP114565 - ANTONIO CARLOS NOBRE LACERDA) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

**0014269-67.2014.403.6100** - SANDRA MARIA GUILHERME(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0016107-45.2014.403.6100** - VERA LUCIA PIEDADE ANTONIO(SP283089 - MARCOS ROBERTO MAGALHÃES MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0018978-48.2014.403.6100** - JOSE SAMPAIO DE ASSIS(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos em inspeção.Defiro conforme requerido. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0022811-74.2014.403.6100** - VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0022815-14.2014.403.6100** - PEDRO FERNANDES MARTINS(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0022840-27.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls.47/59 por se tratar de objetos distintos. Cite-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28, de 08/11/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação.

**0023501-06.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MARLENE MARINI RAMOS(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA)  
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0023704-65.2014.403.6100** - LAVO HOTEL LAVANDERIA LTDA - EPP X ELISANGELA GIMENEZ X WELLINGTON DE CARVALHO FERREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em inspeção.Fls. 112/114: Nos termos do art. 257 do CPC, defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais, que deverão ser atualizadas uma vez efetuada em mês diverso ao do ajuizamento.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0025328-52.2014.403.6100** - RHODIA BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção.Fls. 75/93: Mantenho a decisão de fls. 68/69 por seus próprios fundamentos. Informe a autora eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0002927-89.2015.403.0000.Oportunamente devolvam-se os autos à União Federal conforme requerido.Int.

**0001081-70.2015.403.6100** - JOSE DE ARIMATEIA ALVES(SP254184 - FERNANDO LUÍS MENESES FAVETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.Informação de Secretaria: Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 08/11/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação.

**0001093-84.2015.403.6100** - MARIA APARECIDA DE FRANCA SILVA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.int.Informação de Secretaria: Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 08/11/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação.

**0001510-37.2015.403.6100** - JOSE DE OLIVEIRA DUARTE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0002326-19.2015.403.6100** - AVANT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SINTETICOS EIRELI(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção.Fls. 61/62: Promova a autora a correta atribuição do valor à causa, podendo esta ser apresentada por estimativa, tendo em vista o pedido de restituição do valor devido a título de repetição de indébito dos últimos cinco anos,recolhendo a diferença do valor devido a título de custas iniciais, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE 64/2005. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.Int.

**0002840-69.2015.403.6100** - SUELLEN ROCHA DA SILVA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002851-98.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023405-79.2000.403.6100 (2000.61.00.023405-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES)  
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0023405-79.2000.403.6100.Após, dê-se vista à embargada.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004611-82.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022840-

27.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG)

Vistos em inspeção. Apensem-se os presentes autos aos da Ação de Procedimento Ordinário nº 0022840-27.2014.403.6100. Após, dê-se vista ao Impugnado. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013238-52.1990.403.6100 (90.0013238-0)** - VOLKSWAGEN PREVIDENCIA PRIVADA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 331, ficam as partes intimadas de fls. 336/339.

#### **Expediente Nº 15444**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012788-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012788-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 2791/2792: É descabido o pedido de substituição dos bens, cuja indisponibilidade foi anteriormente decretada, na medida em que, conforme esclarecido pelo Ministério Público Federal, os bens do réu não são suficientes para a garantia dos valores apurados na suposta ilicitude administrativa. Int. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 15445**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0024947-25.2006.403.6100 (2006.61.00.024947-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X CARMELITA DE LOURDES SOUZA DOS REIS(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Fls. 319/322: Defiro. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 266/303 para nova tentativa de reintegração em favor da CEF na posse do imóvel, devendo ficar consignado na precatória o deferimento da ordem de arrombamento e requisição de força policial, caso se faça necessário. Consigne-se, ainda, na precatória, o telefone de contato e o respectivo nome da representante da autora, conforme indicados às fls. 320, a qual fornecerá os meios necessários para o efetivo cumprimento do mandado.

#### **Expediente Nº 15446**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0716144-37.1991.403.6100 (91.0716144-1)** - LTR EDITORA LTDA X LIVRARIA LTR LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Vistos, em inspeção. Tendo em vista a juntada dos extratos judiciais pela Caixa Econômica Federal às fls. 879/925, completando as informações relativas aos depósitos efetuados no período de 06/12/1991 a 02/09/1994, apresente a União Federal nova planilha descritiva dos valores a converter e a levantar conforme manifestado às fls. 859. Int.

#### **Expediente Nº 15447**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003718-96.2012.403.6100** - CLARO S/A(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS E SP315694 - BRUNA GALLEGU RIBAS E SP350408 - EDUARDO DE PAIVA GOMES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA



FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)  
Fls. 533/535: Em razão da comunicação da Impetrante acerca da alteração do patrono que deverá constar no Alvará de levantamento, desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento de fls.531. Expeça-se novo alvará de levantamento relativamente aos valores remanescentes na conta judicial comprovada às fls.326, em favor do patrono indicado às fls. 533/534, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco dias). Deverá o patrono da parte atentar com diligência para o prazo de validade do formulário próprio. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 15448**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006304-73.1993.403.6100 (93.0006304-9)** - DAISY APARECIDA DOS SANTOS BAZO RODRIGUES X DJANIRA MARIA AMADEU DA SILVA X FLORISA MARIA AMADEU DA SILVA X IRACI MUNIZ DUARTE X MARIA IZABEL ALVES DA COSTA X ROSELI NOGUEIRA AVIGNI WINNER(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos, em inspeção. Cumpram as impetrantes, integralmente, o determinado às fls. 1318, com a apresentação das certidões de inteiro teor relativas aos autos dos processos n.ºs. 0001345-36.2010.5.02.0077, 0000304-45.2011.5.02.0062 e 0001311-17.2010.5.02.0027. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

**0041511-31.1996.403.6100 (96.0041511-0)** - IRINEU MENDES X MARIO GALVAO DIAS X CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO MORENO X JOAO DOMINGOS COSSIA X ARTUR ALVES DE OLIVEIRA X BENTO MANOEL DE CARVALHO X ZACARIAS ALVES DE MACEDO X FLORIVALDO CABREIRA ANDRIATO(SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO E SP139431 - WANDERLEI CARDOSO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção. Assiste razão à União Federal, de conformidade com o decidido no Agravo de Instrumento 2002.03.00.050200-0, trasladado às fls. 314/315, ... 6. Parcialmente concedida a ordem, tem o impetrante, ora agravante, direito a levantar o montante depositado relativo à parte em que foi vencedor na demanda, qual seja, aquele referente à incidência do Imposto de Renda sobre férias, aviso-prévio, abonos, folgas, licenças-prêmio e F.G.T.S. No mais, tendo sido vencido, não cabe o levantamento, sendo devida a conversão em renda da União, da parte dos depósitos relativa à incidência do Imposto de Renda sobre 13º salário e sobre gratificações..... Os depósitos judiciais vinculados aos autos, em favor dos impetrantes Antonio Aparecido Moreno e João Domigos Cossia, de fls. 81 e 83, referem-se aos valores do imposto de renda incidente sobre as gratificações indenização especial e indenização especial adicional, conforme documentos de fls. 35/36 e 41/42. Destarte, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação total dos valores depositados às fls. 81 e 83 em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II do §3º do art. 1º da Lei nº 9.703/98, utilizando-se, se for o caso, o código de receita 7416 (IRPF). Int. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 15449**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028813-08.1987.403.6100 (87.0028813-6)** - FUNDACAO ITAUBANCO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Vistos, em inspeção. Informem as partes acerca do eventual trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001799-68.2014.403.0000. Int.

**0014553-61.2003.403.6100 (2003.61.00.014553-3)** - LUIZ GONZAGA CRUZ(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos solicitados pela Caixa Econômica Federal às fls. 482/491,

com vistas à recomposição da conta judicial 0265.635.00209564-8 e o devido cumprimento ao determinado pelo r. despacho de fls. 477. Int.

**0009754-38.2004.403.6100 (2004.61.00.009754-3)** - JOSE ROBERTO ZACCHI X JEFFERSON RIBEIRO DE LIMA(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Desentranhe-se a petição protocolada em 04/07/2013, constante às fls. 466/552, acostando-se-a à contracapa para posterior retirada pela União Federal, uma vez que o documento de fls. 466/467 é idêntico ao protocolado em 04/07/2013 (fls. 464/465) e que os documentos de fls. 468/552 apresentam cópia da análise da Receita Federal do Brasil pertinente aos autos do distinto processo nº 0026195-02.2001.403.6100 (neles juntados às fls. 1369/1454). Fls. 457/461 e fls. 464/465: De conformidade com o determinado pela r. decisão de fls. 405 e pelo r. despacho de fls. 454, arquivem-se os autos. Os impetrantes deverão promover administrativamente a apuração e compensação dos benefícios econômicos pretendidos. Observe-se, ainda, a inexistência de depósitos judiciais vinculados a estes autos, em decorrência da decisão proferida às fls. 227, em consonância com o determinado nos autos do Agravo de Instrumento 2004.03.00.018910-0, com vistas a não inviabilizar a celeridade do rito. Int.

**0014149-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014149-9)** - TIMOTHY DALE CARTER(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Manifeste-se a União Federal, de conformidade com o requerido pelo impetrante às fls. 251/256. Int.

**0000959-91.2014.403.6100** - DANILO LUIZ JACOBSEN(SP276599 - PAULO EDUARDO LEITE MARINO) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 120/134 somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001986-75.2015.403.6100** - MB SURGICAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Fls. 92/93: Regularize a impetrante a representação processual, uma vez que o subscritor do instrumento de procuração de fls. 93, não detém os poderes de outorga, de conformidade com a Cláusula Quinta (Administração) do Contrato Social (fls. 17). Cumprido, expeça-se o Alvará conforme determinado às fls. 90. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0020871-45.2012.403.6100** - SIND TRAB IND LATIC PROD DER ACUCAR TOR MOAG CAFE SP(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 213/220: Mantenho a r. decisão de fls. 207, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a União Federal, nos

termos do art. 523, § 2º, do CPC. Int.

## **Expediente Nº 15450**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013905-33.1993.403.6100 (93.0013905-3)** - MARIA GERTRUDES BIM X MARINA MINETO GARCIA DUARTE X MARIA DA CONCEICAO BOAVENTURA DE BENE X MARIA REGINA MARTINS SAMPAIO X MARILENE SANSEVERO MARCONDES X MARISA MONTEIRO BARBOSA X MARY ROSANGELA SALLES MATURANA X MIGUEL MATURANA FILHO X MARIO KONO X MARLETE CUSTODIA MARTINS DA SILVA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO)  
Fls. Acolho s cálculos apresentados pela contadoria judicial, uma vez que obedece aos estritos limites do julgado.Providencie a Caixa Econômica Federal, o depósito complementar nas contas das autoras Maria Gertrudes Bim e Marina Garcia Duarte (fls. 555).Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 623,43 e em favor da CEF, o saldo remanescente no valor de R\$ 551,88, nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 554.Após a retirada dos alvarás pelas partes, arquivem-se os autos.INT.

**0017257-28.1995.403.6100 (95.0017257-7)** - EDSON RUBENS UTCHUK(SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e o autor.Arquivem-se os autos.Int.

**0010917-97.1997.403.6100 (97.0010917-8)** - ANTONIO DOS SANTOS(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o crédito efetuado pela CEF às fls. 193/194, bem assim a ausência de manifestação da parte autora, dou por cumprida a obrigação.Intimem-se e encaminhem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0039715-68.1997.403.6100 (97.0039715-7)** - IRIS REYES MEDINA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da presente demanda, bem como o tempo de permanência do feito no arquivo sem provocação, esclareça a parte autora acerca da existência de acordo extrajudicial firmado com base na Lei Complementar nº 110/01, bem como se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, voltem-me.Intime-se.

**0053673-24.1997.403.6100 (97.0053673-4)** - SEBASTIAO DA SILVA - ESPOLIO (MARIA RAMOS DA SILVA)(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da presente demanda, bem como o tempo de permanência do feito no arquivo sem provocação, esclareça a parte autora acerca da existência de acordo extrajudicial firmado com base na Lei Complementar nº 110/01, bem como se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, voltem-me.Intime-se.

**0060847-84.1997.403.6100 (97.0060847-6)** - EDNEI SABOIA X EDSON MENDES X JOSE JUVENAL BEZERRA X FRANCISCO BARBOSA CAMPOS X SEVERINO DO RAMO SOARES DA SILVA(SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores José Juvenal Bezerra e Francisco Barbosa Campos.Em face do comprovante de crédito juntado (fls. 270) pela Caixa Econômica Federal em relação ao autor Edson Mendes e tendo em vista a ausência de manifestação do mesmo, apesar de intimado, dou por cumprida a obrigação de fazer.Arquivem-se os autos. Int.

**0061099-87.1997.403.6100 (97.0061099-3)** - ALEXANDRE FIDALGO(SP065425 - HUGO ALVES BAHIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da presente demanda, bem como o tempo de permanência do feito no arquivo sem provocação, esclareça a parte autora acerca da existência de acordo extrajudicial firmado

com base na Lei Complementar nº 110/01, bem como se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, voltem-me.Intime-se.

**0000846-02.1998.403.6100 (98.0000846-2) - MARIA ALEXANDRINA DA SILVA X DOROTEIA DA SILVA(Proc. DOUGLAS LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da presente demanda, bem como o tempo de permanência do feito no arquivo sem provocação, esclareça a parte autora acerca da existência de acordo extrajudicial firmado com base na Lei Complementar nº 110/01, bem como se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, voltem-me.Intime-se.

**0004118-04.1998.403.6100 (98.0004118-4) - YONE ANDREA PACINI(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da presente demanda, bem como o tempo de permanência do feito no arquivo sem provocação, esclareça a parte autora acerca da existência de acordo extrajudicial firmado com base na Lei Complementar nº 110/01, bem como se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, voltem-me.Intime-se.

**0020844-53.1998.403.6100 (98.0020844-5) - ROBERTO CARLOS RODRIGUES(SP337965 - THIAGO BERNARDES FERREIRA SILVA E SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E SP164731 - MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Fls.184: Providencie a parte autora a juntada aos autos da conta do seu crédito, individualizada e atualizada.Após, tornem conclusos.Int.

**0030657-07.1998.403.6100 (98.0030657-9) - ANTONIO FABOCI X ROBERTO FIRMINO DA SILVA X CLODOALDO TONIETTI X VERA LUCIA BRAGA X AILTON GOMES DE SA X MARCOS FELICIO X DEJAIR GUALDEVI X FRANCISCO ELIAS SETIN X MARIA JOSE CARDOSO X ROSIMEIRE COUTINHO(Proc. DAILSON PICHITELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da presente demanda, bem como o tempo de permanência do feito no arquivo sem provocação, esclareça a parte autora acerca da existência de acordo extrajudicial firmado com base na Lei Complementar nº 110/01, bem como se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, voltem-me.Intime-se.

**0035367-36.1999.403.6100 (1999.61.00.035367-7) - MARIA JOSE ALVES QUINZINHO X NILSON MOREIRA X PAULO ROBERTO PINTO X PAULO VITOR ESTEVAM X PEDRO ALVES DA COSTA X PEDRO DE LIMA X RAIMUNDO BARBOZA DA CRUZ X RAIMUNDO DE SOUSA LIMA X RICARDO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA X WILSON SOUSA ALBUQUERQUE(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Apesar de devidamente intimados, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 165, assim homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Maria José Alves Quinzinho, Nilson Moreira, Paulo Roberto Pinto, Paulo Vitor Estevam, Pedro Alves da Costa, Pedro de Lima, Ricardo Augusto Oliveira de Almeida e Wilson Souza Albuquerque.Em face do extrato de créditos juntados (fls. 160) pela Caixa Econômica Federal em relação aos autores Raimundo Barbosa da Cruz e Raimundo Souza Lima dou por cumprida a obrigação de fazer.Arquivem-se os autos.Int.

**0025560-55.2000.403.6100 (2000.61.00.025560-0) - NATALINA APARECIDA BISCIO X GILBERTO GARCIA X MAURO GASPARETTI X ASTROGILDO FREITAS MARTINS X DORIVAL CERCHINI X MARIA DO CARMO TIMBO GARCIA X VALTER BICIO(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Apesar de devidamente intimados, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 154, assim homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Natalia Aparecida Biscio, Gilberto Garcia, Mauro Gasparetti, Astrogildo Freitas Martins, Dorival Cerchini, Maria do Carmo Timbo Garcia e Valter Bicio.Arquivem-se os autos.Int.

**0032827-78.2000.403.6100 (2000.61.00.032827-4) - ELIEZER LAGO DA SILVA(SP109530 - IVETE**

SANTANA DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o crédito efetuado pela CEF e a ausência de manifestação da parte autora, dou por cumprida a obrigação. Intime-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0002861-55.2009.403.6100 (2009.61.00.002861-0)** - VERA MARIA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e a autora. Arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020538-89.1995.403.6100 (95.0020538-6)** - MARIA LUCIA ZARIF CECILIO X DIRCEU BRAGA X LUIZ AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO BARRETO PEREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FERREIRA X MARCIA BALADES X MARCIO BONTEMPO X MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS DANIEL BORTOLOTO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA LUCIA ZARIF CECILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO BARRETO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA BALADES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO BONTEMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DANIEL BORTOLOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os créditos e levantamentos já efetuados, bem assim a decisão de fls. 651, dou por cumprida a obrigação. Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0029137-17.1995.403.6100 (95.0029137-1)** - LINEU ASBAHR X LOTHAR KORBMACHER X LOURENCO DAL PORTO NETTO X LUIZ ALBERTO TAVARES PEREIRA X LUIZ AUGUSTO RAMALHO PEIXOTO X LUIZ CARLOS GUIMARAES X LUIZ EDUARDO MODELLI CASADEI X LUIZ FERNANDO GODINHO NATAL X LUIZ MARCELO DE CARVALHO POLIMENO X LUIZ MARIO TORTORELLO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LINEU ASBAHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTHAR KORBMACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURENCO DAL PORTO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO TAVARES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO RAMALHO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO MODELLI CASADEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO GODINHO NATAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARCELO DE CARVALHO POLIMENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARIO TORTORELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Lothar Korbmacher, Lourenço Dal Porto Netto, Luiz Eduardo Modelli Casadei e Luiz Marcelo de Carvalho Polimeno. Em face dos comprovantes de créditos e créditos complementares juntados (fls. 606/620 e 698/709) pela Caixa Econômica Federal em relação aos autores Luiz Augusto Ramalho Peixoto e Luiz Fernando Godinho Natal dou por cumprida a obrigação de fazer, tendo em vista que realizados em estrito cumprimento ao julgado, bem como a ausência de manifestação dos mesmos, apesar de intimados. Por fim, verifica-se, pelo extrato de fls. 604, que a Caixa Econômica Federal efetuou o crédito na conta vinculada dos autores Lineu Asbahr, Luiz Alberto Tavares Pereira, Luiz Carlos Guimarães e Luiz Mário Tortorello, em cumprimento aos julgados decorrentes de outros processos em tramite em outras Varas Federais. Assim, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. PA 1,10 Int.

**0008308-36.2001.403.0399 (2001.03.99.008308-3)** - WAJIH EL MESSANE X RUBENS BARBOSA FILHO X SUED ROMAO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA FARIA X TANIA MARA QUEVEDO ROCHA X THEREZA RUEDA GUEDES X WALDOMIRA LIMA DOS SANTOS X WALNEY BUENO X VERA LUCIA NEVES DA COSTA X VANILDE DE MEDEIROS CARNEIRO BERGHS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X WAJIH EL MESSANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUED ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DE OLIVEIRA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARA QUEVEDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X THEREZA RUEDA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRA LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALNEY BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA NEVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDE DE MEDEIROS CARNEIRO BERGHS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o crédito efetuado pela CEF, bem assim a ausência de manifestação da exequente, dou por cumprida a obrigação. Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 15451**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002978-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDEMAR CABRAL COCA

Em virtude da certidão de trânsito em julgado de fls. 59vº, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0026374-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026374-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-93.2008.403.6100 (2008.61.00.011733-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NELSON SIMOES GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 207vº, e considerando que a solidariedade não se presume, e não estando expressa na sentença, não há como admitir sua existência na execução do julgado, indefiro o requerido pela CEF. Deste modo, fica autorizado o abatimento do valor a ser levantado pelo réu Nelson Simões Gonçalves no percentual de 5% a título de honorários advocatícios de sucumbência em favor da CEF. Deste modo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que indique os valores a serem levantados pelas partes do depósito de fls. 50, observando-se a dedução a ser efetivada no percentual de 5% (cinco por cento) relativo aos honorários sucumbenciais. Int.

#### **MONITORIA**

**0026948-80.2006.403.6100 (2006.61.00.026948-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MARGARIDA MARTINS ARCHANJO X PRISCILA FERNANDA MARTINS ARCHANJO

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 263, requeira a CEF o que for de direito em relação às rés PATRICIA MARGARIDA MARTINS ARCHANJO e PRISCILA FERNANDA MARTINS ARCHANJO, esta última considerando a certidão de fls. 229. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0662166-58.1985.403.6100 (00.0662166-0)** - BANCO ALVORADA S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 474/480: Ciência à parte autora. Tendo em vista a comprovação do pedido de arresto no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 2009.61.82.002267-0, perante o Juízo da 5ª Vara Fiscal, fica suspensa a expedição de alvará de levantamento nos termos anteriormente deferido às fls. 472. Arquivem-se os autos, aguardando-se a efetivação do arresto no rosto destes autos. Int.

**0942213-64.1987.403.6100 (00.0942213-7)** - PANAMBRA INDUSTRIAL E TECNICA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL

A fls. 447/693 propõe a parte autora a execução por artigos, nos termos do art. 475-E do Código de Processo Civil, visando a restituição de crédito-prêmio de IPI. A sentença exequenda julgou procedente a ação para permitir o aproveitamento do crédito-prêmio referente aos documentos que acompanham a inicial - fls. 124/138. Em sede recursal foi dado parcial provimento ao recurso da autora e à remessa oficial, consignando-se expressamente (fls. 305): Não pode a sentença limitar o direito ao aproveitamento do crédito-prêmio apenas quanto às exportações objeto dos documentos anexados à inicial. O pedido foi expresso no sentido de se reconhecer o crédito questionado e condenar a União a aceitar ou pagar o total dos créditos do incentivo fiscal oriundo das exportações que a autora deixou de usufruir por ilegal suspensão, no período de 01.04.81 a 30.04.85. Tendo a autora

comprovado o fato constitutivo de seu direito, já que exportou produtos contemplados com o incentivo no período delimitado na inicial, a apuração dos valores a serem ressarcidos pode perfeitamente ser feita através de regular liquidação de sentença por artigos. Depreende-se, portanto, que o próprio título exequendo sinalizou a necessidade de processamento da liquidação por artigos, não destoando da doutrina e da jurisprudência dominante sobre o tema. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Assevere-se que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, entendeu que, em se tratando de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI, a liquidação da sentença se dará por artigos, oportunidade em que serão apresentados os documentos pertinentes, indispensáveis à comprovação de ocorrência das operações de exportação (REsp 959.338/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJe 08/03/12). No mesmo julgado, ademais, esclarece o Relator E. Min. Napoleão Nunes: Na oportunidade da liquidação da sentença, por se tratar de reconhecimento de crédito-prêmio de IPI, a parte deverá apresentar toda a documentação suficientes à comprovação da efetiva operação de exportação, bem como do ingresso de divisas no País, sem o que não se habilita à fruição do benefício, mesmo estando ele reconhecido na sentença. Assim, cabível a liquidação por artigos, devendo, todavia, apresentar a parte exequente os documentos comprobatórios das operações de exportação no período abrangido pelo título executivo judicial que deram ensejo à elaboração da conta apresentada a fls. 447/693, no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, tendo em vista a manifestação da União de fls. 701, fica facultado ao exequente a apresentação de novos cálculos, no mesmo prazo. Após, dê-se nova vista à União. Intime-se.

**0944048-87.1987.403.6100 (00.0944048-8) - CENTRO SUL REPRES COM IMPE EXP LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)**

Em face da consulta supra, antes da expedição de ofício requisitórios sobre o valor incontroverso, determinada às fls. 413, apresente a exequente memória de cálculo que demonstre o valor global que entende devido, atualizado para a mesma data do valor incontroverso, a saber - abril/2013 (fls. 347/350). Cumprido, expeçam-se as requisições, conforme determinado às fls. 413. Oportunamente, retornem os autos à Contadoria Judicial, nos termos da parte final do referido despacho. Int.

**0069797-58.1992.403.6100 (92.0069797-6) - SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Em face da consulta retro, informe o autor sobre eventual modificação em sua denominação social, comprovando documentalmente. Outrossim, manifeste-se a União acerca do cálculo de atualização juntado pelo autor às fls. 322/324. Int.

**0010306-85.2013.403.6100 - MURIEL GASPAR RIBEIRO NETO X RODRIGO GASPAR RIBEIRO NETO(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Fls. 196/199: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0015622-79.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 760/796: Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 756, apresentando instrumento de mandato que mencione expressamente a sociedade de advogados indicada para o recebimento dos honorários contratuais, bem como o contrato de prestação de serviços mencionado na Ata da Assembléia Geral de fls. 742/744. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no art. 22, parágrafo 4º, do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94), intime-se pessoalmente o sindicato autor para que diga se já houve qualquer pagamento de honorários, relativamente aos valores debatidos na presente ação. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

**0013977-82.2014.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL X ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A X MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A X VIDA SEGURADORA S.A.(SP051184**

- WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 201503000006088 às fls. 1576/1578.Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020727-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO EDUARDO SANCHES

Fls. 58: Apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito, uma vez que a memória indicada às fls. 49/50 é referente ao mês de agosto de 2014.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011216-78.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FELIPE GODOY VIEIRA GOMES

Em virtude da certidão de trânsito em julgado de fls. 47º, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 15452**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019065-43.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-37.2010.403.6100) MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se e publique-se com urgência o despacho de fls. 2473.Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito às fls. 2473, dê-se ciência às partes acerca da data designada para a diligência na sede da empresa autora (15 de Abril de 2015 às 10:00 horas).Após, aguarde-se a manifestação do Sr. Perito Judicial.Int.DESPACHO DE FLS. 2472:Fls. 2469: Manifeste-se o Sr. Perito acerca da data para realização da diligência, ficando deferido, desde já, o acompanhamento pelos assistentes técnicos das partes, salientando que cabe à própria Procuradoria da União a comunicação com a Receita Federal do Brasil.Int.

#### **Expediente Nº 15453**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0902136-47.1986.403.6100 (00.0902136-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X FUNDICAO ZANI LTDA(SP172383 - ANDRÉ BARABINO)

Fls. 452/453: Prejudicada a alegação da parte Expropriante no que se refere ao cumprimento integral do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, uma vez que a consulta de fls. 426 indica que não houve o seu cumprimento.Já quanto à expedição de novo mandado de averbação resta o mesmo deferido. Cumpra-se, intimando-se a parte Expropriante para a sua retirada.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005419-35.1988.403.6100 (88.0005419-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ E CONSTRUTORA CONSTRUCITI S/A(SP012622 - JORGE COMIN E SP062560 - LUIZ RENATO COMIN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP257484 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO E SP197501 - ROGÉRIO STEFFEN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Fls. 315: Defiro a vista dos autos à Prefeitura do Município de São Paulo pelo prazo legal.Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 316.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

**0030784-23.1990.403.6100 (90.0030784-8)** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP080206 - TALEB BANHATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 613/614: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.000792-4, ocasião na qual serão efetuadas as comunicações necessárias ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca da titularidade do crédito oriundo do Precatório nº



2003.03.00.003809-9.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0011411-59.1997.403.6100 (97.0011411-2)** - BENTO VIDAL NETO X ARLETE APARECIDA RIBEIRO VIDAL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em face da manifestação da CEF às fls. 339/342, cumpra-se o despacho de fls. 330, observando-se os endereços declinados às fls. 331 e 339.Caso infrutíferas as diligências, dê-se nova vista à CEF a fim de que requeira o que de direito.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF das certidões do oficial de justiça de fls. 347/348.

**0010881-79.2002.403.6100 (2002.61.00.010881-7)** - MIGUEL PETRILLI - ESPOLIO (MARIA DO CARMO PETRILLI)(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X FAZENDA NACIONAL

Requer a parte autora a expedição de ofício requisitório em favor da sociedade de advogados.O art. 15, parágrafo terceiro, da Lei 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) determina em que se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando expressamente, a procuração foi outorgada de modo individual ao advogado, sem nenhuma referência a qualquer vínculo com a sociedade.Na hipótese dos autos, a procuração outorgada às fls. 139 não indica que os advogados lá mencionados sejam vinculados ao escritório ADVOCACIA ROCHA FROTA E ASSOCIADOS.Destarte, regularize o autor a sua representação processual nos presentes autos, devendo haver a indicação expressa de que os patronos mandatários da procuração/substabelecimento sejam integrantes da sociedade de advogados ADVOCACIA ROCHA FROTA E ASSOCIADOS, CNPJ nº 00.637.974/0001-80.Após, solicite-se ao SEDI a inclusão na qualidade de exequente da referida sociedade de advogados.Opprtunamente, cummpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 197.Int.

**0008834-93.2006.403.6100 (2006.61.00.008834-4)** - FLAVIO AUGUSTO BONSCH LODEIRO X MONICA GUDRUN KEIDEL LODEIRO(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.218: Defiro o prazo de 20 dias para a CEF complementar as informações relativas ao cumprimento da sentença de fls. 152/162.Após, dê-se vista aos autores.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

**0000525-15.2008.403.6100 (2008.61.00.000525-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP190942E - CICERO FERREIRA PINHEIRO E SP189282E - SUELY OLIVEIRA NUNES E SP194435E - BRUNO GARCIA FONTES)

Fls. 534/539: Ciência à parte autora.Outrossim, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao saldo total depositado na conta nº 00705798-1 da agência nº 0265. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0015753-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X ROXANA PEREIRA GONCALVES X ADRIANA DA SILVA

Fls. 50/55: Em primeiro lugar, ao SEDI para que constem no polo passivo da ação as outrora ocupantes do imóvel objeto da lide, qualificadas às fls. 37, a saber, ROXANA PEREIRA GONÇALVES, RG 27.100.566-X e ADRIANA DA SILVA, RG 35.906.221-0.Considerando que as rés não possuem advogado constituído nos autos, informe a CEF o endereço atualizado das rés, para que se efetive sua intimação pessoal.Cumprido, expeça-se mandado para intimação dos devedores para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.No silêncio da CEF, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017337-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VCR BOUTIQUE LTDA X SONIA MARGARIDA CARIBE RIBEIRO X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X FABIO RIBEIRO DE CARVALHO

Fls. 271/272: Desentranhe-se o mandado de citação de fls. 193/194 para nova tentativa de cumprimento. Outrossim, desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 224/227 e 228/232 para cumprimento no endereço indicado às fls. 271. Quanto ao pedido de aplicação do art. 227 do CPC, nada a deferir, uma vez que não cabe ao Juiz, mas ao executante do mandado, verificar a existência das condições para a aplicação dos artigos 227 e seguintes do Código de Processo Civil. Por fim, no que tange à primeira parte do petitório de fls. 271/272, antes de sua apreciação apresente a CEF memória atualizada e individualizada do débito exequendo. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000504-20.2000.403.6100 (2000.61.00.000504-7)** - GILBERTO ALVES FERREIRA X SANDRA HELENA CIRINO SILVA FERREIRA X EDILENA GRACAS SILVA (SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA)  
Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 157/160: Manifeste-se a CEF. Int.

**0011407-26.2014.403.6100** - DUILIO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA (SP321505 - PATRICIA APARECIDA GIMENES MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)  
Fls. 69/71: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034567-32.2004.403.6100 (2004.61.00.034567-8)** - JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO X IZILDA REGINA GONCALVES CAMPOS (SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO E SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO (SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO)  
Fls. 925: Cumpra a CEF adequadamente o despacho de fls. 520, primeiro parágrafo, apresentando novo cálculo atualizado, deduzindo deste os valores discriminados nos depósitos de fls. 407/408, que já estão à disposição deste Juízo, em virtude da penhora efetuada às fls. 405/406. Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF quanto ao requerimento de levantamento da penhora efetuada às fls. 413/414 e considerando a documentação juntada às fls. 458/468, que comprova a transferência da propriedade do veículo constrito, defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo FIAT/PALIO FIRE, Placa CYH8851. Procedam-se as anotações devidas por meio do sistema RENAJUD. Quanto à penhora procedida às fls. 395, seu levantamento será apreciado oportunamente. Int.

#### **Expediente Nº 15454**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016450-03.1998.403.6100 (98.0016450-2)** - FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES (SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)  
Vistos em inspeção. A sentença em mandado de segurança possui caráter mandamental, o que importa na inexistência de liquidação ou de procedimentos posteriores que necessitem de determinação judicial. Em sendo assim, cabe salientar que a decisão embargada não ostenta contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, apresentando a manifestação da impetrante caráter infringente. Rejeito, portanto, os embargos declaratórios e mantenho, na íntegra, a decisão embargada. Int.

**0033974-42.2000.403.6100 (2000.61.00.033974-0)** - YANNE PEIXOTO KARAOGLAN X HARUO SASAYA X MARSHALL FRANCISCO MUNIA X CELSO ZORIKI (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)  
Vistos, em inspeção. Ciência às partes da apresentação às fls. 980/991, pela Fundação CESP, da planilha requerida às fls. 974/975, bem como das informações prestadas às fls. 992, a fim de que a União Federal proceda aos cálculos necessários à resolução da demanda, utilizando-se a sistemática usual em casos análogos, em consonância com o pedido formulados pelas impetrantes às fls. 963/964. Int.

**0005549-77.2015.403.6100** - SAMUEL CHERNIZON(SP177829 - RENATA DE CAROLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Vistos, em inspeção. Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 41 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização do polo passivo do feito, com a inclusão da autoridade da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, de conformidade com os documentos de fls. 35/36, dando conta da inscrição do débito em dívida ativa e do andamento/localização do processo administrativo 19515.000636/2002-50, fornecendo, inclusive, cópia completa da inicial e documentos acostados, para a devida instrução da contrafé; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e recolhimento da diferença de custas devida; III-A apresentação de certidão de inteiro teor, devidamente atualizada, relativa aos autos da execução fiscal 0033631-13.2008.403.6182; IV- O fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos a ela acostas, para a intimação do representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

**Expediente Nº 15455**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005496-96.2015.403.6100** - ARIANE TELES DE CARVALHO BARROS(SP347694 - BRUNO SANTARROSA DO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas. Notifiquem-se as autoridades impetradas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

**0000366-26.2015.403.6133** - RAQUEL CRISTINA DA SILVA TANUS(SP339799 - THIAGO RIBEIRO TANUS MACHADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6127**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668680-27.1985.403.6100 (00.0668680-0)** - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 14910-14918. Prazo: 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte autora e os restantes para a União. Int.

**0007350-29.1995.403.6100 (95.0007350-1)** - HIDESATO NAKAMURA(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte HIDESATO NAKAMURA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 373), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 597,77 (quinhentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.586,64 - três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

**0036251-02.1998.403.6100 (98.0036251-7) - CRISTALEIRA BANDEIRANTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)**

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0004040-73.1999.403.6100 (1999.61.00.004040-7) - MARIA LUCIANA NOGUEIRA CARDOSO(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO E SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)**

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0009010-48.2001.403.6100 (2001.61.00.009010-9) - IPCE IND/ PAULISTA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)**

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0036074-62.2003.403.6100 (2003.61.00.036074-2) - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL - MEX**

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0037759-95.1989.403.6100 (89.0037759-0) - CARLOS RAMIRO DE CASTRO X MARIA ONIRA BETIOLI DE CASTRO(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)**

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0020477-68.1994.403.6100 (94.0020477-9) - UROLITOCLINICA S/C LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP078489 - SILVIA REGINA PEREZ POLICARPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0022531-79.2009.403.6100 (2009.61.00.022531-2) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

EM OSASCO - SP

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0015323-10.2010.403.6100 - BANKORP PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0044936-32.1997.403.6100 (97.0044936-0) - CRISTALEIRA BANDEIRANTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)**

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028316-47.1994.403.6100 (94.0028316-4) - BILTMORE ENGENHARIA LTDA - EPP X BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X BECORP - BETANCOURT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BECORP - BETANCOURT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X UNIAO FEDERAL X BILTMORE ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 953-954: Ciência às partes do pagamento da 4ª parcela dos precatórios, referentes aos beneficiários Becorp - Betancourt Consultoria e Serviços Limitada e Betancourt Empreendimentos e Participações Limitada. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correição instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, o levantamento da referida parcela está suspenso até ulterior comunicação oficial. 2. Verifico que o valor indicado pela União à fl. 597, para compensação do precatório, supera o montante a ser requisitado. À exemplo de outros processos em trâmite nesta Vara, em semelhante situação, foram encontrados problemas no Sistema Processual quando da transmissão dos precatórios nesses moldes. Assim, a fim de se evitar prejuízo às partes, transmiti o precatório de fl. 823 com a anotação de levantamento à ordem do Juízo e, quando houver o pagamento será expedido ofício para conversão em renda em favor da União, com os dados informados à fl. 957 e, assim, cumprida a finalidade da compensação. 3. Cumpra-se a decisão de fl.938, item 3, com a expedição dos alvarás de levantamento em favor da exequente Becorp - Betancourt Consultoria e Serviços Ltda. Reitere-se os termos do e-mail encaminhado à 4ª Vara de Execuções Fiscais de fl. 946. 4. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório transmitido, as informações do Juízo da Execução Fiscal e ulterior comunicação do TRF3. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000299-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027643-15.1998.403.6100 (98.0027643-2)) ANA ZORAIDE BATISTA MARQUES X ANGELA CRISTINA DE MACEDO OLIVEIRA X ANGELINA SANTOS MONTEIRO DE FARIA X ANNETTE MITICO MORIYA MAKIYAMA X ANTONIO DE PADUA FUMAGALLI X ANTONIO FERNANDO CAPASSO X ANTONIO LUIS MOREIRA ANDREATTA X ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA X ANTONIO OTAVIO DOS SANTOS X ARNALDO DA CRUZ(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ANA ZORAIDE BATISTA MARQUES, ANTONIO DE PADUA FUMAGALLI, ANTONIO LUIS MOREIRA ANDREATTA, ARNALDO DA CRUZ e TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI ( fls. 180/184) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), e da expedição e transmissão do ofício requisitório em favor de ANNETTE MITICO MORIYA MAKIYAMA observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão

remetidos ao arquivo/finido.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031500-11.1994.403.6100 (94.0031500-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X FABIO FAGUNDES DE TOLEDO X TRANSCOFFEE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP125795 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FABIO FAGUNDES DE TOLEDO(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ)

Esta execução teve início em 08/2002 para recebimento de R\$ 326.302,26 (valor em maio de 2014). Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e quedou-se inerte. Realizada pesquisa RENAJUD, foi identificado automóvel da executada e efetuada restrição judicial para transferência, à fl. 256. O exequente diligenciou a procura de bens e não logrou êxito em sua busca. Houve desconsideração da personalidade jurídica em face do sócio administrador FABIO FAGUNDES DE TOLEDO. Da decisão de desconsideração da personalidade jurídica foi oposto Agravo de Instrumento n. 0021236-32.2013.4.03.0000, restando indeferido o pedido de efeito suspensivo. A executada requereu pesquisa no Bacenjud e demais órgãos visando à constrição de bens passíveis de penhora. Solicitou ainda a diligência junto à Receita Federal para o envio das 5 últimas declarações de Imposto de Renda apresentadas pelo executado FABIO FAGUNDES DE TOLEDO, sendo o pedido deferido à fl. 407. Estes autos foram redistribuídos a este Juízo em 18/09/2014. Decido 1. Informe ao SEDI a inclusão no polo ativo de FABIO FAGUNDES DE TOLEDO, CPF n. 808.028.268-49.2. Reconsidero a decisão de fl. 407, pois, quanto a localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD, a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 3. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a diligência, dê-se vista à UNIÃO. Prazo: 15 dias. NOTA: CIÊNCIA À INFRAERO DO RESULTADO NEGATIVO DA PENHORA POR MEIO DO BACENJUD.

### **Expediente Nº 6143**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019974-51.2011.403.6100** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP292313 - RENATA PELOIA E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X RICARDO PARMIGIANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO)

Nos termos da decisão de fls. 747 são intimadas as partes do agendamento da perícia para o dia 29 de abril de 2015, às 09:00 horas da manhã, na Avenida Goiás, 1808, São Caetano do Sul/SP, conforme mensagem encaminhada pelo perito nomeado nos autos Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR de fls 759-760.

**0008638-16.2012.403.6100** - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP337476 - RENATA CRISTINA MIRANDOLA) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3054**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005340-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUCIANO BATISTA PIRES**

Vistos em decisão.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANO BATISTA PIRES, objetivando o bloqueio do veículo descrito na inicial, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão, devendo o bem ser entregue ao depositário da requerente, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68.Segundo alega, o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo (Contrato nº 46164372), sendo que o crédito está garantido pelo bem marca KIA, modelo BONGO, cor BRANCA, chassi nº 9UWSHX73acn003308, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa DVT 3814, RENAVAM 00345108124.Sustenta que ao deixar de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente.DECIDO.Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação.A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípua de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo.Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida.Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente. Configurar-se-á a mora do devedor quando esse não cumprir, por culpa sua, a prestação na forma, tempo e lugar estipulados, respondendo pelos prejuízos causados ao credor, mediante pagamento, entre outros acréscimos, de juros moratórios legais ou convencionais.O inadimplemento da obrigação caracteriza-se pela falta da prestação devida, isto é, quando o devedor não a cumprir, voluntária ou involuntariamente. Não se confunde com a mora, pois essa consiste no retardamento do pagamento, enquanto que o inadimplemento consiste no descumprimento do dever jurídico.Tecidas as considerações acima, cabe examinar o caso concreto trazido à apreciação deste Juízo.Compulsando os documentos de fls. 18/20, verifico que o requerido deixou de cumprir a prestação devida, fato esse corroborado pela notificação extrajudicial, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor.Segundo dispõe o aludido dispositivo legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional.Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis:A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, facultando à requerida o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Deverá o bem ser entregue ao depositário da requerente, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68.Proceda a Secretaria os atos necessários para o bloqueio do veículo, via RENAJUD.Cite-se. Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos

do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013164-80.1999.403.6100 (1999.61.00.013164-4) - JOAO FRANCISCO GENTINA X CREUSA BESBORODCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal, em razão da nulidade da sentença proferida pelo Juízo Previdenciário. Tendo em vista a necessidade de citação da União Federal, nos termos do v.acórdão transitado em julgado, remetam os autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo da presente demanda. Após, intimem-se os autores a apresentar a contrafé necessária à citação da União Federal. Prazo : 10(dez) dias. Apresentados as cópias, cite-se o correu. Com a juntada da Contestação, tornem conclusos para a apreciação por este Juízo acerca da tutela antecipada. I.C.

**0011327-62.2014.403.6100 - ELLEN DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Fls. 90/94: Cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 50, 72 e 83. Prazo: 10(dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. I.C.

**0014425-55.2014.403.6100 - CAIO DE BRITO VIANNA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)**

Vistos em Inspeção. Recebidos conclusos, nesta data. Chamo o feito à ordem, uma vez que há pedido de tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CAIO DE BRITTO VIANA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que o Ministério da Saúde pague, provisoriamente, ao autor o benefício pleiteado, seja a título de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Relata o autor ser servidor público, do Ministério da Saúde - Núcleo Estadual em São Paulo, admitido em 03/10/1984, exercendo a função de médico. Como inicialmente era celetista (até 12/12/1990), foi-lhe assegurada a contagem do tempo de serviço anterior para fins de adicional de tempo de serviço (anuência), licença prêmio e aposentadoria junto ao Ministério da Saúde. Narra que conta com 29 anos de tempo de serviço público na função de médico, tendo completado 25 anos em 03/10/2009. Porém, considerando a conversão do tempo comum em especial, perfaz 39 anos de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial. Protocolizou administrativamente o requerimento de aposentadoria, que foi negado, sob o fundamento de não cumprimento dos requisitos para o benefício da EC nº 20/98 até 30/12/2013. Acrescentou a ré que a contagem do tempo insalubre CLT, suspenso conforme Ofício Circular nº 05/13, voltou a ser considerada a partir de janeiro de 2014, todavia, não foi suficiente para a concessão da aposentadoria. E, conforme os cálculos, a previsão é 08/04/2016. Assim, foi considerado como período especial de 03/10/1984 a 11/12/1990, excluindo-se a contagem da conversão de 12/12/1990 a 20/02/2014. Alega que há provas no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) apresentado pelo autor, bem como pela própria categoria de sua profissão, em que se presume a exposição a agentes nocivos à saúde, da insalubridade - tanto é assim que recebe o correspondente adicional -, razão pela qual tem direito a conversão de todo o período trabalhado no Ministério da Saúde. Argumenta ser aplicável o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, ante a ausência de regulamentação da aposentadoria especial do servidor, conforme precedentes jurisprudências e a Súmula Vinculante nº 45. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece esse artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Dessa forma, INDEFIRO a tutela antecipada. Alerto, por fim, ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos no período de 12/12/90 a 20/02/14, conforme pleiteado nos autos, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Prazo: 20 (vinte) dias. Considerando que o Ministério da Saúde não tem personalidade jurídica, sendo representado pela União Federal, determino sua exclusão do feito. A SEDI para as providências cabíveis. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004737-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025006-32.2014.403.6100) IALA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X**



## UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Considerado o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca da competência para julgamento de causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, desde que a matéria não esteja abrangida pelas exceções do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01 - CRITÉRIO LEGAL - VALOR DA CAUSA DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPLEXIDADE DA CAUSA IRRELEVANTE. 1 - O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estatui que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2 - Em se tratando de matéria elencada entre aquelas da esfera de competência dos Juizados Especiais e, existindo no local vara instalada com essa finalidade, a competência é de natureza absoluta. De sorte que não dispõe a parte da faculdade de optar entre ingressar com a ação nas varas comuns da Justiça Federal e não no Juizado Especial Federal, pois, em se tratando de competência absoluta e estando presentes os requisitos autorizadores, a ação deve ser ali processada e julgada. 3 - No mesmo sentido, a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em seu artigo 1º. 4 - Além disso, o objeto da ação não se trata de nenhuma das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, o qual dispõe acerca das hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível. 5 - A complexidade da causa não foi critério para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais como foi no âmbito da justiça estadual através da Lei nº 9.099/95, sendo que referida lei será aplicada tão somente de forma subsidiária, ou seja, no que não conflitar com a lei dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei nº 10.259/01). Dessa forma, sendo a hipótese de competência absoluta, decorrente de expressa determinação legal, de acordo com o valor atribuído à causa, não tem relevância para a fixação do juízo competente o grau de complexidade da demanda apresentada, não podendo, ademais, ser proferida decisão contra legem. 6 - É o que também dispõe o Enunciado nº 25 das Turmas Recursais desta Corte: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei nº 10.259/01). (...) 9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00823270720054030000, JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:07/03/2006 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa e, após, ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**0004953-93.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-02.2015.403.6100) MICHAEL PAGE INTERNATIONAL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP327638 - ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a presente ação foi proposta tempestivamente, determino que baixa em diligência a ação cautelar preparatória, para conseqüente apensamento ao presente feito. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, trazendo aos autos cópia da petição inicial e documentos, para fins de formação de contrafé, necessária para a citação do réu. Cumprida a determinação, cite-se. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005120-13.2015.403.6100** - LUIZ AUGUSTO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0005122-80.2015.403.6100** - JOAO DA SILVA VALADAO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0005263-02.2015.403.6100** - EQUANT BRASIL LTDA X EQUANT SERVICES BRASIL LTDA(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EQUANT BRASIL LTDA. e EQUANT SERVICES BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a

inconstitucional e ilegal inclusão dos valores devidos a título de ICMS e ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários. Requer, ainda, que as rés se abstenham de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança dos valores ou que importem na inscrição da autora no CADIN e imposição de penalidade. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência do PIS e COFINS sobre o ICMS e ISS, em face do que dispõe a Lei nº 12.973/2014. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ISS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. De acordo com o posicionamento externado pelo Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que, assim como o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, o mesmo se aplica ao ISS. Complementando o entendimento do insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao deixar de excluir da receita bruta o ICMS e o ISS, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Assim, pelo menos em uma análise preliminar, entendo presente o fumus boni iuris. Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para que as autoras não sejam obrigadas a recolher o PIS e COFINS sobre o valor do ICMS e ISS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final. Determino, ainda, que a ré se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança dos valores ou que importem na inscrição da autora no CADIN e imposição de penalidade. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0005373-98.2015.403.6100 - SERGIO ROBERTO DOS SANTOS X SONI MARIA CANDIDO(SP249240 -**

ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Junte-se a planilha de evolução do financiamento imobiliário, contendo as correspondentes parcelas pagas e em atraso. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0005528-04.2015.403.6100** - JULIANE DE ARAGAO(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIANE DE ARAGÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção dos depósitos do FGTS, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não obstante as alegações expostas na inicial, observo que o pedido formulado pela autora se trata de medida satisfativa, devendo ser analisado em sentença. Dessa forma, não verifico a presença da verossimilhança da alegação da autora. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001200-66.1994.403.6100 (94.0001200-4)** - THE FIRST NACIONAL BANK OF BOSTON(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0007339-29.1997.403.6100 (97.0007339-4)** - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Através da manifestação de fl. 475, o impetrante concordou com os valores apresentados pela União Federal nas tabelas de fl. 464-verso. Assim sendo, defiro a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo da União, dos valores indicados à fl. 464-verso, depositados na conta nº 0265.635.00285338-0. Com o retorno do ofício liquidado, abra-se nova vista à União Federal, e após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do impetrante, referente ao SALDO REMANESCENTE da conta nº 0265.635.00285338-0, e em nome do advogado indicado à fl. 475. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014554-80.2002.403.6100 (2002.61.00.014554-1)** - JORGE LUIZ DOS SANTOS X MARIA ELISA VAROTTO MARQUES X RICHARD KING X VALTIR BONFIGLIOLI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 1355: A decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0015544-18.2014.403.0000, indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido pela União Federal, com fundamento na ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, considerando que ESTE JUÍZO determinou o sobrestamento do feito originário até o julgamento definitivo do recurso. Assim sendo, mantenho o despacho de fl. 1321, que fundamentou a decisão proferida no agravo de instrumento supra. Fls. 1357/1359: Ciência à União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 1321. Intimem-se.

**0018902-44.2002.403.6100 (2002.61.00.018902-7)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

**0003586-20.2004.403.6100 (2004.61.00.003586-0)** - DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0027983-46.2004.403.6100 (2004.61.00.027983-9)** - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 561/583: Ciência às partes da decisão proferida na ação rescisória nº 0038469-13.2011.403.0000, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0025963-14.2006.403.6100 (2006.61.00.025963-1)** - SABRICO LAPA X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0004204-81.2012.403.6100** - DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0019585-61.2014.403.6100** - ROSANGELA COUTINHO(SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos em despacho. Em seu parecer de fls. 113/115, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo declínio de competência para a Justiça Estadual, sob o fundamento de que foi o Secretário de Educação do Estado de São Paulo, e não o Presidente do Conselho Regional de Imóveis, quem anulou os diplomas do Curso Técnico em Transações Imobiliárias do Colégio Colisul. Ocorre que o ato atacado no presente writ, é o cancelamento do registro da impetrante perante o CRECI, e não o ato participado pelo Secretário de Educação de São Paulo, que tornou nulo o diploma da impetrante. Assim sendo, tendo em vista que o ato coator atacado foi proferido pelo Presidente do Conselho Regional de Imóveis, é ele a parte legítima para figurar no pólo passivo dos autos, uma vez que foi ele quem ordenou a prática concreta do ato, e tem competência para o seu desfazimento. Isto porque, a autoridade coatora é a pessoa física que, em nome da pessoa jurídica à qual esteja vinculada, tem poder de decisão, isto é, de desfazimento do ato guerreado no Mandado de Segurança. Dessa forma, afastado alegação de incompetência da Justiça Federal para processar o feito. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0022613-37.2014.403.6100** - PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S/A IND/ E COM/(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X TITULAR DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCO DA ROCHA

Vistos em despacho. Diante das informações prestadas às fls. 51/54, indique a impetrante a autoridade coatora correta que deverá figurar no polo passivo da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0025062-65.2014.403.6100** - ALTA & PRESSAO LAVANDERIA INDUSTRIAL S.A.(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 214/221: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0003896-07.2015.403.0000, que concedeu liminar e parcialmente o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

**0002672-67.2015.403.6100** - CARLOS ALBERTO FASCIOLI(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO FASCIOLI contra ato coator do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSP, objetivando provimento jurisdicional para que o impetrante possa exercer a sua profissão, até decisão final. Sustenta, em prol de seu pedido, que exigência do exame de suficiência, para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, é abusiva e ilegal. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise, após a vinda das informações. Informações às fls. 39/43. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pelo Impetrante. Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.149/2010: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. A Lei nº 12.149/2010 passou a exigir o exame de suficiência como requisito para a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade. O documento de fls. 10/11 demonstra que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 21/10/2010. Ademais, de acordo com o artigo 139 da referida lei, o dispositivo acima mencionado entrou em vigor em 16/12/2009. Portanto, o impetrante concluiu o curso após a edição da Lei nº 12.149/2010, razão pela qual não verifico o direito líquido e certo. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Regularize o impetrado sua representação processual, juntando a procuração e documento comprovando que o signatário das informações é o Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da CREF no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003004-34.2015.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. X LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A e LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando autorização para que as impetrantes possam compensar os seus créditos tributários acumulados com quaisquer débitos administrados pela autoridade coatora, inclusive com as contribuições previdenciárias, pelas razões expostas na inicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Informações às fls. 93/99. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações das impetrantes. Dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.457/2007, que unificou os órgãos federais de arrecadação, porém vedou a compensação entre créditos e débitos de natureza previdenciária

com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos seguintes termos: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Portanto, em uma análise preliminar, verifico que a legislação proíbe a compensação nos moldes requeridos pelas impetrantes. Ressalto, por fim, que o pedido, por se tratar de medida satisfativa, deverá ser analisado em sentença. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025006-32.2014.403.6100 - IALA FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Trata-se de Medida Cautelar Inominada proposta por IALA FOMENTO MERCANTIL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação do protesto, protocolizado pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, apresentado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, CDA n.º 80.6.14.059452-35, com a finalidade de cobrar o valor de R\$ 2.319,66 (dois mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos). Alega, a autora que o valor cobrado já foi recolhido sendo, assim, indevida e infundado o protesto. Indeferida a liminar por este Juízo (fls. 44/46), sobreveio r. decisão em sede de Agravo de Instrumento que concedeu o efeito suspensivo ativo (fls. 72/79). Em 05/03/2015 foi proposta a ação ordinária principal. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pelo autor revela-se inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Instituídos os Juizados Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal por meio da Lei 10.259/01, a competência desses Juizados foi estabelecida no artigo 3º da referida lei, sem constar no rol de exceções às ações cautelares. Tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Denoto que o trâmite do feito neste Juízo, sem observância do valor atribuído à causa, implica em desrespeito à competência absoluta do Juizado Especial Federal, em afronta ao Princípio Constitucional do Juiz Natural. Ademais, a inexistência de restrição do ajuizamento de cautelares nos Juizados Especiais Federais foi objeto de decisão de nossos tribunais, cujo fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO PRINCIPAL COM ALÇADA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO TRF5. 1. No caso presente, o autor ajuizou ação cautelar objetivando a apresentação de documentos (contrato de financiamento). 2. Não constam nas hipóteses excludentes do artigo 3º, parágrafo 1º a 4º, da Lei 10.259/2001, as ações cautelares mesmo que de ritos especiais, imperando a alçada de 60 salários mínimos como critério definidor da competência. 3. Conflito que se conhece para declarar competente o Juízo da 32ª Vara Federal de Pernambuco (Juizado), ora suscitado. (CC 00035706120134050000 - 2507 Rel. Des. Federal Fernando Braga, TRF5, Órgão julgador Pleno, DJE:22/01/2014) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS ANALÍTICOS DE CONTA POUPANÇA. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS COMUNS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 4º, DA LEI Nº 10259/2001. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - Ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, adota-se a posição sufragada pelo Pleno deste e. Tribunal, no julgamento do Conflito de Competência nº 1245-CE, segundo o qual, não tendo a Lei nº 10259/2001 feito qualquer ressalva quanto às ações cíveis, inclusive as de rito especial, seria dos Juizados Especiais Federais a competência para processar e julgar tais causas, quando se enquadrarem nos limites do valor da causa e não estejam elencadas no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, daquela lei. - Na esteira do entendimento firmado pelo Pleno deste c. Sodalício, as ações cautelares de processos julgados pelos Juizados Especiais Federais devem ser ajuizadas perante os próprios JEFs, em razão da sua acessoriedade, que impõe à cautelar a sorte da ação principal. - Ainda há o impedimento ao conhecimento da demanda pelas Varas Comuns da Seção Judiciária de Pernambuco,

em razão da falta de interesse processual da parte requerente, justificada pela possibilidade de efetuar o pedido de exibição dos extratos analíticos de sua conta poupança como medida cautelar nos autos do próprio processo principal ajuizado perante o Juizado Especial. Tal possibilidade se encontra prevista no art. 4º, da Lei nº 10259/2001. - Qualquer um dos motivos aqui aduzidos - incompetência absoluta ou falta de interesse processual - dá ensejo à extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 267, do CPC. - Merece reforma a sentença no que tange à condenação da parte requerente em multa por litigância de má-fé, eis que não restou caracterizada a alegada má-fé da postulante. Apelação provida em parte.(AC 200883000053854 Rel. Des. Federal Cesar Carvalho, TRF5, Órgão Julgador Primeira Turma DJ: 09/04/2009) Dessa forma, consoante com o que determina o artigo 113 do Código de Processo Civil e nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se.

**0004944-34.2015.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA.(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de fl. 184, porquanto distintos os objetos. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta por SERVIS SEGURANÇA LTDA.. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de proibir que a requerida efetue qualquer bloqueio, glosa, supressão ou suspensão dos pagamentos devidos à requerente, bem como a garantia da execução contratual, até o julgamento da ação principal. Afirma a requerente ser empresa de segurança privada, tendo celebrado o Contrato Administrativo nº 5256/2011 com a requerida, para prestação dos serviços dessa natureza, no âmbito da Superintendência Regional da Penha/SP. Conta que, no dia 27/08/2013, por volta das 9:26h, ocorreu um roubo, a mão armada, na agência bancária da Vila Jacuí, razão pela qual foi instaurado o Processo Administrativo nº 7062.04.31.04.01/2011-24, que concluiu pelo descumprimento do contrato e, conseqüentemente, atribui-lhe a responsabilidade pelo ressarcimento do dano em R\$379.854,69, valor supostamente subtraído da agência pelos assaltantes. Argumenta que há nulidade do processo administrativo por vício formal. Além disso, inexistente culpa ou descumprimento contratual por parte da requerente. DECIDO. De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Segundo a cláusula quarta do contrato administrativo firmado entre as partes, é imperioso que, nos pontos de vendas (agências), os vigilantes permaneçam em constante observação do movimento de pessoas no ambiente de auto-atendimento e das agências, como também, darem cobertura aos demais vigilantes. Pelas imagens dos fatos que envolveram o delito, constantes do DVD de fl. 181, verifico que havia apenas 1 (um) segurança na agência (em serviço) e que este se ausentou de seu posto por alguns momentos, supostamente para atender a um pedido de um cliente, que se encontrava fora da agência. Observo, ainda, que, por essa falha, não se estava dando a devida atenção ao terminal de atendimento, como seria a obrigação da requerente. Assim, num primeiro momento, entende que, efetivamente, houve descumprimento às cláusulas contratuais. De outro lado, consultando as peças do processo administrativo conduzido pela requerida, verifico que, ao contrário do que sustenta a requerente, se respeitou o princípio do contraditório e da ampla defesa, consoante comprovam os documentos de fl. 138/151 e 168/173. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se. Intimem-se.

**0005751-54.2015.403.6100 - SELMARIO SAO LEOPOLDO OLIVEIRA X CICERA VANILDA DE SOUZA DIAS(SP264364 - NÁDIA DÖRR ESTOLASKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 46/48 como aditamento à inicial. Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18710-0, conforme previsto na Resolução nº 426/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista as alegações expostas na inicial, intime-se a CEF, a fim de esclarecer quantas parcelas ficaram em aberto, bem como se tem interesse em fazer acordo com o autor. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0000945-73.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA**

Vistos em despacho. Fls. 94/97 - Diante das informações trazidas, defiro o prazo de 20(vinte) dias à parte requerente, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 86. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8563**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021964-35.1978.403.6100 (00.0021964-9)** - GIBRAIL NUBILE TANNUS(Proc. ALEXANDRE HUSNI E Proc. VICENTE RENATO PAOLILLO E Proc. FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E Proc. HAROLDO DE QUEIROZ REIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ARNALDO ARENA ALVAREZ)

Fls. 337: Dê-se vista dos autos aos autores. Sem manifestação, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 336.Int.

**0042483-35.1995.403.6100 (95.0042483-5)** - FRANMAR IND/ E COM/ DE FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA(Proc. FLAVIO MARQUES GUERRA E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 362: Diante do informado pela Receita Federal às fls. 366/367 e, uma vez que não existem depósitos posteriores aos efetuados às fls. 122/127, referentes ao parcelamento de débito que ao autor entendeu como incontroverso, proceda-se à conversão em renda da União, conforme código indicado.Após, ao arquivo.Fl. 372: Considerando o substabelecimento sem reserva de poderes acostado às fls. 173, proceda o advogado Flavio Marques Guerra conforme o art. 45 do CPC.Int.

**0010405-51.1996.403.6100 (96.0010405-0)** - VIACAO POA LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS E SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando que o levantamento do depósito judicial depende de decisão favorável ao contribuinte, não sendo o caso nestes autos, vez que o processo foi extinto sem julgamento de mérito, proceda-se à conversão em renda da União.Após, ao arquivo.Int.

**0040630-15.2000.403.6100 (2000.61.00.040630-3)** - STARVESA SERVICOS TECNICOS ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 458/476: No prazo de 10(dez) dias, manifestem-se os advogados de Marcondes Advogados Associados sobre o pedido de execução da verba honorária pelos advogados de Andrade e Gattás Advogados Associados.Int.

**0060667-60.2001.403.0399 (2001.03.99.060667-5)** - YASSINE MOHAMAD YASSINE X ANTONIO DORSA X ILTON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO MOURA DA SILVA X LINDORINA BENTO DA SILVA X WALMIR GAYA X MAURICIO DONIZETE FERREIRA X SERGIO KEIJY MATSUMOTO X SEGUNDO DOVALE PILLADO X RUTH MARIA ARRAIS DE OLIVEIRA X DELIA MARIA CEZAR X MANUEL DUARTE VALERIO X MARIA PAULA CARDOZO CRISTOVAO X AURELINO GONCALVES DOS REIS X GEORGE KARAGULIAN X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X EMERSON DE CASTRO MONTENEGRO X SERAFIM GONCALVES ALVES X ALI AHMAD SAID YASSIN X LUIZ CARLOS MANDU X MARCO ANTONIO MALDONADO CALISSI X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA JURITY X CLAUDIO JOSE GERALDES NETO X CARLOS EDUARDO PROFETA GARCIA LOPES X JOAO EVANGELISTA MATOS X LEONARDO PEREIRA DE ARAUJO X MALVINO ANTONIO BERTHOLDO X DUILIO RIZZATO X LUIS QUARESMA ALVES X PASQUALE BOLOGNINI X FABIO DI ROBERTO X JUNG SOON KIM X NELSON DE ARRUDA WADT X NEIDE BATONI WADT X TANIA SLODKEVICIUS MARIANO X VANDER LUIZ STEPHANIN X MICHELE ALICE FRANCOISE ANITA VENTURINI X MARCIA RAMALHO PEREIRA X LEUDIR ANGELO CAMELLO X LINAMARA FENNER SANTOS X CHRISTIANE ANDREA MENDES PINHEIRO X DIOMAR DOS SANTOS PIRANI X JAIME YUJI TANAKA X AMILCARE ALBERTAZZI X LAERCIO SASSANO X NELSON SLODKEVICIUS X COMERCIO DE CARNES NAPOLIS LTDA X NELSON MARTINS JUNIOR X WILSON ROBERTO HIROSHI KOIKE X WILLIAM CEZAR BITTAR FILHO X ISAO KAOHASHI X ELISABETH YURIKO



OTANI SEKI X SUZANA PERL X MARCOS CESAR ALVES PENNA X ELIANA GARCIA DONAMARIA X MANOEL DA SILVA CORDEIRO X MANOEL LUIZ FERREIRA FILHO X EDSON LUIZ GONCALVES DE CAMPOS X ROBERTO RAFAEL DELLA VOLPE X WALDIR PARADA CORREIA X J M GUARULHOS COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X DIRCEU BENITH X MARIA LUCIA BAGATELLA BADRA X LUCIANO SERGIO BARBOSA X ELIANA INES ESPINOSA VIEIRA X YUNKO OKA X DARCI CUNHA DEL BUSSO - ESPOLIO X JOAQUIM CARLOS ZARZUR FRASSEI X CLAUDIA MARIA DE NAPOLES X RUBENS ROQUE MARTINS X SERGIO IBANHEZ SOARES X RICARDO RIBENBOIM X CONOMO SHIGUEHARA X MASAKO YOSHI X APARECIDA MATERAGIA X MARILISA MAZZIN X KIOKO MATSUMOTO X OMBRETTA BEDONI X FERNANDO DEL BUSSO X FULVIO ALBERTAZZI(SP093349 - ALEXANDRE C MENEZES E SP065615 - JOAO BATISTA FILHO E SP127173 - MONICA WADT MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YASSINE MOHAMAD YASSINE X UNIAO FEDERAL(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO E SP314763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA) Diante da devolução da correspondência às fls. 1366, proceda-se à consulta do endereço pelos sistemas SIEL, BacenJud e RenaJud e expeça-se nova.Fls. 1368 e 1372: Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, razão pela qual indefiro a expedição de alvará em favor de Malvino Antonio Bertoldo e Delia Maria Cezar.Int.

**0017987-43.2012.403.6100** - NEURA BIASIN MENEGUELLO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 102/103:Defiro a tramitação prioritária, conforme requerido. Anote-se. À vista do trânsito em julgado, no prazo de dez dias, requeira a parte credora o quê direito, nos termos do art. 730 do CPC, lembrando que, para o início da execução, deverá providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0041131-86.1988.403.6100 (88.0041131-2)** - BANCO ALVORADA S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre o informado pela Seção de Cálculos (fls. 459/460) e petição da União (fls. 463/463v). Apresentem as partes os documentos indicados pelo Contador no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

**0731146-47.1991.403.6100 (91.0731146-0)** - MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA X MASA TRANSPORTES LTDA X MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X MANAH BRAS CENTRO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

No prazo de 10(dez) dias, manifeste-se a autora sobre a conta apresentada pela Seção de Cálculos (fls. 389/390) e impugnação apresentada pela União (fls. 392).Int.

**0008129-86.1992.403.6100 (92.0008129-0)** - LAMESA - INDL/ E COML/ LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 90: Concedo prazo de 10(dez) dias para manifestação da autora.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001028-70.2007.403.6100 (2007.61.00.001028-1)** - SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X UNIAO FEDERAL X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 445/478: Ciência ao autor. Publique-se a decisão de fls. 443.Int.FLS. 443: Manifeste-se a União sobre o pedido de levantamento dos depósitos realizados nos autos (fls. 442). Se em termos, expeça-se alvará após a

indicação do nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Fls. 436/438: Concedo prazo de 10(dez) dias para os advogados de Lima Junior Domene regularizarem a representação processual e justificarem a execução dos honorários de sucumbência, considerando o disposto no art. 23 da Lei 8.906/94. No prazo de 10(dez) dias, após o prazo acima concedido, manifestem-se os advogados de Pinhão Koiffman acerca do pedido de execução da verba honorária pelos advogados supra. Int.

**0008067-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008067-6)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 266/269: Apresente o advogado credor as cópias das peças indicadas às fls. 261 (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho), no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, cite-se conforme art. 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo. Int.

## **Expediente Nº 8568**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005283-86.1998.403.6100 (98.0005283-6)** - CELIA CASTILHO ARDUIN X CELMA GREVE SARTORI X CRISTIANE ANTONIA BARBARIC X GERTRUDES JOSE DO PRADO X KIMIE MURAOKA X LEOPOLDO MARQUES DA SILVA FILHO X MARCIA MEDURI X MARIA HELENA COSTA X MIRIAM MEDURI X ROSANA PANHAN X VIRGINIA LUCIA DE OLIVEIRA FAUSTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Fls. 402/437: Ciência às partes da cópia das peças eletrônicas geradas no STJ. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0099305-36.1999.403.0399 (1999.03.99.099305-4)** - FERNANDO FARO MENDES X VERA LUCIA MALATESTA X CLEIDE NUNES X PAULO BREINIS X SUSSUMU NIYAMA X ALDO ALEXANDRE VERGINELLI X ROSAL REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X CLAUDIO NICODEMUS X JUAREZ GIGANTE X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X BRUNO JOSEF ZAORAL X ISRAEL GRAJZER X LEO SAMUEL RUBIN X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO X CARLOS ROBERTO DO VALLE CARVALHO X LUIZ JANOVICH X MOACIR GAMER JANOVICH X JAIME TERUO TANAKA X NANCI CONCILIO FREITAS X SUELY CABRINI X BIAGIO ASTRAZIONE X ANTONIA DE JESUS CAMPOS X CINTIA VALERIA SEIXAS PRIOLLI DA CUNHA X MARIA TERESA ASTOLPHO TOMAZ X JORGE LOUREIRO BAPTISTA X DAVI PEREIRA X SALVADOR MAROTTA X RONALDO RABELO CURCIO X EDITH VIEIRA DE CARVALHO X HIDEAKI SATO X IVO MEI WALD X HELENICE APARECIDA DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS VERTUANI DA SILVA X ROQUE FERNANDES SERRA X OSWALDO PEREIRA(SP270877 - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO) X NEUZA MARIA SPUNGIN X ROBSON VELASCO DE ALMEIDA X JOSE SERAFIM FERREIRA X CELSO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS PINTO DA SILVA X KETTY FURST X HEINZ FURST X RUTH TANIA GOLDHAR X MARIA DELMIRA FERREIRA X LAURA MARIA DE ALMEIDA SETTE X MARIA LUCIA DOS SANTOS TELES X FRANCISCO RISOLEO X JULIA SATO X SILVIO HIDEAKI SATO X ANA SILVIA SATO X ADRIANA SATO X PAULO SERGIO TESSARI PEREIRA X CLAUDETE TESSARI PEREIRA X MARCOS ROBERTO TESSARI PEREIRA X CRISTIANI TESSARI PEREIRA(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO E SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA E SP158049 - ADRIANA SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 1134/1135: Regularize o interessado a representação processual. Diante do informado, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento das providências noticiadas pelos sucessores de Celso Rodrigues da Silva, lembrando que eventual pedido de habilitação deve ser instruído conforme art. 1060 do CPC. Int.

**0026099-55.1999.403.6100 (1999.61.00.026099-7)** - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES E SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA  
Considerando o informado pela União às fls. 1066, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0047639-28.2000.403.6100 (2000.61.00.047639-1)** - TEXIMA S/A IND/ DE MAQUINAS(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do desarmamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019210-60.2014.403.6100** - TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a sentença já transitada em julgado, nada a decidir quanto ao requerido às fls.38/39. Ao arquivo. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019317-37.1996.403.6100 (96.0019317-7)** - YOSHIKI MAIHATO(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X YOSHIKI MAIHATO X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0022866-21.1997.403.6100 (97.0022866-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008472-09.1997.403.6100 (97.0008472-8)) VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de manifestação das partes em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0055725-90.1997.403.6100 (97.0055725-1)** - MARIA CLEMENTINA SALES GOULART X MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES X MARIA HELENA FRANCO DA ROCHA MOREIRA X MARIA LUCIA MENEZES REGIS DA SILVA X MARIA LYGIA CORDEIRO DE ABREU X MARIA REGINA FERNANDES DE TOLEDO X MARIA REGINA REGIS SILVA X MARIA TERESA RIGGIO LIMA LANDMAN X MARIANGELA CAINELLI DE OLIVEIRA PRADO X MARISA GIOVANONI(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA CLEMENTINA SALES GOULART X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA HELENA FRANCO DA ROCHA MOREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LUCIA MENEZES REGIS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LYGIA CORDEIRO DE ABREU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA REGINA FERNANDES DE TOLEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA REGINA REGIS SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA TERESA RIGGIO LIMA LANDMAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIANGELA CAINELLI DE OLIVEIRA PRADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARISA GIOVANONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI)

Ciência ao interessado sobre o informado pela UNIFESP às fls. 1326. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1318.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011276-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURINDO DOS SANTOS MASCARENHAS(SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDO DOS SANTOS MASCARENHAS

Fls. 65 e 66/67 - Ciência a parte ré da negativa da CEF em realizar nova audiência de conciliação, ante o não cumprimento do acordo anterior.Após, arquivem-se.Int.

**0011889-42.2012.403.6100** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X GIVALDO BEZERRA DE MOURA(SP301884 - MOACIR MARCOS MUNTANELLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE

INFRAEST DE TRANSPORTES X GIVALDO BEZERRA DE MOURA

Fls. 183: Diante do informado pelo exequente, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo.Int.

### **Expediente Nº 8581**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009407-64.1988.403.6100 (88.0009407-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DORIS RIGONATTI(SP046817 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMILO) X OSWALDO RIGONATTI X ISAURA REIKO NAGAO(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS E SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Cumpra a CEF o item 5 parte final do r. despacho de fls. 492, apresentando a memória de cálculo da dívida exequenda e o endereço correto do imóvel a ser avaliado, no prazo de 15 dias.Após, com o cumprimento dos autos façam os autos conclusos para designação da Hasta Pública.Int.

**0037284-61.1997.403.6100 (97.0037284-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ASSESSORIAL EMPRESARIAL S/C LTDA

Fls. 148/152: Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.Int.

**0012622-96.1998.403.6100 (98.0012622-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARIA ANGELA DE CASTRO JOSE

Fls. 56/60: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome da parte executada. Determino a indisponibilidade dos valores localizados até o limite indicado na execução. Int.

**0008606-26.2003.403.6100 (2003.61.00.008606-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Fls. 206: Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados (fls. 39, 130, 149 e 151), além daqueles apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para a citação da parte ré, sob pena de extinção.No silêncio, à conclusão para sentença.Intimem-se.

**0026042-95.2003.403.6100 (2003.61.00.026042-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X OFF COMUNICACAO VISUAL E EVENTOS LTDA(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO) X JAQUELINE FERREIRA MASCARENHAS(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Fls. 682/686: Requer a executada Jaqueline de Carvalho Ferreira o desbloqueio do valor penhorado, via Bacenjud, por tratar-se de conta onde recebe salário.A documentação trazida pela ora executada às fls. 687/694, fornece dados suficientes de que a conta objeto da penhora, de fato é conta salário.O art. 649, IV, do CPC, prevê que são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.Assim, defiro o pedido de fls. 682/686, para que seja desbloqueado o valor de fls. 678, junto ao Banco Santander unicamente, devendo a parte aguardar o envio para a Instituição Bancária, efetuado pelo

Sistema.Proceda a transferência dos demais valores à disposição deste Juízo através do sistema BACENJUD.Indefiro o pedido de fls. 703 para bloqueio com relação a ré Sheila Nakladal de Mascarenhas Benjamim, vez que já efetuado às fls. 680.fls. 703: Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.Int.

**0027656-96.2007.403.6100 (2007.61.00.027656-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ROBERTO DONIZETI DA SILVA X ALAN RODRIGUES SOUZA**  
Fls.330: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requiram-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0029936-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COML/ MABRUK LTDA X PAULO SERGIO BUSSI X CRISTIANE BRANDAO FLORES BUSSI**  
Fls.291: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requiram-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0030442-16.2007.403.6100 (2007.61.00.030442-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GILMAR PALERMO CUNHA**  
Fls. 62: Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.Int.

**0002279-89.2008.403.6100 (2008.61.00.002279-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CESAR GOUVEIA**  
Fls. 199: Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos

executados.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exeqüente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exeqüente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.Int.

**0007314-30.2008.403.6100 (2008.61.00.007314-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA) X RITA DE CASSIA DE FREITAS**

Torno sem efeito o parágrafo primeiro da decisão de fls. 208.Visando à economia, bem como à celeridade processual, a nomeação do curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009, em razão da citação feita por edital e/ou hora certa, só será realizada quando efetivada a penhora de bens do executado. Ausente a penhora, a interposição de embargos à execução ensejaria discussão inútil sobre o título executivo.Fls.216: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exeqüente, bem como o RENAJUD. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exeqüente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exeqüente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento.Int. Cumpra-se.

**0015009-35.2008.403.6100 (2008.61.00.015009-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA GEOLANDIA LTDA EPP X MARXUEL AMORIM DOS SANTOS**

Fls. 261: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exeqüente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exeqüente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exeqüente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.Int.

**0013141-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELINALDO COSTA DE LIMA**

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados a disposição deste juízo, após, aguarde-se a juntada de todas as guias de transferências da penhora on line realizadas.Com a identificação de todas as contas, expeça-se ofício para CEF para que proceda a unificação das contas.Requeira a CEF o que entender de direito quanto aos valores transferidos.Considerando que o montante bloqueado é bem inferior ao montante objeto da presente execução, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a parte exeqüente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0019365-39.2009.403.6100 (2009.61.00.019365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI DO NASCIMENTO LEITE**

Fls.108: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0011244-10.2009.403.6104 (2009.61.04.011244-9) - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X SONIA REGINA MARCENARI**

Fls.69: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0007008-56.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X JOSE FRANCISCO DE GOIS(SP026388 - JOAQUIM PIRES AMARAL E SP257915 - KAROLINE TOQUETON AMARAL)**

Fls. 99/101: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome da parte executada. Determino a indisponibilidade dos valores localizados até o limite indicado na execução. Int.

**0018224-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA X VITOR MASSAO ISHIRUGI(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)**

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 104/105 em favor da Caixa Econômica Federal. Proceda a Secretaria o desentranhamento da guia de fls. 106 e a juntada nos autos 0009295-26.2010.403.6100. Após, expeça-se mandado de penhora, vez que a Caixa Econômica Federal não aceitou o bem nomeado. Intime-se.

**0018658-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROBO HOSPITALAR - COM/ LOCACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA X JOEL GOMES PEREIRA X MAGALI APARECIDA VIEIRA MARQUES**

Fls. 186: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Defiro a realização de restrição do veículo por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

**0019163-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERT VAGNER FRAZAO BRAGA**

Fls. 79: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Defiro a realização de restrição total do veículo por meio do sistema RENAJUD em nome do executado. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

**0019558-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TARCISO HONORATO DA SILVA**

Fls. 60: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0020165-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARF ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO) X SEBASTIAO ROBERTO CAPELLI(SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO)**

Fls. 158: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, bem como RENAJUD. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0020955-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA MASCARENHAS DE OLIVEIRA**

Fls. 80: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, bem como o RENAJUD, com restrição total do veículo. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como dos veículos porventura encontrados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0020963-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICK AUGUSTO DOMINGUES**



Fls.84: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requiram-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0001905-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA X ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO**

Fls. 81: Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

**0002050-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCA MARIA MARINO FERREIRA**

Fls.90: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, bem como o RENAJUD, com restrição total do veículo. Requiram-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como dos veículos porventura encontrados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0006570-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALIA OLGA MIRANDA MACENA**

Fls.158: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, bem como RENAJUD. Requiram-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0007283-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS LOPES**

Fls. 41: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requiram-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Defiro a realização de restrição total do veículo por meio do sistema RENAJUD em nome do executado. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo

andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

**0013268-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANE DE JESUS DA SILVA(SP242634 - MARCIO CANUTO VIEIRA JUNIOR)**

Fls. 110: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente.

Requisitem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s).

Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Defiro a realização de restrição total do veículo por meio do sistema RENAJUD em nome do executado. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo

andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

**0023512-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATHIANNA ALGARTE PEDROSO**

A apresentação espontânea da executada às fls. 48/50 em Juízo, supre eventual ausência de citação, a teor do art.

214, parágrafo 1º do CPC, não sendo necessário a nomeação de curador especial. Fls. 55: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, bem como o RENAJUD.

Requisitem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s).

Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como dos veículos porventura encontrados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação

supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0004418-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIO CONTI FILHO**

Fls. 51: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, bem como o RENAJUD. Requisitem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de

ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como dos veículos porventura encontrados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte

exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8586**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018920-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOUZA E SANTOS RESTAURANTES E EVENTOS LTDA - ME(SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO)  
Fls. 193: Diante do tempo transcorrido, concedo prazo improrrogável de 15(quinze) dias à autora.Int.

## **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025560-84.2002.403.6100 (2002.61.00.025560-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NACIONAL CLUB(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP203046 - MARCIO MARTINS BONILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NACIONAL CLUB  
Ciência ao credor sobre devolução do mandado e a manifestação de fls. 319/320. Comprove o devedor o recolhimento noticiado.No silêncio, promova o credor o andamento do feito.Sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 311.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0051104-42.2001.403.0399 (2001.03.99.051104-4)** - JOSE ROBERTO CORREA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO IOZI X JOSE ROBERTO TINTORI X JOSE SALOMAO DE SOUZA X JOSE SALVADOR FOLONI X JOSE SANCHES RUIZ X JULIA TAKIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOSE ROBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO IOZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TINTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALOMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALVADOR FOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANCHES RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TAKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifestem-se as partes sobre a conta apresentada pela Seção de Cálculos no prazo de 10(dez) dias cada, primeiro a autora e depois a Caixa Econômica Federal.

**0004860-45.2002.403.6114 (2002.61.14.004860-0)** - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Fls. 674/675: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, dê-se vista à União para fins de prosseguimento do feito. No silêncio ou, nada a requerer, ao arquivo.Int.

**0021383-67.2008.403.6100 (2008.61.00.021383-4)** - VICENTE ANTONIO SARTORI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE ANTONIO SARTORI

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0022617-84.2008.403.6100 (2008.61.00.022617-8)** - GLAUCIO DE OLIVEIRA MACHADO(SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA E SP264192 - GILBERTO GERALDO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GLAUCIO DE OLIVEIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0027286-57.2011.403.6301** - DENISE DA PENHA RASQUINHO(SP123951 - GERALDO BATISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X DENISE DA PENHA RASQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido às fls.181/184 por tratar-se de protesto perante o Primeiro Cartório de Guarulhos. Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

**0006333-88.2014.403.6100** - CEZER AUGUSTO MANICA & CIA LTDA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO ELETRONICOS LTDA

Ciência ao autor (executado) sobre o informado pela União às fls. 357. No silêncio, abra-se nova vista União para que promova o andamento do feito. No silêncio, ao arquivo.Int.

### **Expediente Nº 8591**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014563-56.2013.403.6100** - ELIZETE MARINELLI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 297.Ciência as partes da juntada do traslado do julgamento do agravo de instrumento (fls. 347/364). Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença.Int.

**0009867-40.2014.403.6100** - GILBERTO RAMOS X CRISTIANA SILVA DE SOUZA RAMOS(SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 36/47 e 48/79 - Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, tendo em vista trata-se de pedidos diferentes.CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007586-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Ciência a CEF do retorno do mandado de intimação não cumprido fls. 58/59.Int.

**0008281-65.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GABRIEL IGNACIO PEREIRA X PRISCILA GLEICE PIRES DE MENEZES

Ciência a parte requerente do retorno dos mandados fls. 43/46.Após, façam os autos conclusos.Int.

**0011190-80.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA CELIA DE ANDRADE

Fls. 37 - Defiro o prazo de 30 dias para a CEF apresentar novo endereço para intimação da parte requerida.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005279-53.2015.403.6100** - LAIS TEJADA DE PODESTA(SP337081 - DENIS ANDRADE DOS SANTOS E SP232815 - LUIZ ANTONIO ROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação cautelar preparatória ajuizada por Lais Tejada de Podesta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pugnando pela suspensão do procedimento de execução extrajudicial promovido pela

parte requerida com amparo na Lei nº. 9.514/1997. Para tanto, em síntese, a parte-autora sustenta que em 05/10/2012 firmou com a ré o contrato de financiamento imobiliário nº. 1.4444.0124529-5, por meio do qual obteve um financiamento destinado à aquisição do imóvel localizado na Rua Antonio Borba, nº. 192, ap. 35, Vila Madalena, São Paulo, SP. Aduz que em razão das condições financeiras adversas e da cobrança de valores abusivos, interrompeu o pagamento das parcelas inicialmente acordadas, deixando de atender ainda a notificação para regularizar sua situação junto à instituição financeira credora, o que motivou o desencadeamento do procedimento de execução extrajudicial da dívida. Entende que além de inconstitucional, o procedimento em tela deve ser considerado nulo, uma vez que o leilão extrajudicial do imóvel está sendo realizado após quase um ano da consolidação da propriedade. Pugna pela concessão de medida liminar que determine a suspensão da execução extrajudicial, notadamente do leilão previsto para o dia 14/03/2015, até decisão final a ser proferida na ação revisional a ser ajuizada no prazo legal. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 34/86). É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Como se sabe, os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Assim, o processo cautelar é próprio para as hipóteses em que o bem jurídico, pretendido na ação principal, corre risco de se perder durante o transcurso do tempo que leva entre a propositura da ação e a efetiva entrega da prestação jurisdicional, razão pela qual, entre tais extremos, desenvolve-se uma série de atos visando conservar esse bem litigioso. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, não se prestando para substituir o provimento de ação principal, suprimindo o desenrolar próprio do feito, com contraditório e garantia de igualdade de partes. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. Acerca da urgência da medida reclamada, é evidente que o não pagamento das prestações relativas ao financiamento ventilado nos autos importará a realização de leilão do imóvel, gerando grave prejuízo à parte-autora, já que se trata de bem destinado à residência familiar. Todavia, não verifico presente a aparência do direito invocado no que concerne à pretendida suspensão do leilão. De plano, cumpre observar que apesar de a requerente reportar-se, na Inicial, ao procedimento de execução da dívida hipotecária, previsto no Decreto-lei nº. 70/1966, o contrato travado entre as partes prevê, como modalidade de garantia da dívida contraída, a alienação fiduciária de coisa imóvel (cláusula décima terceira). Assim, não há que se falar em processo de execução extrajudicial promovido sob o pálio do Decreto-lei nº 70/1966, que pressupõe a garantia hipotecária, mas no procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Consoante o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Constituída a propriedade fiduciária, o que se dá mediante registro no competente Registro de Imóveis do contrato que lhe serve de título, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato, cumprindo ao oficial do competente Registro de Imóveis efetuar o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Por outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Se, no entanto, decorrido o prazo de quinze dias, o fiduciante deixar de purgar a mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes, cumprindo verificar se os fundamentos invocados pela requerente autorizam o atendimento ao pleito formulado nesta ação. Da documentação trazida aos

autos nota-se que em 05/10/2012 as partes firmaram um contrato de financiamento imobiliário, por meio do qual a requerente obteve um mútuo no valor de R\$ 265.000,00, correspondente a parte do valor necessário à aquisição do imóvel descrito na Inicial, cuja restituição seria feita em 240 parcelas mensais e sucessivas, amortizadas segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC, com incidência de juros à taxa nominal de 8,5101% ao ano, e efetiva de 8,8500% ao ano, sendo que a requerente reconhece que somente as 9 (nove) primeiras parcelas foram pagas. Consoante previsão contida na cláusula décima oitava do contrato firmado entre as partes, após o decurso do prazo de carência, fixado em 60 dias contados do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF estará autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor/fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Atendo-se às disposições legais e contratuais a CEF solicitou a intimação da fiduciante, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97. Às fls. 04, contudo, a requerente reconhece que não atendeu à notificação recebida, deixando de purgar a mora, operando-se, em consequência, a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, bem como a promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. Conclui-se, portanto, que a instituição financeira credora ateu-se aos limites contratualmente estabelecidos atuando em consonância com os preceitos legais delineados pela Lei nº. 9.514/97. Acerca da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, não vislumbro a alegada ofensa ao devido processo legal ou contraditório. A exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento..No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o

direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. Não merece prosperar ainda o argumento da requerente no sentido de que a demora na designação dos leilões do imóvel afrontaria o art. 27, da Lei nº. 9.514/1997, que prevê o prazo de 30 dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em favor da CEF, para a promoção dos leilões do imóvel, o que autorizaria a anulação de todo o procedimento a partir da notificação para purgação da mora. Sobre o tema, note-se que no procedimento previsto na Lei nº. 9.514/1997, uma vez consolidada a propriedade em favor do credor fiduciante, cessa a relação contratual até então existente, podendo a instituição dispor do imóvel, como corolário do direito de propriedade que o registro lhe confere. Assim, nem mesmo o depósito das parcelas inadimplidas autorizaria, a essa altura, a suspensão do leilão combatido. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região no AI 00209401020134030000, Rel. Desembargador Federal Toru Yamamoto, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 de 10/03/2014: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. 1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária. 2. Agravo de instrumento provido. Cumpre observar que a menção aos combatidos leilões no procedimento descrito no art. 27 da Lei em comento visa exclusivamente dar destaque à garantia de que o valor obtido na arrematação do imóvel que exceder o montante devido será restituído ao antigo mutuário. Nesse sentido, o art. 27, 4º, da Lei nº. 9.514/1997, in verbis: 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. O que se constata no presente caso, portanto, é a inexistência de amparo legal ou contratual à pretensão deduzida nos autos. A perda ou redução de renda por parte dos mutuários não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a restauração do contrato de financiamento. Ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, relativas à restituição do valor financiado, o mutuário dá causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, do imóvel dado em garantia da dívida, nos exatos termos previamente estabelecidos. Por fim, no que concerne ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deduzido pela requerente, observo que o benefício em tela há que obedecer a padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte que o invoca, sob pena de desvirtuamento dos fins a que se presta a lei nº. 1.060/1950. Uma análise detida destes autos, no entanto, revela um conjunto de elementos capaz de afastar a presunção de hipossuficiência, permitindo supor que a requerente reúne condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Destaco, entre esses elementos, o descompasso entre o padrão do imóvel financiado, avaliado em R\$ 480.000,00, e aquele observado nos imóveis comumente destinados à população de baixa renda. Da mesma forma, a renda mensal de R\$ 14.686,83, informada pela requerente por ocasião do financiamento do imóvel (fls. 36/verso), mostra-se incompatível com os fins visados pela Lei nº 1.060/1950. Some-se a isso o montante financiado, que resultou em parcelas mensais no valor de R\$ 3.079,34, e o fato de estar sendo assistida nos autos por advogado contratado. Com isso, resta afastada a presunção de veracidade da declaração apresentada às fls. 86, devendo a requerente suportar as custas processuais devidas na forma da lei. Ante o exposto, ausente os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Comprove, a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Com o recolhimento das custas, cite-se. Int. São Paulo,

## **Expediente Nº 8593**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0680556-66.1991.403.6100 (91.0680556-6)** - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da transferência noticiada às fls. 436, bem como a ciência da União às fls. 439, determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

**0005829-44.1998.403.6100 (98.0005829-0)** - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP026350 - NASSARALLA SCHAHIN FILHO E SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ARNALDO DE JESUS FERREIRA(Proc. ILTON WANDIR GOMES E Proc. CARMELO DE FREITAS) X BANCO ITAU S/A(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS)

Fls. 475: Anote-se o advogado. Fls. 482: Diante da decisão de fls. 469/469v, que admitiu o recurso especial interposto pela ré, bem como o certificado às fls. 471, determino o sobrestamento do feito. Int.

**0022896-85.1999.403.6100 (1999.61.00.022896-2)** - JONAS STANKUNAS X GILBERTO ERASMO DE CERQUEIRA X FRANCISCO HAROLDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIZETE DE AQUINO PERRONI X JOSE CARLOS PERRONI X REGINALDO BENEDITO BASTOS FAVA (SP038900 - GINO KAMMER) X NEIZE CHRISTINA ANTONIO X EURIDES LOPES DE JESUS X FLORILDA AUGUSTA PEREIRA X CARLIZ COSTA LEANDRO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 578/584: Ciência ao autor sobre os acertos realizados pela CEF em conta vinculada ao FGTS. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 565. Int.

**0015396-23.2004.403.0399 (2004.03.99.015396-7)** - BERNARDO MORAIS SALGUEIRO MESQUITA DE ABREU X DIOGO DE MORAIS SALGUEIRO MESQUITA DE ABREU (SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do informado no ofício de fls. 285/290, resta prejudicada a apreciação do requerido às fls. 295/296. Determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

**0009411-42.2004.403.6100 (2004.61.00.009411-6)** - ANA MARIA LATARULLA X NANCY FERRAZ CUOGO (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI)

Fls. 237/244: Ciência às partes das peças eletrônicas geradas no STJ. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0033178-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033178-4)** - TSUGIHIRO HOSODA (SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Diante do informado pelo autor às fls. 270, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 268. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019225-63.2013.403.6100** - NADIR TARABORI (SP116983A - ADEMAR GOMES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Promova a exequente o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a suspensão da execução conforme art. 791, III, do CPC e o sobrestamento do processo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0650904-48.1984.403.6100 (00.0650904-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS (SP186593 - RENATO GARCIA E SP233960 - ADELAINE CRISTINA SEMENTILLE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 359: Deverá a autora observar o segundo parágrafo do despacho de fls. 355, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do pedido de expedição de alvará. Cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

**0005696-17.1989.403.6100 (89.0005696-4)** - ALVIN GILMAR FRANCISCHETTI (SP015554 - FELIPE PUGLIESI E SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALVIN GILMAR FRANCISCHETTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 326/327: Mantenho a decisão de fls. 325 por seus próprios fundamentos. Int.

**0066067-39.1992.403.6100 (92.0066067-3)** - LUIS CARLOS DE ALMEIDA (SP027536 - CELIO LUIZ BITENCOURT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 238/239: Ciência ao autor sobre o informado pelo banco depositário. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0067026-10.1992.403.6100 (92.0067026-1)** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA (SP112569 - JOAO PAULO



MORELLO E SP010342 - CESAR AUGUSTO C N DA S RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP068369 - ILMA BARROS LEAL E SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO)  
Fls. 8342/8344: Concedo prazo de 10(dez) dias para o autor promover o andamento do feito. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0011435-09.2005.403.6100 (2005.61.00.011435-1)** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X ANEP ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL  
Considerando o tempo transcorrido, concedo prazo improrrogável de 10(dez) dias à autora. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028765-92.2000.403.6100 (2000.61.00.028765-0)** - CARLOS RODRIGUES LEAL X CARLOS YUJI MINETOMA X CARLOS YOSHIHARO NAKAMA X CARLOS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X CARLOS PINTO X CARLOS SORDI X CARLOS ALBERTO DE SOUSA FAIAS(SP158287 - DILSON ZANINI E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E SP324974 - RAFAEL DE ALMEIDA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CARLOS RODRIGUES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS YUJI MINETOMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS YOSHIHARO NAKAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SORDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUSA FAIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência aos autores sobre os documentos acostados pela CEF às fls. 262/279. Diante da ausência de impugnação à conta apresentada às fls. 231 e segs., anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0016042-36.2003.403.6100 (2003.61.00.016042-0)** - SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES  
Fls. 285/288: Ciência ao exequente sobre a devolução da Carta Precatória. Promova o andamento do feito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, determino a suspensão da execução conforme art. 791, III, do CPC e o sobrestamento do processo.Int.

**0013745-46.2009.403.6100 (2009.61.00.013745-9)** - ERNST ISRAEL LOWENSTEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ERNST ISRAEL LOWENSTEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diante do informado pelo exequente às fls. 167, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 8594**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033053-25.1996.403.6100 (96.0033053-0)** - ALBERTO CRAVEIRO X EDWALD CARVALHO DA SILVA X GRIZOLINO JOSE MARTINS X JESUINO DE SOUZA X JOAO IZAIAS MORAES NETO X JOSE CAETANO HORTA X JOSE GONCALVES X JOSE MANESCO X OSVALDO SAVIANO QUINTAES X SEVERINO TAVARES DE LIMA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Fls. 566/567: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, desentranhe-se os documentos de fls. 482/519 e 522/532 e intime-se a executada para retirada em Secretaria.Int.

**0031568-48.2000.403.6100 (2000.61.00.031568-1)** - JAIR RODRIGUES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA

DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente anote-se a extinção da execução no sistema processual e remeta-se os autos ao arquivo. Int.

**0001343-06.2004.403.6100 (2004.61.00.001343-8)** - FRANCISCO SANCHES GARCIA JUNIOR(SP096211 - IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Manifeste a autora acerca do creditamento efetuado pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003618-49.2009.403.6100 (2009.61.00.003618-7)** - JOSE EVANDRO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOSE EVANDRO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 345: Conforme certidões de fls. 343, verifica-se que os autos não estavam disponíveis para manifestação da executada, razão pela qual defiro o pedido de devolução de prazo. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o informado pelo exequente às fls. 344. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0026787-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026787-2)** - LILI DUMAT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LILI DUMAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre o informado pela Seção de Cálculos (fls. 261) e impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 270) no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0021852-45.2010.403.6100** - GILBERTO ZANLUCHI(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GILBERTO ZANLUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste a autora acerca do creditamento efetuado pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. No prazo de 10(dez) dias, após o prazo da autora, esclareça a CEF o pedido de pagamento da verba honorária, considerando a sentença de fls. 87/94 e o disposto no art. 21 do CPC. Oportunamente anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0025294-19.2010.403.6100** - AKZO NOBEL LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AKZO NOBEL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 535: Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para a autora manifestar-se sobre a conta apresentada pela Seção de Cálculos (fls. 287/334). No mesmo prazo, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 338/529). Int.

#### **Expediente Nº 8598**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013814-05.2014.403.6100** - MARIO AMATO X ROGERIO PINTO COELHO AMATO X OTAMAR S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP220743 - MICHELLE LANDANJI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por equívoco, o r. despacho de fls. 385 não foi publicado no diário oficial para o patrono da parte autora até a presente data. \_\_\_\_\_, Sandra Back Silva- Técnica Judiciária - RF 3324. São Paulo, 23 de março de 2015. Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Tendo em vista a certidão supra, remeto para publicação o r. despacho de fls. 385 somente para parte autora, visando evitar eventual alegação de nulidade processual. Int. DESPACHO DE FLS. 385: Defiro o prazo de

10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9642**

### **MONITORIA**

**0004022-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAN MURAYAMA PINHEIRO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)**

Intime-se a autora para que apresente o demonstrativo do débito devidamente atualizado, caso haja interesse no prosseguimento do feito nos termos requeridos à fl. 56. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interesse. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017431-47.1989.403.6100 (89.0017431-2) - ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA(SP161413A - JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)**

Considerando a ausência do recolhimento de custas de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0024529-10.1994.403.6100 (94.0024529-7) - TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)**

Considerando que o valor referente a parcela 7 do precatório se encontra bloqueado conforme se vê no extrato de fls. 414, aguarde-se em Secretaria informação sobre sua liberação. Int.

**0022706-93.1997.403.6100 (97.0022706-5) - VERA HELENA DA SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0004896-66.2001.403.6100 (2001.61.00.004896-8) - TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CERAMICAS IDEAL PADRAO S/A X INTERATIVY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0027241-26.2001.403.6100 (2001.61.00.027241-8) - MARCO ANTONIO CAMPOS(SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS E SP135668 - PAULO CESAR CAMPANILI E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)** DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.177/179) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado julgado e de acordo com o Manual de

Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. A jurisprudência do STJ entende que o acolhimento dos cálculos do contador judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado (AgRg no Ag 1.088.328/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 16/8/2010). Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento do valor remanescente, no prazo de 10(dez) dias. Sendo a quantia depositada às fls.171 incontroversa, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Após, expeça-se.

**0022865-26.2003.403.6100 (2003.61.00.022865-7) - COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANNE CARVALHO FORTES MILLER)**

Ciência do desarquivamento. Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

**0021293-83.2013.403.6100 - MITSUMORI SODEYAMA(SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0000930-41.2014.403.6100 - IPIRANGA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES E SP281853 - LEONARDO LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SIMASUL LTDA**

Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência nº0003652-14.2015.403.6100 em apenso, suspendo o curso destes autos nos termos do art, 265, III, do CPC. Int.

**0016662-62.2014.403.6100 - IDSUPRI COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000507-49.2014.403.6143 - MARCELO FLAVIO MACHADO GOMES SOARES(SP323695 - DANY ROBSON DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)**

Regularize o réu a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012752-76.2004.403.6100 (2004.61.00.012752-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022706-93.1997.403.6100 (97.0022706-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X VERA HELENA DA SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)**

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003147-25.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X MARCELO FLAVIO MACHADO GOMES SOARES(SP323695 - DANY ROBSON DE OLIVEIRA)**

Certifique-se o decurso de prazo para recurso das partes. Traslade-se cópia da certidão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003652-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-96.2014.403.6100) SIMASUL LTDA X IPIRANGA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES E SP281853 - LEONARDO LINHARES)**

Recebo a exceção de incompetência. Manifeste-se o excepto em 10 (dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027489-79.2007.403.6100 (2007.61.00.027489-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAREZ FERREIRA COELHO

Fls. 98 e 100 - Anotem-se. Tendo em vista que a exequente foi regularmente intimada acerca do termo de audiência de fl. 91 e manteve-se silente, não oferecendo elementos que inovem o feito, cumpra-se a determinação constante do aludido termo, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0020687-94.2009.403.6100 (2009.61.00.020687-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DINAH GALVAO - ESPOLIO X LILIAN REGINA DA SILVA BORGES X HELIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO E SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES)

1. Fls. 193/221 - Dê-se ciência aos executados. 2. Fls. 252/253 - Intime-se a executada Lilian Regina da Silva Borges para que apresente certidão de objeto e pé do agravo de instrumento nº 00044186820144030000, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Após, defiro a carga pretendida pelo executado Hélio Ferreira da Silva Junior. Intimem-se.

**0007659-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CRISTINA TIMOTHEO

Fl. 92 - Intime-se a exequente para que apresente a contrafé necessária, bem como o recolhimento do valor condizente ao cumprimento de uma carta precatória. Note-se que a exequente requereu diligências para foros distintos, implicando na realização de mais de uma diligência. Após, expeçam-se as cartas precatórias requeridas. Int.

**0018862-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO FONSECA MOTA

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0039191-18.1990.403.6100 (90.0039191-1)** - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ017562 - CID VIANNA MONTEBELLO E RJ021022 - CESAR PINTO DA CUNHA E SP017543 - SERGIO OSSE) X ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA

Considerando a ausência de recolhimento de custas de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007547-18.1994.403.6100 (94.0007547-2)** - ELLY PRODUTOS QUIMICOS LTDA X EQUITYPAR CIA/ DE PARTICIPACOES(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP115832 - MONICA FERNANDES DO CARMO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0000302-28.2009.403.6100 (2009.61.00.000302-9)** - UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento definitivo do recurso. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041688-73.1988.403.6100 (88.0041688-8)** - ESQUEMA IMOVEIS, ADMINISTRACAO COMERCIO LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE

MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ESQUEMA IMOVEIS, ADMINISTRACAO COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.206/214: Para execução do valor principal deverá a parte autora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo para prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, tendo em vista que os cálculos de fls.142/145, referem-se, exclusivamente, à verba honorária. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização da verba honorária para saque nos termos do artigo 47 da Resolução nº 158/2011 do CJF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012658-51.1992.403.6100 (92.0012658-8)** - ALCIDES ARADO X ANTONIO TOFANELO X BASILIO BELINSCHI FILHO X CAETANO TADEU LO RE X CARLOS ALBERTO MARTINS TEIXEIRA X CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO X CRISTINA MARIA DA SILVA X CRISTINA YOSHIMI ISHIDA X DOMENICO ANTONIO RICCIARDI X FERNANDO FERREIRA GUILHERME X FERNANDO GUILHERME X GIOVANNI FUSCO X ITAMAR FELICIANO CASSIMIRO X ITAMAR VENANCIO DE SOUZA X ISAAC DIAS DOS REIS NETO X JAYME RODRIGUES NOGUEIRA JR X JIURGIU TIBERIU X JOAO MENDES MACHADO X JOSE ANTONIO COCUZZI X JOSE FRANCISCO DE PAULA SANTOS X JOSE RIBEIRO DE URZEDO X JURANDI DAVID BEZERRA X LUIZ ALVES DO CARMO X MANOEL EANGELISTA DE QUEIROZ X MATSUTARO SASHIDA X MAURO DUARTE X MOISES ALVES MORAES JUNIOR X OLIVIO DUARTE X PASQUALE FUSCO NETO X PEDRO DANTAS DE CARVALHO X PEDRO DOS SANTOS X ROBERTO FRANCISCO COELHO X ROBERTO GEREMIAS ARADO X SEBASTIAO VENANCIO DE SOUZA X TEUTONIO DA SILVA NETO X VANIA ABRANTES RODRIGUES ALVES X DARCY DOMINGUES DA SILVA X VICENTE LEONARDO DE REZENDE(SP043294 - OLIVAR GONCALVES E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X DARCY DOMINGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VICENTE LEONARDO DE REZENDE

Fls.289: prejudicado, tendo em vista a decisão de fls.284. Venham os autos conclusos para sentença.

**0035151-17.1995.403.6100 (95.0035151-0)** - RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA(SP324683 - ALEXANDRE JANTALIA SEBOK E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação à verba honorária devida à União Federal, nos termos do artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Fls.349: manifestem-se as partes. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal (depósito fls.347), conforme determinado às fls.327. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0274352-23.1981.403.6100 (00.0274352-3)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA ITAOCA S/A

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 9643**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0042458-46.2000.403.6100 (2000.61.00.042458-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X MARIA DE NAZARETH COELHO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA E SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI) X JOAO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA X ANA MARIA FONSECA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA X LAIS COELHO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS JAMBEIRO DE OLIVEIRA X MARILIA COELHO DE OLIVEIRA X FERNANDO CARVALHO BORGES(SP018356 - INES DE MACEDO)

Considerando que o valor referente a parcela 5 do precatório se encontra bloqueado conforme se vê no extrato de fls. 747, aguarde-se em Secretaria informação sobre sua liberação. Int.

#### **MONITORIA**

**0024456-13.2009.403.6100 (2009.61.00.024456-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X SHEKINAH NETWORK LTDA ME(SP031449 - JOAO

ALCANTARA SANTOS)

Fl. 144 - Defiro.À Secretaria para que proceda ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição.Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome do executado, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Referida medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual. Se a aludida pesquisa revelar-se inexitosa, intime-se a exequente acerca do resultado, devendo fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

**0001803-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SALETE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA**

Fl. 111 - Indefiro.Inevitável reconhecer que a criação de sistemas eletrônicos integrados entre diversos órgãos públicos e o Poder Judiciário trouxe utilidade ao trâmite processual, porém, considerando o elevando número de feitos em curso neste Juízo, compete a parte autora socorrer-se de sua utilização somente em casos excepcionais, ou seja, quando comprovado o esgotamento das vias a que tem acesso para pesquisas de busca de endereços e bens dos réus, pois sabe-se que a parte autora dispõe de meios para realizar tal pesquisa, como consultas ao Serasa/SPC, Telefonica/VIVO, IIRGD, sites especializados, etc., sendo que as pesquisas no bojo do autos não satisfazem a exigência do Juízo. Ademais, tendo em vista a certidão de fl. 112, observa-se que o sistema Web Service já foi utilizado, sem êxito. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente novos elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

**0015582-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO ROSOLEM**

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que retire os documentos originais desentranhados que se encontram acostados na contra-capta. 3. Fls 59: Concedo vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias. 4. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035613-76.1992.403.6100 (92.0035613-3) - JOSE ANTONIO PEREIRA X ARMANDO SILVA X MANOEL ZAGO X NELSON GRAEL X EDISON GRAEL X WILSON GRAEL X LUZIA FUZER GRAEL X RUY BARBOSA(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES E SP023347 - GERMANO SANGALETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0022140-86.1993.403.6100 (93.0022140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018552-71.1993.403.6100 (93.0018552-7)) ANTONIO EDUARDO APARECIDO ROSSI DE CARVALHO X ROXANA GENZINI DE CARVALHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)**

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0021327-54.1996.403.6100 (96.0021327-5) - ESTHER ALICE FERNANDES(SP063282 - MARY ELLEN SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0022941-60.1997.403.6100 (97.0022941-6) - CARMO GENTIL X JOSE ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA X EUNICE GUEDES CANEDO X DORACY IZALTINA DE JESUS X FATIMA ISABEL LOUREIRO POLATTO X VERA LUCIA KAMADA X MARIA EMILIA DA COSTA DUARTE X SAYONARA MARIA MELO DE MOURA KUCZUK X ALEXANDRINA DA COSTA TEIXEIRA X MARIA HELENA PIGNATARO YODA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)**

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao

arquivo. Int.

**0019544-51.2001.403.6100 (2001.61.00.019544-8)** - JURANDIR TEODORO FONSECA X JOVAIR DIAS DE MORAES X JOSE TARDELI GODINHO X AMILTON VIEIRA X JOSE SILVEIRA DA SILVA X TAIKO YAMAMOTO HANAI X EDUARDO AUDELINO CORREA X JOSE CARLOS MACHADO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls.376/379: manifeste-se a CEF. Int.

**0023772-64.2004.403.6100 (2004.61.00.023772-9)** - EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA X JANE EYRE ALEGRETTI RODRIGUES TEIXEIRA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010403-56.2011.403.6100** - WALTER JOSE DA SILVA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0011590-44.2012.403.6301** - A.C. DE CASTRO DIAGNOSTICOS - EPP(SP242521 - ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0015156-51.2014.403.6100** - LUZIA APARECIDA ALCANTARA ALVARES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.51: manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018807-91.2014.403.6100** - EDMILSON BARROSO DE OLIVEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0005495-14.2015.403.6100** - RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO X LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA(SP030502 - JOSE UBIRAJARA PELUSO E SP207679 - FERNANDO ROGÉRIO PELUSO) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentação de cópia da petição inicial e decisão que determina a remessa ao Supremo Tribunal Federal do processo nº 0004989-19.2007.403.6100.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0027577-59.2003.403.6100 (2003.61.00.027577-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035613-76.1992.403.6100 (92.0035613-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JOSE ANTONIO PEREIRA X ARMANDO SILVA X MANOEL ZAGO X NELSON GRAEL X EDISON GRAEL X WILSON GRAEL X LUZIA FUZER GRAEL X RUY BARBOSA(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES E SP023347 - GERMANO SANGALETTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0223490-82.1980.403.6100 (00.0223490-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X TRUNKL - CONSTRUCOES E COM/ S/A X FLAVIO TRUNKL X JANET FELIPPE TRUNKL(SP001255 - PEDRO BARBOSA PEREIRA)



Ciência à parte exequente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008842-41.2004.403.6100 (2004.61.00.008842-6)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X 100% POR CENTO CACAMBA LTA - ME(SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X ALESSANDRO ROGERIO DE PAULA(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ)

Mantenho suspenso o curso processual do presente feito, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil. Int.

**0900954-59.2005.403.6100 (2005.61.00.900954-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA CRISTINA DAMELIO(SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO) Fl. 230 - Intime-se a exequente para que apresente as contrafês necessárias. Registro que os endereços da Rua Armando Rocha, 577 e Rua São Gabriel 437, apto 02, mencionados pela exequente à fl. 230 já foram diligenciados às fls. 95 e 194, sem êxito. Após, expeçam-se as cartas precatórias requeridas, devendo o valor condizente às diligências ser recolhido e apresentado diretamente no Juízo deprecado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012046-93.2004.403.6100 (2004.61.00.012046-2)** - ALE COMBUSTIVEIS S/A FILIAL IPIRANGA/SP(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ E MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO 8a REGIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM/MG(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento definitivo do recurso. Int.

**0024731-25.2010.403.6100** - TANSPORTADORA CORUJATO LTDA(SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento definitivo do recurso. Int.

#### **Expediente Nº 9647**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058970-52.1973.403.6100 (00.0058970-5)** - BARBARA SWIRSKA(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Fls.1288/1291: defiro o sobrestamento, por ora, de quaisquer levantamento de valores nesses autos, conforme requerido. Cumpram-se as determinações de fls.1287. Publique-se fls.1287, e após venham os autos conclusos. (FLS.1287) Encaminhe-se, novamente, via correio eletrônico, cópia do ofício de transferência e guias de fls.1264/1265 ao Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais, conforme requerido (fls.1285/186). OFICIE-SE à CEF para que informe acerca de eventual saldo nas contas nºs 1181.005.506064378, 1181.005.506675245 e 1181.005.507251058. Solicite-se ao Setor de Precatórios do E.TRF da 3ª Região, cópia da guia de depósito efetuada em 22/10/2013 no valor de R\$13878,90. Fls.1276/1281: manifeste-se a parte autora. Int. \*\*

**0022934-49.1989.403.6100 (89.0022934-6)** - JULIA SEABRA DE BARROS X ANA CLARA DE BARROS RIAL X JULIAN GUILHERME DE BARROS RIAL(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X HOSPITAL BANDEIRANTES(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP035941B)

- ANIBAL BERNARDO E SP044372 - JOSE EDUARDO SANTOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X JOAO ANTONIO ARDITO(SP082883 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO)

Intime-se o réu Sociedade Assistencial Bandeirantes, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação referente aos danos morais, conforme requerido às fls.677/678, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.CITE-SE a União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do CPC, com relação à condenação referente aos danos morais.Diga a parte autora se houve trânsito em julgado nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 2007.03.00.000206-2, 2007.03.00.000269-4 e 2006.03.00.116686-4.INDEFIRO o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos com relação aos danos materiais, posto que necessária a liquidação por artigos a teor do disposto no artigo 475, inciso E do CPC e não mero cálculo aritmético.Int.

**0023274-21.2011.403.6100** - PATRICIA LEIRNER ARGELAZI(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência à ré CEF acerca das testemunhas arroladas pela parte. Expeça-se, com urgência, o mandado de intimação conforme requerido pela autora. Intimem-se.

**0014097-62.2013.403.6100** - ANTONIO JESUS PELEGRINI(SP267677 - JOSÉ OSVALDO MOURA E SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP075545 - GISELE HELOISA CUNHA)

Fls. 300/301: ciência às partes acerca das testemunhas arroladas pelo autor, as quais comparecerão à audiência designada no dia 14/05/2015 independentemente de intimação. Fls. 302/311: anote-se a interposição do Agravo Retido pela Municipalidade de São Paulo. MANTENHO a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista às partes pelo prazo legal. Intimem-se.

**0005557-54.2015.403.6100** - MANUEL RAPOSO CABRAL X SUELI APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP266904 - ALINE DA SILVA FREITAS E SP347944 - ADRIANO ARRUDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008500-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA LUANA DOS SANTOS

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 49/50 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.2. Fl. 99 - Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.A pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) abona o entendimento de que o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.3. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021058-83.1994.403.6100 (94.0021058-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017674-15.1994.403.6100 (94.0017674-0)) NORCHEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Preliminarmente, oficie-se à CEF informando acerca do levantamento da penhora no rosto dos autos deferido às fls. 819 (antiga conta n.º 0265.005.150558-3 transferida para nova conta judicial n.º 0265.635.36706-3 - fls. 800). Fls. 827/829 e 831: considerando o informado pela União Federal às fls. 831, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da impetrante referente ao saldo/valor existente na conta n.º 0265.635.36706-3, conforme requerido às fls. 827. Intime-se a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0015579-11.2014.403.6100** - OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES

MICONI E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Recebo os embargos de declaração de fls. 124/125, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, a sentença embargada se mostra omissa, eis que deixou de consignar prazo para a análise dos pedidos de ressarcimento apontados às fls. 120, aplicando-se o disposto no art. 535 do CPC. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de determinar que à autoridade coatora proceda análise conclusiva do processo administrativo n.º 06337.00939.19212.1.1.08-7129, especificamente em sua esfera de atuação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0004077-41.2015.403.6100** - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a impetrante obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) férias indenizadas, 2) férias gozadas, 3) adicional de férias de 1/3, 4) descanso semanal remunerado, 5) adicional noturno, 6) horas extras, 7) auxílio acidente, 8) insalubridade, 9) abono pecuniário, 10) décimo terceiro pago na rescisão, 11) abono de férias, 12) gratificação, 13) prêmio, 14) atestado médico, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. É o relatório. Decido. Afasto a hipótese de prevenção apontada. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os valores pagos pelo empregador a título de gratificações e prêmios não sofrerão incidência da contribuição previdenciária, desde que não haja habitualidade em tais bonificações. Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-MORADIA. GRATIFICAÇÃO NÃO HABITUAL. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE HORAS-EXTRAS E NOTURNO. COMPENSAÇÃO. 1. Inicialmente, em que pesem os termos do art. 475, 3º, do CPC, o qual dispensa a remessa oficial, quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, hipótese dos autos, tenho por interposta a remessa oficial. 2. Ocorre que, no caso em tela, há outras questões circundantes, não relacionadas com a matéria principal, que necessitam de análise, ressalvadas as cominações acessórias, que decorrem da obrigação principal. 3. Assim, considerando a controvérsia existente quanto aos limites da compensação, o conhecimento da remessa oficial pelo Tribunal se impõe, para que seja devidamente analisada, sob pena de ofensa ao artigo 475, I do CPC. 4. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 5. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 6. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 7. Incide contribuição previdenciária sobre a ajuda de custo/aluguel ou ajuda de custo aluguel/moradia, vez que tais verbas possuem caráter salarial. Precedentes: REsp n. 439133/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 22/09/2008; AGTAG 2009.01.00.026620-0/BA; Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sétima Turma; data da decisão: 03/11/2009; publicação/ fonte: 13/11/2009 e-DJF1 p. 269; AGTAG 2009.01.00.031209-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.627 de 11/12/2009; AC n. 2003.38.00.029122-1/MG, Relator Juiz Federal Convocado Mark Ishida Brandão, e-DJF1 p. 350 de 05/12/2008. 8. Com relação às gratificações pagas sem habitualidade, não incide contribuição previdenciária, conforme precedente desta Corte: (AC 199938000076973 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000076973 Relator(a) JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:30/11/2012 PAGINA:1401) 9. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, vez que tais verbas possuem caráter salarial (Precedentes: AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009;

AGTAG 2009.01.00.026620-0/BA; Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sétima Turma; data da decisão: 03/11/2009; publicação/ fonte: 13/11/2009 e-DJF1 p. 269; AGTAG 2009.01.00.031209-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.627 de 11/12/2009; AC 200234000048541. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:1080). 10. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte o entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma,e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma,DJ p.61 de 29/09/2006) 11. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 12. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. 13. A compensação poderá se dar com parcelas vencidas e vincendas relativas a contribuições previdenciárias: AMS 2009.36.00.003994-0/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.184 de 21/05/2010. 14. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, levando-se em conta o período da restituição do indébito, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 15. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que ...a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes. (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Todavia, o pleito de compensação ofertado ocorreu em março/2006. A revogação do 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. 16. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), não deve ser aplicada a limitação ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada em data posterior à revogação do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009. 17. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. Sentença mantida.(TRF-1ª Região, 7ª Turma, AC 200634000104366, DJ 30/10/2013, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas, as férias em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente

providos.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 34.139, DJ 31/10/2013, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LC 118/2005. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALORES PAGOS AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. 1/3 DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação de sentença que apreciou o mérito da demanda antes mesmo da formação completa da relação processual, denegando a segurança que pleiteava suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária e de terceiros sobre os pagamentos de: auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado; auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado; salário-maternidade; aviso-prévio indenizado; férias - abono pecuniário e férias indenizadas; adicional constitucional de 1/3 sobre férias e horas extraordinárias/prêmios e gratificações, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. 2. O STJ decidiu, em sede de repercussão geral, que, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos para o contribuinte pleitear a restituição do indébito às ações ajuizadas a partir da vigência da LC 118/05, a saber, 09/06/2005. (STF, RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011). 3. O entendimento já consolidado, na esteira de pronunciamentos do STF, é no sentido de que os valores pagos aos empregados da empresa nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente não possuem natureza salarial, razão pela qual sobre eles não devem incidir contribuição previdenciária. Precedente do c. STJ: (Resp 891602/PR, Relator: Min. TEORI ALBINOI ZAVASKI, Primeira Turma, julg. 12/08/2008, publ. DJe 21/08/2008, decisão unânime). 4. Sobre o salário-maternidade, temos perfilhado o entendimento do STJ quanto sua natureza salarial, razão pela qual é legítima a incidência de contribuição previdenciária. (STJ - AgRg-EDcl-REsp 1.095.831 - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 01.07.2010 - p. 1237) 5. Acerca do aviso prévio indenizado, adotando sentido do consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tenho que esta verba quando devida ou creditada em favor do empregado não ostenta caráter de retributiva, em face da atividade laboral, razão pela qual não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 6. Em relação ao abono pecuniário de férias, perfilho o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária por ser a verba em questão de caráter indenizatório. 7. Quanto às férias indenizadas, por se tratar de indenização paga ao empregado por não ter gozado o período de férias a que fazia jus, não sofre a incidência da contribuição. 8. No que pertine a incidência da contribuição previdenciária sobre o 1/3 (um terço) constitucional de férias, a questão não comporta maiores discussões, tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela ilegitimidade da incidência da referida contribuição sobre tais verbas, por possuírem caráter indenizatório. 9. Igualmente, quanto às horas extras, tem-se entendido que tais parcelas não são incorporáveis ao salário do trabalhador de modo que não sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 10. Com relação às gratificações e prêmios, faz-se necessário analisar a habitualidade ou não de seus pagamentos para verificar suas inclusões ou não no salário-de-contribuição, in casu, houve ausência de prova pré-constituída, o que torna impossível apreciar a legalidade da cobrança. 11. Direito à compensação após o trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN. 12. Aplicação da taxa SELIC, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora. 13. Apelo do contribuinte parcialmente provido, para reconhecer a inexistência de relação juridico-tributária a obrigar a contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes a) auxílio-doença e auxílio-acidente pago nos quinze primeiros dias de afastamento; b) aviso prévio indenizado; c) abono pecuniário de férias; d) férias indenizadas; e) terço constitucional de férias; f) horas extras.(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 549.161, DJ 08/11/2012, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias). Quanto ao adicional de horas extras, incidem contribuições:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1313266, DJ 05/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AI 514586, DJ 05/02/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini).No que tange às férias gozadas, há incidência das contribuições:I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para

conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário - maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Agravo Regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1.447.159, DJ 24/06/2014, Rel. Min. Assusete Magalhães). Também incidem contribuições no que se refere aos adicionais de insalubridade e noturno: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO EM APREÇO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO, NESTE ASPECTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. - As verbas recebidas a título de horas extras, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Manutenção da decisão impugnada, neste aspecto, diante da ausência do fumus boni iuris. - Já em relação ao aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário proporcional, a Corte Uniformizadora do Direito Federal consolidou entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. O décimo terceiro salário proporcional ao visto prévio indenizado também não sofre a incidência da contribuição previdenciária, devendo seguir a mesma lógica de raciocínio quanto a natureza indenizatória. Presentes, assim, os requisitos legais autorizadores da liminar requerida em relação as verbas em questão. - Recurso parcialmente provido para deferir, em parte, a liminar requerida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário proporcional.(TRF-2ª Região, 4ª Turma Especializada, AG 221991, DJ 10/04/2014, Rel. Des. Fed. Theophilo Miguel)5. Adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório dessas verbas. 6. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o terço constitucional de férias. 7. Agravos legais não providos.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, MAS 321566, DJ 05/02/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini). Há incidência de contribuições com relação ao descanso semanal remunerado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESCANSO EM FERIADO REMUNERADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CARÁTER SALARIAL. OMISSÃO SANADA. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão. 2. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso em feriados remunerados, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial. Irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba. 3. A embargante suscita tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição sobre o descanso semanal remunerado ou o feriado remunerado, uma vez que não há trabalho prestado. Ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da contribuição. 4. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o efetivo afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas. 5. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (STJ, 2ª Turma, EDRESP 1444203, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins). 10. As prestações pagas aos empregados a título de gratificação natalina, hora in itinere, repouso ou descanso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 11. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do art. 11, parágrafo único, da Lei 8.212/91 apenas podem ser

compensadas com tributos da mesma espécie. Inteligência do art. 26 da Lei nº 11.457/2007. 12. Proposta a ação na vigência do artigo 170-A do CTN, impõe-se a observância da regra nele contida, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. 13. Apelação do particular parcialmente provida, apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária nas verbas atinentes às férias gozadas e adicional noturno. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas.(TRF-5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 29852, DJ 18/06/2014, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt).Com efeito, não incidem contribuições no que se refere ao auxílio doença e auxílio acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento: 6. Segundo a jurisprudência do STJ, os valores pagos pela empresa aos empregados nos 15 dias de afastamento anteriores ao início do pagamento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente pelo INSS não apresentam natureza remuneratória, uma vez que não têm a finalidade de retribuir trabalho prestado pelo empregado, que se encontra afastado. A sua natureza é previdenciária e indenizatória. Assim, não é cabível a incidência da contribuição previdenciária exatamente pela falta de ocorrência do seu fato gerador.(TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, APELRE 612.862, DJ 26/08/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos).II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 337.196, Dj 30/01/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior).Quanto ao adicional de férias de 1/3, não incidem contribuições:7. No tocante ao adicional de férias (1/3), embora ele não tenha natureza indenizatória, é verba que não se incorpora à remuneração do servidor, nem será recebida na inatividade. O cálculo dos proventos de aposentadoria não consideram o adicional de férias. 8. Logo, não faz sentido a incidência da contribuição social sobre ele, já que haveria contribuição sobre verba que não seria paga pela Previdência Social na inatividade por absoluta impossibilidade material, o que engendraria enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do empregado, com ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial. Jurisprudência do STF e do STJ.(TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, APELRE 612.862, DJ 26/08/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos).O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 337.196, DJ 30/01/2014, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior).A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AMS 328.517, DJ 16/09/2011, Rel. Des. Fed. José Lunardelli).Com relação às férias indenizadas, não há que se falar em incidência das contribuições:9. As importâncias pagas aos empregados relativas às férias indenizadas não integram o salário de contribuição (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91), razão pela qual não há a incidência da contribuição previdenciária patronal. No mesmo sentido, os valores pagos aos empregados relativas à licença-prêmio não gozada têm caráter indenizatório, não incidindo a contribuição previdenciária patronal (precedente do STJ).(TRF-2ª Região, 4ª Turma Especializada, APELRE 581457, DJ 09/12/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares).7. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória, não se caracterizando como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AI 514.072, DJ 05/02/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini).Com relação ao décimo terceiro por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não há incidência das contribuições: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO (RE N. 566.621/RS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS), TERÇO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVO DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA (FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL). 1. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621). 2. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 3. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias porque, tendo natureza salarial, integra sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. 4. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 5. Reconhecido o não-cabimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, inadmissível a incidência, também, sobre o décimo terceiro salário proporcional a essa verba. Precedentes: AMS 0013778-89.2012.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.408 de 16/08/2013; AC 0049386-33.2011.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.1235 de 05/07/2013. 6. Pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, em virtude de sua natureza remuneratória. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 7. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da

vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 8. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 9. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social. 10. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 11. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 12. Reconhecida, de ofício, a ocorrência de sentença extra petita (férias indenizadas e respectivo adicional), decotando-se da parte dispositiva da sentença o excesso. 13. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas, para que seja observada a prescrição quinquenal. 14. Apelação da parte impetrante desprovida. (TRF 1ª Região, 7ª Turma, AMS - 00109998920104013300, DJF1 - data:30/01/2015 PAGINA:782, Des. Fed. José Amílcar Machado)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. 2. Considerando que a ação foi movida em 25/05/2010, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 25/05/2005. 3. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 5. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 6. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 7. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 8. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do contribuinte e da União improvidas. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AMS 328435, DJF 3 - 05/12/2014, Des. Fed. Luiz Stefanini). No tocante ao abono de férias, também não há que se falar em incidência de contribuições:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado e seus reflexos, adicional de férias, abono de férias indenizadas o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Agravo improvido.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 535564, DJ 21/01/2015, Relator Des. Fed. Marcelo Saraiva).No tocante aos valores pagos a título de atestado médico em virtude de faltas médicas comprovadas por atestados médicos, não incidem as contribuições:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV- Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26 , único , da Lei n.º 11.457 /07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN . Precedentes. V - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido(TRF- 3ª Região, 2ª Turma, AMS 1709, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, DJF 3 15/04/2014)Isto posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que o impetrante não está obrigado ao recolhimento da



contribuição social previdenciária incidente sobre premiações e gratificações pagas a seus empregados sem habitualidade, circunstância cujo aferimento encontra-se a cargo da autoridade fiscal competente, férias indenizadas, adicional de férias de 1/3, auxílio doença, abono de férias, atestado médico e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado pago na rescisão contratual. Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

#### **PETICAO**

**0007809-14.2011.403.6183** - UNIAO FEDERAL X AGENOR DE ALMEIDA X OSMAR DE LIMA X JOSE CARLOS DE JESUS X JOSE CARLOS DOMINGUES X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA FILHO X GENTIL NUNES BARBOSA X IRINEO GALAO MOREIRA X JERSON DE AGUIAR(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)  
Traslade-se cópia das decisões proferidas às fls. 462/465, 478/482 e 484, para os autos principais, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007802-19.2007.403.6100 (2007.61.00.007802-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016489-34.1997.403.6100 (97.0016489-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X OCTAVIO RUAS ALVARES X REYNALDO OREFICE GALDINO BRAGA X RODOLPHO DURVAL BLANK X SILVIO CHAVES X THEREZINHA MACHADO FRANCO(Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E Proc. DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO RUAS ALVARES X UNIAO FEDERAL X REYNALDO OREFICE GALDINO BRAGA X UNIAO FEDERAL X RODOLPHO DURVAL BLANK X UNIAO FEDERAL X SILVIO CHAVES X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA MACHADO FRANCO

Fls.547: prejudicado, tendo em vista o desbloqueio realizado às fls.544. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda dos depósitos de fls.549/550 em favor da União Federal, conforme determinado às fls.541. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4390**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022549-47.2002.403.6100 (2002.61.00.022549-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ELECTROLIBER BRASIL LTDA(SP159588 - ANTONIO CARLOS CORREIA DE ARAÚJO) X BENEDITO GONCALVES(SP159588 - ANTONIO CARLOS CORREIA DE ARAÚJO)  
Forneça a autora o endereço para citação da ré, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006427-12.2009.403.6100 (2009.61.00.006427-4)** - JOSE BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que não foi dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 0035489-64.2009.403.0000, interposto no ano de 2009 pelo autor, e que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do art. 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0004693-84.2013.403.6100** - RAIZEN ENERGIA S/A X RAIZEN TARUMA S/A X COSAN S/A IND/ E COM/ X RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A X RAIZEN PARAGUACU S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a declaração de ilegalidade do critério de apuração do saldo remanescente previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, bem como a compensação ou restituição dos pagamentos efetivados no âmbito do parcelamento da Lei 11.941/09 por serem indevidos. À fl. 424 foi deferida a realização de prova pericial contábil e após a análise dos quesitos e assistentes técnicos indicados pelas partes, os autos tornaram conclusos para fixação dos honorários periciais. Entendo que a matéria tratada neste feito é unicamente de direito e a perícia é desnecessária, cabendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Desta forma reconsidero a decisão de fl. 424 e determino que as partes se manifestem sobre o relatório da Receita Federal de fls. 437/444. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se as partes e o senhor perito.

**0011171-11.2013.403.6100** - ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Em face da solicitação de fl. 297, redesigno a audiência agendada para o dia 08/04/2015, às 15 horas, para o dia 15/04/2015, às 16 horas. Intimem-se.

**0011613-40.2014.403.6100** - CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES(SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, acolho a alegação da ré de extensão da extinção do feito sem resolução do mérito, por desnecessidade de provimento jurisdicional autônomo, dos pedidos de liberação do IRRF, exclusão do CADIN e isenção de IPI, visto que qualquer efeito de exigibilidade dos débitos caracteriza, em tese, descumprimento da decisão no processo 0405622-14.97.403.6100, bastando à sua solução mera petição nesse sentido perante aquele juízo. Assim, resta autônomo apenas o pedido relativo ao dano moral. Não obstante, a regularidade dos débitos e seu nexos causal com tais restrições merecem exame incidental nesta lide, visto que prejudiciais ao dano moral. Portanto, esclareça a ré: - Por que os débitos em tela encontram-se ativos, a despeito das decisões apresentadas pelo autor; - Se tais débitos são impedimento para a isenção de IPI, dado que a decisão de fls. 51/53 é obscura a este respeito. De outra parte, comprove a autora a alegada inscrição no CADIN. Prazo: 10 dias. Cumpra-se.

**0007985-31.2014.403.6104** - RISANGELA COSTA GERENT(RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA E SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a suspensão ou retirada do nome da autora do SERASA, notadamente em relação ao contrato n.º 4009700210757694, no valor de R\$27,56 (vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos). Como provimento final, requer também a condenação da ré no pagamento de danos morais que diz ter sofrido. Alega que estava residindo em Buenos Aires, mas voltou recentemente ao Brasil. Por estar precisando de dinheiro veio a procurar uma financeira, que lhe negou crédito. Ao procurar o SERASA, verificou que há uma pendência em seu nome, com as seguintes características: Data da inclusão: 02/11/11, data de vencimento: 20/09/11, contrato 4009700210757694, valor: R\$27,56, Associado: CEF, Cidade de Origem: Brasília, Entidade de Origem: São Paulo. Sustenta não ter passado por Brasília e desconhecer a origem do débito apontado. Afirma, ainda, não ter registrado nenhum protocolo de seus pedidos e reclamações junto à ré. Juntou documentos (fls. 11/22). Originariamente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Santos em 22/10/2014, foi o feito redistribuído a este juízo em 20/02/2015. Houve concessão dos benefícios da justiça gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a exclusão de seu nome do SERASA, sob o fundamento de que não contraiu qualquer dívida junto à ré. A despeito das alegações da autora, que trouxe aos autos unicamente sua declaração de imposto de renda exercício 2014 / ano-calendário 2013, não é possível apurar, nesta cognição sumária, a situação narrada sem a oitiva da CEF. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela requerido. Cite-se. Intimem-se.

**0005318-50.2015.403.6100** - TANGO - MUSICA E INSTRUMENTOS LTDA - EPP(SP235626 - MICHELLE DE BARROS LUNA) X FAZENDA NACIONAL

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha as respectivas custas iniciais. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Junte a autora no mesmo prazo o instrumento de mandato

para regularização da representação processual. Forneça a autora cópia dos documentos juntados, inclusive da procuração e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Ao SEDI para retificar o polo passivo do feito que deverá constar como União Federal. Intime-se.

**0005701-28.2015.403.6100 - S PROCHOWNIK COMERCIAL LTDA(SC036253 - DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO) X UNIAO FEDERAL**

Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fl. 73, uma vez que a ação nele relacionada trata de causa de pedir e pedido diferentes dos discutidos neste feito. Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, tendo em vista que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, recolhendo a diferença das respectivas custas iniciais. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a autora o original do comprovante de recolhimento das custas de fl. 71, bem como cópia dos documentos juntados aos autos, inclusive procuração e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo:10(dez) dias. Intime-se.

**0005850-24.2015.403.6100 - MARIANA BRYKMAN(SP270892 - MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO) X UNIAO FEDERAL**

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento imediato, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 5.000,00, do medicamento denominado HARVONI (Sofosbuvir 400mg/dia e Ledispavir 90 mg/dia), de acordo com a prescrição médica juntada aos autos, mantendo o fornecimento pelos meses que se sucederem, até que a parte autora deles necessite, seja na mesma quantidade ou outra, desde que prescrita pelo médico que assiste a autora. A autora alega ser portadora de Hepatite C Crônica e Cirrose Hepática Genótipo 1b, necessitando urgentemente do medicamento acima descrito, prescrito por seu médico, sob o risco iminente de morte. Sustenta que solicitou via administrativa a medicação, mas seu fornecimento foi negado sob a alegação de não estar contemplado no rol dos medicamentos padronizados pelo SUS. Juntou documentos (fls. 12/18). É o relatório. Decido. Desde já firmo a legitimidade passiva da União, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) Quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere verossímeis as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Dessa

forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique risco de vida caso não realizado o tratamento adequado, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida. Assim, de forma a adequar o periculum in mora, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino: (I) ao autor que, por meio de seu médico Dr. Hoel Sette Jr., esclareça, em 05 dias: 1. De qual doença padece o autor e qual sua condição física? 2. Os medicamentos requeridos, conforme declaração de V. Sa., fls. 14/15, são indispensáveis à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? Responder especificamente quanto a cada um dos medicamentos referidos. 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais cuidados são indispensáveis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrados? Responder especificamente quanto a cada um dos medicamentos referidos. 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? Responder especificamente quanto a cada um dos medicamentos referidos. 3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará dos medicamentos em tela? Responder especificamente quanto a cada um dos medicamentos referidos. 4. Os medicamentos requeridos pelo autor são fornecidos pelo SUS? 5. Se negativa a resposta ao quesito anterior, os medicamentos requeridos pelo autor: 5.1. São registrados pela ANVISA e autorizados no mercado farmacêutico nacional? Sendo importados, são substituíveis por outros de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos? 5.2. Têm eficácia comprovada ou são experimentais/alternativos? 5.3. São substituíveis por outros de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outros não fornecidos pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos? 6. O que seria mais custoso? E mais indicado? (II) ao réu que, por meio de assistentes técnicos administrativos por eles designados, esclareçam, em cinco dias: 1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física? 2. Com base nos documentos acostados à inicial, os medicamentos, conforme declarações de fls. 14/15 dos autos, são indispensáveis à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? Responder especificamente quanto a cada um dos medicamentos referidos. 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são indispensáveis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? Responder especificamente quanto a cada um dos medicamentos referidos. 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? Responder especificamente quanto a cada um dos medicamentos referidos. 3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará dos medicamentos em tela? Responder especificamente quanto a cada um dos medicamentos referidos. 4. Os medicamentos requeridos pelo autor são fornecidos pelo SUS? 5. Se negativa a resposta ao quesito anterior, os medicamentos requeridos pelo autor: 5.1. São registrados pela ANVISA e autorizados no mercado farmacêutico nacional? Sendo importados, são substituíveis por outros de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos? 5.2. Têm eficácia comprovada ou são experimentais/alternativos? 5.3. São substituíveis por outros de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outros não fornecidos pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos? 6. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado? 7. Os medicamentos requeridos são os mais indicados ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? Decorrido o prazo fixado, com ou sem resposta, tornem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual? 4. Os medicamentos requeridos pelo autor são indispensáveis à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrados? 4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são indispensáveis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrados? 4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrados? 5. Os medicamentos requeridos pelo autor são fornecidos pelo SUS? 5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, são substituíveis por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que

poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos?6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, os medicamentos requeridos pelo autor:6.1. São registrados pela ANVISA e autorizados no mercado farmacêutico nacional? Sendo importados, são substituíveis por outros de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos?6.2. Têm eficácia comprovada ou são experimentais/alternativos?6.3.São substituíveis por outros de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outros não fornecidos pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos?7. Os medicamentos requeridos são os mais indicados ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, quais medicamentos seria indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso dos réus, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 18. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Oficiem-se a União e o médico do autor que proferiu a declaração de fls. 14/15, para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial.Sem prejuízo das deliberações acima, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pela autora, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil, emende a autora a inicial para adequar o valor dado à causa.Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21, do Decreto-lei nº 147/67.Providencie o Advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34/2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Regularizada a situação, cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oficie-se em regime de plantão.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0050618-17.2014.403.6182** - SOLUCOES CONEXOES E ACOS LTDA. - EPP(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 188, mediante a juntada das cópias faltantes para instrução do mandado de citação da União Federal, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

**0004094-77.2015.403.6100** - RICARDO ALOISIO GUIMARAES X MARLI ALVES PEREIRA GUIMARAES(GO010280 - AMAZONINO BARCELOS NOGUEIRA E GO012805 - ROBSON PETER BARCELOS NOGUEIRA E GO015420 - DEBORA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando a substituição da garantia do contrato habitacional nº 15552057973, do imóvel registrado sob o nº 9, matrícula 18.471, do 11º Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, por 1.175 ações preferenciais - classe A, cédulas de nº 000.047.674, integralizadas de números 999.550.281 a 999.551.455, no valor monetário de R\$ 894.821,25, valor este que alegam ser superior ao valor da dívida atualizado.Requerem, ainda, seja à ré impedida de executar o objeto da garantia fiduciária do contrato aqui tratado, promover seu leilão ou de transferir para si o domínio do bem.Finalmente, requerem seja determinada a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Alegam ter adquirido o imóvel descrito na inicial em 03/04/2012, tendo efetuado o pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas. Deixaram, por dificuldades financeiras, de pagar as parcelas desde 03/04/2014.Em virtude do inadimplemento, foi a coautora notificada pessoalmente, tendo sido informada que não ocorrendo o pagamento haverá a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal.Embora estejam os autores cientes de que o imóvel

adquirido é a garantia do próprio negócio, pretendem substituí-la pelas ações acima mencionadas. Juntaram documentos (fls. 19/93). É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de indeferimento da liminar. Não estão presentes ambos os requisitos. A garantia do mútuo hipotecário é o próprio imóvel financiado, por força da lei, descabendo substituição por caução, por falta de previsão legal, mormente quando o credor do mútuo não consente com a substituição requerida, pois não cabe compelir o credor hipotecário a receber coisa diversa daquela que acordou ser o objeto da garantia (art. 655, 1º, do CPC). O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que os autores pretendem seja obstado, é legal e constitucional, de modo que a ré utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. A intimação levada a efeito tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas os requerentes não se comprometeram a adotar nenhuma destas opções. Desse modo, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que, inadimplentes desde 2014 com a ré, não comprovou terem buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, servindo a presente decisão como carta de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9304**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042290-20.1995.403.6100 (95.0042290-5) - AMBEV S.A.(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL(SP018976 - ORLEANS LELI CELADON)**

Fls. 490/492: Preliminarmente, intime-se a advogada Diomar Taveira Vilela para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de fl. 480. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 490/492. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2812**

### **MONITORIA**

**0002921-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS APARECIDO PEREIRA DE MOURA**

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor

devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014906-86.2012.403.6100** - JOSE LUIZ AFONSO JUNIOR(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de Fl.187/190. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0020753-69.2012.403.6100** - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(MG087816 - BRUNO KALIL NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0011670-92.2013.403.6100** - NILTON SANTIN(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal (PFN), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0019653-45.2013.403.6100** - NILTON SANTIN(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Ciência às partes acerca do apensamento dos autos de Agravo de Instrumento nº 0029250-05.2013.403.0000. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pela União Federal (PFN), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0022595-50.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 1867: Defiro a restituição dos valores recolhidos a maior pela parte autora, no importe de R\$31,84 (trinta e um reais e oitenta e quatro centavos). Para tanto, deverá a parte autora proceder nos termos da Ordem de Serviço nº0285966, de 23 de dezembro de 2013, em seu artigo segundo: Art. 2º Os pedidos de restituição de valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora - UG 090017 - Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, e vinculados a processos judiciais em trâmite na referida Seção Judiciária, deverão ser submetidos ao juízo para o qual o processo foi distribuído. Parágrafo 1º Após a prolação de despacho concessivo da restituição, caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br,(...) encaminhar à Seção de Arrecadação: I - cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos); II - cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento; III - cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos); IV - dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como do contribuinte na GRU, ou do favorecido no caso do disposto no 2º deste artigo. Parágrafo 2º A ordem bancária de crédito somente será efetuada em favor de credor distinto do contribuinte que constou na GRU quando houver autorização judicial determinando o crédito e informando o CPF ou CNPJ do favorecido. Parágrafo 3º A autorização de restituição deve observar a existência de GRU original e, quando não foi devida a sua permanência dnos autos, deverá ser enviada em meio físico à Seção de Arrecadação, sem prejuízo do envio dos documentos e dados constantes nos incisos I, III e IV parágrafo primeiro deste artigo..Int.

**0002922-37.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PECA SITE AUTOMOTIVA LTDA - ME

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação Fl. 119/122. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0015099-33.2014.403.6100** - TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE

ALMEIDA RODRIGUES E SP317033 - ANDREW LAFACE LABATUT E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação, bem como acerca da manifestação de fls. 287/295. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0018675-34.2014.403.6100** - SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de Fls. 172/175. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0019634-05.2014.403.6100** - MARIA APARECIDA MARQUES BRUM(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação de Fls. 35/44. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0019668-77.2014.403.6100** - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de Fls. 224/239. Dê-se ciência a União da petição de Fls. 224/229. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0020779-96.2014.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AQUARIOFILIA - ABRAQUA(SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Mantenho a decisão de Fls. 109/112V em seus termos. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de Fls. 172/181 e manifeste-se a União sobre o aditamento da petição inicial de Fls. 116/139. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0021182-65.2014.403.6100** - TREVO CAR LOCACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA(MG087750 - GILMAR GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0021688-41.2014.403.6100** - SORAYA AGUIAR VENTURA(MG086548 - JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de Fls. 116/141. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0022149-13.2014.403.6100** - EEMICO UEMURA(SP130465 - MARCELO MIRANDA BALADI E SP247990 - TYRSO RENATO FERRARO NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de Fl.224/246. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0022607-30.2014.403.6100** - CONSTRUTORA TENDA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações e documentos de Fls.243/254 e Fls. 292/304. Após, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0024019-93.2014.403.6100** - B4U IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE SACOLAS LTDA.(SC031363 - FERNANDA VIEIRA KOTZIAS E SC021620 - GUSTAVO BLASI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.



### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014744-43.2002.403.6100 (2002.61.00.014744-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X AMAURY GERAISATE - ESPOLIO X LUIZ FAUZE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X ARIIVALDO JORGE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA)

Fl. 1644: Expeça-se carta precatória à Comarca de Araras/SP, solicitando a inclusão em hasta pública do imóvel penhorado nos presente autos. Instrua-se a deprecata com cópias das fls. 1502/1508, 1597/1599, 1601/1602, 1606/1610, 1617/1618, 1621/1627 e 1635/1637, além dos mandatos conferidos aos advogados.No mais, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0021607-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANO EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Fls. 112: Defiro a vista requerida pela exequente, pelo prazo de 15 dias, para que apresente manifestação a fim de promover o regular processamento do feito, sob pena de extinção.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010260-62.2014.403.6100** - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Recebo a apelação da União Federal (PFN) no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

**0012521-97.2014.403.6100** - SYLVIO TEIXEIRA(SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

**0012530-59.2014.403.6100** - TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0

À vista da decisão de fl. 228, desansem-se e remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

**0014831-76.2014.403.6100** - BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação da União Federal (PFN) no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023570-38.2014.403.6100** - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente, no prazo legal, sobre a contestação de Fl.171/182 e petição de Fls. 163/170.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004935-87.2006.403.6100 (2006.61.00.004935-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X CASA DE VELAS IPIRANGA LTDA(SP081193 - JOAO KAHIL) X UNIAO FEDERAL X CASA DE VELAS IPIRANGA LTDA

Fls. 128/132: Intime-se a Requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento referente à

condenação, no montante de R\$39.069,32, nos termos da memória de cálculo de fl. 132, atualizada para 11/2014, sendo R\$35.517,57, referente aos principais, por meio de guia GRU, sob código 13802-9, Órgão: Comando do Exército, Unidade Gestora: 160075/00001, CNPJ 00.394.452/0499-60 e R\$3.551-76, referente aos honorários, através de guia GRU, código 13903-3, Órgão: Advocacia Geral da União, Unidade Gestora: 110060/00001, CNPJ 26.994.558/0001-23. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a União Federal (AGU) o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0002443-88.2007.403.6100 (2007.61.00.002443-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDICE ALVES COSTA(SP109722 - RUBES RIBEIRO DE SOUSA) X RAIMUNDO ALVES DA COSTA(SP109722 - RUBES RIBEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDICE ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ALVES DA COSTA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Acerca das alegações de fls. 294 e da comunicação do falecimento do executado Raimundo Alves Costa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.Int.

**0020769-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MELO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MELO CORREIA Primeiramente, apresente a exequente memória atualizada de cálculo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 99. Int.

**0006470-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO RONDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO RONDA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3898

#### ACAO CIVIL COLETIVA

**0024306-56.2014.403.6100** - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se cumprimento, pelos autores, da determinação de fls. 249 para prosseguimento do feito. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0052867-86.1997.403.6100 (97.0052867-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X BLUE CARDS REFEICOES CONVENIO S/C LTDA(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI)

Fls. 298/299. Tendo em vista que a ré é Concordatária no processo de Falência n.º 0736530-32.1995.8.26.0100, conforme certidão e documentos de fls. 300/303, deve o crédito constituído neste feito ser habilitado nos autos do referido processo. Aliás, a própria ECT já mencionou a necessidade de habilitação do crédito às fls. 281 dos autos. Nada mais requerido, no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0024246-69.2003.403.6100 (2003.61.00.024246-0)** - BANCO ITAU S/A(SP053151 - RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LEVIO OSCAR SCATTOLINI(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X NEUZA MARIA SCATTOLINI(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os réus requererem o que for de direito (fls. 484/485), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0006604-49.2004.403.6100 (2004.61.00.006604-2)** - YVONE COLLETA SERAFIM X MARIA APARECIDA COLLETA SERAFIM X JORGE COLLETA SERAFIM X MANUEL DA SILVA SERAFIM(SP151857 - JORGE COLLETA SERAFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os autores requererem o que for de direito (fls. 554/562 e 643/647), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0014193-53.2008.403.6100 (2008.61.00.014193-8)** - DURVAL FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 176. Defiro à CEF o prazo de 15 dias para cumprimento espontâneo do julgado. Int.

**0003239-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003239-1)** - CONCEICAO SEVERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 256/257. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte, no prazo de 10 dias, os extratos fundiários de Janeiro/89 a Abril/90, solicitados pela autora para a conferência do cálculo de fls. 199/203. Int.

**0007946-51.2011.403.6100** - VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1135/1136. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela autora, para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito. Após, dê-se vista à União.

**0010702-96.2012.403.6100** - IVONE DA SILVA LEMES(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 109), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0013348-45.2013.403.6100** - ALLIANZ SAUDE S/A(SP243228 - GISELE MORAES DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls. 144/146. Dê-se ciência à autora da informação de insuficiência do depósito judicial e o pedido, da União, de depósito do valor faltante de R\$ 56,68, até o dia 31/03/2014, para o cumprimento da decisão que antecipou a tutela (fls. 117). Fls. 119/142. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, concedida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Comprovada a complementação do depósito, dê-se vista à ré e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0023405-25.2013.403.6100** - LUZIA ROSA PACHECO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 139 e 168v.), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0000936-48.2014.403.6100** - CARLOS ANTONIO DA COSTA FARO FILHO(SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/274. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012415-38.2014.403.6100** - MARIA DA GLORIA TELES DA SILVA X WAGNER TELES DE LIMA X WILLIAM TELES DA SILVA(SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CARLOS FILGUEIRA BASQUENS X LARA FILGUEIRA BASQUENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 391/398. Tendo em vista a divergência entre os nomes de LARA FILGUEIRA BASQUENS, fornecido na inicial, e LARA CRISCUOLO CRUZ, mencionada na petição, intimem-se os autores para que forneçam o atual nome da ré. Int.

**0015167-80.2014.403.6100** - IVONE RIBEIRO NEVES DA SILVA X FABIO RIBEIRO DA SILVA X FERNANDA RIBEIRO DA SILVA X THIAGO RIBEIRO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por IVONE RIBEIRO NEVES DA SILVA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A para o recebimento do valor da Apólice do Seguro em razão de morte do segurado. Citadas, as rés ofereceram contestação. A CEF levantou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que não é a seguradora titular do contrato de seguro vinculado ao contrato em questão, mas sim agente financeiro conessor do financiamento. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 351), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 353), a CAIXA SEGURADORA requereu a produção de prova documental, consistente na expedição de ofício ao hospital onde faleceu o segurado para o envio do prontuário médico, fichas de atendimentos, exames clínicos e laboratoriais do mesmo; bem como prova pericial, se necessária. Os autores requereram a produção de prova oral, documental e pericial. É o relatório, decido. Análise, inicialmente, a alegação de ilegitimidade passiva as causam da CEF, para rejeitá-la. Com efeito, a quitação do saldo devedor por cobertura securitária por óbito do segurado pode interferir na esfera patrimonial da instituição financeira que concedeu o financiamento. Assim, deve a CEF permanecer no polo passivo da lide. AC 0002382-61.2011.4.03.6110, J. em 12.11.13, 1ª T. do TRF3, e-DJF3 de 14.10.13, Relator José Lunardelli). Passo a apreciar o pedido de provas das partes. Tendo em vista que a controvérsia existente entre as partes versa sobre a preexistência da doença que motivou o óbito do segurado à assinatura do Contrato de Seguro, defiro a prova documental requerida pelas partes, que poderá ser complementada por prova pericial, se necessário. Indefiro, no entanto, a prova oral requerida pelos autores, uma vez que a matéria versada nos autos é técnica, não demonstrável por depoimentos testemunhais. Oficie-se ao Hospital Geral do Grajaú (fls. 299) para que envie os documentos elencados pela corrê (fls. 354), no prazo de 10 dias. Int.

**0017401-35.2014.403.6100** - FERNANDO MESSIAS DE SOUZA BRANDT ALMEIDA(SP188476 - FLÁVIA MARINELLI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 92), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0017869-96.2014.403.6100** - MULTBANK SERVICOS E ASSESSORIA LTDA - ME X CLIMOS CLINICA MEDICA ODONTOLOGICA SANTANA LTDA - ME X FERREIRA SANTANA SERVICOS DE SAUDE LTDA - ME X SELMA DAL SOTO - ME X WAYLOG TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME X DROGARIA MXS E MXS LTDA - ME X VANELLA BRASIL ALIMENTOS LTDA - ME X DIPOLETTI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X GILNEI ROCHA DOS SANTOS & CIA .LTDA. - ME(SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, primeiramente, a parte autora para juntar o original da guia de recolhimento de custas de fls. 95, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Fls. 91/182. Tendo em vista haver 9 autoras no presente feito, indefiro, nos termos do parágrafo 3º do art. 160 do Provimento COGE 64, que limita o número de autores a 10, a inclusão no pólo ativo de mais quatro empresas. Int.

**0023766-08.2014.403.6100** - ONCOFARMA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 65/81. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0024683-27.2014.403.6100** - ARTIMAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP110633 - FERNANDO GUBNITSKY) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000734-37.2015.403.6100** - RAFAEL CAMPOS CAMACHO RIOS(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o autor para que cumpra a determinação de fls. 164, promovendo o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000735-22.2015.403.6100** - EMPORIO DA COMIDA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP(PR031875 - MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Tendo em vista o certificado às fls. 117, republique-se a decisão de fls. 116, fazendo constar o nome do advogado subscritor da inicial. Regularize, a autora, sua representação processual, juntando procuração ao signatário da inicial firmada pela administradora identificada às fls. 33/34, ou por quem comprovadamente possua poderes para agir em seu nome, bem como contrafé para citação, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda, sob pena de cancelamento da distribuição, comprove o recolhimento das custas iniciais em GRU, sob o código 18710-0, em dez dias. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que possam escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cumpridos os itens 1 e 2 supra, cite-se. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

**0000785-48.2015.403.6100** - VINICIUS SANTINI SILVEIRA X PATRICIA CAVINATO UBAID KULAIF(SP287476 - FABIO TACLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VINÍCIUS SANTINI SILVEIRA E OUTRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que, com a intenção de adquirir um terreno para construção de sua casa, iniciaram negociação com o corretor imobiliário, para aquisição do terreno, e com a CEF, para o financiamento do valor necessário. Afirmam, ainda, que, em meados de setembro de 2014, receberam uma simulação de financiamento da ré, na qual indicava a necessidade de entrada de 10% do valor do lote, sendo que o restante poderia ser pago por meio de financiamento imobiliário. Alegam que o financiamento foi aprovado, tendo sido emitida uma carta de crédito, no dia 13/10/2014, que foi apresentada aos vendedores do empreendimento para garantir a reserva do lote. Em seguida, prosseguem, foram encaminhados diversos documentos dos compradores e dos vendedores para elaboração do contrato, além de ter sido marcada a vistoria no terreno. Aduzem que, diante da certeza dada pela ré, prepararam um projeto de arquitetura e engenharia para construção da casa e colocaram à venda seu veículo. Afirmam que a gerente da ré, que estava cuidando do financiamento, informou que no dia 19/12/2014 o contrato seria assinado na agência, tendo encaminhado cópia do mesmo para que eles verificassem se estava tudo correto. Acrescentam que, no dia 18/12/2014, foi aberta uma conta corrente conjunta, sem que precisassem por suas assinaturas, tendo realizado uma transferência para lá de R\$ 5.000,00. Alegam que, no dia da assinatura do contrato, foram informados que esta não seria possível porque o sistema do banco estava fora do ar e, depois disso, não conseguiram entrar em contato com a gerente e não obtiveram retorno em suas ligações. Depois de esperarem contato, afirmam que receberam um email do gerente informando que a alíquota máxima para financiamento de terreno havia passado para 50% do valor, não sendo, assim, autorizado o financiamento pela área gestora. Sustentam que tal alteração impossibilitou o financiamento, mas que já tinham se comprometido, com os vendedores do imóvel, por meio de uma proposta para compra de imóvel, na qual está prevista a obrigação de pagamento de um sinal. Sustentam, ainda, que a ré, ao formular uma proposta, ficou vinculada a ela e que a mesma deve ser compelida a cumprir a avença na forma proposta, ou seja, aceitar a entrada de 10% do valor do imóvel e firmar o financiamento dos 90% restantes. Pede a concessão da antecipação da tutela para que seja determinado à ré que cumpra o pacto avençado, com assinatura e processamento do contrato definitivo, nos termos pactuados. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, às fls. 125. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 130/163. Nesta, afirma que não está obrigada a conceder financiamento a quem quer que seja e que o cliente precisa cumprir os requisitos e exigências previstos no contrato, nos termos da lei e dos normativos internos, para verificar a conveniência da contratação. Alega que, à época das tratativas, a regra existente era de entrada mínima de 10% do valor do imóvel, podendo ser financiamento até 90% do mesmo. Nesses termos foi elaborada uma simulação de financiamento. Alega, ainda, que, diante do período decorrido entre a manifestação de interesse pelo financiamento e a data prevista para a assinatura do contrato de financiamento, houve mudanças nos

parâmetros do produto oferecido, exigindo-se entrada mínima de 50% do valor do imóvel. Acrescenta que não houve garantia de que o contrato de financiamento seria firmado, em nenhum momento, por parte da CEF. Sustenta, assim, que os autores não têm direito potestativo de contratar com a Caixa, já que esta deve avaliar os riscos do negócio e a real condição daquele que irá se beneficiar com a contratação bancária. Pede, por fim, que seja negada a antecipação da tutela. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, verifico não assistir razão aos autores ao pretender que a ré firme contrato de financiamento com eles. Apesar das alegações de que houve aprovação do crédito e emissão de uma minuta do contrato a ser assinado, a concessão do financiamento é uma faculdade da instituição financeira, que deve observar a legislação pertinente e analisar os riscos do negócio. E os autores, como eles mesmos afirmam, pretendem que a ré firme um contrato fora dos parâmetros atualmente exigidos, por ela, para financiamento de terreno. De acordo com as alegações das partes, no momento da assinatura do contrato, a alíquota mínima de entrada havia sido alterada, sendo permitido somente o financiamento de 50% do valor do terreno, ou seja, os autores deveriam dar uma entrada mínima de 50% do valor do terreno. E não é o que pretendem os autores. Assim, não cabe ao Judiciário determinar que a instituição bancária aceite financiar um valor acima do que ela entende ser possível e seguro. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. EX-MUTUÁRIO. PRETENSÃO À CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO ESPECIAL. ART. 38 DA LEI 10.150/2000. FACULDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Prescreve o art. 38 da Lei nº 10.150/2000 que as instituições financeiras captadoras de depósitos à vista e que operem crédito imobiliário estão autorizadas, e não obrigadas, a promover contrato de Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra, dos imóveis que tenham arrematado, adjudicado ou recebido em dação em pagamento por força de financiamentos habitacionais por elas concedidos. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200901990177, 2ª Seção do STJ, j. em 12/12/2012, DJE de 21/11/2013, Relatora: Maria Isabel Gallotti) CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NEGATIVA DE CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO. DISCRICIONARIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELI-LA A CONTRATAR. VÍCIO DA VONTADE. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se a possibilidade de compelir, judicialmente a CEF a reabrir negociações para concessão de empréstimo com vistas a aquisição de imóvel adquirido em leilão. 2. Todo contrato se origina da declaração da vontade, tem força obrigatória, deve atender à sua função social e ao princípio da boa-fé, e forma-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a faculdade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a ser este fonte formal do direito. O princípio da boa-fé objetiva vige, portanto, na fase pré-negocial e obriga a ambos os contratantes. 3. No caso dos autos, o objeto do pedido é compelir a CEF à concessão de empréstimo com vistas à aquisição de imóvel. 4. A apelada deixou de conceder o financiamento ao autor, ora apelante, em função de não possuir o mesmo renda compatível com o pagamento das prestações do empréstimo almejado, juízo de valor exclusivamente da instituição financeira eis que o risco de emprestar a quem não teria, hipoteticamente, condições de arcar com as prestações é todo seu. 5. Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a manter abertas negociações para conceder financiamento, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da concessão, observadas as formalidades legais e contratuais. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 6. Apelação improvida. Sentença confirmada. AC 200851010213610, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 15/05/2013, E-DJF2R de 23/05/2013, Relatora: Carmen Silva Lima de Arruda - grifei) CIVIL. INDEFERIMENTO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. FACULDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. I - Cuida-se de ação ordinária em que a autora objetiva declaração de inexistência de débito, aprovação de cadastro de financiamento imobiliário e indenização por danos morais. II - Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de pagamentos, acordos de parcelamento relativos a cartões de crédito pertencentes à autora, o que descaracteriza a ocorrência de fraude em relação aos cartões de crédito. Ademais, os referidos cartões não apresentam pendência, não sendo, portanto, a causa do indeferimento do pretendido financiamento. III - O indeferimento do financiamento pleiteado pela apelante, ocorreu em razão de uma pesquisa completa, em que a CEF analisou todo o seu histórico cadastral, seus registros de relacionamentos com outras instituições bancárias e com órgãos de proteção ao crédito, além de sua capacidade financeira para realizar o negócio jurídico pretendido (doc 4058308468961). IV - Trata-se de uma faculdade da instituição financeira querer ou não contratar com o cliente, não podendo ser obrigada a fazê-lo, quando entender considerável o risco de inadimplência, não havendo, dessa forma, que se falar em indenização, posto não existir nenhum abuso por parte da CEF em indeferir o pedido de financiamento. V - Apelação improvida. (AC 08000546820144058308, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 30/09/2014, PJe, Relator: Ivan Lira de Carvalho - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado,

verifico que a celebração do contrato de financiamento não é obrigatória. Diante do exposto, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Publique-se. São Paulo, 05 de março de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0000824-45.2015.403.6100** - PRISCILA PARRA GONCALVES(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, defiro o pedido, ainda não apreciado, de justiça gratuita requerido na inicial. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Fls. 61/v. e 63/64. Defiro o assistente técnico indicado pela União e os quesitos formulados pelas partes. Saliento, entretanto, que a questão três da autora (fls. 61) dá margem à dúvida. O quesito a ser respondido deve ser o seguinte: Esta lesão ou doença a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas ou atividades habituais?. São quesitos do juízo: 1) A pericianda está incapacitada para as atividades laborativas? 2) Em caso afirmativo, tal incapacidade é total ou parcial? Publique-se e, após, intime-se o perito nomeado às fls. 57 para que designe data, hora e local que será realizada a perícia, informando ao juízo com tempo suficiente para a intimação das partes. Int.

**0005352-25.2015.403.6100** - SILVANA CATARINA SCATTOLIN(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005226-72.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANDRA SANT AGO MATIAS

Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/08/2010, DJe 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques), defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora. Não obstante tratar-se de procedimento sumário, a designação de audiência de conciliação, em casos como o ora trazido a Juízo, tem como efeito apenas causar maior trabalho ao Cartório e incômodo à partes e procuradores, que terão de comparecer à audiência, mas já sabendo que a conciliação não ocorrerá. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação, no prazo de 15 dias. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001934-79.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018117-62.2014.403.6100) COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS - ALELO(SP248463 - DIEGO RAMOS ABRANTES TEIXEIRA E SP163667 - RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida pela Companhia Brasileira de Soluções e Serviços - Alelo em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a excipiente, que possui sede em Barueri, que não pertence à Subseção Judiciária de São Paulo. Alega que, nos termos do artigo 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil, a ação deveria ter sido proposta na comarca onde está a sede da pessoa jurídica. Alega, ainda, que, na data da propositura da ação, a competência era da Subseção Judiciária de Osasco, mas que, em 16.12.2014, depois do ajuizamento da ação, foram inauguradas as varas da Subseção Judiciária de Barueri, que passou a abranger a sede da ré. Pede que a presente exceção seja julgada procedente para determinar a remessa dos autos para uma das varas da Subseção de Osasco ou, subsidiariamente, de Barueri. Intimada para se manifestar, a excipiente afirma, às fls. 42/43, que optou por ajuizar a ação na Capital do Estado onde está localizada a sede da empresa, nos termos do artigo 99 do CPC. Alega que a tramitação do feito no domicílio da excipiente não trará prejuízos à excipiente e pede que a exceção seja julgada improcedente. O feito foi apensado aos autos da ação de rito ordinário nº 0018117-62.2014.403.6100. É o relatório. Decido. Conforme dispõe a norma do artigo 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede para ação em que for ré a pessoa jurídica. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - ART. 100, INC. IV, ALÍNEA A - COMPETÊNCIA. Em se tratando de ação pessoal proposta contra pessoa jurídica, não pode a ação ser proposta em outro local que não seja onde se situa a sede da pessoa jurídica demandada. (AI 200000046466600001, 12ª Câmara Cível do



TJ/MG, j. em 13/10/2004, DJ de 23/10/2004, Relator: Nilo Lacerda) Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a excipiente tem razão ao alegar a incompetência deste Juízo. É que sua sede está fixada na cidade de Barueri, pertencente a outra Seção Judiciária. No entanto, como relatado pela própria excipiente, à época da distribuição da ação principal, não tinham sido instaladas as varas federais da Subseção Judiciária de Barueri, sendo que o município de Barueri ainda pertencia à Subseção Judiciária de Osasco. Diante do exposto, julgo procedente a presente Exceção para declinar da competência deste Juízo, determinando a remessa dos autos para uma das varas da Subseção Judiciária de Osasco, competente à época da distribuição da ação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0018117-62.2014.403.6100.Int.São Paulo, 18 de março de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 7252

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010397-39.2007.403.6181 (2007.61.81.010397-3) - JUSTICA PUBLICA X WALDEREZ ORZANQUI ROVERI X CLAUDIO ROVERI (SP347286 - CIDALIA MARIA ORZANQUI SANNINO)**

Fls. 461/484: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de WALDEREZ ORZANQUI ROVERI e CLÁUDIO ROVERI. Afirmam que a decretação de sua prisão se deu sem as investigações necessárias, sendo que estes têm colaborado com a justiça desde o início do processo. Que seu patrono anterior forneceu endereços errados, o que levou à sua citação por edital e consequente expedição de mandado de prisão. Sustentam que não tomaram ciência de que estavam sendo citados, apesar de terem constituído defensor com poderes específicos para representá-los no presente feito (fls. 398/399). Afirmam que seu defensor anterior renunciou o feito e somente comunicou-os na data de 18/12/14. Requerem a revogação da prisão preventiva, sendo expedido salvo conduto, para que possam comparecer em Juízo. Seu pleito, entretanto, não merece acolhida. Exsurge dos autos que os Réus foram denunciados pela suposta prática, por dez vezes, dos delitos previstos no art. 304 c.c com arts. 297 e 69, todos do Código Penal. Sua citação foi frustrada em diversos endereços constantes dos autos, conforme fls. 362, 364, 373, 374, 376, 378, 385, 390, 402. Dentre estas tentativas de citação, é importante notar a de fls. 402, onde o oficial de justiça afirma ter entrado em contato telefônico com Cláudio Roveri, deixando-o ciente do conteúdo do mandado. Assim, não é razoável assumir que os Réus (que são casados, e moram no mesmo endereço) não tinham conhecimento de que estavam sendo procurados para proceder-se sua citação. Cláudio, então, deixou que seu patrono tratasse com o oficial, para que este, e não ele próprio, fornecesse novo endereço. Logo após a expedição de precatória para o endereço fornecido pelo advogado (que é o mesmo que consta das procurações assinadas por Cláudio e Walderez, registre-se), este forneceu mais um novo endereço: Rua General Porfírio da Paz, nº 1350, apto. 31, Edifício Violeta, Sapopemba, São Paulo/SP. Na primeira diligência, o oficial de justiça recebeu informação do porteiro e da moradora do apartamento nº 31 que os Réus teriam se mudado de lá. A atual defensora dos Réus afirma que o apartamento correto, entretanto, seria o de número 33. É pouco aceitável que esta pequena disparidade no endereço tenha impedido o oficial de justiça de encontrar os Réus para sua citação. Ao que tudo indica, a informação dada pelo porteiro e pela moradora do apartamento nº 31, foi dada sob instrução dos Réus. Não obstante, os Réus foram citados por edital, conforme fls. 425, e embora seja certo que possuíam conhecimento da ação em curso, deixaram de apresentar Resposta à Acusação, razão pela qual foi suspenso o prazo prescricional e decretada sua prisão preventiva. A defesa alega, entretanto, que a falta de Resposta à Acusação só se deu em razão da renúncia de seu defensor, que foi feita de maneira indevida, tendo os Réus ficado cientes de sua renúncia apenas em 18/12/2014, quando este enviou telegrama. Note-se que a atual patrona, embora não tenha juntado procuração, consultou os autos em 02/09/2014 (fls. 416), sendo que o advogado anterior comunicou sua renúncia ao Juízo em 24 de outubro de 2014 (fls. 419). Assim, é muito pouco crível que à época, os Réus não soubessem da renúncia de seu advogado. Ainda que assim não seja, pois tal raciocínio não deve ser tomado por premissa, e que a comunicação da renúncia só tenha se dado no dia 18, os Réus deixaram de apresentar Resposta à Acusação ou de constituir outro patrono até 20 de fevereiro de 2015. Por todo que foi exposto, é visível que os Réus continuam a furtrar-se da aplicação da lei penal. Assim sendo, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada às fls. 439/441, por seus próprios fundamentos. Registre-se, entretanto, que no caso de prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, o comparecimento espontâneo do Réu é, em regra, prova de boa-fé suficiente para sua revogação. Comunique-se ao SEDI a condição de idosos dos acusados e demais dados relevantes, para que se procedam as devidas alterações. Intime-se.



## **Expediente Nº 7253**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0014059-35.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO FINISGUERRA DANTI(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E SP299857 - DEBORA GONCALVES DA SILVA E SP234521 - CESAR ALEXANDRE MARQUES E SP285815 - RULER OROZIMBO VIEIRA JUNIOR E SP237770 - ATHILA RENATO CERQUEIRA E SP228212 - THALYTA LOSANO E SP198984 - EVANDRO MOREIRA E SP216040 - FABIO EDUARDO SALDANHA DE MIRANDA E SP187735 - ANDREZA NASCIMENTO BIZZI E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP085237 - MASSARU SAITO E SP224197 - GISELE MARA CORREIA)

Encarte-se cópia do Decreto nº 8.380/2014. Juntem-se as folhas de antecedentes, bem como as informações da Central de Penas e Medidas Alternativas Federal - CEPEMA. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8.380/2014). E, na sequência, voltem-me conclusos.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

## **Expediente Nº 6491**

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000924-48.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011601-79.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X YOLANDA CERQUINHO DA SILVA PRADO(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)

Instaurado o presente Incidente de Insanidade Mental, abra-se vista às partes para apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002256-70.2003.403.6181 (2003.61.81.002256-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X EDMAR BATISTA MOREIRA X JULIA FERNANDES MOREIRA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

DESPACHO PROFERIDO EM 22/01/2015 Diante da informação de fls. 1078, retifico o primeiro parágrafo de fls. 1077vº, para determinar a expedição de carta precatória à Comarca de São João Nepomuceno/MG para interrogatório da ré JÚLIA FERNANDES MOREIRA pelo Juízo Deprecado. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 1077. DESPACHO PROFERIDO EM 19/01/2015 Vistos. Converto o julgamento em diligência. Na espécie, a ré não foi encontrada para intimação de seu interrogatório no endereço constante do processo, conforme fls. 994 e 1026v. Assim, constatada a ausência desta na audiência de instrução e julgamento realizada dia 30 de julho de 2014, foi decretada sua revelia e encerrada a instrução processual (fl. 1025). Nesta oportunidade, intimada a defesa a apresentar memoriais, veio a ré aos autos constituir novo advogado e pugnar pelo reconhecimento de nulidade quanto à decretação de revelia, sob o argumento de que o processo fora abandonado pelo antigo advogado. A título de prova, junta telegrama e carta de renúncia datados de agosto de 2014, data posterior à audiência, afirmando que a ausência do interrogatório lhe causou prejuízo, pois não teve a oportunidade de se defender, além de violação ao contraditório e ampla defesa. DECIDO. De fato, há verossimilhança nas alegações da acusada. Isso porque afirma ter se mudado para uma Fazenda em Minas Gerais, justamente o endereço para o qual o advogado anterior enviou o telegrama, solicitando o comparecimento da cliente em seu escritório (fl. 1074). Frise-se, outrossim, que na carta de fl. 1075 o defensor afirma que há muito não estava atuando no processo. Desta feita, anulo a decisão de fl. 1025 e determino a expedição de carta precatória para Subseção de Belo Horizonte, solicitando a realização do interrogatório da acusada, na modalidade de videoconferência. Faculto à acusada a possibilidade de levar testemunhas à audiência, caso entender substancial e estas possam testemunhar sobre fatos, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação judicial. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com máxima urgência, haja vista a iminente consumação de prazo prescricional. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, a fim de que se apure eventual conduta irregular no exercício da função pelo Advogado anterior da ré, o qual deixou de atuar em processo criminal sem comunicar a cliente e deixou de comunicar ao

juízo a mudança de endereço desta, acarretando a decretação da revelia da acusada, instruindo-o com cópias de fls. 994, 1026v, 1025 e 1074/1075.

**0003796-17.2007.403.6181 (2007.61.81.003796-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ROSANGELA DOS SANTOS LIMA(SP130636 - RONALDO DO PRADO FARIAS E SP203667 - JÉSSICA ROBERTA RODRIGUES E SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROSÂNGELA DOS SANTOS qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls.170/173. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO da acusada para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhes nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas da acusada, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Intime-se.

**0004585-11.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FABIO SOUZA DA SILVA X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X ALLAN GUIMARAES SODRE(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

DESPACHO PROFERIDO EM 13/03/2015 Diante da informação de fls. 326, expeça-se carta precatória pra citação do réu EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória 478/2014 expedida para citação do réu FÁBIO SOUZA DA SILVA. DESPACHO PROFERIDO EM 20/02/2015 Fls. 311: defiro. Expeça-se mandados de citação ao réus ALLAN GUIMARÃES SODRÉ e EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS no novo endereço indicado. Intime-se a defesa constituída dos referidos réus de que está autorizada desde já a carga rápida dos autos, tendo em vista se tratar de prazo comum com a defesa do réu FÁBIO SOUZA DA SILVA.

**0008313-26.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA) X MARCIO ANDRE CARDOSO DA SILVA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP076271 - LILIAN MARIA GREGORI E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO E SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP230180 - EDFRE RUDYARD DA SILVA E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP228678 - LOURDES CARVALHO E SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP248550 - MARCELO TARANTO HAZAN E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI BALTAZAR E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP168592 - WASDLEY BRITO WINSCAR) X MARCIO BARBOSA LOURENCO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP298513 - RENATO PIRES DE CAMPOS SORMANI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP337142 - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EULÁLIA FERREIRA DOMINGOS, MÁRCIO ANDRÉ CARDOSO DA SILVA e MÁRCIO BARBOSA LOURENÇO qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 317 e 333 do Código Penal, ambos em concurso de pessoas ( art.29, CP) e em

concurso material. Preliminarmente, observa-se tratar-se de denúncia na qual se atribui ao funcionário público ou equiparado, além de delito funcional, outra infração penal comum, hipótese em que se afasta o rito específico previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal para aplicar unicamente o procedimento comum, com recebimento da denúncia e posterior resposta à acusação. Assim, havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 406/411. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhes nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas da acusada, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Outrossim, autorizo a cópia do presente feito, conforme requerido pelo parquet à fl. 402, item 7. Ademais, tendo em vista o lapso temporal decorrido, preliminarmente à análise do pedido do parquet federal realizado na cota ministerial ( fls. 402, item 6), quanto à decretação da suspensão do exercício da função pública dos denunciados, expeça-se ofício aos superiores hierárquicos dos mesmos, nas respectivas delegacias que constam nos autos (DELEFAZ E DELEMIG), solicitando informações sobre a atual lotação dos mesmos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0011601-79.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YOLANDA CERQUINHO DA SILVA PRADO(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)**

Vistos. Aceito a conclusão supra. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de YOLANDA CERQUINHO DA SILVA PRADO, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 17 de março de 2014 (fls. 206/207). A acusada foi citada, constituiu advogado nos autos e apresentou resposta à acusação às fls. 234/239, arguindo preliminar de prescrição do débito. Subsidiariamente, requereu a instauração de incidente de insanidade mental, afirmando ser pessoa acometida de patologia grave. É o relatório. DECIDO. De início, anoto que não merece prosperar a alegação de necessidade de absolvição sumária em razão de estar prescrito o débito objeto da presente ação penal. Segundo a defesa, não obstante afirmar o Fisco que o débito foi definitivamente constituído em 04/12/2009, a decadência tributária teria se operado antes de tal prazo, pois o fato gerador ocorreu no primeiro trimestre de 2004 e a denunciada nunca contestou o débito na esfera administrativa. Ocorre que a impugnação da validade do crédito tributário deve ocorrer, em princípio, na competente via administrativa e/ou cível (âmbito judicial), não competindo ao juízo criminal imiscuir-se na matéria. Para efeitos penais, suficiente é a existência de lançamento definitivo em vigor, valendo a presunção de legitimidade do ato administrativo. Não prospera a alegação da defesa de que a Súmula n. 24 do STF somente se aplica aos casos de contestação do débito pelo contribuinte, pois caso contrário, a data do início da prescrição deveria ser a data do vencimento do débito e não aquela da constituição definitiva. Ademais, o teor da referida súmula não faz qualquer ressalva neste sentido, apenas expondo que: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Sendo assim, antes de constituir definitivamente o débito, abre-se prazo para o devedor manifestar e, com a existência ou não de impugnação do contribuinte, o prazo prescricional somente se inicia após o lançamento definitivo do débito. Na espécie, tendo sido o débito definitivamente constituído em 04/01/2009, não há falar-se em prescrição, eis que de tal data até a presente não transcorreu período superior a 12 anos conforme prevê o art. 109, inciso III, do Código Penal. Por outro lado, pugna a defesa pela instauração de incidente de insanidade mental, afirmando ser a denunciada portadora de Doença de Alzheimer. Às fl. 259v o Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento da instauração do incidente mental da denunciada. Nesse ponto deve-se ressaltar haver nos autos relatório médico segundo o qual encontra-se a acusada: em acompanhamento neurológico regular desde 2000, com queixas de dificuldades de memória recente. O quadro vem evoluindo de forma indolente, comprometendo a linguagem, práxi e gnosis, além de severo comprometimento da memória em toda as facetas. O referido laudo ainda atesta que o estado cognitivo atual da acusada a impede de exercer todos os atos da vida civil em caráter definitivo (fl. 246). Destarte, deve ser acolhido o pedido da defesa, nos termos do artigo 149 do CPP, o qual determina a instauração de incidente de insanidade mental se houver dúvidas quanto à integridade mental do acusado, para a devida apuração mediante exame pericial. Ante o exposto, defiro a instauração de procedimento de insanidade mental da acusada YOLANDA CERQUINHO DA SILVA PRADO e nomeio o seu Advogado, LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE, para atuar como curador desta, nos termos do artigo 149 2º, do CPP. Tendo em vista que o andamento da presente ação depende do apurado nos autos do incidente mental, determino a suspensão do presente feito até a realização deste, nos termos do art. 149 2º do CPP. Providencie a Secretaria a extração de cópia da petição de fls. 234/258, a qual deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição como Incidente de Insanidade Mental da denunciada YOLANDA CERQUINHO DA SILVA PRADO por dependência aos presentes

autos.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

**0013153-11.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005567-93.2008.403.6181 (2008.61.81.005567-3)) JUSTICA PUBLICA X GIVALDO CANDIDO ATANASIO(SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO)

Tendo em vista a não localização do acusado para da intimação da audiência de suspensão no endereço fornecido na procuração apresentada, intime-se a defesa constituída para apresentar o atual endereço do réu, ou se comprometer a trazê-lo em audiência independente de nova intimação.

**0000061-92.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WALTER GEBARA(SP196248 - FELIPE ROBERTO CASSAB) X NELSON NEMER GEBARA(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN E SP196248 - FELIPE ROBERTO CASSAB E SP241099 - FABIANA DE PAULA VEDOVATO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WALTER GEBARA E NELSON NEMER GEBARA qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, c.c art.12, I, da Lei nº 8.137/90.Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls.120/127.Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhes nomeará um Defensor Público.Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Por fim, determino o ARQUIVAMENTO destes autos quanto aos investigados CLAUDIO NEMER GEBARA e LUCIANA GEBARA EFEICHE, com as cautelas de estilo, nos termos da manifestação ministerial de fls. 115, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Intime-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2438**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004055-41.2009.403.6181 (2009.61.81.004055-8)** - JUSTICA PUBLICA X CHRIS IFEANYI

NDUBISI(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 277/278:... Em seguida pelo MM. Juiz Federal foi decidido que: 01.

Tendo em vista o declarado no interrogatório, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do acusado. 02. Homologo o pedido de desistência da testemunha de acusação MARIA BERNADETE DA SILVA.

03. Dê-se vista à Defensoria Pública da União, para se manifestar nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 48 horas(quarenta e oito) horas. Com o retorno venham os autos conclusos. 04. Arbitro honorários ao defensor ad-hoc DR. ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO - OAB/SP 45.374, na metade do valor mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento, providenciando-se a Secretaria o necessário. 05. Sem prejuízo da desconstituição do advogado DR. VALDECITE ALVES DA SILVA, intime-se o causídico para: a) Esclarecer porque abandonou o feito sem justificar ao Juízo; b) Apresentar quaisquer documentos que o réu lhe tenha entregue, ou esclarecer se recebeu ou não algum documento do réu. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da multa prevista no art. 265 do CPP, que desde já arbitro em 10 (dez) salários mínimos. NADA MAIS. São Paulo, 29 de janeiro de 2015.(PUBLICAÇÃO PARA O ADVOGADO DR. VALDECITE ALVES DA SILVA - OAB/SP 179.803 ESCLARECER OS ITENS a) e b) NO PRAZO DE 05 DIAS).

## **Expediente Nº 2441**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010207-71.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IONE PIMENTEL DE OLIVEIRA(SP186440 - WALTER LUZ AMARAL) X IVAN PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO(SP186440 - WALTER LUZ AMARAL)

...após, intime-se a defesa para que apresente os seus memoriais, por escrito, também no prazo de 05 (cinco) dias...(MEMORIAIS DO MPF JÁ APRESENTADOS - PUBLICAÇÃO PARA DEFESA PUBLICAR)

**0001509-85.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA DAS CHAGAS(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

Fls.1427/1428: Trata-se de petição protocolizada pela defesa em resposta ao despacho / decisão de fls.1423 dos presentes autos. Informa a defesa novo endereço para intimação da testemunha Jocelino de Moraes Dantas e requer que sejam expedidos ofícios de praxe para localização da testemunha Camila Soares Gianceschi, uma vez que, conforme escreve a defesa, a oitiva da mesma seria essencial à defesa da acusada. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Com relação ao pedido para que se expeçam ofícios a fim de localizar os endereços atuais da testemunha arrolada pela defesa Camila Soares Gianceschi, indefiro o requerido. A indicação do endereço das testemunhas arroladas na defesa preliminar é ônus da Defesa, nos termos do artigo 396-A do CPP. Conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal O ônus da atualização dos endereços é da defesa, e não do Poder Judiciário. (AP 470 QO5, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julg. 08.04.2010, DJe 03.09.2010). Ademais, no termo de audiência encaminhado pelo Juízo Deprecado e juntado a fls.1421, não há nenhuma referência ou pedido de prazo relativo à testemunha, não encontrada nas diligências realizadas pelo Oficial de Justiça da comarca deprecada (fls.1419). Ainda assim, a fim de assegurar ao máximo os princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a defesa da ré RITA DE CÁSSIA DAS CHAGAS a apresentar no prazo de 03 (três) dias, novo endereço para intimação da testemunha não localizada, sob pena de preclusão. Intime-se. Decorrido o prazo, cumpra a Secretaria o já decidido na decisão de fls.1423 expeça a Secretaria o necessário para realização da oitiva da testemunha Jocelino de Moraes Dantas, da testemunha Camila Gianceschi (caso a defesa tenha encaminhado o endereço para intimação no prazo determinado) e interrogatório da ré. Cumpra-se.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 9268**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002529-68.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CACILMAR BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X GILMAR ALVES VIANA

1. Folha 511: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com relação ao corrêu CACILMAR BAPTISTA DO NASCIMENTO, que modificou a capitulação jurídica dos fatos descritos na denúncia para o crime descrito no artigo 299 c.c. artigo 29, parágrafo 1º, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, à pena de 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime aberto, e 10 (dez) dias multa, cada qual fixado no valor 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, conforme artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena substituída e conforme os critérios a serem adotados pelo Juízo da Execução, determino: Ao SEDI para a regularização processual da situação do corrêu CACILMAR, anotando-se CONDENADO. Intime-se o apenado na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de

inadimplemento e findo o prazo fixado, officie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido officio com cópias das peças necessárias. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. Officie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. Expeça-se guia de recolhimento em nome de CACILMAR BAPTISTA DO NASCIMENTO. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 2. E com relação ao corréu GILMAR ALVES VIANA, os presentes autos ficarão sobrestados, aguardando julgamento definitivo do recurso oposto perante o Superior Tribunal de Justiça. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, bem como deste despacho. Int.

#### **Expediente Nº 9269**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004846-25.2000.403.6181 (2000.61.81.004846-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DENISE NEVES ABADÉ) X LIVINO LOPES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, mantendo a sentença de 1.<sup>o</sup> grau de jurisdição, que condenou LIVINO LOPES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1.<sup>o</sup>, I, c.c. com o artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, determino: 1. Ao SEDI para a regularização processual da situação réu, anotando-se CONDENADO. 2. Intime-se o apenado na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, officie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido officio com cópias das peças necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessário. 3. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. 4. Officie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 5. Expeça-se guia de recolhimento. 6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, bem como deste despacho. 8. Int.

#### **Expediente Nº 9270**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005616-66.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003729-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT016739 - FABIAN FEGURI) X MARCIA APARECIDA ANTONIA ROCHA X MARILENE DA SILVA E SILVA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR) X MARLENE DE JESUS CHIARATTI FALCAO ROCHA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO) X GRACIENE CONCEICAO PEREIRA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR) Fl. 1449: Nada a deliberar, tendo em vista que fora expedido mandado de intimação para a referida testemunha (fl. 1437), no endereço fornecido pela acusação. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

#### **Expediente Nº 9271**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012175-05.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004987-29.2009.403.6181 (2009.61.81.004987-2)) JUSTICA PUBLICA X MARCO VINICIUS SOARES X BRUNO FERREIRA NEVES PASSOS(SP115946 - ISaura FERREIRA NEVES PEREIRA) Sentença de fl. 327: S E N T E N Ç A (tipo E) Autos nº. 0012175-05.2011.403.6181 Justiça Pública x MARCO



VINICIUS SOARES E OUTRO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Trata-se de ação penal desmembrada em 22.11.2011 dos autos nº 0004987-29-2009.403.6181, em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, contra FABIO RODRIGUES DA SILVA, MARCO VINICIUS SOARES e BRUNO FERREIRA NEVES PASSOS, pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 299 e 304, ambos c.c. artigos 16, 29, 62, inciso I, e 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 27.08.2009 (fls. 75/75-verso).O acusado FABIO foi citado pessoalmente (fl. 182-verso), constituiu defensor (procuração a fl. 145), e apresentou resposta à acusação (fls. 134/144).O acusado BRUNO foi citado pessoalmente (fls. 237-verso), constituiu defensor (procuração a fl. 209), e apresentou resposta à acusação (fls. 205/208).Em audiência realizada em 19.10.2011, os acusados MARCO e BRUNO acompanhados de sua defensora constituída, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Parquet Federal (fls. 249/250), consistente em:(...) (A) proibição de se ausentar da comarca em que reside por mais de oito dias, sem autorização do Juízo; (B) comparecimento pessoal e mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; (C) obrigação de apresentar, no 12.º e 24.º mês de suspensão, certidões negativas atualizadas (Justiça Federal e Estadual do local de residência), para comprovar não estar respondendo outro processo (...).Os comparecimentos mensais e certidões de antecedentes criminais foram comprovados pelos termos de comparecimento e certidões (fls. 299/300, 302/307, 308/309, 320/321 e 323/324). Em 19.01.2015, o Ministério Público Federal postulou pela declaração da extinção da punibilidade dos acusados MARCO e BRUNO (fl. 325).É o relato do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a suspensão condicional do processo foi cumprida, conforme se constata das fls. 299/300, 302/307, 308/309, 320/321 e 323/324. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCO VINICIUS SOARES e BRUNO FERREIRA NEVES PASSOS, qualificado nos autos, aplicando o disposto no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Ao SEDI, se necessário, para as providências cabíveis. Depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

### **Expediente Nº 1673**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002062-36.2004.403.6181 (2004.61.81.002062-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LACORTE JUNIOR X NORBERTO LACORTE X VALTER LACORTE X RODNEY LACORTE(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP273194 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS FILHO E SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO E SP129651 - MONICA REGINA DEMETRIA G VALENCIO)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.1086/1105, comunique-se ao IIRGD/DPF, com relação ao réu JOSÉ LACORTE JR.1. Diante do trânsito em julgado da decisão do TRF3 de fls.1219, comunique-se ao IIRGD/DPF, com relação aos réus NORBERTO LACORTE, VALTER LACORTE e RODNEY LACORTE.3. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, devendo constar a situação EXTINTA A PUNIBILIDADE aos 4 (quatro) sentenciados, conforme sentença de fls. 1086/1105 e decisão de fls.1219.4. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe.5. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e do inteiro teor desta decisão.

**0900244-87.2005.403.6181 (2005.61.81.900244-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Intime-se pela última vez a defesa para ratificar a defesa prévia ou apresentar nova peça, no prazo improrrogável de cinco dias.

**0003474-31.2006.403.6181 (2006.61.81.003474-0)** - JUSTICA PUBLICA X CHEN WENFEN(SP114931 -

JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Intime-se novamente a defesa constituída da acusada para apresentação de MEMORIAIS, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando sua conduta.

**0010459-11.2009.403.6181 (2009.61.81.010459-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-63.2003.403.6181 (2003.61.81.007197-8)) JUSTICA PUBLICA X JAIME AMATO FILHO(SP121423 - SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA E RJ107939 - ALEXANDRE RAGGIO GRITTA HAGGE) X ANDRE RODRIGUES SILVEIRA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA)

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra ILAN ELIMELECH, JAYME AMATO FILHO e ANDRÉ RODRIGUES SILVEIRA, qualificados nos autos, na qual se imputa, em tese, a prática do crime descrito no artigo 14 da Lei n.º 6.368/76. A denúncia descreve, em síntese, que: 11. Consoante o conteúdo do relatório policial de fls. 476/496, o denunciado ILAN ELIMELECH utilizava o terminal telefônico n.º (19) 9165-1364 para entabular conversações telefônicas com JAIME (OU JAYME) AMATO FILHO, a fim de adquirir cocaína, sendo certo que essa, em momento posterior, seria remetida ao exterior por intermédio de ANDRÉ RODRIGUES SILVEIRA, vulgo BONITÃO, usuário do terminal telefônico n.º (11) 9405-0585. 12. De fato, em conversa realizada entre ILAN ELIMELECH e JAIME (OU JAYME) AMATO FILHO no dia 16 de agosto de 2004 [cf. áudio 200408161724120], os denunciados combinaram a devolução de três quilos de cocaína adquiridos por ILAN ELIMELECH pelo valor aproximado de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) ou US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares norte-americanos) [cf. áudio 200408161744080], em razão da qualidade da substância entorpecente fornecida pelo contato de JAIME (OU JAYME) AMATO FILHO, visto que ela não seria satisfatória. 13. Em 17 de agosto de 2004, ILAN ELIMELECH determina a ANDRÉ RODRIGUES SILVEIRA, vulgo BONITÃO, que devolva a cocaína para o mesmo indivíduo que a vendeu - terceiro ainda não identificado [cf. áudio 20040817259210], o que foi realizado no mesmo dia, consoante exsurge do conteúdo da conversação telefônica registrada no áudio 200408171457540 [cf. fls. 483/496]. 14. Ademais, em conversas telefônicas concretizadas entre os dias 20 e 23 de agosto de 2004, os denunciados JAIME (OU JAYME) AMATO FILHO e ANDRÉ RODRIGUES SILVEIRA, vulgo BONITÃO, que agia sempre sob as ordens de ILAN ELIMELECH, ajustaram por diversas vezes a aquisição de novos lotes de cocaína, os quais, todavia, eram sistematicamente rejeitados por ILAN ELIMELECH, em virtude da baixa qualidade. 15. Segundo o apurado, os constantes contatos telefônicos entre JAIME (OU JAYME) AMATO FILHO e ILAN ELIMELECH permaneceram até meados de setembro de 2004, ocasião em que, pela ausência da qualidade da cocaína que pretendia adquirir com fins de remessa ao exterior, ILAN ELIMELECH rejeitou definitivamente a substância entorpecente, determinando que JAIME (OU JAYME) AMATO FILHO devolvesse o numerário desembolsado, sendo certo que, até o encerramento das investigações policiais [cf. fls. 476/482], o negócio entabulado não havia findado. 16. Tem-se, outrossim, consoante exsurge dos autos do incluso procedimento de interceptação telefônica n.º 2003.61.81.007197-8, que, no período compreendido entre os meses de julho e setembro de 2004, ILAN ELIMELECH, JAIME (OU JAYME) AMATO FILHO e ANDRÉ RODRIGUES SILVEIRA, vulgo BONITÃO, associaram-se de maneira estável e permanente para o fim de praticar o crime de tráfico internacional de substâncias entorpecentes, notadamente cocaína, substância que determina dependência física e psíquica, e que se encontra incluídas na Portaria SVS/MS nº 344, e na RDC nº 03, de 08 de janeiro de 2004, em conformidade com a Lei nº 6.368/76, incorrendo, assim, na conduta típica descrita no artigo 14 da Lei n.º 6.368/1976. A denúncia foi rejeitada por este juízo, por meio de decisão de fls. 529/530, em razão da ausência da materialidade da infração prevista no artigo 14 de Lei nº 6.368/76. O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 535/544), ao qual foi dado provimento pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para receber a denúncia e determinar o regular prosseguimento do feito em 14 de abril de 2009 (fls. 806/810). O acórdão restou publicado em 12 de maio de 2009, conforme certidão de fl. 811. Em face de tal decisão, foi interposto recurso especial pela defesa do acusado JAIME AMATO FILHO, razão pela qual foi determinada a autuação e distribuição do presente feito por dependência ao processo nº 2003.61.81.007197-8 em 28/08/2009 (fl. 842). Em decisão de fls. 1080/1081, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao corréu ILAN ELIMELECH. A Defensoria Pública da União apresentou defesa preliminar em favor do acusado JAYME AMATO FILHO em 12/04/2013 (fls. 1101/1111). A defesa constituída do acusado ANDRÉ RODRIGUES SILVEIRA apresentou defesa preliminar às fls. 1123/1124. Arrolou 04 (quatro) testemunhas. Em decisão de 29/11/2013, foi homologada a desistência das testemunhas arroladas pela defesa do acusado ANDRÉ RODRIGUES SILVEIRA (fls. 1246/1247). As testemunhas arroladas pela acusação Marco Aurélio de Oliveira Costa e Roberto Bertelle Moreira foram inquiridas em audiência realizada aos 05 de maio de 2014, ocasião em que foi realizado o interrogatório do acusado JAYME AMATO FILHO (fls. 1362/1367), com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (mídia de fls. 1369). O interrogatório do corréu ANDRÉ RODRIGUES SILVEIRA foi substituído pela declaração acostada à fl. 1350, conforme decisão de fls. 1351/1352. O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos acusados JAYME AMATO FILHO e ANDRÉ RODRIGUES SILVEIRA pela prática do crime descrito no artigo 14 da Lei nº 6.368/1976 (fls. 1371/1377). A



defesa constituída do acusado JAYME AMATO FILHO em alegações finais às fls. 1391/1421, alegou, preliminarmente, a nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia em virtude da inobservância ao procedimento previsto no art. 38 da Lei n.º 10.409/2002 vigente à época dos fatos. No mérito, pugnou pela absolvição do denunciado em face da ausência de comprovação dos elementos caracterizadores do crime de associação para o tráfico de drogas. Por sua vez, a defesa constituída do corréu ANDRÉ RODRIGUES SILVEIRA requereu a sua absolvição sob o fundamento de que não houve prova de que os acusados associaram-se estável e permanentemente para o cometimento do crime de tráfico internacional de entorpecente (fls. 1426/1428). Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado JAYME AMATO FILHO foram juntadas aos autos às fls. 1145/1149, 1192/1193, 1196/1197 e 1199/1204, bem como em relação ao corréu ANDRÉ RODRIGUES SILVEIRA foram acostadas às fls. 1144, 1194, 1198, 1205 e 1214. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE De início, rechaço a alegação de nulidade formulada pela defesa do acusado JAYME AMATO FILHO em face do descumprimento do rito previsto no artigo 38 da Lei n.º 10.409/2002 ou no artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, visto que não teria sido realizada a citação do acusado para apresentar defesa prévia antes do recebimento da denúncia. Ao perscrutar os autos, verifico que, após o recebimento da peça acusatória pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (acórdão ementado à fl. 810), foi determinada a citação dos acusados para apresentarem resposta à acusação em prestígio ao Princípio da Ampla Defesa, nos termos da decisão de fl. 844. Ato contínuo, foi proferida decisão em juízo de absolvição sumária pelo prosseguimento do feito (fls. 1128/1132) e designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório dos acusados (fl. 1150). Portanto, houve oportunidade de manifestação da defesa antes do início da instrução processual, assim como deliberação deste juízo acerca de suas alegações, de modo que não há falar-se em nulidade, com fulcro no art. 565 do Código de Processo Penal. Posto isso, passo ao exame do mérito. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (Art. 14 DA LEI 6.368/1976) Cumpre obter inicialmente que o crime de associação para o tráfico é consubstanciado por um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência entre os agentes, os quais colimam a criação de verdadeira sociedades sceleris, cuja finalidade específica é a prática do crime de tráfico de drogas (elemento teleológico). Assim, é de rigor que o conjunto probatório seja indubitoso quanto à existência do liame entre os réus em torno do tráfico de drogas, mediante negociação, intermediação, fornecimento ou transporte de tais substâncias, vale dizer, há de haver adesão constante ao idêntico propósito de colocar em circulação a substância entorpecente. Posto isso, passo ao exame concreto acerca das imputações concernentes ao delito do art. 14 da Lei 6.368/76, a qual deve ser aplicada no caso em apreço, haja vista que a Lei 11.343/06 pode ser considerada lex gravior em relação à Lei 6.368/76, quando analisada em seu conjunto, razão pela qual não há falar-se em retroatividade benigna. Observo que não há nos autos elementos comprobatórios mínimos acerca da prática do crime de associação para o tráfico de drogas, aptos a sustentar uma condenação criminal. No caso concreto, a peça acusatória limita-se a descrever diálogos captados por meio de interceptações telefônicas que tratavam de uma suposta negociação para adquirir cocaína com destino ao exterior, cuja compra acabou sendo desfeita em razão da baixa qualidade do entorpecente fornecido. Sucede que as condutas delituosas imputadas aos acusados apoiam-se exclusivamente nos mencionados contatos telefônicos, inexistindo qualquer elemento probatório de vinculação entre os réus ou de que as negociações foram realizadas de fato pelos acusados. Aliás, a própria identidade dos interlocutores é, no mínimo, duvidosa. Não é a toa, aliás, que a denúncia foi rejeitada por este juízo. Nessa vereda, trago a colação a sentença proferida pela MM. Juíza Federal, Dra. Paula Mantovani Avelino, a qual rejeitou a denúncia em razão da falta de elementos mínimos colhidos na fase investigatória: No caso dos autos, registrou-se conversa que versava sobre um suposto negócio entabulado para a compra de entorpecente, o qual teria sido rejeitado por sua baixa qualidade e que não chegou a ser sequer apreendido. Não foram apuradas, de outra parte, outras evidências que atestassem a existência da quadrilha, do que se conclui que o único indício material a fundamentar a denúncia é justamente a conversa acima mencionada, o qual se mostra insuficiente para preencher os requisitos necessários à instauração da ação penal, o que demandaria o prosseguimento das investigações, com a eventual colheita de mais elementos probatórios. Por tais razões, REJEITO a denúncia de fls. 02/10. (fl. 530 - grifei) Após o recebimento da peça acusatória, constato que nenhum novo elemento probatório foi produzido. Ao contrário, nada foi confirmado em juízo, já que ambas as testemunhas de acusação nem sequer se lembravam de qualquer circunstância relacionada ao caso em apreço. Com efeito, em seu depoimento prestado a este juízo, a testemunha de acusação Marco Aurélio de Oliveira Costa, Delegado da Polícia Federal, declarou que não se recordava do crime de associação e nem de qualquer tratativa realizada entre os réus, limitando-se a reconhecer que assinou a representação para prorrogação de interceptação telefônica acostada aos autos às fls. 401/404. Asseverou que reconhecia o acusado JAYME AMATO FILHO porque participou das diligências que culminaram na sua prisão em flagrante (IPL n.º 3-0024/04 às fls. 335/339). Por sua vez, afirmou categoricamente que não se recordava do corréu ANDRÉ RODRIGUES SILVEIRA que havia comparecido na audiência anterior designada para o dia 12 de março de 2014, a qual não foi realizada em razão da ausência do acusado JAYME AMATO FILHO, conforme termo de deliberação de fls. 1336/1337. Segundo a supracitada testemunha, o acusado ANDRÉ que figura nos presentes autos não seria a mesma pessoa que foi presa em flagrante com o corréu JAIME. De outro lado, a testemunha de acusação, Roberto Bertelle Moreira, agente da polícia federal, atestou em

juízo que foi responsável pela lavratura dos autos circunstanciados de fls. 374/378 e 405/408. Contudo, aduziu que não se recordava dos fatos para fazer uma acusação (mídia de fl. 1369 - 2216). Em seu interrogatório, o acusado JAYME AMATO FILHO negou veemente a prática dos fatos em juízo. Confirmou que se encontrava custodiado no presídio Adriano Marrey em Guarulhos no mesmo período em que estava preso ILAN ELIMELECH, mas que não o conhecia. Outrossim, asseverou que desconhecia o corrêu ANDRÉ RODRIGUES SILVEIRA. Do mesmo modo, o acusado ANDRÉ RODRIGUES SILVEIRA também negou o prática da conduta delituosa, bem como afirmou que não conhecia os denunciados indicados na peça acusatória (fl. 1350). Nessa vereda, ressalto que a linha telefônica (11) 9405-0585 não pertencia ao acusado ANDRÉ ROGRIGUES SILVEIRA, nem tampouco há prova de qualquer vínculo entre referido terminal telefônico e a pessoa do acusado, consoante se extrai do documento encaminhado pela companhia telefônica Claro S/A e juntado aos autos às fls. 888/889, uma vez que a referida linha, ativada em 11/07/2003 e cancelada em 18/10/2008, estava cadastrada em nome de uma pessoa estranha ao presente feito. Destarte, reputo não haver prova alguma de que os acusados JAYME AMATO FILHO e ANDRÉ RODRIGUES SILVEIRA integrassem uma associação estável e permanente, destinada à prática de tráfico de drogas, porquanto nem sequer há prova de que os referidos diálogos teriam sido travados efetivamente pelos réus. Portanto, à míngua de provas produzidas na presente persecução criminal, aliada à ausência de prova de que os diálogos obtidos por meio de interceptações telefônicas partiram dos acusados, é de rigor a absolvição dos denunciados JAYME AMATO FILHO e ANDRÉ RODRIGUES SILVEIRA por não haver elementos probatórios hábeis a comprovarem a existência do fato. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER os réus JAYME AMATO FILHO e ANDRÉ RODRIGUES SILVEIRA da imputação da prática do delito previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, por não haver prova da existência do fato. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes, bem como para retificação do polo passivo, devendo constar o nome de JAYME AMATO FILHO. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes

**0002006-94.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X TAIS CORIOLANO BEZERRA (SP297632 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA)**

fls. 178/179: Recebo a conclusão nesta data. A defesa constituída da acusada TAIS CORIOLANO BEZERRA apresentou resposta à acusação às fls. 162/167, alegando que a acusada emprestou sua conta corrente para movimentação por um primo seu, de boa-fê, bem como que foi ameaçada por ele a retirar o valor total, fechando sua conta logo em seguida. Tendo em vista que o alegado pela defesa não configura uma das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária da ré, faz-se necessário o prosseguimento do feito. Designo o dia 16 de ABRIL de 2015, às 15:30 horas, para audiência de instrução, ocasião em que será inquirida a testemunha arrolada pela defesa HERNANDES CORIOLANO BEZERRA, bem como será realizado o interrogatório da acusada TAIS CORIOLANO BEZERRA. Intimem-se pessoalmente a testemunha e a acusada. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais da acusada acostadas às fls. 15/159. Reitere-se a solicitação de antecedentes do IIRGD. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2015. Fls. 194: Diante da certidão de fls. 192/193, intime-se a defesa da acusada TAI S CORIOLANO BEZERRA para que decline novo endereço da testemunha Hernandes Coriolano Bezerra, no prazo de 05 (cinco) dias, ou requeira a sua substituição.

**0003796-41.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PHILIFE JACKSON MADEIRA DE ALMEIDA (SP091611 - CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE E SP308144 - FELIPE CALVO BATISTA ALMEIDA TRINDADE)**

PROCESSO Nº: 0003796-41.2012.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: PHILIFE JACKSON MADEIRA DE ALMEIDA SENTENÇA Vistos. O Ministério Público Federal denunciou PHILIFE JACKSON MADEIRA DE ALMEIDA, pela prática do crime previsto no artigo 297 combinados com os artigos 61, II, b e 69, todos do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado inseriu falsos nomes e assinaturas em dois documentos públicos, quais sejam, Listas de Objetos Entregues ao Carteiro - LOEC - emitidas pelo Correio, com a finalidade de ocultar que as correspondências RT 04042972-5 e RK 74312250-0 BR não haviam sido entregues aos destinatários pelo réu, respectivamente, em 29 de dezembro de 2009 e 04 de fevereiro de 2010, uma vez que tais encomendas foram abandonadas em via pública, o que configuraria, em tese, o crime inserto no artigo 40, 1º, da Lei n.º 6.538/78. A denúncia foi recebida em 25/05/2012 (fls. 130/132). A defesa constituída pelo acusado apresentou resposta à acusação e arrolou as mesmas testemunhas arroladas na exordial (fls. 165/169). Proferida decisão em juízo de absolvição sumária pelo prosseguimento do feito (fls. 172/174). As testemunhas arroladas pelas partes, LUIS FERNANDO MONTEIRO CASTRO AGUIAR, JOÃO RODRIGUES DA SILVA e JOSÉ GOMES FILHO foram inquiridas em audiência realizada aos 19/03/2014, ocasião em que o acusado foi

interrogado, com registro feito em gravação digital audiovisual (mídia tipo CD - fls. 203/210). O Ministério Público Federal, em memoriais, requereu a condenação do acusado PHILIFE JACKSON MADEIRA DE ALMEIDA, pela prática do delito tipificado no artigo 297 c/c com artigo 61, II, b, todos do Código Penal, por estarem comprovadas a autoria e a materialidade (fls. 212/215). De seu turno, em alegações finais (fls. 218/227), a defesa constituída pelo acusado requereu a sua absolvição, alegando, em suma, que: a) o procedimento administrativo que lastreou a denúncia padece de nulidade, visto que o denunciado não constituiu advogado para assegurar-lhe o direito da ampla defesa na esfera administrativa; b) não restou comprovada a materialidade do delito em apreço, já que não foi produzida prova pericial dos documentos supostamente falsos; e c) o acusado era dependente químico e não possuía pleno controle de suas atitudes à época dos fatos. Na hipótese de condenação, pleiteou pela fixação da pena no mínimo legal. Certidões e demais informações criminais foram juntadas aos autos às fls. 149, 150, 151/152 e 161. É o relatório. Fundamento e Decido. A ação penal é parcialmente procedente. A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo processo administrativo n.º 72.01983.10, o qual culminou com a demissão por justa causa do acusado PHILIFE JACKSON MADEIRA DE ALMEIDA (fl. 58/67) em razão das seguintes irregularidades: a) abandono de correspondências na Rua Orós, 302, Sumarezinho, São Paulo/SP, conforme termo de constatação de fls. 07; b) inserção de nome Daniele Gusmão e assinatura falsos na Lista de Objetos Entregues ao Carteiro (LOEC) do dia 04/02/2010 (fls. 14 e 23), cuja encomenda RK 74312250-0 BR foi recebida pela destinatária Rosa Maria da Silva apenas em 10/02/2010 - fl. 21; c) em 29/12/2009, a correspondência RT 04042972-5 HK não foi entregue ao destinatário, apesar de constar na LOEC uma rubrica e o nome por extenso de Luiz Fernando Aguiar (fls. 35 e 38). Como se vê os fatos se subsumem adequadamente ao tipo do artigo 299 e não do 297 do Código Penal, tendo em vista que o acusado não falsificou o suporte material do documento, mas sim inseriu neles dados falsos. Os fatos apurados no supracitado processo administrativo foram confirmados pelas declarações em juízo das testemunhas comuns JOSÉ GOMES FILHO, gerente de agência dos correios de Boaçava, JOÃO RODRIGUES DA SILVA, que trabalhou junto com o denunciado à época dos fatos e LUIS FERNANDO MONTEIRO CASTRO AGUIAR, destinatário da correspondência extraviada RT 04042972-5 HK. A testemunha comum JOSÉ GOMES FILHO ocupava a função de gerente da unidade dos correios onde trabalhava o acusado e relatou as irregularidades perpetradas pelo acusado nos pareceres de fls. 09 e 26. Em juízo, a referida testemunha asseverou que acompanhou o supracitado processo administrativo e como gestor da unidade apurou os fatos e encaminhou a documentação para o departamento jurídico da empresa pública, o qual determinou a dispensa do ora denunciado por justa causa. Outrossim, a testemunha comum LUIS FERNANDO MONTEIRO CASTRO AGUIAR confirmou em juízo que não recebeu a correspondência RT 04042972-5 HK e que não poderia ter assinado o documento de entrega, pois estava viajando no dia 29/12/2009. Ressalto que não merece acolhida a alegação de nulidade do processo administrativo que resultou na demissão por justa causa do ora acusado em razão da ausência de advogado constituído, aplicando-se, por analogia, a orientação sedimentada do colendo Supremo Tribunal Federal no enunciado da Súmula Vinculante n.º 5, verbis: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. De outro lado, mostra-se despicienda a produção de prova pericial para aferir a falsidade dos documentos públicos, haja vista que a materialidade restou plenamente demonstrada pelo forte conjunto probatório coligido aos autos. Com relação à autoria, esta restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos, especialmente pelo interrogatório do acusado, o qual se declarou culpado de todos os fatos a ele imputados na denúncia. Em que pese a afirmação do acusado no sentido de que era usuário de drogas à época das ações praticadas, tal condição não retira a sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato praticado, tampouco o torna incapaz de determinar-se de acordo com seu entendimento. Destarte, extrai-se do seu interrogatório na fase judicial que o acusado tinha consciência dos atos praticados, o que torna incabível a exclusão da imputabilidade penal pelos simples fato de ter sido dependente químico no período em que ocorreram as condutas delitivas objeto dos presentes autos. Nesse contexto, as provas carreadas aos autos são suficientes para confirmar de forma indelével o cometimento do delito pelo réu, restando indene de dúvidas o dolo na falsificação de documento público, qual seja, Lista de Objetos Entregues ao Carteiro - LOEC - emitida pelo Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). Constatado que restou comprovado que o denunciado praticou a falsificação com o escopo de assegurar a ocultação de outro crime, a saber, o parágrafo 1º, do artigo 40, da Lei n.º 6.538/78, cuja redação assim dispõe: Art. 40 - Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada dirigida a outrem: Pena: detenção, até seis meses, ou pagamento não excedente a vinte dias-multa. **SONEGAÇÃO OU DESTRUIÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA.** 1º - Incorre nas mesmas penas quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada, para sonegá-la ou destruí-la, no todo ou em parte. Com efeito, restou devidamente demonstrada a vontade livre e consciente do acusado PHILIFE JACKSON MADEIRA DE ALMEIDA de sonegar a correspondência alheia, porquanto, em Juízo, o réu assim relatou o seu intuito em falsificar as LOECs: No meu horário de trabalho como tinha essa possibilidade de você terminar o serviço e ir embora, (...) eu dispensava estas correspondências, acabava assinando quando estava com uma certa pressa, dispensava em qualquer lugar, bueiro, assinava para ir embora usar droga, isso quando eu não usava no meio do expediente de trabalho. (...) Quando chegava no correio que tinha que provar o que foi entregue, eu dava conta que eu não tinha entregue e acaba assinando para não me prejudicar dentro da empresa. (mídia tipo CD de fl. 210 - 0705 - grifei) Logo, impõe-se a aplicação ao caso em

apreço da agravante prevista no artigo 61, inciso II, b, do Código Penal. Por fim, verifico que os crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, em detrimento do concurso material previsto no art. 69 do mesmo diploma legal, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente em circunstâncias de tempo e modo de execução que autorizam concluir-se que um é continuação do outro. Na verdade as falsificações compõem um mesmo contexto finalístico, razão pela qual deve ser tomada a conduta como um todo, cujas partes se concatenam no contexto, em unidade de desígnios. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu PHILIPPE JACKSON MADEIRA DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas cominadas pelo art. 299 c/c art. 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da dosimetria da pena, consoante o disposto no artigo 59 do Código Penal, considerando os motivos, as circunstâncias e consequências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo e que não há outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena inicialmente no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, deve ser aplicada a agravante prevista no artigo 61, II, b, do Código Penal em 1/6 (um sexto), consoante acima explicitado, uma vez que o crime de falsificação foi cometido para ocultar o crime de sonegação de correspondência previsto no artigo 40, 1º, do Código Penal, resultando na pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, d, do Código Penal), reduzindo a pena em 1/6 (um sexto). Portanto, a pena na segunda fase fica mantida em 1 (um) ano de reclusão, conforme Súmula 231 do STJ. De acordo com o professor ALBERTO SILVA FRANCO, o número de infrações constitui, sem dúvida, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo. Assim, em princípio, a existência de duas infrações, em continuidade delitiva, significa o menor aumento, ou seja, o de um sexto; a de três, o de um quinto; a de quatro, o de um quarto; a de cinco, o de um terço; a de seis, o de metade; a de sete ou mais, o de dois terços, que corresponde ao máximo cominável para a causa de aumento de pena em questão (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Tomo 1, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, página 886. No mesmo sentido: Tratando-se de crime continuado, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo é o número de infrações (TACRIM-SP - RA - Rel. Gonzaga Franceschini - RT 660/311). A majoração da pena pela ocorrência do crime continuado é fixada tendo-se em vista o número de infrações penais cometidas (TACRIM-SP - Rev. Rel. Dirceu de Mello - JUTACRIM 65/51). Assim, a majorante deve ser aplicada em 1/6 (um sexto), tendo em vista ter ficado comprovada a prática de 2 condutas consumadas em continuação pelo réu PHILIPPE JACKSON MADEIRA DE ALMEIDA. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pela prática, por 02 (duas) vezes, do crime previsto no art. 299 do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Seguindo o mesmo critério de aplicação da pena privativa de liberdade em relação à quantidade de dias multa, fixo a pena pecuniária em 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo de 1/30 do salário-mínimo, dadas as condições econômicas do réu. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica demonstrada pelo acusado, a ser destinada à entidade social designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP); b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Reconheço ao acusado o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração, o fato de responder ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condeno o réu, outrossim, a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, oportunamente, as demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de novembro de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 3386**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009277-29.2005.403.6181 (2005.61.81.009277-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007940-05.2005.403.6181 (2005.61.81.007940-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JOSE CICERO BARBOSA(SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA) X CLAUDIO CARDOSO DA CONCEICAO(SP216432 - ROSÂNGELA DA SILVA BARBOZA) X ADEMIR JOAO GOMES(SP238944 - FABIO PEREIRA DA SILVA E SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO) X RODRIGO FERREIRA PESSOA(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X ELINALDO JOSE DE SANTANA(SP162403 - LUIZ MAGRON) X MANOEL MESSIAS DE LIMA FILHO X LEANDRO DA SILVA SOUZA(SP117904 - MARIO LIMA DE OLIVEIRA) X EDVALDO VIEIRA SILVA(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X HELENO LAURENTINO(SP077305 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO)

1. Fls. 2057/2061: Em atenção ao ofício nº 1948/2014 PRFN 3ª Região/DIDAU, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional o número do CPF de EDVALDO VIEIRA SILVA (fls. 2071) para que sejam tomadas as medidas cabíveis, tendo em vista o não recolhimento das custas devidas. 2. Fls. 2055/2056: Ante a não localização do condenado JOSÉ CÍCERO BARBOSA, o qual se encontra em local incerto e não sabido, expeça-se edital de intimação para que o referido condenado efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe.

## **Expediente Nº 3387**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007534-11.2011.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROGERIO LUIZ JARDIM(SP208682 - MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS E SP226073 - ALISSON PORFIRIO PEREIRA E SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES E SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X ADILSON RIBEIRO DE SOUZA

1 - Fls. 411/415v.: entendo justificadas as alegações da defesa e acolho o pedido para o comparecimento bimestral do réu ADILSON RIBEIRO DE SOUZA ser realizado na comarca de seu domicílio. Expeça Carta Precatória à Comarca de Mongaguá/SP para a fiscalização do cumprimento das condições impostas ao réu por força do alvará de soltura clausulado nº 17/2011. 2 - Verifico que o réu ROGÉRIO LUIZ JARDIM informou, nos comparecimentos realizados nos meses de outubro e dezembro de 2014, novo endereço residencial, diferente do constante na Carta Precatória nº 119/2014 expedida à Subseção Judiciária de São Vicente/SP. Sendo assim, informe, com urgência, o novo endereço do réu à 1ª Vara Federal de São Vicente/SP. 3 - Fls. 401/403: nada a decidir, tendo em vista que a questão já foi analisada no r. despacho de fls. 366/367 exarado pela MMª Juíza Federal titular da 2ª Vara Federal Criminal, Dra. Silvia Maria Rocha, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na edição nº 186/2014, em 14.10.2014, às fls. 259.4 - Aguarde o cumprimento da Carta Precatória nº 193/2014, encaminhada à Comarca de Mongaguá/SP, para a realização da audiência de oitiva de testemunhas de defesa Mauro de Oliveira e Maria da Silva, ambas arroladas pelo réu Adilson Ribeiro de Souza. 5 - Intimem as partes dessa decisão.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 2727**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0528784-28.1996.403.6182 (96.0528784-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511313-67.1994.403.6182 (94.0511313-5)) TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP038922 - RUBENS BRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

A parte embargante vem sendo representada nestes autos pelo dr. Carlos Alberto Pacheco, OAB/SP nº 26.774, com base na procuração encartada como folha 19. Entretanto, a petição das folhas 69/70 foi subscrita pelo dr. Rubens Bracco, OAB/SP nº 38.922, sem que fosse juntado aos autos o respectivo instrumento de mandato para representação da empresa em juízo. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização. Depois de cumprida a providência ou decorrido o prazo, devolvam-se estes autos conclusos, especialmente para possível designação de leilão. Intime-se.

**0015583-50.2001.403.6182 (2001.61.82.015583-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038220-63.1999.403.6182 (1999.61.82.038220-3)) RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS E SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA E SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS E SP127245 - AMAURY MARTINEZ SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Aqui se tem Embargos à Execução Fiscal opostos em 25 de julho de 2001. De início foi determinado que se aguardasse por regularização nos autos da Execução Fiscal de origem (folha 14) e, posteriormente, fixou-se prazo para que a parte embargante trouxesse comprovação de haver garantia (folha 15). Trasladou-se, para este caderno, petição e substabelecimentos que haviam sido acostados na Execução Fiscal de origem (folhas 17/19) e, posteriormente, os advogados Mauro Sérgio Godoy e Gilvany Maria Mendonça Brasileiro Martins, dizendo que teriam deixado de defender os interesse da embargante por conta de destituição, trouxeram documento que seria relativo a renúncia (folhas 20/22). Delibero. Primeiro é preciso considerar que a petição inicial destes Embargos não veio instruída com procuração, sendo consabido que, em conformidade com o que estabelece o artigo 37 do Código de Processo Civil, sem instrumento de mandato, o advogado não pode ser admitido a procurar em juízo. É oportuno observar que os substabelecimentos trasladados para este caderno não são suficientes para fazer regular a representação da parte embargante, uma vez que não estão acompanhados de regular procuração para dar-lhes respaldo de origem. É comezinho que só pode substabelecer quem originalmente tenha recebido poderes. Ainda é preciso ter em conta que a peça vestibular destes Embargos foi subscrita por Mauro Sérgio Godoy e Gilvany Maria Mendonça Brasileiro Martins que, por terem sido tomados como procuradores da parte embargante, hão de ter sido intimados para ciência do prazo estabelecido na folha 15. Entretanto, aquela intimação se deu em agosto de 2008 (verso da folha 15) e, pelo que posteriormente foi juntado como folhas 17 e 18, tais causídicos haviam substabelecido seus poderes já em setembro de 2001. O imbróglio é de tal grandeza que, para regularização, determino que, por publicação, todos os advogados envolvidos aqui ou na Execução Fiscal de origem sejam intimados com a fixação de prazo de 10 (dez) dias para: 1. apresentar procuração assinada por quem tenha poderes para administrar da empresa embargante; 2. comprovar os poderes de administração de quem tenha assinado a tal procuração; 3. para a hipótese de apresentar substabelecimento, trazer também comprovação de toda a cadeia de outorgas; 4. demonstrar a existência de garantia constituída nos autos da Execução Fiscal de origem; 5. demonstrar a tempestividade dos Embargos, para isso trazendo cópia de documento representativo do termo inicial do correspondente prazo; e 6. ratificar os termos da petição inicial. Considerando o longo tempo já decorrido desde a protocolização da petição inicial, determino que se cumpra tudo com urgência.

**0056704-24.2002.403.6182 (2002.61.82.056704-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522232-76.1998.403.6182 (98.0522232-2)) SINDAL S/A SOC INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

DECISÃO DA FOLHA 354 - Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Este feito já foi sentenciado e ambas as partes interpuseram apelações, que foram recebidas. Entretanto, posteriormente a parte embargada apresentou desistência quanto ao seu recurso (folhas 337/338) e parte embargante comunicou a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (folhas 339/347). Delibero. Em vista de fato novo, o juízo de admissibilidade pode ser revisto a qualquer tempo, enquanto os autos não tiverem sido remetidos à instância superior. No caso tratado agora, como foi relatado, a Fazenda Nacional expressamente desistiu de seu recurso e a parte embargante, embora não tenha feito daquele modo, assumiu posição incompatível com a persistência de sua vontade de correr, na linha do trata o parágrafo único do artigo 503 do Código de

Processo Civil. Quanto à afirmada renúncia relativa ao direito, já não se há de falar em correspondente homologação, considerando que estes embargos já foram sentenciados e, ainda mais, com a insubsistência dos recursos, tem-se o trânsito em julgado daquela decisão final. Cientifique-se as partes e, posteriormente, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

**0018562-04.2009.403.6182 (2009.61.82.018562-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504222-18.1997.403.6182 (97.0504222-5)) EUSEBIO SERRANO GARCIA(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Os presentes embargos foram recebidos com suspensão do curso executivo, considerando existente garantia consistente em depósito em dinheiro, equivalente à integralidade do débito. Apresentou-se Embargos de Declaração sob o fundamento de que haveria omissão, porquanto não se teria considerado a necessidade de que estivessem presentes todos os requisitos previstos no artigo 739-A, do Código de Processo Civil, para ensejar o recebimento com suspensão do curso executivo. Ponderou que a parte embargante não teria apresentado pedido referente ao aludido efeito suspensivo, além de que a garantia não seria integral. Delibero. O recurso foi tempestivamente apresentado. Na decisão recorrida não se tem obscuridade, contradição ou omissão - nenhuma das hipóteses definidas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Decisão omissa, que enseja integração no âmbito de embargos de declaração, é aquela que passa ao largo de algum fundamento que foi posto em debate, sendo este suficiente para chegar-se a conclusão diversa daquela que foi lançada, também se configurando omissão nos casos de não haver pronunciamento judicial acerca de questão cognoscível por dever de ofício ou de não se deliberar acerca de aspecto essencial. A falta de pedido ou de garantia completa não é omissão cometida na decisão, como seria necessário para justificar o manejo dos embargos declaratórios. Convém destacar que, no caso em apreço, ao contrário do que afirmou a parte recorrente, a questão relacionada à necessidade de estarem presentes os requisitos definidos no artigo 739-A do Código de Processo Civil foi expressamente considerada. Assim, conheço os Embargos de Declaração, negando-lhes provimento. Apesar de desacolher o recurso agora tratado, é preciso ter em conta que o Juízo pode reconsiderar decisão que tenha sido calcada em falsa premissa, como ocorreu no caso presente, uma vez que se tomou por existente um pedido que não foi formulado e por integral uma garantia que não o era. Nos autos da Execução Fiscal de origem houve determinação para bloqueio de ativos a partir da consideração do valor em certa data mas, por conta do decurso do tempo, quando a medida foi efetivada, o montante já não correspondia à integralidade do crédito exequendo. Justifica-se o prosseguimento do feito executivo para complementar-se a garantia. Assim, reconsiderando a decisão lançada na folha 57, recebo os presentes Embargos sem dar-lhe efeito suspensivo, para viabilizar que se complemente a garantia. Quanto ao mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, ensejando também que diga, na mesma oportunidade, acerca de provas cuja produção efetivamente queira, apresentando quesitos para avaliação de conveniência, se for caso de prova técnica. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista à parte embargada para também especificar as provas que entende serem necessárias, inclusive com a proposição de quesitos, se forem pertinentes. Intime-se.

**0029292-40.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021144-16.2005.403.6182 (2005.61.82.021144-7)) FEBASP S C(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a petição de folha 100 como aditamento à inicial, retificando-se, assim, o valor da causa. Encaminhem-se os autos ao SUDI para as regularizações devidas. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico *prima facie* plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.



**0036834-70.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037332-21.2004.403.6182 (2004.61.82.037332-7)) WALTER ZIAUGRA JUNIOR(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, faltam:- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0038601-80.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-21.2005.403.6182 (2005.61.82.000806-0)) KASANDRA LENTZ SCHIMIDT X JORGE LUZIO MATOS SILVA(SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Foi oportunizada à parte embargante a regularização da inicial, ocasião em que teria de juntar os documentos indispensáveis à citação e comprovar o recolhimento das custas, o que a levou a dizer que há previsão legal para citação dos réus na pessoa do seus advogados, por meio da Imprensa Oficial e pedir a gratuidade da justiça.Realmente, há previsão legal de citação na pessoa dos advogados. Porém, essa disposição não pode ser aplicada ao caso ora analisado pelos motivos a seguir expostos.Os autos principais estão em tramitação no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e isso impossibilita o conhecimento seguro de quem representa os réus indicados pelo autor. É que o mero fato de haver advogados cadastrados no sistema eletrônico daquele Tribunal não induz juízo de certeza exigido para o ato de citação, pois o sistema eletrônico não tem eficácia de certidão. Por certo, seria temerário esse Juízo reconhecer efeitos de eventual revelia com fundamento apenas em informações obtidas em sistema eletrônico.Quanto ao pedido de justiça gratuita, é relevante ponderar que os réus ostentam condições de arcar com as custas do processo, pois os autos registram que os embargantes adquiriram, em 2012, bens imóveis que, à época, foram avaliados em quase um milhão e meio de reais (folhas 15/17 e 28/31).Assim, sob o risco de indeferimento da inicial, juntem os embargantes os documentos indispensáveis à citação dos réus e, no mesmo prazo, esclareçam porque necessitam dos benefícios da justiça gratuita, considerando o acima anotado.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0519959-32.1995.403.6182 (95.0519959-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente na folha 63 e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes.Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos constantes das folhas 51/52 e 60/61.

**0500690-70.1996.403.6182 (96.0500690-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ISOLEV S/A(SP262253 - LIGIA MARIA DE LIMA) X EDUARDO DEMETRIO CALFAT JR X CLOVIS GLYCERIO GRACIE DE FREITAS FILHO(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X JEFFERSON DAHER DAUD(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)

Preliminarmente, cumpra-se a ordem das folhas 129/130 referente à transferência dos valores bloqueados, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito.Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada e dos co-executados, visando dar-lhes ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo. Verifica-se nos autos, certidão do óbito do co-executado CLÓVIS GLYCERIO GRACIE DE FREITAS FILHO (folhas 137/138).Considerando o falecimento dele, suspendo o curso processual, com base no inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que viabilize o prosseguimento da Execução Fiscal, se quiser.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0519458-73.1998.403.6182 (98.0519458-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE



LOURDES GONCALVES)

F. 260/261 - Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado (Lei n. 11.941/2009). Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Indefero o pedido de desconstituição da penhora, porquanto a manutenção da garantia é medida que se impõe até a quitação integral do débito. Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

**0000702-39.1999.403.6182 (1999.61.82.000702-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA)**

A parte executada vem sendo representada nestes autos com base no substabelecimento encartado como folha 101. Entretanto, não há nos autos procuração que sustente o substabelecimento apresentado. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização. Depois de cumprida a providência ou decorrido o prazo, devolvam-se estes autos conclusos, especialmente para possível designação de leilão. Intime-se.

**0038220-63.1999.403.6182 (1999.61.82.038220-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA)**

**0056618-82.2004.403.6182 (2004.61.82.056618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)**

Considerando a manifestação da parte exequente na folha 376, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL com relação à inscrição n. 80 6 04 055461-97, por cancelamento. Em relação à Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 04 055462-78, verifica-se que a parte executada afirmou textualmente ter sido objeto de inclusão na anistia instituída pela Lei nº 11.941/2009, pleiteando-se a utilização do depósito judicial para fins de extinção do débito e requereu o levantamento do saldo remanescente relativo ao valor depositado para garantia da execução no tocante àquela inscrição (folhas 412/413). Por sua vez, a parte exequente informou, na petição da folha 419, que a referida inscrição não está sujeita a qualquer benefício previsto na Lei n. 11.941/2009, afirmando que a executada não possui nenhuma modalidade de parcelamento ou pagamento à vista referente a tal inscrição. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste sobre o contido na folha 419, uma vez que os documentos apresentados pela exequente indicam que o débito não está submetido à alegada anistia prevista na Lei n. 11.941/2009. Após, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto com os pedidos constantes das folhas 412/413 e 419. Intime-se.

**0049981-81.2005.403.6182 (2005.61.82.049981-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES TUTTO LTDA.(SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE)**

A parte executada vem sendo representada nestes autos com base na procuração encartada como folha 76. Entretanto, não há identificação da pessoa física que assinou aquele documento, bem como demonstração dos poderes relativamente ao exercício da gerência e representação da pessoa jurídica. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização. Depois de cumprida a providência ou decorrido o prazo, devolvam-se estes autos conclusos, especialmente para possível designação de leilão. Intime-se.

**0032396-79.2006.403.6182 (2006.61.82.032396-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALCONT-VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA(SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI)**

F. 175/177 - Anote-se no sistema de acompanhamento processual. F. 178 - Defiro o pedido de vista dos autos, por 5 (cinco) dias, sendo que, no mesmo prazo, a parte executada deverá manifestar-se sobre a afirmada omissão relativa à efetivação de depósito, como decorrência da penhora sobre faturamento. Posteriormente, devolvam estes autos conclusos para que se delibere sobre o contido na folha 174. Cumpra-se tudo com urgência. Intime-se.

**0048923-09.2006.403.6182 (2006.61.82.048923-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TREX DISTRIBUIDORA LTDA. ME X JOSE FERREIRA JUNIOR X ANA RITA FERREIRA LIOTTI(SP209472 -**

CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES)

A despeito da ordem das folhas 93/94 que determinou a transferência de valores, via sistema Bacen Jud, da parte executada, no detalhamento de transferência de valores das folhas 116/118, não foi incluído, no rol de valores transferidos, o valor correspondente a R\$ 4,61. Diante disso, promova-se a sua transferência (cef, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação dos co-executados, visando dar-lhes ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo. Após, cumpra-se a ordem a folha 137.

**0050335-72.2006.403.6182 (2006.61.82.050335-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X WILSON ALVES LICO X SIDNEY GUIDIN X FREDDY LOUIS JOSEP DEPONHON(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) F. 185/186 - O pleito resta prejudicado. Pelo que se pode ver na folha 180, os valores constritos, via sistema Bacen Jud, foram desbloqueados, porquanto se afiguravam como diminutos. Cumpra-se a ordem contida na folha 180, a partir do quinto parágrafo.

**0008256-10.2008.403.6182 (2008.61.82.008256-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) F. 85/86 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada esclareça, quanto à possível incorporação, apresentando documentos comprobatórios, também devendo, no mesmo prazo, indicar nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor depositado, apresentando procuração da qual constem poderes especiais para receber e dar quitação. Uma vez cumprida tal providência, a Secretaria deverá preparar a expedição de alvará, em seguida intimando-se para retirada, com novo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos aqui, o montante poderá ser considerado abandonado, dando-se destinação legal ao valor. Intime-se.

**0035661-21.2008.403.6182 (2008.61.82.035661-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WAGNER CASTELLANO ARMANSA(SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA) Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 53 e 55). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 10. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que tal verba foi incluída no acordo (folhas 21/22) e a parte exequente manifestou-se no sentido de sua satisfação. Promova-se o desbloqueio do valor encontrado em instituição financeira (folha 26), fazendo-o por via eletrônica, utilizando-se o sistema Bacen Jud. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0023921-32.2009.403.6182 (2009.61.82.023921-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Os embargos decorrentes foram recebidos por este Juízo sem suspensão do curso desta execução, ensejando a interposição de agravo com pedido de suspensão da execução até trânsito em julgado da decisão dos embargos. Considerando que ao agravo foi dado provimento sem qualquer ressalva, permanece suspenso o curso desta execução, ainda que o recurso de apelação interposto em face da sentença de improcedência dos embargos tenha sido recebido apenas no efeito devolutivo. Assim, indefiro o pedido formulado pela parte exequente para designação de leilão dos bens penhorados. Intime-se.

**0042226-30.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE MEIAS FINA FIL LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) F. 200/201 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, consignando que na mesma oportunidade deverá informar se ainda possui os bens nomeados à penhora, inclusive apresentando os documentos

comprobatórios de sua propriedade. Após, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto com o pedido constante da folha 212. Intime-se.

**0005124-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN)

Cuida-se de Execução Fiscal cujo valor, segundo a mais recente apuração, é de R\$ 206.949,31. Utilizando-se do sistema Bacen Jud, foi alcançado um montante de R\$ 9.482,38, que deverá ser convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo. F. 126 - Defiro prazo para manifestação da parte exequente, fixando-o, entretanto, em 90 (noventa) dias. Desde já, remetam-se estes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo tempo estabelecido. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

**0024005-28.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO LUIZ MARQUES COSTA(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS E SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS E SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL)

Indefiro o pedido apresentado no sentido de ordenar a exclusão de registro em cadastro no SERASA, considerando que a correspondente inserção ocorreu sem nenhuma intervenção deste Juízo, de modo que não pode ser tratada no âmbito desta Execução Fiscal. Se for necessária uma medida judicial, o pedido deverá ser deduzido perante juízo competente, o que será definido até mesmo a partir da condição do Serasa como pessoa jurídica de direito privado. Outrossim, saliento que esta execução permanece garantida, em sua totalidade, haja vista a penhora ocorrida por meio do sistema BACENJUD (folha 21), sendo certo que o montante penhorado está em conta judicial a disposição deste Juízo. Saliento, ainda, que há notícia de parcelamento do débito, conforme informado pela exequente na folha 48. Intime-se, e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, conforme determinação da folha 50.

**0008497-08.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X REVISTA ABCFARMA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

F. 181 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente certidão atualizada do imóvel em relação ao qual pretende que recaia a penhora. Adotada aquela providência, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso da executada manter-se inerte, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive para apreciação dos pedidos constantes das folhas 181 e 184/185. Intime-se.

**0025863-60.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X MONIKA BASS(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada: a) regularize sua representação processual, carreando aos autos procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil) e b) esclareça a divergência entre o nome da parte executada constante do sistema de andamento processual e aquele apontado no documento de propriedade do automóvel indicado para garantia desta execução. Cumprida a determinação supra e considerando que parte exequente aceitou o bem ofertado, expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel constante do documento da folha 33. Após, tornem os autos conclusos.

**0011848-52.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLAST-ISO COMERCIAL LTDA - EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

F. 140/146 - Vê-se que a procuração apresentada indica o Sr. Carlos Eduardo Bartolomeu como representante legal da empresa executada (fl. 141), todavia, aquela pessoa nem figura como sócio ou administrador da empresa, de acordo com o contrato social constante das folhas 142/146, não demonstrando poderes para constituir advogado. Assim, faltando a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0516469-94.1998.403.6182 (98.0516469-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SMA - PLASTICOS LTDA X FERNANDO DE OTERO MELLO X RONALDO CAPPAL DE OTERO

MELLO(SP049404 - JOSE RENA) X ORLANDINO ANGELO CAPPÀ X JOSE AURELIO AFFONSO FILHO X RONALDO CAPPÀ DE OTERO MELLO X FAZENDA NACIONAL

Visto em Inspeção.F. 241 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil.Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade.Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Para depois, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de SMA - PLASTICOS LTDA, conste SMA-PLASTICOS LIMITADA, também se anotando o que seja pertinente, caso tenha havido indicação de sociedade de advogados como beneficiária de pagamento.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0036516-68.2006.403.6182 (2006.61.82.036516-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRACE BRASIL SA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X GRACE BRASIL SA X FAZENDA NACIONAL**

Expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 225.Após, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 345/347 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0049528-18.2007.403.6182 (2007.61.82.049528-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA - ME(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL**

F. 170/176 - Dê-se vista dos autos à parte agora ora exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre o valor apresentado pela Fazenda Nacional.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2730**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0556657-66.1997.403.6182 (97.0556657-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X DOZIL IND/ E COM/ LTDA X DOMINGOS ABRAO BAHÍ(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)**  
Para tentativa de venda judicial, considerando que se prevê a realização da Hasta Pública Unificada da Justiça

Federal de Primeiro Grau em São Paulo, designo:- primeiro leilão para o dia 08/06/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 22/06/2015, às 11h.Considerando a hipótese de restarem infrutíferas aquelas tentativas, antecipadamente, designo, como parte da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 05/08/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 19/08/2015, às 11h.Se persistir o insucesso, também antecipadamente designo, no âmbito da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 09/11/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 23/11/2015, às 11h.À Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo caberá a expedição de editais pertinentes, que serão disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região.Adotem-se as providências necessárias para intimação da parte executada e demais interessados, de acordo com o artigo 687, parágrafo 5º, e artigo 698 - ambos do Código de Processo Civil.Depois, independentemente do resultado alcançado, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, se ainda subsistir penhora, esta poderá ser desconstituída, em vista de sua imprestabilidade prática, com a possibilidade de que se venha a aplicar a suspensão tratada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018354-98.2001.403.6182 (2001.61.82.018354-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-25.2001.403.6182 (2001.61.82.000582-9)) ALIANCA METALURGICA S/A(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ALIANCA METALURGICA S/A

Para tentativa de venda judicial, considerando que se prevê a realização da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, designo:- primeiro leilão para o dia 08/06/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 22/06/2015, às 11h.Considerando a hipótese de restarem infrutíferas aquelas tentativas, antecipadamente, designo, como parte da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 05/08/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 19/08/2015, às 11h.Se persistir o insucesso, também antecipadamente designo, no âmbito da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 09/11/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 23/11/2015, às 11h.À Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo caberá a expedição de editais pertinentes, que serão disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região.Adotem-se as providências necessárias para intimação da parte executada e demais interessados, de acordo com o artigo 687, parágrafo 5º, e artigo 698 - ambos do Código de Processo Civil.Depois, independentemente do resultado alcançado, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, se ainda subsistir penhora, esta poderá ser desconstituída, em vista de sua imprestabilidade prática, com a possibilidade de que se venha a aplicar a suspensão tratada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BELª Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3402**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026059-41.1987.403.6182 (87.0026059-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MAQUINAS EXCELSIOR IND/ E COM/ S/A(SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ E SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0024736-30.1989.403.6182 (89.0024736-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024735-45.1989.403.6182 (89.0024735-2)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEIBEL COM/ E INCORPORADORA LTDA(SP051497

- MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP098790 - ROSSANA DE FATIMA MARTINS E SP041787  
- NORA PASTERNAK E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0909868-51.1991.403.6182 (00.0909868-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ DE METAIS VULCANIA SA(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0513786-60.1993.403.6182 (93.0513786-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 161 - LUCILIA CURVELLO BAPTISTA) X INTEGRADO COM/ E CEREAIS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0506932-79.1995.403.6182 (95.0506932-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X RETIFICA DE MOTORES UBIRAJARA E REPRESENTACOES LTDA(SP134795 - OSVALDO PEREZ FILHO E SP136803 - LUCIA DE LIMA FERREIRA) X SERGIO NAIS X CEZAR CABEZOS CATALAN

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0506731-82.1998.403.6182 (98.0506731-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALGRAFICA GIORGI S/A(SP049404 - JOSE RENA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0519075-95.1998.403.6182 (98.0519075-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WCR DO BRASIL SERVICOS S/C LTDA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0550632-03.1998.403.6182 (98.0550632-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X OCEAN TROPICAL CREAcoes LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0013141-82.1999.403.6182 (1999.61.82.013141-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJO CONTROLS COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0014854-92.1999.403.6182 (1999.61.82.014854-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP111133 - MIGUEL

DARIO DE OLIVEIRA REIS) X CELIA MARIA CURY MANSOUR

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0056085-02.1999.403.6182 (1999.61.82.056085-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA KHOURI LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0056322-36.1999.403.6182 (1999.61.82.056322-2)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X NILTON JOSE SOBRINHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0022754-92.2000.403.6182 (2000.61.82.022754-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIPFER IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0027263-66.2000.403.6182 (2000.61.82.027263-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROSOLDAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0052480-14.2000.403.6182 (2000.61.82.052480-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CAMPITRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP235049 - MARCELO REINA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0020449-91.2007.403.6182 (2007.61.82.020449-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARLINDA MARIA DE ALBUQUERQUE LAMEGO(SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON)

3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº 200761820204490EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ARLINDA MARIA DE ALBUQUERQUE LAMEGO Trata-se de execução na qual houve bloqueio de ativos financeiros da executada. Inconformada, esta requereu a liberação de tais valores, ao argumento de que os mesmos seriam provenientes de proventos de aposentadoria. Tal pedido foi indeferido, uma vez que não veio acompanhado por qualquer documento que comprovasse suas alegações. Conforme se vê da decisão de fls. 50, nem sequer a ocorrência do bloqueio judicial foi comprovada naquela ocasião. Retorna agora a executada, às fls. 54/58, para reiterar suas alegações. Junta aos autos os extratos de conta de fls. 59/82, que se referem à conta n. 9.349-1, Ag. 0387-5, no Banco do Brasil e os extratos de fls. 83/100, relativos à conta poupança n. 510.009.349-4, da mesma agência bancária. De início, ressalte-se que o bloqueio de ativos financeiros determinado nestes autos foi cumprido em 24/09/2014 (fls. 37). A executada junta aos autos os extratos da conta na qual ela recebe seus proventos. Às fls. 59/82 encontram-se os extratos de fevereiro de 2014 a fevereiro de 2015, com exceção do extrato relativo ao mês de setembro de 2014, justamente o mês em que ocorreu a referida constrição. Compulsando os autos, percebem-se vários bloqueios na mencionada conta da executada (fls. 66, 70, 78 e 81). Nessa última oportunidade, inclusive, houve também o desbloqueio de parte do valor e a sua transferência para conta judicial. Todavia, em nenhum desses apontamentos o valor coincide com aquele informado no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 37). Por outro lado, nos extratos da

conta poupança (fls. 83/94) há apenas quatro apontamentos que poderiam indicar a ocorrência de bloqueio judicial, mas todos eles no ano de 2015, em 03 de fevereiro e 02 de março (fls. 93/94). Diante do exposto, muito embora a executada tenha trazido aos autos extratos de conta que demonstram que ali ela recebe seus proventos, ela mais uma vez deixou de comprovar que o bloqueio de ativos financeiros determinado nestes autos ocorreu naquela conta bancária. Dessa forma, não comprovada a impenhorabilidade dos valores bloqueados, mantenho a constrição que recaiu sobre os mesmos e determino a sua transferência para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

**0002923-43.2009.403.6182 (2009.61.82.002923-7) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X SULINAS SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0003065-47.2009.403.6182 (2009.61.82.003065-3) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SULINAS SEGURADORA S/A(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0001611-95.2010.403.6182 (2010.61.82.001611-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZONA UNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(BA031185 - ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES) X ADRIANA SOUZA SANTOS CARVALHO(BA025497 - ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR)**  
REPUBLICAÇÃO. Em observância a recente ficha cadastral simplificada referente à empresa executada (fls. 83/84), determino a suspensão do presente feito, até que seja resolvido por ordem judicial o incidente de falsidade suscitado perante à JUCESP, por intermédio da suposta coexecutada, ADRIANA SOUZA SANTOS CARVALHO, eis que consta na aludida documentação ordem de suspensão do arquivamento administrativo nº 118.419-06-7, por meio do qual a suscitante fora incluída como sócia administradora da empresa executada. Intimem-se as partes.

**0047611-56.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X LUSINETE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0042168-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS CARMO MEDEIROS**  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0060223-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDRO ROBERTO SEVERINO(SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0019077-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERCADO DO CASAMENTO - COMERCIO DE ARTIGOS PA(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)**  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00190773420124036182 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ICUPON SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. ME De início, cumpra-se o



que foi determinado na decisão de fls. 108, com a regularização do nome da executada. Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros da executada. Diante do pedido de liberação dos valores bloqueados (fls. 81/107), a exequente foi intimada a manifestar-se sobre a existência e a atual situação do parcelamento alegado e, ainda, sobre a possibilidade de desbloqueio (fls. 108), ocasião em que informou que o parcelamento do débito ocorreu antes da ordem de bloqueio de ativos financeiros, razão pela qual não se opõe à liberação das contas da executada. Requereu, ainda, o sobrestamento do feito por 180 dias. Constata-se que a exequente, ao tomar por base o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, às fls. 80, considerou que a ordem de bloqueio aconteceu em 05/12/2014. Ocorre que esta foi a data em que aquele relatório foi impresso. A constrição foi realizada, de fato, em 01/12/2014. Por outro lado, a informação de que o acordo de parcelamento ocorreu em agosto de 2014 coincide com aquelas encontradas nos documentos juntados pela executada às fls. 91 e seguintes. Levando-se em conta a data correta em que ocorreu o bloqueio de ativos financeiros, percebe-se que, ainda assim, este se deu posteriormente à celebração do acordo. Dessa forma, conclui-se que no momento da constrição o crédito tributário já se encontrava com sua exigibilidade suspensa. Diante do exposto, determino a liberação dos valores bloqueados na conta da executada. Após, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intimem-se.

**0024700-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELOISA BOHNENSTENGEL(SP188681 - ANDRÉ BOZOLAN)

Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros da executada. Intimada a manifestar-se sobre a alegação de parcelamento, a exequente reconheceu a existência do acordo e declarou não se opor à liberação da garantia (fls. 35). Considerando que a execução se dá no interesse do credor, nos termos do art. 612 do CPC, determino a liberação dos valores bloqueados nas contas da executada. Após, suspendo o curso da execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Int.

**0030043-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA PAWAMA LTDA(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00300435620124036182 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: METALÚRGICA PAWAMA LTDA. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidos a título de IRPJ. Regularmente citada, através do seu comparecimento espontâneo nos autos (fls. 56), a executada ofereceu bem à penhora para a garantia da execução. Tendo recusado o referido bem, por não ter o mesmo valor de mercado, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada, medida que foi deferida e efetivada (fls. 77/78). A executada, então, retornou aos autos para requerer o desbloqueio dos valores, ao argumento de que necessita do referido numerário para honrar seus compromissos. Decido. Não há como deferir, nesse momento, a medida requerida. A executada não comprovou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado no presente feito, nos termos do art. 151 do CTN, tampouco a impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do art. 649 do CPC. Dessa forma, gozando o crédito de plena exigibilidade e encontrando-se os valores bloqueados fora do alcance da norma protetiva do art. 649 do CPC, nada há que justifique o desfazimento da medida. A simples alegação de que a executada passa por dificuldades financeiras não é suficiente para amparar o deferimento de tal providência. Admitir-se o contrário implicaria em retirar qualquer possibilidade de eficácia do processo executivo fiscal. Diante do exposto, indefiro a liberação dos valores bloqueados e determino a sua transferência para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

**0027548-05.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEUSA SENA CASTRO FERNANDES(SP191939 - MAGNOLIA GOMES LINS)

REPUBLICAÇÃO. 3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº 00275480520134036182 EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: NEUSA SENA CASTRO FERNANDES Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de contribuição previdenciária. A executada foi regularmente citada e, posteriormente, teve sua conta bloqueada, conforme detalhamento de fls. 15. Em decorrência desse bloqueio, a executada vem aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada. Intimada, a exequente reconhece que o parcelamento do débito e, por essa razão, não se opõe à liberação dos valores bloqueados. Diante do exposto, determino a imediata liberação dos valores constritos. Após, tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 63, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Int.

**0037078-33.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAQUEL SOARES DE SOUZA PEREIRA(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) REPUBLICAÇÃO.3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº 00370783320134036182EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: RAQUEL SOARES DE SOUZA PEREIRA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de IRPF.A executada foi regularmente citada e, posteriormente, teve sua conta bloqueada, conforme detalhamento de fls. 15/16. Em decorrência desse bloqueio, a executada vem aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada.Tal alegação, muito embora comprovada pelos documentos de fls. 24/28 , não é suficiente para justificar a liberação dos valores bloqueados. Conforme se vê dos autos, a ordem de bloqueio de ativos financeiros foi protocolada em 14/08/2014 (fls. 15/16). Por sua vez, o pedido de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal foi realizado, segundo a própria executada (fls. 25), em 20/11/2014, posteriormente à efetivação daquela medida.Dessa forma, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, não há a possibilidade da imediata liberação dos valores bloqueados na conta do executado.Este é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratado pelas decisões que seguem:..EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) (Grifou-se)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 3. A tese de que a restrição não deveria ter recaído sobre bens do sócio indevidamente incluído na lide não comporta conhecimento pela ausência de prequestionamento, e porque a própria agravante/executada reconhece, na sua peça inicial, que o nome do sócio constava na CDA, o que possibilita o redirecionamento da execução, conforme pacífica jurisprudência. 4. Se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, cabe ao executado fazer prova do alegado, em momento oportuno (embargos do devedor), e não em autos de agravo de instrumento, que aborda questão diversa. 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100745658, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2011 ..DTPB:.) (Grifou-se)Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e determino a sua transferência para conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Int

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004646-68.2007.403.6182 (2007.61.82.004646-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELLO & ROZIN COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004707-31.2004.403.6182 (2004.61.82.004707-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-09.2001.403.6182 (2001.61.82.002245-1)) LAPA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X LAPA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Fls. 203/233: A informação de adesão por parte da executada ao Refis, bem como os comprovantes de pagamentos juntados, ao que tudo indica, não dizem respeito à execução destes autos, relativa à condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, mantenho a designação das hastas públicas. Promova-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3577**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0500211-43.1997.403.6182 (97.0500211-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530560-63.1996.403.6182 (96.0530560-7)) MERREL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA(Proc. JOSUE MASTRODI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0062713-07.1999.403.6182 (1999.61.82.062713-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-47.1999.403.6182 (1999.61.82.008164-1)) ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em vista que os presentes autos foram enviados eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls.888), aguarde-se em secretaria. Revogo o despacho de fls. 889. Int. Cumpra-se.

**0008158-59.2007.403.6182 (2007.61.82.008158-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031251-27.2002.403.6182 (2002.61.82.031251-2)) JOSE FRANCISCO DIAS FILHO(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, para os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao seu desapensamento. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0029863-79.2008.403.6182 (2008.61.82.029863-3)** - INOX TUBOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

**0053304-50.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069510-76.2011.403.6182) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E C(SP162312 -

**MARCELO DA SILVA PRADO E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir e feito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0051507-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541836-23.1998.403.6182 (98.0541836-7)) ANTONIO DIAS TOLEDO X SANDRA REGINA COSTA DIAS TOLEDO(SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CELSO PERETTI(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X REINALDO PERETTI SOBRINHO**

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 284, remetendo-se os presentes autos ao SEDI e citando-se a Fazenda Nacional. Fls. 306/309: Manifeste-se a embargada. Fls. 305: Ante a juntada da petição de fls. 306/309, prejudicado o pedido. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0518975-82.1994.403.6182 (94.0518975-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X ZEEE CONFECOES IMP/ E EXP/ LTDA X AHMAD RAMI ABDUL EL CHARIF(SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER) X HAISSAM ABDUL MAJID EL CHARIF** Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Ahmad Abdul M.E. Charif. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas

interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0534898-46.1997.403.6182 (97.0534898-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

Diante das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento (fls. 1748/1752 e 1753/1754), prossiga a executada com o recolhimento dos depósitos mensais referente a penhora do faturamento, conforme já determinado as fl. 1698 e 1718 verso. Int.

**0538154-94.1997.403.6182 (97.0538154-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SOLAR COM/ DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Solar Com de Tintas e Ferragens Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0538155-79.1997.403.6182 (97.0538155-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SOLAR COM/ DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Solar Com de Tintas e Ferragens Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0531688-50.1998.403.6182 (98.0531688-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERICITEXTEL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Considerando-se a realização das 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 10/06/2015, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 24/06/2015, às 11h00m, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144 HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (149ª HPU), para as seguintes datas:Dia 31/08/2015, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 14/09/2015, às 11h00m, para a segunda praça.Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0555540-06.1998.403.6182 (98.0555540-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ESCRITORIO COML/ LIMA S/C(SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 08/06/2015, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 22/06/2015, às 11h00m, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143 HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (148ª HPU), para as seguintes datas:Dia 05/08/2015, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 19/08/2015, às 11h00m, para a segunda praça.Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0011304-89.1999.403.6182 (1999.61.82.011304-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PEDREIRA MARIUTTI LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO)

Fls. 220: ciência às partes do reforço de penhora realizado. Int.

**0012901-93.1999.403.6182 (1999.61.82.012901-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULANDRE LTDA X ALCINO GUEDES FILHO(RJ140550 - JOAO PAULO BEZERRA BENTO)

Considerando-se a realização das 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em

São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 10/06/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144 HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (149ª HPU), para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VIACAO SANTO AMARO LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES - ASAS(SP186972 - FLAVIA FERREIRA LOPES) X ALLER PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X LIMMAT PARTICIPACOES S/A(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X THURGAU PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X VAUD PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E SP183024 - ANDRE GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUILAR E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER)

Diante das razões apresentadas, mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 06 meses. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a viabilidade de arquivamento do feito. Intimem-se.

**0014277-17.1999.403.6182 (1999.61.82.014277-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA)

Considerando-se a realização das 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143 HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (148ª HPU), para as seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0020098-02.1999.403.6182 (1999.61.82.020098-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO)

Considerando-se a realização das 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 10/06/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11h00m, para

a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144 HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (149ª HPU), para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0035454-37.1999.403.6182 (1999.61.82.035454-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARMAQ MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X SANDRA REGINA BORSERO ESTRELA BERNARDO(PB018200 - GABRIEL BORSERO ESTRELA BERNARDO) X MARCIA CRISTINA BORSERO YAMASHITA X HELEN DENISE BORSERO TCHALEKIAN X SERGIO LUIZ BORSERO X CASSIA ROSANA BORSERO X LUIZ BORSERO X DIRCE HORTA BORSERO

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Sandra Regina Borsero E. Bernardo, referente aos depósitos de fls. 234/35. Intime-se seu patrono a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. 2. Em relação aos demais depósitos: a) fls. 232: oficie-se à CEF solicitando informar se há possibilidade de estorno do valor depositado para a conta de origem, tendo em conta a não localização da executada Cassia Rosana Borsero (fls.215);b) fls.233: intime-se Sergio Luiz Borsero, por mandado (fls.198), a comparecer em Secretaria a fim de agendar data para a retirada do alvará. 3. Ao SEDI para EXCLUSÃO de Sandra Regina B.E. Bernardo (fls. 236/37) e Marcia Cristina B Yamashita, Cassia Rosana Borsero, Helen Denise Borsero Tchalekian e Sergio Luiz Borsero (fls. 241 vº). Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise do pedido do item 2 de fls. 241 vº.Int.

**0051874-20.1999.403.6182 (1999.61.82.051874-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORMETAIS ACOS E METAIS NAO FERROSOS LTDA X ANDRE ATTIVO(SP091606 - CAMILLO CARLOS DOS SANTOS E MS003185 - JOAO LUIZ M SALVADORI)

Considerando-se a realização das 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 10/06/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144 HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (149ª HPU), para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0016066-80.2001.403.6182 (2001.61.82.016066-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X ENVEMO ENGENHARIA DE VEICULOS E MOTORES LTDA X JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO X VAIL EDUARDO GOMES(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO)

Considerando que a exequente não apresentou recurso, cumpra-se a decisão de fls. 289/290, com a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de VAIL EDUARDO GOMES do polo passivo da ação. Sem prejuízo expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 173 em favor do excipiente excluído, devendo o seu patrono comparecer em secretaria, no prazo de 30 dias, para agendamento da retirada da guia. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de fl. 292.Int.

**0038868-67.2004.403.6182 (2004.61.82.038868-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BTG PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA. X MICHEL PIERRE DELMUE X RUDOLF WALTER THALMANN(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS E SP310057 - RENATA POLTRONIERI CORTUCCI) X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0041648-77.2004.403.6182 (2004.61.82.041648-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASSERIE E ROTISSERIE VICTORIA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser

indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

**0047141-35.2004.403.6182 (2004.61.82.047141-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTEMGAS COMERCIAL DE GAS LTDA(SP250175 - PATRICIA DELBOSQUE MAJOR)

Considerando-se a realização das 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 10/06/2015, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 24/06/2015, às 11h00m, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144 HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (149ª HPU), para as seguintes datas:Dia 31/08/2015, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 14/09/2015, às 11h00m, para a segunda praça.Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0008299-49.2005.403.6182 (2005.61.82.008299-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS IRLA LTDA X RENATA PATRICIA ARAUJO(SP296714 - CRISTIANO DE OLIVEIRA SILVA) X SANDRA RIBEIRO PORTO

Por ora, apresente a corresponsável RENATA PATRÍCIA ARAÚJO extrato da conta bloqueada com movimentação de 90 dias anteriores à constrição, bem como recibo de pagamento de salário. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0011323-85.2005.403.6182 (2005.61.82.011323-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

Considerando-se a realização das 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 10/06/2015, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 24/06/2015, às 11h00m, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144 HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (149ª HPU), para as seguintes datas:Dia 31/08/2015, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 14/09/2015, às 11h00m, para a segunda praça.Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0022070-94.2005.403.6182 (2005.61.82.022070-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FARMALABOR COMERCIAL LTDA X SILVIO PIMENTA DOS SANTOS(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)

Diante da manifestação da exequente, suspendo o andamento do feito executivo até decisão final a ser exarada na Ação Declaratória 100325-32.2013.8.26.0068, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP.Tendo em vista que o bloqueio realizado pelos Sistema Bacenjud precede a tutela deferida, os valores deverão permanecer a disposição deste juízo até o deslinde daquela ação.Arquivem-se os autos, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo.Int.

**0045714-66.2005.403.6182 (2005.61.82.045714-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BIGTREK COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ANTONIO MARQUES DA SILVA X ELIENE NASCIMENTO

Fls. 148/58: ciência ao executado.Após, conclusos para decisão da exceção oposta. Int.

**0045907-81.2005.403.6182 (2005.61.82.045907-0)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X SICON AUDITORES INDEPENDENTES(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

Fls. 272/275 e 332/335: manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0019890-71.2006.403.6182 (2006.61.82.019890-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEJAM-EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP063765 - LUIZ



ANTONIO RIQUEZA) X JOSE ALVES GOMES(SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES E SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP129608 - ROSELI TORREZAN E SP138708 - PATRICIA ROGUET E SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES) X LUCIA MARIA DA SILVA GOMES  
Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

**0057051-18.2006.403.6182 (2006.61.82.057051-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.B.S. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA X DOLORES LOPEZ RODRIGO GABRIELE(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X RUY WALDEMAR SELLMER  
Considerando-se a realização das 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143 HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (148ª HPU), para as seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0009176-18.2007.403.6182 (2007.61.82.009176-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESICON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES)  
Fls. 215: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0027495-34.2007.403.6182 (2007.61.82.027495-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)  
Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

**0045099-08.2007.403.6182 (2007.61.82.045099-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RESIDENCIAL MARAJOARA II X ELIANA VICENTE SOUZA KITAMURA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)  
Fls. 251: Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

**0033300-94.2009.403.6182 (2009.61.82.033300-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE ROUPAS CONFIANCA LTDA - MASSA FALIDA(PR002368 - JULIO RODOLFO ROEHRIG E PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA)  
Diante da concordância da exequente, expeça-se ofício requisitório.Intime-se o excipiente (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

**0037807-98.2009.403.6182 (2009.61.82.037807-4)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X CONSTRUTORA BETER S/A(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES)  
Considerando-se a realização das 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h00m, para

a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143 HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (148ª HPU), para as seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0050829-29.2009.403.6182 (2009.61.82.050829-2)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado em favor da executada, devendo seu patrono comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, para agendamento da retirada da guia. Int.

**0036899-07.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D. F. ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ENGENHARIA E ADMINIST(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 113/14. Int.

**0038808-84.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRESSAO MOVEIS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)  
Considerando-se a realização das 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 10/06/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144 HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (149ª HPU), para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0002758-75.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JACKS RABINOVICH(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0051580-45.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Providencie a executada o recolhimento do valor remanescente do débito em cobro, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

**0066611-08.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Fls. 32: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0012001-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDIC E CONSTRUCOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

O pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio. Questão preclusa. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0015934-37.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASINI CIA LTDA(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES)

Fls. 47 e 54 vº: ante a recusa da exequente aos bens ofertados pela executada e a inexistência de parcelamento do débito, prossiga-se. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário

depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

**0053942-83.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICUL(MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO)

1. Fls. 43: Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. 2. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar o nome da executada conforme cadastro do CNPJ (fls. 46). Int.

**0015669-98.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINTE CLAIRE(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Diante da desistência de fl. 188, suspendo o cumprimento do despacho de fl. 177. Considerando que a execução encontra-se garantida por depósito judicial, aguarde-se a admissibilidade dos Embargos opostos. Int.

**0017836-88.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Fls. 24/25: intime-se o executado a recolher a diferença dos encargos legais, conforme requerido pelo exequente. Int.

**0031053-04.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X T SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP188064 - CARLOS EDUARDO STEFEN ELIAS)

Fls. 102: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0046260-43.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECO.COM - COMERCIO E SERVICOS DE DEMOLICAO LTDA - EPP(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0007421-12.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZEN(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)  
1. Recolha-se o mandado expedido. 2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0015730-22.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLO USA LTDA - EPP(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0040299-87.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEXT FRAME PRODUCOES DE VIDEO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

**0046546-84.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO MARIA HELEN DREXEL - AMHD(SP036862 - NEUSA MARIA CHAGAS ANDERSON)  
Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

**0050537-68.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AFISA - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)  
1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta por AFISA - Serviços Especializados Ltda - ME. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. A expedição de ofícios aos órgãos de cadastro de crédito será apreciada quando da decisão final deste incidente, uma vez colhidos os argumentos da parte contrária. 2. É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Assim, defiro o pedido. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021196-51.2001.403.6182 (2001.61.82.021196-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021221-98.2000.403.6182 (2000.61.82.021221-1)) METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA X

LEONCIO CARDOSO NETO X LUIZ GONZAGA TAVARES VIEIRA X ANTONIO GONCALVES MENDONCA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Considerando-se a realização das 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143 HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (148ª HPU), para as seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0040676-05.2007.403.6182 (2007.61.82.040676-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039877-93.2006.403.6182 (2006.61.82.039877-1)) PINGENTES VILANI LTDA - EPP(SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X PINGENTES VILANI LTDA - EPP

Considerando-se a realização das 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 10/06/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144 HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (149ª HPU), para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0020056-35.2008.403.6182 (2008.61.82.020056-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053115-82.2006.403.6182 (2006.61.82.053115-0)) SICON AUDITORES INDEPENDENTES(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X SICON AUDITORES INDEPENDENTES

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para converter em renda o depósito de fls.293, nos termos da petição de fls. 300. Intime-se o executado com a cópia da referida petição. Com a conversão, intime-se o exequente. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2462**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0012639-41.2002.403.6182 (2002.61.82.012639-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

...Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Intime-se.

**0021757-41.2002.403.6182 (2002.61.82.021757-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X NORTGATOR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAUDAVEIS LTDA X ELIANA VIEIRA RAMOS X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

...Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Intime-se.

**0005211-71.2003.403.6182 (2003.61.82.005211-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X DIANA NICOLAS HADDAD X ELIAS NICOLAS HADDAD X CRISTINA NICOLAS HADDAD X SAMIR ELIAS EL HADAD X RIAD ELIAS HADDAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em Inspeção. Deixo de apreciar a petição de fls. 215/229, pois Nicolas Elias Haddad não é parte neste feito fiscal. Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre os valores convertidos no prazo de 30 dias. Int.

**0019313-30.2005.403.6182 (2005.61.82.019313-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRACTICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP228224 - WAGNER PEREIRA MENDES E SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR) X RICARDO PRAGLIOLI X ROGERIO PRAGLIOLI X MAURICIO PRAGLIOLI

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0055318-17.2006.403.6182 (2006.61.82.055318-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETRO CENTER COMERCIAL LTDA X NILTON MUNTONI FERNANDES X GISELE REZENDE RANGEL FERNANDES(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 214, parte final. Int.

**0011860-13.2007.403.6182 (2007.61.82.011860-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GALLO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP051158 - MARINILDA GALLO)

I - Fls. 286/371: Defiro o pedido de substituição das CDAs requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). II - Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 289, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

**0017903-63.2007.403.6182 (2007.61.82.017903-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F M W IND E COM DE MAQUINAS E PERF LTDA ME X FRANCISCO BATISTA DE MELO(SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO) X NADIA MARIA BIZARRIAS DE MELO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados FRANCISCO BATISTA DE MELO e NADIA MARIA BIZARRIAS DE MELO, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o executados. Int.

**0021842-51.2007.403.6182 (2007.61.82.021842-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIXIE TOGA S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP291595B - PEDRO HENRIQUE RAFAEL E SILVA)

Vistos em Inspeção. Fl. 154: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

**0024457-14.2007.403.6182 (2007.61.82.024457-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASFALTOS CONTINENTAL LTDA X HELIO LUCO X HELIO LUCO JUNIOR X ANTONIO LUCIO DUARTE FERREIRA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

...Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Intime-se.

**0033720-70.2007.403.6182 (2007.61.82.033720-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREMIO EDITORIAL LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)

Vistos em Inspeção.Intime-se o representante legal da executada para que, no prazo de 10 dias, comprove os depósitos efetuados nos termos da decisão de fl. 120.

**0034459-43.2007.403.6182 (2007.61.82.034459-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTER ART COMERCIAL LTDA X FABIO MAGALHAES RAMALHO(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS) X MARCELO ASTOLPHI MATHIAS(SP323981A - MARCELO MORGADO DE ALMEIDA) X ALESSANDRA CONTI DE FARIA

I - Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Marcelo Astolphi Mathias do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II - Considerando o certificado pelo oficial de justiça (fl. 292), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão.Int.

**0039939-02.2007.403.6182 (2007.61.82.039939-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA X GIUSEPPE GIERSE (ESPOLIO DE) X SONIA APARECIDA GIAMONDO(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X MARTA TABATA BUENO GIERSE X ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS(SP090702 - ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Elizabeth Wolff Pavão dos Santos do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, expeça-se mandado de penhora sobre bens da empresa executada no endereço de fl. 456 verso.Int.

**0041236-44.2007.403.6182 (2007.61.82.041236-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ASTURIAS TURISMO LTDA(SP076769 - LUIS CARLOS MIGUEL) X DECIO DA SILVA BUENO X FREDERICO MARTINS DE MATOS

Vistos em Inspeção.Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 126.Int.

**0000030-16.2008.403.6182 (2008.61.82.000030-9)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO MONTREAL X JULIO CESAR HERRERA(SP251016 - DAVI ANTUNES PAVAN)

Indefiro o pedido do executado. Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80.Expeça-se carta precatória para leilão do bem penhorado.Int.

**0002219-64.2008.403.6182 (2008.61.82.002219-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X RUBENS JORGE TALEB

Concedo à executada o prazo suplementar de 20 dias.Int.

**0002263-83.2008.403.6182 (2008.61.82.002263-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0008012-81.2008.403.6182 (2008.61.82.008012-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(SP281017A -

ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X RUBENS JORGE TALEB X SERGIO MORAD  
Concedo à executada o prazo suplementar de 30 dias.Int.

**0009085-88.2008.403.6182 (2008.61.82.009085-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIG-CAR COMERCIO DE PECAS USADAS LTDA X FRANCISCO MARTIN ROBLE X ARNOR FELIPE FILHO(SP125369 - ADALTON ABUSSANRA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS CONTI X JEANETE APARECIDA BIDO SEIKE

...DecisãoPosto isso, julgo improcedente a exceção de pré-executividade.Considerando o pedido do exequente de fls. 173, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012.Aguarde-se provocação no arquivo.

**0021382-30.2008.403.6182 (2008.61.82.021382-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ESFERAS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA)  
Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, voltem conclusos.Int.

**0023627-14.2008.403.6182 (2008.61.82.023627-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PNEUS SAO JOSE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.(AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 426.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Int.

**0024315-73.2008.403.6182 (2008.61.82.024315-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESQUIAVAN FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Vistos em Inspeção.Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 180.Int.

**0025709-18.2008.403.6182 (2008.61.82.025709-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAXMED SEGURADORA SA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Em face do trânsito em julgado dos embargos (fls. 584/585), expeça-se alvará de levantamento em favor da executada dos valores depositados nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

**0026592-62.2008.403.6182 (2008.61.82.026592-5)** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI)

Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

**0008645-58.2009.403.6182 (2009.61.82.008645-2)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP125850B - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X AUTO POSTO BLUE LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora livre no endereço de fl. 74. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

**0020031-85.2009.403.6182 (2009.61.82.020031-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOFARY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KATIA CARVALHO MEDEIROS X ROBERTO MINORU SASSAKI X MARCO LIU SHUN JEN X LIU KUO AN(SP177122 -



JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER)

Vistos em Inspeção. A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos. A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos. A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado. No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Diante do exposto, indefiro o pedido do executado e mantenho Liu Kuo An no polo passivo da execução fiscal. As demais alegações são próprias para serem discutidas em sede de embargos à execução, após a devida garantia do juízo. Prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0029975-14.2009.403.6182 (2009.61.82.029975-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RR - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)**

Fl. 89: O recolhimento deve ser no valor de 1% (um por cento) sobre o valor total do débito pago, conforme Tabela de Custas do E. TRF 3ª Região (Tabela 1 - Das Ações Cíveis). Int.

**0034273-49.2009.403.6182 (2009.61.82.034273-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURICIO FREIRE REPRESENTACOES S/C LTDA(SP168582 - SANDRA REGINA ALENCAR)**

...Posto isso, defiro em parte a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a prescrição parcial dos créditos representados pelas CDAs nº. 80.2.06.064447-59 (competências 01/2002, 04/2002, 07/2002, 10/2002, 01/2003, 04/2003, 07/2003, 10/2003, 01/2004 e 04/2004) e nº 80.7.08.007336-94 (competência 01/2004). Promova-se vista a exequente para que informe o valor pelo qual a execução deverá prosseguir, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0037314-24.2009.403.6182 (2009.61.82.037314-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHALLENGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)**

Vistos em Inspeção. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0043108-26.2009.403.6182 (2009.61.82.043108-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULINO ALVARES OSES(SP186439 - WAGNER ANTONIO PINTO JUNIOR)**

Vistos em Inspeção. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0046289-35.2009.403.6182 (2009.61.82.046289-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO**

MARTINS VIEIRA) X FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS)

Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 144/145 e documentos de fls. 146/240. Após, voltem os autos conclusos.

**0033851-40.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos em Inspeção. Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 82. Int.

**0035295-11.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)  
Vistos em Inspeção. Mantenho a decisão proferida à fl. 184 por entender razoável o percentual fixado. Cumpra a executada os exatos termos daquela decisão. Int.

**0039326-74.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIVERTIRE EDITORA LTDA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO)

Vistos em Inspeção. A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos. A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos. A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado. No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Diante do exposto e considerando a informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, determino a reinclusão no polo passivo de Paulo Milliet Roque. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se mandado de penhora no endereço de fl. 107. Int.

**0040669-08.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANELTO CONSTRUCOES LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Suspendo o curso da execução em relação às CDAs nºs 80 2 10 013240-27, 80 6 10 025533-71 e 80 6 10 025534-52 em face do parcelamento noticiado pela exequente. Prossiga-se pela CDA remanescente. Cumpra a executada, no prazo de 05 dias, o determinado à fl. 86. Int.

**0041092-65.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMOCENTER-EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Indefiro o pedido de fls. 165/167, vez que, conforme extrato de fls. 169, não restou comprovado que o valor

bloqueado no Banco do Brasil (R\$ 5.439,71) estava depositado na conta corrente indicada, já que o saldo do dia 27/02/2015 era R\$ 0,00. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Int.

**0041292-72.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROJETOS & PARCERIAS - SOLUCOES TECNICAS, SINALIZACAO E(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução fiscal.Em razão do pagamento noticiado pela exequente, declaro extinta a CDA nº 80 6 10 017599-60.Prossiga-se pelas CDAs remanescentes (valores indicados à fl. 144).Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nestes autos.Int.

**0045570-19.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARDOSO PART E EMP S/C LTDA(SP067013 - ANTONIO CELSO CARDOSO)

Vistos em Inspeção.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0033966-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO)

Vistos em Inspeção.O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 56/57.Int.

**0036845-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTEX QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X MARCELO PASTORI

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 após a realização da Inspeção Ordinária.Int.

**0037772-70.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TERRA BELEM LTDA X VANDER ALOISIO GIORDANO(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI)

Mantenho a decisão proferida à fl. 99 pelos seus próprios fundamentos.Promova-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 60 dias, sobre a informação de fl. 103, item 8.Int.

**0037966-70.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPACO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP114877 - ANTONIO APARECIDO BIANCHI)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0038814-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES J S R CAMPELO LTDA ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

**0040456-65.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOTEMAX SERVICE CADASTROS E COBRANCAS LTDA ME(SP283636A - JOANA DOIN BRAGA)

Concedo à executada o prazo de 5 dias para que comprove os depósitos referentes a penhora sobre o faturamento nos termos da decisão de fl. 195.Int.

**0044281-17.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M2 PROMO MARKETING ACOES PROMOCIONAIS E COMERCIAIS LTDA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0047558-41.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M SANSEI COMUNICACAO LTDA.(SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X MILTON MINETO NISHIWAKI X YUQUIO MIASIRO X FUMIO MIASIRO

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.Cite-se o executado Milton Mineto Nishiwaki por edital.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

**0049830-08.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ESTACAO LTDA EPP X DAYSE JOAQUIM DA SILVA X ALESSANDRO VASCONCELOS DE AQUINO X JOSE CARLOS MARQUES MEDEIROS(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS E SP032192 - MASSAR FUJII)

Vistos em Inspeção.Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de José Carlos Marques Medeiros do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, cite-se os executados Dayse Joaquim da Silva e Alessandro Vasconcelos de Aquino por edital. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

**0050683-17.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PIQUEROBI COML/ LTDA(RJ058476 - GUILHERME RODRIGUES DIAS E SP089277 - TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E SP172608 - FERNANDA SIQUEIRA CUNHA DE SOUZA) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Apesar de conter poderes para levantar valores, os subestabelecimentos com reservas de poderes continuam a limitar as advogadas com relação à execução de honorários pelas normas previstas já mencionadas às fls. 152.Necessário que constem na própria procuração outorgada pela executada ou sejam autorizadas expressamente pelo advogado que dela consta (fls. 167) para que executem em nome próprio e levantem os valores relativos à verba honorária.Portanto, cumpra-se o determinado às fls. 165, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem o devido cumprimento da determinação, remetam os autos ao arquivo.

**0052327-92.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X AUTO POSTO MARGO LTDA X NEIDE LISANTE D ELIA X CLAUDIA REGINA RAGAZONNI MARQUES DA SILVA X ROBSON MARQUES DA SILVA(SP090414 - ROBSON MARQUES DA SILVA)

Em face da documentação apresentada, determino as exclusões de Robson Marques da Silva e Cláudia Regina Ragazonni Marques da Silva do polo passivo em razão de não serem partes legítimas para figurarem neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Considerando que Neide Lisante DELia não foi localizada no endereço constante nos autos, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0056837-51.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEO KUSCHNAROFF(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 37.Int.

**0060176-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARISTIDES BOTARO(SP116131 - DAVE GESZYCHTER)

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).Recolha o executado, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados à fl. 107.Int.

**0060740-94.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBERTO JOSE ESTEVES(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA E SP147725 - LILIANA DA SILVA GUERREIRO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias, após a realização da Inspeção Ordinária.Int.

**0065304-19.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VB SERVICOS DE CONSULTORIA S/C LTDA(SP182506 - LUÍS CARLOS HIGASI NARVION)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

**0069761-94.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 94, sr. JOSE ROBERTO MEIRELES, CPF 047.215.278-53, com endereço na Rua Barão de Campinas, 402, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0000843-54.2011.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODESAN ELETRICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado da Ação Ordinária 0016982-50.1993.4.03.6100. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0000038-51.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Compete ao juiz primar pela eficácia do provimento jurisdicional, bem como pela celeridade na tramitação processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). Assim, considerando a inexistência de bens, o resultado negativo da ordem de bloqueio de ativos financeiros, e a ausência de declarações de imposto de renda, indefiro o pedido da exequente de fls. 36/37, pois a medida se mostra inútil, uma vez que não há indícios da existência de faturamento. Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 34. Int.

**0000404-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CASA FRETIN S A COMERCIO E INDUSTRIA X FERNANDO SCHIAVETTO(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X CRISTINE FRETIN VILLARES

Vistos em Inspeção. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da pessoa jurídica ocorre quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, com fundamento no art. 135, do Código Tributário Nacional, e consoante interpretação jurisprudencial sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 435). Nesse sentido, há decisão em recurso repetitivo: REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009. No entanto, o Código Tributário Nacional somente é aplicável aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, não abrangendo pedidos de redirecionamento em execuções de dívidas de FGTS, razão pela qual tal medida é indevida no caso dos autos. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não é possível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios com fundamento no disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353/STJ. 1. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, quando se tratar de crédito de natureza não tributária, in casu, FGTS, não tem aplicação o artigo 135 do CTN (Súmula 353/STJ). 2. Não é necessária a instauração do incidente de inconstitucionalidade previsto no artigo 97 da Constituição Federal, uma vez que a decisão agravada não é incompatível com o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.844 e nem com o artigo 4º, 2º, da LEF, cuja interpretação deve levar em conta, necessariamente, a natureza própria da dívida ativa a que se refere (tributária, civil ou comercial), como, aliás, se pode inferir do seu próprio texto. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 339806/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data do Julgamento: 15/08/2013, Fonte: DJe 22/08/2013) TRIBUTÁRIO. FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 353/STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que não é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente, nos termos do art. 135 do CTN, relativamente às contribuições do FGTS, por não apresentarem natureza tributária. 2. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula 353/STJ). 3. Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a

regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna. Precedentes.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 186570/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Data do Julgamento: 15/08/2013, Fonte: DJe 22/08/2013)Para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 50, do Código Civil, deve restar demonstrado o abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não logrou comprovar a exequente.Diante do exposto, determino a exclusão de Fernando Schiavetto do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, suspenda-se a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003208-31.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANY STEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)  
Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória, uma vez que a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0005299-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOLD WORK COMERCIAL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Vistos em Inspeção.Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0013127-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BR EMPREGOS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)  
...Posto isso, defiro em parte a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a prescrição dos créditos relativos às competências 10/2005 e 11/2005 (CDA 36.761.678-5); competências, 12/2005, 13/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006, 12/2006 e 01/2007 (CDA 36.585.676-2); competências, 13/2005, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2006, 12/2006 e 01/2007 (CDA 36.585.677-0) e competência 10/2005 (CDA 36.761.679-3).Promova-se vista a exequente para que informe o valor pelo qual a execução deverá prosseguir, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0013220-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACOUSTIC CONTROL TRATAMENTOS ACUSTICOS LTDA.(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)  
VISTOS EM INSPEÇÃODecisão... Posto isso, indefiro a exceção de pré-executividade oposta.Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2328**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042169-41.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054411-66.2011.403.6182) DENISE TOME SILVA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que os quesitos formulados revelam que o fato que se pretende provar não envolve conhecimento técnico. 2. Faculto à embargante a apresentação de cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0225196-48.1980.403.6182 (00.0225196-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X

FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X MARIO FRANCISCO DA MOTA ANTUNES X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO X ABNER CARLOS MOURAO BONETTI -ESPOLIO X TORAO FURUKAWA(SP172298 - ARMANDO LUIZ LUND LEITÃO)

Chamo o feito.I) Publique-se a decisão de fls. 480. Teor da decisão de fls. 480: 1. Fls. 477/479: Cumpra-se. Deixo de remeter os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, uma vez que este se encontra em conformidade com a decisão proferida no agravo de instrumento.2. Fls. 463: Defiro a realização da pretendida citação editalícia do coexecutado MARIO FRANCISCO DA MOTA ANTUNES. Providencie-se.Decorrido o prazo do edital, voltem conclusos para deliberação sobre o mais requerido pela exequente, em especial o pedido de constrição virtual de ativos depositados em conta bancária.II) Fls. 381/verso: Tendo em vista o ínfimo valor que permanece bloqueado (R\$2,50) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio.III) Tudo efetivado, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

**0458831-65.1982.403.6182 (00.0458831-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. WAGNER BALERA) X FROMAP PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP039780 - WILSON GENARI) X RENATO DA SILVA FALCAO(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Cumpra-se. Deixo de remeter os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, uma vez que este se encontra em conformidade com a decisão proferida no agravo de instrumento. 2. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes da decisão de fls. 385.

**0480586-48.1982.403.6182 (00.0480586-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IND/ MECANICA PAPP LTDA X ALEXANDRE JORGE PAPP X LUIZ PAPP JUNIOR(SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO E SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0087920-71.2000.403.6182 (2000.61.82.087920-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAPIDO JAGUARA LTDA X LUIZ CARLOS NOVAES X FRANCISCO SANTANA X GEOVANI SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

Chamo o feito.1. Publique-se a decisão de fls. 207. Teor da decisão de fls. 207: Fica a constrição de fls. 160/2, desde logo, convertida em penhora. Intime-se o coexecutado LUIZ CARLOS NOVAES acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.2. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 159/162 e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.3. Com o retorno do mandado de intimação do coexecutado Luiz Carlos Novaes, dê-se vista à exequente, nos termos do item b da decisão de fls. 207.

**0030807-91.2002.403.6182 (2002.61.82.030807-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRIAUTO AR CONDICIONADO E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO)

Sobre os bens constritos, deverá a executada trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0047204-94.2003.403.6182 (2003.61.82.047204-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OVERALL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA X DECIO ANTONIO SANCHES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o

término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0028690-25.2005.403.6182 (2005.61.82.028690-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GER-AR COMERCIO EQUIPAMENTOS LTDA X JOAO ANTONIO ALVEJAN MARQUE(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0040553-75.2005.403.6182 (2005.61.82.040553-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECELAGEM LEMAN LTDA X CLIMERIO RABELO DE FREITAS X JOANA FRANCISCA DE FREITAS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP152041E - KELLY RAMOS BALTHAZAR)

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0024561-06.2007.403.6182 (2007.61.82.024561-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDNETWORK REPRESENTACOES LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

I) Tendo em vista a petição de fls. 287/290 que dá início à execução derivada da decisão de fls. 239/240, determino a extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória). Extraída a carta, remetam-se as cópias (fls. 48/109, 113/130, 142/240, 245/verso e da presente decisão) ao SEDI para distribuição (classe 207).- Exequente: Luiz Fernando Ferreira dos Santos- Executado: Fazenda Nacional II) Fls. 272/3: Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser garantido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que tão logo sejam juntadas guias de depósito, promova-se a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. III) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0039533-39.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADONAI LOCAÇAO DE MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM LTDA X JOVESILDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO BOSCO DE SOUZA SENA(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO)

À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Em havendo mandado expedido, recolha-se independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0041658-77.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COSTA JUNIOR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X ADRIANA RUSSO DA COSTA X JOSE FERREIRA DA COSTA JUNIOR

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792



do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0052480-28.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENEXIS SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)  
Fls. \_\_\_\_\_: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0032349-95.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLE OLA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA.(SP240234 - ANNA KARINA CASTELLOES PEREIRA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0055062-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADIF COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)  
Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

#### **Expediente Nº 2329**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020852-21.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BT SISTEMAS DE APOIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 94/6: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0065756-29.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALLES GOMES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

I) Publique-se a decisão de fls. 37, com o seguinte teor: 1. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Regularizada a representação, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Com o retorno dos autos, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão inicial. II) Fls. \_\_\_\_\_: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias

**0005339-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL NISHITANI LTDA - EPP X TAKASHI NISHITANI(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)  
Fls. 39 verso e fls. 43/9: Em face do tempo decorrido, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando a abertura de nova vista à exequente, na sequência. Após, conclusos. Int..

**0018894-63.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS E RECURSOS HUM(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos

permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0024393-28.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCIA MARIA FILZ CESAR SCOLA(SP268350 - WILLIAN ANTONIO MACHADO MEDEIROS)  
Vistos, em decisão. A noticiada adesão da executada a programa de parcelamento (fls. 68) faz prejudicada a exceção de pré-executividade anteriormente oferecida (fls. 8/11). Abra-se vista em favor da exequente para que informe se o crédito exequendo encontra-se de fato com sua exigibilidade suspensa em função do aludido evento (parcelamento) - prazo: trinta dias. Sendo confirmada sobredita notícia, promova-se o arquivamento dos autos, independentemente de outra ordem, hipótese em que o andamento do feito ficará susgado até que se esgote o pagamento das parcelas devidas ou que sobrevenha informação quanto a eventual inadimplemento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0034213-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)  
Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado /carta precatória para penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0061866-48.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GEIZA ALINE GUANABARA DE SOUZA(SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI)  
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0026899-40.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STORE COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA -(SP085489 - ALBERTO EDSON PASSOS DOS SANTOS)  
I. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. III. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n. 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

**0036769-12.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAVILLON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)  
1) Susto, cautelarmente, o cumprimento do mandado de fls. 24. Comunique-se, sem recolhimento, entretanto, até segunda ordem. 2) À exequente para manifestação sobre a alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. 3) Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

**0045691-42.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA DE TERAPIAS ORIENTAIS SS LTDA - ME(SP038922 - RUBENS BRACCO)  
1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1,

manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0018502-55.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PW GRAFICOS E EDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

I. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. III. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n. 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

### **Expediente Nº 2330**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023142-14.2008.403.6182 (2008.61.82.023142-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006752-66.2008.403.6182 (2008.61.82.006752-0)) CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X FRANCISCO ANTONIO LIBERINO HERNANDES X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE X JOAO QUINTINO X ALONSO CAMPOE TURBIANO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Converto o julgamento em diligência. Em vista da manifestação de fls. 94, reconsidero a decisão de fls. 92, determinando a reabertura de ensejo para manifestação conclusiva da embargada, uma vez já decorrido o prazo de sessenta dias apontado na referida manifestação (a de fls. 94). Concedo-lhe trinta dias. A procuradoria da embargada-exequente (União) deverá informar a autoridade administrativa que retém as informações de que ela (procuradoria) precisa (mandando-lhe cópia deste decisum) de que (i) sua mora excede, há tempos, o tolerável e (ii) a persistir esse status, a análise (e cobrança) do crédito restará comprometida, impondo-se a responsabilização daquela autoridade, administrativa e, quiçá, criminalmente, para o que as providências cabíveis (acionamento das instâncias titulares da competência correspondente) serão tomadas por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0025419-95.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033744-93.2010.403.6182) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013838-98.2002.403.6182 (2002.61.82.013838-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INDUSTRIA GRAFICA GASPARINI S/A X MARIA DE JESUS HYPOLITO RANIERI X EURICO JAMES ALEXANDRE X MARIA DE LOURDES REIS CARDOSO X SERGIO KOSUGE(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA E SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA)

I) Fls. 339/343: Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 0,04), promova-se seu imediato desbloqueio. II) Fls. 491-verso: 1. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de penhora dos demais imóveis indicados às fls. 385, tendo em vista que, a priori, o valor do imóvel penhora às fls. 451/456, supera, em muito, o valor do débito em cobro na presente demanda. 2. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da demanda trabalhista. Comunique-se, via correio eletrônico, à 77ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, a penhora no rosto dos autos do processo n. 00622009819985020077 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 3. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria. 4. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0012635-96.2005.403.6182 (2005.61.82.012635-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X W.S.G. PROJETOS E CONSTRUCOES S/C. LTDA. X WALDIR DOS SANTOS GUILHOTO JUNIOR X WALDIR DOS SANTOS GUILHOTO(SP246224 - ALICE FERREIRA GUILHOTO)**

Vistos, em decisão.As exceções de pré-executividade ofertadas pelos coexecutados Waldir dos Santos Guilhoto Junior e Waldir dos Santos Guilhoto (fls. 224/32 e 234/41, respectivamente) devem ser apenas em parte acolhidas.Ambas as peças, tanto a de um dos coexecutados, como a do outro, veiculam os mesmos temas, limitando-se a dizer prescritos os créditos exequendos, indevida a inclusão dos excipientes no pólo passivo da lide, ademais de inviabilizada tal providência pelo decurso do tempo.Pois bem.Tal como assevera a exequente em sua resposta de fls. 293/5, o redirecionamento da execução em desfavor dos excipientes só foi efetivado por conta da certificada não-localização da empresa executada em seu endereço cadastral (fls. 124 verso), fato que f(e)az reconhecer, por presunção, seu encerramento irregular, com a consequente aplicação da orientação subjacente à Súmula 453 do Superior Tribunal de Justiça.Nada tendo sido demonstrado pelos excipientes de modo a desqualificar a incidência desse entendimento, de se o manter, tanto para um, o primeiro excipiente, como para o outro, notadamente porque os documentos societários trazidos às fls. 119/218 demonstram que ambos exerciam a gerência da empresa devedora.Por outro lado, nada há, de igual modo, que infirme o redirecionamento praticado em sua perspectiva temporal. O evento que o deflagrou - o encerramento irregular da empresa devedora - foi atestado, com efeito, em diligência realizada por Oficial de Justiça em 17/03/2008 (fls. 124 verso); a pretensão reveladora do redirecionamento foi deduzida, por seu turno, em 04/11/2009 (fls. 139/40), antes, bem antes, sem margem de dúvida, do decurso de cinco anos.Não é demasiado lembrar, nesse ensejo, que para falar em prescrição, inclusive para fins de redirecionamento, é preciso supor não só o transcurso do prazo legalmente definido para tanto, senão também a verificação de inércia pelo titular do prazo (no caso, a exequente), o que, in casu, só poderia ser apurado a partir do momento em que a ela, a exequente, fosse dado pedir o redirecionamento, vale dizer, a partir da certificação da não-localização da sociedade devedora - daí, por sinal, a já anunciada improcedência das exceções opostas, também nesse particular aspecto.Tal como afirma a exequente em sua resposta às exceções de pré-executividade (fls. 293/5), diversa deve ser, porém, a solução a ser empregada no que se refere à arguição de prescrição (não a do redirecionamento, senão a ordinária).Confira-se.Os créditos a que se refere a presente execução foram constituídos, todos, por iniciativa da empresa executada - assim informam, às expressas, as Certidões de Dívida Ativa.É indubitoso que créditos assim constituídos (por declaração do contribuinte, reitere-se) submetem-se a prescrição contabilizável ou da data do respectivo vencimento ou da data da apresentação da declaração constitutiva - sempre a mais moderna; sobre tanto, leia-se:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido.(excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei)Pois bem.Segundo demonstra a exequente, três foram as declarações constituidoras dos tais créditos, uma ofertada em 30/04/1997, outra em 07/05/2001 e a terceira em 18/10/2001.Paralelamente a isso, é certo que o presente feito foi ajuizado em 20/01/2005, data da protocolização da respectiva inicial. Vale dizer: para duas das declarações, as que foram prestadas em 07/05 e 18/10/2001, é de se entender que a ação foi proposta tempestivamente, à medida que menos de cinco anos teriam transcorrido desde quando formalizados aqueles documentos; para uma, todavia, a que foi prestada em 30/04/1997, indubitosa a incidência da prescrição - mais de cinco anos, aqui sim, teria se passado entre um e outro evento (a formalização do crédito e a protocolização da inicial).Por essa perspectiva, as exceções opostas devem ser parcialmente acolhidas, portanto, a exemplo que sugeri de início, assim ocorrendo para se afastar os créditos constituídos pela declaração 000000970828354908, mantendo-se os demais.E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL.

VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito

executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Ex positis, acolho, em parte, as exceções de pré-executividade ofertadas às fls. 224/32 e 234/41, fazendo-o para reconhecer prescritos os créditos constituídos pela declaração 000000970828354908. Com o expurgo dos indigitados créditos, a execução deve seguir, portanto. Para que assim ocorra, determino que a exequente apresente o exato valor pelo qual a cobrança prosseguirá. Confiro-lhe trinta dias para tanto, abrindo-se-lhe vista. Superada essa providência, reabro, em favor dos coexecutados, o prazo de cinco dias para fins de pagamento ou de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, devendo ser intimados, para isso, através de seus patronos. Cumpra-se.

**0032292-24.2005.403.6182 (2005.61.82.032292-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMAR CONSULTORIA E LOGISTICA LTDA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP204860 - ROGERIO TADEU ROCHA)**

Tendo em vista a petição de fls. 199 que dá início à execução derivada da decisão de fls. 145/9 (agravo trasladado às fls. 174/186-verso), determino a extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória). Extraída a carta, remetam-se as cópias (fls. 72/119-verso, 131/9, 145/149, 151/156-verso, 174/186-verso, 194/6 e 199/200) ao SEDI para distribuição (classe 207).- exequente: Marcelo Pinheiro Costa.- executado: Fazenda Nacional. Tomadas as providências acima, retome-se o curso normal do presente feito, dando-se vista à exequente, nos termos do item 2 da decisão de fls. 194.Int..

**0022254-16.2006.403.6182 (2006.61.82.022254-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DENTAL DS COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X MAURICIO JESUS GATTI BORDINI(SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS PAPA**  
Vistos, em decisão. Os aclaratórios oferecidos pela exequente devem ser improvidos. Ao reverso do que se sustenta no aludido recurso, não há, com efeito, omissão a ser sanada na decisão embargada (de fls. 127/32). Ao tempo em que diagnosticada a causa determinativa do redirecionamento debatido (certidão de fls. 60), o coexecutado já havia se retirado da sociedade devedora (disso faz prova o documento de fls. 97/100). Acertada (e clara) a decisão de fls. 127/32 ao reconhecer descabido, nessas condições, o fundamento tomado pela exequente (petição de fls. 65/6) para fazer incluir o coexecutado na lide. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos. Tendo resultado negativa a providência implementada às fls. 133/6 (bloqueio pelo sistema BacenJud), proceda-se na forma determinada às fls. 131 in fine, ficando suspenso o feito, ex vi do art. 40 da Lei 6.830/80. Antes de se efetivar o arquivamento, porém, intimem-se.

**0044974-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE TECIDOS R MANSUR LTDA X MARCOS RAFAEL MANSUR X SALIM RAPHAEL MANSUR X RUTH KALILI MANSUR X RAPHAEL MANSUR(SP081665 - ROBERTO BARRIEU)**  
1. Fls. 260/1: Prejudicado, tendo em vista o Termo de Penhora, Intimação e Avaliação juntado às fls. 279.2.

Tendo em vista o certificado 246, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0023795-11.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Chamo o feito.1. Tendo em vista o tempo decorrido entre o comunicado de fls. 163 e a presente data, promova-se a reiteração do pedido de fls. 162, nos termos da decisão de fls. 160.2. Havendo confirmação que os valores encontram-se à disposição deste juízo, dê-se vista à exequente para que informe este juízo se possui interesse na aplicação da norma contida no artigo 10 da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0040250-51.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMPAIO CIRURGIA PLASTICA LTDA(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)  
1) Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação às inscrições da dívida ativa de nº(s) 80.6.10.032159-33.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.10.032159-33, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.10.017059-26, 80.2.11.026547-23, 80.6.11.046999-28, 80.6.11.047000-12 e 80.7.11.009830-50.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão.2) Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0066192-85.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M S INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE JOIAS E FOLHEADOS(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade de fls. 125/32.Sobre a alegada decadência.Os créditos a que o presente feito se refere foram constituídos por declaração prestada pela executada - assim informam, expressamente as CDAs em cobro -, fato que faz repugnar, desde logo, a alegada decadência.Com efeito, se, de um lado, a executada sequer se dá ao trabalho de dizer quando as declarações foram formalizadas - circunstância que inviabiliza, à evidência, a aferição da tempestividade (ou não) da constituição, fazendo prontamente rechaçável, como sinalizado, a alegação -, não é menos certo, de outro, que todo o raciocínio desenvolvido pela executada, nesse capítulo, o foi com esteio na premissa de que o crédito se constituía no momento de sua inscrição em Dívida Ativa, o que é absolutamente equivocado.Sobre a alegada prescrição.Créditos tributários que, como in casu, se constituem por declaração apetrechada pelo próprio contribuinte têm a respectiva prescrição contabilizável ou da data da formalização da indigitada declaração ou da de seu vencimento, sempre a mais moderna. Sobre o assunto, leia-se:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido.(excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei)Pois bem. Tendo sido provocada a falar sobre o tema antes mesmo do recebimento da inicial (fls. 99), cuidou a exequente de demonstrar que, para todos os créditos de que trata esse caso, as declarações correspondentes seriam posteriores aos vencimentos, fazendo incidir sobre a data da constituição (via declaração), portanto, o termo inicial da prescrição (fls. 101/3).Tais declarações, consoante demonstra a exequente na mesma oportunidade que mencionei, foram prestadas em (i) 31/12/1991, (ii) 10/04/1992, (iii) 18/04/1996, (iv) 10/04/1997, (v) 25/05/1999 e (vi) 11/05/2000 (documentos de fls. 104/5).É fato indubitável, paralelamente a isso, que a presente ação foi ajuizada em 29/11/2011 (data da protocolização da respectiva inicial). Em princípio, portanto, todos os créditos seriam reconhecíveis como prescritos, à medida que mais de cinco anos se projetaria entre a data da constituição e a do ajuizamento.Segundo noticia a exequente (ainda às fls. 101/3), porém, a executada teria aderido, em duas oportunidades (para alguns créditos, em 2000, para outros, em 2003), a diferentes programas de parcelamento, circunstância obstativa, enquanto vigente, do fluxo prescricional.Daí

adviria a conclusão (admitida pela própria exequente) de que não propriamente a totalidade, mas sim parte dos créditos exequendos é que teria sido fulminada pela prescrição. Não há de haver dúvida, com efeito, de que os créditos que foram constituídos mais remotamente (através de declarações oferecidas em 31/12/1991 e 10/04/1992) estariam de fato prescritos, uma vez que os tais parcelamentos que a exequente refere, porque formalizados muito mais que cinco anos depois (em 2000 e 2003), não os afetaria. Sobre os demais, porém, porque constituídos menos de cinco anos do primeiro parcelamento, o mesmo não se poderia dizer - não pelo menos se se considerar que alcançados foram, todos, pelos tais programas. Não é possível, de todo modo, firmar um juízo definitivo sobre o tema, visto que a exequente, além de não ter se manifestado sobre a exceção de pré-executividade oposta (apesar de ter ficado com os autos em carga por mais de oito meses; fls. 145 verso), não foi suficientemente precisa em sua manifestação de fls. 101/3 (a que antecedeu o recebimento da inicial), dizendo que estariam sendo tomadas providências administrativas no sentido de se depurar o crédito prescrito, sem trazê-las a conhecimento deste Juízo, entretanto. Sem rechazar por completo a alegada prescrição, o que vejo de melhor a fazer, nesse ponto, é protrair o definitivo exame da exceção de pré-executividade oposta (nesse particular tema da prescrição, repito), determinando que a exequente fale, aclarando sua manifestação de fls. 101/3, sobre quais créditos estariam, em seu ver, de fato submetidos à aludida causa extintiva e em que medida a execução deve seguir (se é que deve). Sobre as demais alegações trazidas com a exceção de pré-executividade lançada. Quanto ao mais, a exceção oposta deve ser desde logo repelida, valendo o mesmo raciocínio desenvolvido quanto se examinou, linhas atrás, a alegação de decadência. Sobre a alegada nulidade das CDAs executadas. Nenhuma das objeções apresentadas pela executada nesse articular prospera. É sem sentido imaginar que, por não indicar corresponsáveis, as CDAs seriam nulas - tal indicação só seria exigível se a ação tivesse sido proposta em litisconsórcio passivo inicial, o que não se apresenta. O termo inicial e o fundamento dos encargos cobrados, ao reverso do que diz a executada, vêm, por outro lado, explicitamente mencionados naqueles documentos. Sem sentido, de igual modo, que a executada, tendo constituído - ela própria - o crédito exequendo, diga que o título produzido à luz das declarações que prestara afigura-se nulo, confuso ou ininteligível, sendo descabido dizer violado, ademais, o contraditório administrativo. Sobre o assunto, aliás, vale convocar a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Sobre a cobrança cumulada de juros de mora e multa. Porque direcionados a fins próprios, cada qual desses encargos é perfeitamente cobrável de forma combinada, sendo descabida a insurreição traçada pela executada nesse aspecto. Sobre a alegação de que a multa em cobro é confiscatória. A reclamação lançada em razão de suposto efeito confiscatório da multa exigida é, por seu turno e de igual maneira, totalmente descabida. Referido encargo está sendo in concreto exigido, assim informam as CDAs, no importe de 20% (vinte por cento), não tendo sido nem de longe demonstrado pela executada em que medida essa alíquota se mostra ofensiva à sua capacidade contributiva. É bem certo, não nego, que a regularidade da exigência de indigitada parcela não pode ser avaliada, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sob o exclusivo ângulo da legalidade, impondo-se, para além disso, sua remessa para o âmbito constitucional. Por conta dessa orientação, a propósito, é que tais verbas, embora de caráter indubitavelmente punitivo, devem ser confrontadas com princípios como o convocado pela executada, o do não-confisco, diretriz em princípio tributária, mas que, segundo a Suprema Corte, intérprete definitivo dessa questão, também se aplica às multas legalmente definidas para aquele campo (o tributário, insista-se). Tomado esse fundamento, com efeito, cuidou aquele Tribunal de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Cabe lembrar, a par disso, que o que se tem no caso concreto é multa definida em 20% (vinte por cento), percentual claramente ajustado às diretrizes firmadas pela Suprema Corte. Não se recusa, de todo modo, que, mesmo em importe bem inferior ao limite de 100% (cem por cento) objetivamente definido pelo Supremo Tribunal Federal, a multa de que se fala aqui e agora até poderia seguir sendo qualificável como ofensiva ao decantado vetor constitucional, mas isso desde que analiticamente demonstrada pela executada tal ofensa - e não com lacônico discurso. Sobre o emprego da taxa Selic. A orientação pretoriana, mormente a firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, fala, nessa matéria, por si própria; confira-se: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.** 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) **RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ.** É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e



425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).Recurso especial não-conhecido.(Recurso Especial 541910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal.2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(Agravo Regimental no Recurso Especial 466301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux)Conclusão.Issso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 125/32 em todos os aspectos que veicula, ressalvada a arguição de prescrição nela contida, tema que, consoante assentado linhas atrás, será oportunamente examinado.Abra-se vista em favor da exequente, para que, em trinta dias, fale, aclarando sua manifestação de fls. 101/3, sobre quais créditos estariam, em seu ver, prescritos e em que medida a execução deve seguir.Para que se evite a situação certificada às fls. 145 - com a manutenção dos autos em carga com a exequente por longos meses, sem a devida manifestação -, a Serventia deverá acompanhar, com o imprescindível rigor, a execução da presente decisão.Tornem conclusos, após.Anote-se como requerido às fls. 134.Cumpra-se.Intimem-se.

**0001450-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA)

Vistos, em decisão.Visualizada, ex officio, a possibilidade de os créditos sob execução encontrarem-se prescritos, cuidou este Juízo de determinar, prima facie, que a exequente sobre o assunto se pronunciasse (fls. 66).Antes mesmo de referida determinação ser levada a efeito, a executada, dando-se por citada, compareceu espontaneamente nos autos, apresentando exceção de pré-executividade (fls. 68/98, com documentos de fls. 99/672). Por meio de tal instrumento, dizia fulminados, porque caducos/prescritos, os créditos exequendos.Cumprida a determinação anteriormente produzida (a de fls. 66, repito), a exequente trouxe aos autos os documentos de fls. 710 e 714, em que a Receita Federal noticia fatos que desautorizam o reconhecimento da prescrição.Sobreveio, com isso, a r. decisão de fls. 715/6, em que se rejeitou a defesa articulada, muito mais por razões formais (dizendo-se inadequada a via eleita), do que de mérito.A executada, insatisfeita, opôs declaratórios (fls. 717/24), em que diz contraditório e omisso o r. decisório então prolatado.Oportunizou-se contraditório em benefício da exequente (fls. 726/verso), sobrevindo, daí, a manifestação de fls. 728/verso.Novamente instada (fls. 733), a exequente reafirmou a inoccorrência da prescrição (fls. 734 verso).Pois bem.Não vejo como dizer que a r. decisão de fls. 715/6 seja contraditória ou omissa: dentro dos limites que a cognição então efetivada permitia, sua prolatora decidiu a exceção de pré-executividade oposta às fls. 68/98, nada havendo, nessa opção judicial, que suscite esclarecimento.A análise da espécie permite concluir, de todo modo, que, pelos documentos trazidos, a executada carece de razão não só em termos processuais, senão de mérito.Os créditos exequendos foram constituídos, com efeito, pela própria executada - fato por ela reconhecido, estando estampado, ademais, nos títulos executórios.Seria descabido, só por tal constatação, falar em decadência.Quanto à suscitada prescrição, embora por razões diversas, a conclusão não é diferente.De se por atenção, nesse aspecto, sobre a notícia vertida às fls. 710 e 714 (notícia essa que, em certa medida, encontra-se incorporada aos documentos trazidos com a exceção, não representando nenhuma novidade): os créditos declarados pela executada foram por ela compensados, sendo tal prática judicializada por sua própria iniciativa. Promoveu a executada, com efeito, anterior medida judicial com o propósito de ver reconhecida a extinção dos créditos de que ora se cuida, ou por força da homologação tácita da compensação então efetivada, ou por obra da prescrição. Uma e outra dessas alegações, pelo que se vê dos documentos trazidos com a exceção (reforçados às fls. 710 e 714, repita-se), foram rejeitadas no âmbito da indigitada medida judicial, não se afigurando possível, por isso, que se tome, hic et nunc, rumo diverso - é exatamente isso, aliás, que sinaliza, acertadamente, a Administração nos decantados documentos de fls. 710 e 714, em que dá conta (acertadamente, repiso) de que a deliberação (administrativa) de levar a efeito a cobrança dos créditos presentemente exequendos, inscrevendo-os, derivou da orientação subjacente a r. sentença tirada na ação proposta pela executada (orientação essa claramente voltada a negar a extinção, por prescrição, dos créditos que ora se questiona).Como sinalizei pouco antes, possível dizer que a exceção de pré-executividade de fls. 68/98 é inviável não só formalmente, senão também em termos meritórios.O feito deve prosseguir, pois.O pedido de fls. 675, in fine, encontra-se prejudicado, já que a executada compareceu espontaneamente em Juízo.Tendo em conta a notícia vertida às fls. 756, susto, por ora, a execução da medida determinada às fls. 716, parte final (expedição de mandado de penhora), determinando, no lugar disso, que a exequente se manifeste - prazo: trinta dias.Intimem-se.

**0018641-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

SERVICOS AUTOMOTIVOS ZODIAC LTDA(SP038731 - ADEMIR CAPELO)

Fls. 150:1. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição da dívida ativa de n.º 36.396.339-1. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n.º 36.396.339-1, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa n.º(s) 36.404.278-8, 36.448.168-4, 36.448.169-2 e 36.945.074-4 e 39.625.652-0. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. 2. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício. Publique-se.

**0000191-50.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP332210 - ISABEL FRAZÃO MEIRELLES)

Fls. 23: Esclareça o exequente seu pedido, uma vez que não existe nos autos qualquer guia de depósito judicial, bem como a executada informou às fls. 11 a quitação do crédito exequendo. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0054197-70.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KLABIN S.A.(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

À vista da manifestação da exequente (fls. 59 verso), intime-se a executada para trazer aos autos o seguro garantia com a devida regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentação de nova garantia. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0043409-31.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022242-36.2005.403.6182 (2005.61.82.022242-1)) MARIA DENIA DA SILVA FUENTES(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP139548E - THIAGO BERARDI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Tendo em vista a renúncia apresentada pela executada (fls. 132-verso), informem os patronos da exequente em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. Prazo de 5 (cinco) dias. 2. Quedando-se a exequente silente, expeça-se ofício requisitório, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor para Alexandre Domingues Gradim - OAB/SP 220.843 e 50% (cinquenta por cento) para Moacil Garcia - OAB/SP 100.335, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário. 3. Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

**0043410-16.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026506-33.2004.403.6182 (2004.61.82.026506-3)) ARMANDO PINHEIRO PINTO(PI003598 - RENATO BEREZIN E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Tendo em vista a renúncia apresentada pela executada (fls. 90), informem os patronos do exequente em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. Prazo de 5 (cinco) dias. 2. Quedando-se o exequente silente, expeça-se ofício requisitório, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor para Renato Berezin - OAB/PI 3.598 e 50% (cinquenta por cento) para Maria Alice Muniz Cunha - OAB/SP 141.422, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário. 3. Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

**0049985-40.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023658-39.2005.403.6182 (2005.61.82.023658-4)) ROLDAO NICOLAS JUNIOR(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Apresente o exequente, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, memória discriminada e atualizada do cálculo da condenação. Prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio do exequente, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido referido prazo sem manifestação do exequente, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. 3. Cumprindo o exequente o item 1 supra, promova-se a citação da executada nos termos do artigo 730 do Código de

**Expediente Nº 2331**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002101-93.2005.403.6182 (2005.61.82.002101-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-37.2003.403.6182 (2003.61.82.000318-0)) FERNANDO PAES DE BARROS(Proc. GUILHERME N.LINS SOUZA-OAB/PR-25.16) X INSS/FAZENDA(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 243/253, 362/373 e 400/407 para os autos da execução fiscal.3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0017206-37.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025410-41.2008.403.6182 (2008.61.82.025410-1)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA NOVA CONCEICAO LTDA (INCORPORADA PELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA)(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. \_\_\_\_\_: Defiro. Para tanto, fica homologada a desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501, CPC, para que produza seus regulares efeitos. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, dispensando-os, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução fiscal. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0043897-69.2002.403.6182 (2002.61.82.043897-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X IND/ DE PLASTICOS METAPLAS LTDA X MARA REGINA GOMES FUNARI X JOAQUIM GOMES(SP148638 - ELIETE PEREIRA)

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.Esse o atual estágio do presente feito.Pois bem.Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva.É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Iso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão

do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

**0004181-98.2003.403.6182 (2003.61.82.004181-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X AURO S/A IND/ E COM/(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP106896E - SAULA DE CAMPOS PIRES)**

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

**0046441-93.2003.403.6182 (2003.61.82.046441-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOAN CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X ANTONIO ANDRIOLI X NAZIOZENO BARAUNA DE SOUZA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)**

Chamo o feito. I) Fls. 149/150: Tendo em vista o ínfimo valor que permanece bloqueado (R\$ 11,02) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio. II) Após, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 427. Teor da decisão de fls. 427: 1. Fls. 423/5: Dê-se ciência ao coexecutado. 2. Fls. 420 verso: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (fls. 213).

**0018778-38.2004.403.6182 (2004.61.82.018778-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FERGRA INDUSTRIA DE BIJUTERIAS LTDA X FRANCISCO JOSE FRANCISCHELLI X BERNARDO GRACIANI MOTA X RICARDO ALVAREZ MOTA(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS)**

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por

diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

**0023671-38.2005.403.6182 (2005.61.82.023671-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S C LTDA(SP176039 - NANCY VOCOS E SP151638 - ANA MARIA AMARAL PEIXOTO DA PORCIUNCULA)**

Fls. 490/1: Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se novo mandado de penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada, nos termos da decisão de fls. 470/1, observando-se o novo endereço fornecido (cf. fls. 493).

**0025827-62.2006.403.6182 (2006.61.82.025827-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITACON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO) X CLAUDIO MOSQUETTI X CLAUDIO MOSQUETTI FILHO**

1. Tendo ocorrido a substituição das certidões de dívida ativa, dou por prejudicada a exceção oposta. Inaplicável a condenação de honorários advocatícios, dada a manutenção da maioria dos créditos em cobro. 2. Intime-se a executada da substituição da(s) certidão(ões) de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 3. Em não havendo manifestação, nem o pagamento ou garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens da empresa devedora, observando-se o endereço de fls. 60.

**0039360-88.2006.403.6182 (2006.61.82.039360-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FREELOPES COR DE SEGUROS DE VIDA E PREST SERVICOS LTDA(SP136800 - JUDY DE LIMA SANTANA PATRICIO) X DONIZETE LOPES X ODAIR DE FREITAS PEREIRA**

Vistos, em decisão. Freelopes Corretora de Seguros de Vida e Prestação de Serviços Ltda. apresentou exceção de pré-executividade (fls. 166/79), opondo-se à pretensão executória fiscal que lhe foi dirigida pela União. Diz, em referida peça, que o crédito exequendo estaria prescrito, sendo nulas as CDAs em que se lastreia o pedido inicial justamente porque produzidas à revelia do fato da prescrição. Subsidiariamente, diz incidente, na espécie, a

remissão de que trata a Lei 11.941/2009, art. 14.Recebida (fls. 206), a exceção em foco foi respondida pela exequente (fls. 210/7), ocasião em que afirmou descabida a via processual eleita pela executada, reconhecendo, no mais, a parcial prescrição dos créditos em cobro. Refutou genericamente as outras alegações produzidas pela executada, requerendo, por fim, a suspensão do feito, dado que o valor residual do crédito exequendo seria inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Pois bem.Reconheço, primeiro de tudo, a aptidão da via processual adotada pela executada.Os temas vertidos coma exceção de pré-executividade oposta afiguram-se compatíveis, com efeito, com os limites definidos pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, sujeitando-se a prova documental que, na espécie, encontra-se satisfatoriamente reunida.Descabida, assim, a objeção lançada pela União em sua resposta, conclusão a que ela própria, a União, chega de certa forma (mesmo que paradoxalmente), à medida que reconhece, em parte, a incidência do fenômeno prescricional.De se conhecer, pois, em seu mérito, os temas trazidos a contexto. É o que passo a fazer.Os créditos a que o presente feito se refere foram constituídos por diferentes meios - assim informam, expressamente as CDAs em cobro.Parte deles se constituiu, com efeito, por lançamento ex officio (esse é o caso dos vinculados à CDA 80.2.2.02.010835-13); outra parte foi constituída por declaração prestada pela própria executada, em regime de autolancamento (assim ocorreu com os créditos vinculados às CDAs 80.2.06.001098-00, 80.6.06.002530-12 e 80.6.06.002531-01); todos os demais créditos (relativos às CDAs 80.6.02.048009-16 e 80.7.02.018125-46) foram constituídos também por iniciativa da executada, materializada, porém, não por declaração ordinária (DCTF), senão por termo de confissão.Todas essas informações, reitero, são extraídas dos títulos sub judice.Muito bem. Sabendo-se que o meio de constituição do crédito tributário impacta sobre a forma de contagem da respectiva prescrição, necessário que se analise essa questão em capítulos, um para cada forma de constituição que a hipótese suscita. Confira-se.Sobre os créditos constituídos por lançamento ex officio.De se tomar como diretriz, para esses casos, a data em que ocorreu a notificação do lançamento. A CDA a que se reporta esse meio de constituição informa que referido ato se processou em 26/06/2000, o que quer significar que o quinquênio prescricional esgotar-se-ia, em princípio, em 26/06/2005, antes do ajuizamento da presente, evento verificado em 02/08/2006 (data da protocolização da respectiva inicial).Seria de se dizer prescrito, portanto, tal crédito, não fosse um fato, porém, explicitamente demonstrado pela exequente em sua resposta à exceção oposta, a saber, a adesão da executada a programa de parcelamento em 31/07/2000, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do indigitado crédito e a derivada obstaculização do fluxo prescricional, efeito que se dilargou até 03/05/2002, data em que se operou a ruptura do acordo.Com a verificação desse fato intermediário, dúvida não há de que o termo final da prescrição deslocado restou para 03/05/2007, depois do ajuizamento (ocorrido, lembre-se, em 02/08/2006), tudo de modo a tornar descabido o reconhecimento da debatida causa extintiva.E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional

quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o

exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei)Sobre os créditos constituídos por confissão aparelhada pela executada.Para esses casos, cabe tomar em conta, como termo inicial da prescrição, a data informada pelas CDAs respectivas como sendo a da formalização da confissão. Do exame dos títulos, o que se vê é que tal evento se processou sempre numa mesma data, a mesma do lançamento tratado no capítulo anterior - 26/06/2000. Valeriam, pois, as mesmíssimas observações de antes, inclusive no que se refere à intercorrência de parcelamento, o que quer significar que, para esses créditos, descabida se põe, da mesma forma que antes, a arguição de prescrição.Sobre os créditos constituídos por declaração.Para essas situações, a prescrição contabilizar-se-á ou da data da formalização da declaração constitutiva dos respectivos créditos ou da de seu vencimento, sempre a mais moderna. Sobre o assunto, leia-se:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(...)5. Agravo Regimental não provido.(excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei)Segundo noticiam os documentos trazidos com a resposta oferecida pela exequente (fls. 218/306, dos quais se destaca o de fls. 303), para todos os créditos de que trata esse caso, as declarações correspondentes seriam posteriores aos vencimentos, fazendo incidir sobre a data em que apresentados aqueles instrumentos (as declarações constitutivas, reitero), portanto, o termo inicial da prescrição.Tais declarações, consoante demonstra a exequente na mesma oportunidade que mencionei, foram prestadas em (i) 14/05/2000, (ii) 14/08/2000, (iii) 16/11/2000, (iv) 14/08/2001, (v) 13/11/2001, (vi) 15/02/2002, (vii) 14/08/2002, (viii) 13/11/2002 e (ix) 14/02/2003 (documentos de fls. 104/5).Paralelamente a isso, é fato indubitável já de antes reconhecido que a presente ação foi ajuizada em 02/08/2006 (data da protocolização da respectiva inicial), o que faz admitir que, senão todos, ao menos parte dos créditos em questão é reconhecível, com efeito, como prescrita, à medida que mais de cinco anos se projetariam entre a data de sua constituição e a do ajuizamento da ação - assim ocorreria especificamente com os créditos constituídos pelas declarações referidas nos itens (i) a (iii) retro, vale dizer as oferecidas em 14/05/2000, 14/08/2000 e 16/11/2000, identificadas sob os números 60291298, 70361651 e 80451382.Nessa parte, deve a exceção de pré-executividade oposta ser acolhida, portanto, daí resultando a extromissão dos valores apontados naquelas três declarações (DCTFs). Sobre os demais créditos, porém, porque constituídos menos de cinco anos do ajuizamento, o mesmo não se pode dizer.E assim deve ser (a rejeição da exceção oposta), quanto aos demais pontos trazidos pela executada.Quando diz, com efeito, que as CDAs em que se lastreia o pedido inicial seriam nulas, note-se que a executada o faz por conta da afirmada prescrição subjacente aos créditos - e não por motivos outros, como sugere a exequente em sua resposta.O argumento está, portanto, diretamente vinculado ao que foi de antes enfrentado, replicando-o de certa forma. Nada há, a não ser com os créditos que foram constituídos pelas declarações (três no total) antes referidas, que se criticar nas CDAs executadas, sendo certo, demais disso, que sua depuração (leia-se: a exclusão das verbas tidas como prescritas), por envolver mera operação aritmética, em nada compromete a higidez dos títulos manobrados.Por fim, quando propõe a incidência, na espécie, da remissão de que trata o art. 14 da Lei 11.941/2009, a executada passa impudicamente por cima dos limites ali, naquele dispositivo, definidos, dando à hipótese normativa um alcance que não contém.Diz o preceito, em seu caput:Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (grifei).É claríssima a referência objetivamente traçada pelo legislador, pelo que se vê: o valor do crédito que se quer submetido à indigitada remissão é o consolidado (e não o isoladamente considerado, como quer a executada).O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, notadamente em seu inciso II (que preordena a tomada do valor consolidado dos créditos inscritos em Dívida Ativa, que constituiriam um bloco a ser visto separadamente), reforça a ideia; leia-se: 1º. O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;III - aos débitos decorrentes das



contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; eIV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não é possível, pois, que se digam remetidos os créditos em cobro - não pelo menos diante do atual quadro (digo isso, porque, com a exclusão dos valores prescritos, pode que algo mude; não é isso, porém, que se está examinando hic et nunc). Ex positis, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade ofertada, fazendo-o para reconhecer prescritos os créditos constituídos pelas declarações (DCTFs) oferecidas em 14/05/2000, 14/08/2000 e 16/11/2000, identificadas sob os números 60291298, 70361651 e 80451382. Com o expurgo dos indigitados créditos, a execução seguiria seu fluxo, não fosse o pedido formulado pela exequente às fls. 217 - pela suspensão do feito, dado que o valor residual do crédito exequendo seria inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Antes de qualquer deliberação nesse sentido, entretanto, cabe oportunizar à executada ensejo para efetuar, desejando, o pagamento do crédito depurado, para o que necessário que a exequente apresente, preliminarmente, o exato valor pelo qual a cobrança prosseguiria, considerados os termos do presente decisório. Confiro-lhe, para tanto, trinta dias para tanto. Abra-se-lhe vista. Superada essa providência, deverá a executada ser intimada, por seus patronos, para, no prazo de cinco dias, efetuar, se assim entender, o pagamento da obrigação exequenda. Silenciando uma ou outra e desde que não sobrevenha outro(s) pedido(s), os autos deverão ser arquivados, ficando sobrestado o andamento do processo até eventual manifestação ou até que decorra o quinquênio prescricional intercorrente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014651-81.2009.403.6182 (2009.61.82.014651-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOSSA MAO DE OBRA SERVICO E TRABALHO TEMPORAR(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X MARLI DONIZETE MADEIRA X SONIA CARVALHO MADEIRA(SP075588 - DURVALINO PICOLO)**

Vistos, em decisão. Nossa mão de obra serviço e trabalho temporário Ltda., Marli Donizete Madeira e Sonia Carvalho Madeira apresentaram exceção de pré-executividade, opondo-se à pretensão executória fiscal que lhes dirige a União (fls. 50/7). Dizem, em suma, que os créditos exequendos seriam inexigíveis, uma vez alcançados por decadência, tese lançada em anterior ação anulatória de débito fiscal, julgada procedente em primeiro grau. Recebida (fls. 123), a exceção foi respondida pela exequente (fls. 150), ocasião em que, por remissão a parecer produzido pela Receita Federal (fls. 151 e verso), negou a verificação da aventada decadência. Pois bem. Os autos de infração que inspiraram a formação dos títulos sub judice (NFLDs 37.010.634-2 e 37.101.0638-5) foram objeto de anterior pronunciamento judicial, especificamente tirado em sede de ação anulatória proposta pela primeira executada, ação essa julgada procedente, de modo a desconstituir aqueles atos administrativos (fls. 74/5 verso). A prova produzida pela executada sobre tal evento é absolutamente clara e, ao reverso do que se poderia supor fosse feito, não foi atacada nem de longe pela exequente, que, em resposta que ofereceu à exceção de pré-executividade (fls. 150), se limitou a fazer remissão a pronunciamento emitido pela Receita Federal, do qual nada se saca a respeito do mencionado óbice (fls. 151 e verso). É indubitoso, diante desse quadro, que a execução não pode prosseguir, pena de se ofender o decisum adrede mencionado, o qual, ainda que não tenha transitado em julgado (a notícia que se recolhe dos autos, fls. 78/90 e 91/104, é que a União interpôs apelo pendente de exame), compromete a exigibilidade dos créditos derivados dos atos administrativos então tomados como desconstituídos. Isso não quer significar, de todo modo, que se deve extinguir a presente execução, como se definitivamente decompostos estivessem os créditos exequendos. Como sinalizei, com efeito, a sentença que, enfrentando o tema da decadência (pano de fundo da ação anulatória proposta e do parecer administrativo de fls. 151 e verso), julgou a ação anulatória, não transitou em julgado, sendo certo, ademais, que sua emissão, por posterior não só ao ato de inscrição dos debatidos créditos em Dívida Ativa, mas também à propositura desta execução, faz a postura da União (tendente à inscrição e ao ajuizamento, repito) insubmissa - quando menos formalmente - a críticas. Daí não se deve tirar, entretanto, que o feito deve prosseguir e ponto (tal como postula a União às fls. 150): a superveniência de sentença julgando procedente ação anulatória, de modo a desconstituir os lançamentos que implicaram as inscrições, fere, mesmo que temporariamente, sua exigibilidade. Conclusão: não é o caso nem de se extinguir o feito, como querem os executados-excipientes, nem de lhe dar prosseguimento, como quer a exequente, senão de se manter suspenso seu andamento, uma vez suspensa, pela sentença adrede referida, a exigibilidade dos créditos exequendos. Friso, em adição, que não é o caso de se examinar, hic et nunc, a questão da decadência - suscitada na exceção de pré-executividade e no tal parecer administrativo a que antes me referi (fls. 151 e verso) -, visto que previamente judicializada e enfrentada, mesmo que apenas em primeiro grau, em sede anulatória (ação a que antes me reporte), impondo-se, em respeito à ideia de segurança, que se aguarde o definitivo exame da questão naquela mesma sede, agora em grau recursal - e não que se a reenfronte, aqui, abrindo-se ensejo para eventual (e indesejável) contradição. Reafirmando o que de antes sinalizei, suspendo, pois, o curso dessa execução, reconhecendo suspensa a exigibilidade dos créditos a que se refere, em função da sentença reproduzida, por cópia, às fls. 74/5 verso. Aguarde-se notícia sobre o julgamento do recurso interposto em face daquele decisum, ficando a cargo das partes tal providência. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a devida provocação.

**0033326-92.2009.403.6182 (2009.61.82.033326-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAG ESTETICA -ESCOLA DE FORMACAO TECNICA PROFISSIONAL L(SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA)**

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

**0064237-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA CORAZZA LTDA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X CLAUDIO ANTONIO CORAZZA X ALICE DE CARVALHO CORAZZA**

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0065505-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS BANCOS DE INVESTIMENTO SUCEDIDA POR INCORPORACAO POR ANBIMA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)**

Vistos, em decisão. A questão suscitada na exceção de pré-executividade oposta (fls. 88/90 e 96/8, que emenda a peça de fls. 27/9) não se vê abarcada pela manifestação de fls. 19/21, oriunda da Receita Federal. O que a executada sustenta, com efeito, é que, em anterior ação por ela proposta, efetivara depósito do valor exigido nesta execução; a manifestação produzida pela Receita Federal (a de fls. 19/21) analisa (e nega), por sua vez, a possibilidade de se entender suspensa a exigibilidade do crédito exequendo por força de provimento judicial. Por tal viés, não parece adequado, então, que se diga, como fez a exequente (fls. 105 verso), que a questão trazida a contexto via exceção de pré-executividade esteja superada. Reforça essa impressão o fato de o depósito noticiado pela executada ostentar valor que se equipara ao executado (fls. 92). Dada a época em que efetivado tal depósito,

não se pode entendê-lo, de todo modo, como causa implicativa da extinção deste feito executivo: ele (o depósito) foi feito em 13/03/2012; a presente ação foi ajuizada, por seu turno, em 29/11/2011, antes da efetivação daquele. Poder-se-ia sacar, sem prejuízo disso, que o tal depósito seguiria funcionando como causa suspensiva da exigibilidade do crédito em cobro - assim operando enquanto pendente a ação em que efetivado. Nessas condições, atuariaria (o tal depósito, reitero) em relação a esta execução de modo a promover sua suspensão, impedindo, noutro falar, a prática de atos expropriatórios - isso tudo, repito, enquanto pendente o processo em que feito o depósito, assim como ele próprio. É certo dizer, por isso, que o pedido da executada - tendente à extinção deste feito - é inviável. Não é menos certo admitir, de toda forma, que a realização de ato construtivo tal como pedido pela exequente (fls. 105 verso in fine) é medida aparentemente colidente, pelas razões antes expostas, com a força suspensiva de exigibilidade que promana do depósito feito pela executada. Robustece esse entendimento, ademais, o disposto nos incisos (principalmente o II) do 3º art. 1º da Lei nº 9.703/98, in verbis:(...) 3º. Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. Pelo que se vê, com efeito, o depósito efetuado pela executada na ação judicial que propusera seria, na hipótese de seu insucesso, aproveitado para fins de quitação do crédito tributário sobre o qual se controverte, tornando sem sentido, ao menos em princípio, a medida postulada pela exequente (a penhora desses valores, repiso) - isso, evidentemente, afora o óbice que antes referi, pertinente à força suspensiva da exigibilidade que provém do depósito. Ex positis: (i) rejeito, desde logo, o pedido deduzido pela executada às fls. 90 e 98, in fine - de extinção deste feito; (ii) mantenho suspensa, de todo modo, a prática de atos executórios contra a executada, reconhecendo, mesmo que em juízo precário, a força suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo a promana do depósito noticiado às fls. 92; (iii) rejeito, com isso e quando menos por ora, o pedido de penhora formulado às fls. 105 verso in fine; (iv) determino que a exequente se manifeste sobre as alegações trazidas às fls. 88/90 e 96/8, uma vez insatisfatória, pelas razões antes apontadas, a remissão à manifestação de fls. 19/21 - prazo: trinta dias. Voltem conclusos, após o cumprimento do item (iv) retro. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2332**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045819-96.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021592-86.2005.403.6182 (2005.61.82.021592-1)) MANOEL SIMOES DE ALMEIDA(SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Publique-se a sentença prolatada, com o seguinte teor: Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas. O embargante aduz em suas razões, em síntese, a sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da execução fiscal nº 0021592-86.2005.403.6182. Intimada para oferecimento de impugnação dos embargos, a embargada manifestou-se a fls. 83 e verso, para informar que o embargante retirou-se da empresa executada, anteriormente a sua dissolução irregular, reconhecendo, portanto, a ilegitimidade do corresponsável embargante para figurar no polo passivo da ação principal. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Ante o reconhecimento do pedido da embargante pela embargada, em relação à ilegitimidade passiva do corresponsável no processo principal, JULGO PROCEDENTES os embargos com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando a exclusão do embargante do pólo passivo do executivo fiscal e tornando insubsistente eventual penhora realizada sobre o bem de sua propriedade. Condene a embargada no pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 2 % (dois por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável considerando-se, pela ordem, que: (i) o reduzido trabalho dos patronos do executado (restrito, basicamente, a umúnica peça) impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii) embora em patamar aparentemente baixo, a mencionada alíquota incidirá sobre base expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se relativamente alto; (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 2% - dois por cento - sobre base de incidência relativamente alta mostra-se compatível (observados os itens anteriores), com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.C.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005757-63.2002.403.6182 (2002.61.82.005757-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WAIVER SHOWS E EVENTOS S/C LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)**

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da manifestação da exequente de fls. 138.2. Com a resposta da instituição financeira, dê-se nova vista à exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento, nos termos da parte final da decisão de fls. 140.4. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0065965-76.2003.403.6182 (2003.61.82.065965-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO MAIORALLI(SP159415 - JAIR DE PAULA)**

I) Fls. 215/7: Tendo em vista o ínfimo valor que permaneceu bloqueado (R\$ 2,01), promova-se seu imediato desbloqueio. II) Fls. 252/3: Uma vez que a exequente deixou de apresentar os documentos necessários para a análise do pedido formulado, deixou de apreciá-lo. III) Fls. 283/verso: 1. Prejudicado o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, tendo em vista o bloqueio efetivado às fls. 268/270, bem como o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 280/281.2. Defiro a penhora da parte ideal do imóvel indicado às fls. 287/verso. Para tanto, expeça-se o necessário.3. Efetivada a penhora, promova-se a intimação do cônjuge do executado.

**0054581-82.2004.403.6182 (2004.61.82.054581-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECEL TELECOM LTDA. X JOSE MARQUES REBOUCAS X RONIVALDO DA SILVA GONDIM(SP144553 - ROSEMEIRE MARTINS)**

Fls. 219/220: Manifeste-se o arrematante, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os comprovantes de pagamento/depósito judicial referente ao bem arrematado e entregue (veículo de placa CPX6648), observando-se o teor da decisão de fls. 208.Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0018464-58.2005.403.6182 (2005.61.82.018464-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOODAI CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME X HENRY HIDEKI HASHIMOTO X KIYOKO HASHIMOTO(SP157109 - ANGELICA BORELLI) X MARINA TERUMI FUGIWARA HASHIMOTO X WASHINGTON TAKU HASHIMOTO**

Chamo o feito.I) Publique-se a decisão de fls. 301. Teor da decisão de fls. 301: Fls. 295/296: Reitere-se o ofício expedido (cf. fl. 289), informando-se que deverá promover a transferência da quantia bloqueada, nos moldes de depósito judicial, solicitando-se no ato do cumprimento o número da conta na agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal.II) Fls. 202/verso: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 215/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. Após, aguarde-se o retorno do ofício / mandado expedido às fls. 303.

**0024270-74.2005.403.6182 (2005.61.82.024270-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBAPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA EPP(SP183469 - RENATA ELAINE SILVA)**

Fls. 163/4: Prejudicado o pedido de citação, tendo em vista o encerramento da pessoa jurídica (distrato social - cf. fls. 121/2). Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento ou manifestação das partes. Intimem-se.

**0006752-66.2008.403.6182 (2008.61.82.006752-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA X FRANCISCO ANTONIO LIBERINO HERNANDES X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE X JOAO QUINTINO X ALONSO CAMPOE TURBIANO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)**

A matéria ventilada na exceção de pré-executividade de fls. 175/8 encontra-se abarcada pelos embargos anteriormente opostos (identificados sob o de nº 2008.61.82.023142-3). Tomo como ausente, nesse sentido, o interesse da executada no oferecimento de sobredita forma de defesa. Reconsidero, com isso, a decisão de fls. 300, inclusive no que se refere à devolução, sem cumprimento, da deprecata de fls. 161, procedendo-se à devida comunicação ao MM. Juízo deprecado.Cumpra-se. Intimem-se.

**0025436-05.2009.403.6182 (2009.61.82.025436-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LARAMIE LANCHES E PIZZARIA LTDA ME(SP121232 - JOSE FLAVIO DA SILVA)**

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do

executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

**0044715-40.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUDESTE ENGENHARIA LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Haja vista o novo endereço da executada informado às fls. 66-verso, expeça-se novo mandado de penhora a recair sobre parcela do faturamento da executada, nos termos do item II da decisão de fls. 53/4.

**0056463-35.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORLANDO FAMA JUNIOR(SP186345 - LUCIANA ALVES DA SILVA)

I. Fls. 33/36: Para garantia integral da execução, promova-se a transferência do montante de R\$ 2.334,37 (fls. 42 e 46: R\$ 85.083,20 - R\$ 82.748,83), nos moldes de depósito judicial, bloqueado no Banco Itaú/Unibanco (fls. 28/29). Em seguida, providencie-se a liberação dos demais valores bloqueados excedentes. II. Fls. 17/18 e 44: Deixo de determinar a conclusão para a conversão em renda do montante depositado, em face dos embargos pendentes de julgamento no E. Tribunal Regional Federal, não obstante o recebimento da apelação da executada nos aludidos embargos somente no efeito devolutivo, posto que tal providência geraria um estado de irreversibilidade (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado ou manifestação das partes. Int..

**0029049-28.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IENSC - INSTITUTO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA D(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO)

1) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação às inscrições da dívida ativa de nº(s) 39.532.557-9. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal

SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 39.532.557-9, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 39.531.605-7, 39.531.606-5, 39.531.784-3, 39.531.785-1, 39.532.558-7, 39.638.232-0 e 39.638.233-9. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2) Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0032803-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIBEIRO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO)

I) Publique-se a decisão de fls. 175. Teor da decisão de fls. 175: 1. A fim de permitir a análise da oferta de bens formulada, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) prova da propriedade do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a), se for o caso; d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. 2. Não cumprindo o executado o supra determinado, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Quedando-se o executado silente, antes da expedição do mandado de penhora, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente às fls. 176-verso.

**0039594-60.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MM ADCON ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)

I. Fls. 58/62: 1. Promova-se a liberação dos valores bloqueados (fls. 37), uma vez que o pedido de parcelamento ocorreu anteriormente ao bloqueio efetivado, conforme informação prestada pela exequente. 2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. II. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. III. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0015512-28.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIOGO DE QUEIROZ GADELHA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Tendo em conta a substituição noticiada às fls. 176, diga o executado-excipiente sobre a manutenção, ou não (e em que termos), de sua exceção de pré-executividade fls. 16/26. Prazo: trinta dias. Tornem conclusos, na sequência. Int..

**0023606-62.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CILA GLEZER MILNER(SP021279 - MAURICIO MILNER)

I. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fl. 14), independentemente de cumprimento. II. 1. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016888-93.2006.403.6182 (2006.61.82.016888-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010341-08.2004.403.6182 (2004.61.82.010341-5)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,

NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X WOLF HACKER E CIA/ LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X WOLF HACKER E CIA/ LTDA

1) Haja vista que os atos executórios na execução fiscal até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive - cf. fls. 471/4) não surtiram o resultado desejado, dou por prejudicado o pedido formulado pela exequente. 2) Remetam-se os autos ao arquivo.

### **Expediente Nº 2333**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005900-52.2002.403.6182 (2002.61.82.005900-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA. X RENATO LUTFALLA SRUR X ALBERTO SRUR X DAVID NEVES DA SILVA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) Fls. 527: Haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a constituição de novo procurador nos autos representa revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados, salvo disposição em contrário (STJ, REsp n. 763834, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16.03.06), promova a serventia a retificação do nome dos patronos do coexecutado principal no sistema processual. Fls. 521/2 e 524/6: 1. Manifeste-se a exequente sobre a informação de quitação do crédito exequendo, bem como acerca do pedido de levantamento dos valores penhorados às fls. 279/verso e 369. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 279/verso e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.

**0006515-42.2002.403.6182 (2002.61.82.006515-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PROGRESSO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X JOSE LUIZ ROSELLI X OSMAR MORELLO PACHECO X PAULO TANAKA X ANTONIO DE BARI(SP113185 - PAULO ROBERTO FERREIRA VITOR)

Fls. 221: 1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil. Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação.2. Acaso frustrada a implementação da medida, aplique-se ao caso o disposto no artigo 40 da LEF, intimando-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo.3. Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0013127-93.2002.403.6182 (2002.61.82.013127-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEBRASKA PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS AUGUSTO GONZAGA JUNQUEIRA - ESPOLIO X ISABEL BRUHNS JUNQUEIRA X PAULO AUGUSTO BRUHNS JUNQUEIRA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X RENATA BRUHNS JUNQUEIRA(SP155226 - RENATA BRUHNS JUNQUEIRA)

I) Fls. 520, pedido com relação à coexecutada Renata Bruhns Junqueira: 1. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0033874-68.2011.403.0000, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da parte final da decisão de fls. 421/verso. Para tanto, providencie-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 213/verso, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.2. Efetivada a transferência, promova-se a conversão dos depósitos em renda definitiva em favor do exequente. II) Fls. 520, pedido com relação ao coexecutado Paulo Augusto Bruhns Junqueira: 1. Nos termos da decisão de fls. 421/verso, dê-se ciência ao coexecutado do teor da decisão de fls. 226. Para tanto, publique-se a referida decisão.2. Teor da decisão de fls. 226: Conforme se denota à fl. 215, a conta-corrente n.º 34010-1, da agência n.º 0644 do Banco Itaú Unibanco, em nome do coexecutado Paulo Augusto

Bruhns Junqueira, foi bloqueada, atendendo-se à determinação deste Juízo. Ocorre que a quantia depositada pelo INSS a título de aposentaria refere-se somente ao valor de R\$ 2.317,88 (depósito efetuado em 01/10/2010), conforme comprova o documento de fls. 223. Em relação aos demais valores que ingressaram na indigitada conta-corrente, quais sejam, R\$ 2.000,00 em 01/09/2010 e R\$ 1.807,78 em 06/10/2010, conforme se verifica às fls. 223, não há comprovação nos autos que se referem a pagamento de benefícios do INSS, tratando-se, in casu, de disponibilidade financeira. Portanto, resta claro que a disponibilidade financeira não pode ser abarcada pelo disposto no art. 649, inciso IV do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06. Logo, determino o desbloqueio somente do valor depositado na mencionada conta-corrente (nº 34010-1-agência 0644), correspondente a R\$ 2.317,88 (dois mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), relativamente, repito, a depósito de benefícios previdenciários efetuado pelo INSS, mantendo a constrição sobre as demais verbas. Abra-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. 3. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 227/verso e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. 4. Quedando-se o coexecutado silente, promova-se a conversão dos depósitos decorrentes da transferência supra determinada, em renda definitiva em favor do exequente.

**0013203-20.2002.403.6182 (2002.61.82.013203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TIROL VEICULOS LTDA X RENATO KASINSKY(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO)**

1. Promova-se a conversão dos depósitos de fls. 117/8 em renda definitiva em favor do exequente. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0018150-20.2002.403.6182 (2002.61.82.018150-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ENGEARQ CONSTRUCOES LTDA X JOSE ROBERTO DE ANDRADE FREIRE(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES) X CLAUDIO JOSE BARSANETTI X JESUS SOARES GERALDES JUNIOR**

I) Fls. 173/verso: Cumpra-se o item II da decisão de fls. 174/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) 1. Tendo em vista as certidões de fls. 215 e 218, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0049597-89.2003.403.6182 (2003.61.82.049597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANA LUCIA GUEDES DE PAIVA ME X ANA LUCIA GUEDES DE PAIVA(SP097483 - SIMONE COSTARD)**

Fls. 99-verso: 1. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 60/verso. Para tanto, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 2. Efetivada a transferência, promova-se a conversão dos depósitos em renda definitiva em favor do exequente. 3. Concretizada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias. 4. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 5. Concretizada a



hipótese do item 4 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0004940-28.2004.403.6182 (2004.61.82.004940-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BADRA S/A (MASSA FALIDA)(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR)**  
Vistos, em decisão. Questões vertidas na defesa (exceção de pré-executividade) de fls. 171/3: (i) necessário desmembramento da parcela do crédito exequendo referente à multa para fins de habilitação isolada na falência; (ii) inexigibilidade dos juros, salvo se o ativo da massa se bastar para o pagamento do principal devido aos credores; (iii) inexigibilidade dos honorários, assim como do encargo a que se refere o Decreto-lei nº 1.025/69. Resposta às fls. 193/209, tendo a exequente, em tal ensejo, rechaçado o cabimento da via processual eleita, assim como os pontos de mérito por ela vertidos. Pois bem. Consigno, primeiro de tudo, que dúvida não há de haver sobre o cabimento da via processual eleita pela executada - exceção de pré-executividade. Assim é, uma vez ajustada a temática concretamente vertida por aquele instrumento à dicção da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - todos os temas a que a executada se reporta mostram-se, com efeito, cognoscíveis independentemente de dilação instrutória. Sobre o ponto (i) do relatório retro. O desmembramento reclamado pela executada é providência a ser implementada pelo Juízo em que se processa da falência, uma vez afeta à sua competência a classificação de créditos de que trata o art. 83 da Lei nº 11.101/2005. De mais a mais, é certo dizer que o título em que se escora a pretensão executiva identifica, por si, os valores pertinentes a multa, detalhe que viabiliza, às claras, a habilitação, em frações separadas, do principal e do encargo - se assim entender, repiso, o Juízo em que tramita a falência. Sobre o ponto (ii). Forte na jurisprudência consolidada, vinha este Juízo dando ao tema tratamento aparentemente coincidente com o sugerido pela executada. Tomava-se como referência, nesse sentido, a orientação proferida do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada no seguinte trecho da ementa do aresto tirado no Recurso Especial 2001.00385184/RS, Segunda Turma, DJ 25/02/2004, p. 130, Relator Ministro Castro Meira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. FALÊNCIA(...)3. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.4. Recurso Especial parcialmente provido. Ponderando, vejo, hoje, que a orientação pretoriana, diferentemente do que vinha fazendo este Juízo, não autoriza, por si, a exclusão (mesmo que parcial) dos juros, impondo, isso sim, sua submissão (especificamente os devidos após a quebra) a peculiar evento - a insuficiência de recursos para quitação do passivo da massa - a ser definido pelo Juízo da falência. Razoável supor, portanto, que os juros pugnados pela exequente são, sim, de cobrança viável, impondo-se sua glosa na sede própria - a da falência -, se e quando verificado, ali, o sobredito evento. Sobre o ponto (iii). Não procede a insurreição desferida sobre a cobrança de honorários advocatícios. Diversamente do que pretende a executada, exigíveis são, deveras, os precitados honorários na execução de crédito em face de massa falida, ex vi da combinação dos arts. 29 da Lei nº 6.830/80 e 20 do Código de Processo Civil. Sobre tanto, não é demasiado lembrar, ademais, que, ao buscar a satisfação de seu crédito, a exequente o fez por via de processo executivo autônomo, o que impõe o pagamento da aludida verba. Nesse senda, vale trazer a contexto a orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. AFASTAMENTO. JUROS E DESPESAS. TEMA NÃO APRECIADO NO TRIBUNAL A QUO. PRECLUSÃO. C.F., ART. 105, III. PRECEDENTES. - É legítima a condenação dos honorários advocatícios nas execuções fiscais contra a massa falida. - A multa moratória constitui pena administrativa, sendo, portanto, vedada sua cobrança da massa falida. - Ocorre a preclusão do tema não apreciado na instância de origem, inviabilizando a análise da matéria nesta eg. Corte, ex-vi do art. 105, III, da C.F. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (ementa do aresto exarado Recurso Especial 2001.00294596/MG, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ 05/04/2004, p. 221, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins; sublinhei) Quanto ao acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, nada há que se falar, uma vez não cobrado na espécie concreta. Rejeito, com tudo isso, a exceção de pré-executividade oposta em todos os seus termos. O feito deve prosseguir, para o que defiro a providência requerida às fls. 208 in fine - penhora no rosto dos autos da falência. No lugar do pretendido mandado, determino, porém, a expedição de ofício ao MM. Juízo indicado. Esgotada a providência tendente a fazer averbar, naqueles autos, a constrição, expeça-se, aí sim, mandado de intimação do administrador. Indefiro a adoção da providência (suplementar) descrita nas três últimas linhas de fls. 208 e nas fls. 209, visto que demanda atividade da exequente junto à autoridade judicial própria. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se (i).

**0032556-75.2004.403.6182 (2004.61.82.032556-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO(RS039851 - CARLOS FREDERICO BAZILE DA SILVA) X JBS S/A**

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela União (INSS/Fazenda Nacional) originalmente em face de Swift Armour S/A Indústria e Comércio. No momento, controvertem as partes acerca da

existência ou não de causa suspensiva a impedir o prosseguimento desta Execução Fiscal. É o relato do mais importante. Fundamento e decido. Em demanda envolvendo as mesmas partes e questão, os autos n. 0001117-85.2000.403.6182, assim decidi: Em virtude da sucessão de demandas judiciais propostas pelas partes executadas, a análise acerca da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal acaba por ser mais complicada do que deveria. Conforme já anotado na r. decisão de fls. 967-969 - que ressalto, não foi alvo de recurso - a parte executada foi excluída do REFIS por dois fundamentos diversos, duas portarias fazendárias diversas. Sendo assim, apenas se estiver comprovado nos autos que as duas foram suspensas e/ou cassadas, a execução deverá se manter paralisada. Caso contrário, deverá prosseguir. Da leitura da última petição fazendária, nota-se que os erros relativos à numeração foram freqüentes, o que dificulta o trabalho. Ora se fez menção à Portaria 2420/2011, ora 2420/2001. Em alguns momentos, se escreveu Portaria 69/2001, em outros 69/2011. De qualquer forma, em relação à Portaria 2420, a Fazenda não discute ter sido suspensa por decisão do TRF da 1ª Região. Contudo, no tocante à Portaria 69, disse não haver ato suspensivo, pois embora tenha sido prolatado Acórdão desfavorável à pretensão fazendária pelo E. TRF da 3ª Região, a interposição de embargos infringentes teria suspendido os efeitos dessa decisão colegiada, conforme posição da doutrina dominante. Pois bem. De fato, a doutrina nacional pesquisada afirma, sem maiores problemas, que os embargos infringentes POSSUEM efeito suspensivo, pois a regra no sistema processual é a da suspensividade dos recursos, cabendo à lei expressamente dizer quando determinado recurso não possui esse efeito. Como a lei silencia a respeito dos infringentes, o recurso ora em análise obsta o cumprimento da decisão atacada (art. 497 do CPC). Nesse sentido: BARBOSA MOREIRA, José Carlos, Comentários ao Código de Processo Civil, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, v. V, 15ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2010, pp. 259, 284 e 536; MARCATO, Antonio Carlos (coord.), Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2008, pp. 1522 e 1586; e WAMBIER, Luiz Rodrigues, et. al., Curso avançado de processo civil, vol. I, 5ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 637. Destaco da obra do primeiro o seguinte excerto: quanto ao efeito suspensivo, entende-se, no silêncio da lei, que os embargos infringentes o têm. A interposição dos embargos obsta, pois, à produção de efeitos do acórdão embargado, quer proferido em grau de apelação, quer em ação rescisória. Não influi na eficácia da sentença apelada: se a apelação fora recebida somente no efeito devolutivo, e por isso se tornara possível, a título provisório, a execução (...), tal exequibilidade provisória não se vê atingida pela interposição dos embargos (p. 536). Contudo, a suspensividade ex lege dos embargos infringentes não é suficiente para o prosseguimento da execução. Dois passos ainda são necessários. Primeiro, verificar se não houve qualquer ato suspensivo quando da discussão da portaria 69, no E. TRF da 3ª Região. Segundo, verificar se a decisão do E. TRF da 1ª Região, prolatada na discussão da Portaria 2420, não impede o prosseguimento de execuções fiscais contra as executadas. Em consulta feita, no dia de hoje, ao site do E. TRF da 3ª Região (0030917-79.2001.4.03.6100), não visualizei nenhuma decisão a indicar que os embargos infringentes NÃO tenham sido recebidos com eficácia suspensiva, ou que há uma providência de caráter de urgência suspendendo de imediato a exigibilidade do crédito tributário. Destarte, a não ser que a Fazenda tenha omitido algum outro processo, ao menos em relação ao supracitado não há óbice ao prosseguimento da execução fiscal. Já em relação à decisão do E. TRF da 1ª Região, transcrevo seu excerto final: defiro o pedido formulado às fls. 550-561, para determinar a suspensão dos efeitos da PORTARIA/REFIS 2.420/2011 e o restabelecimento da empresa apelante no parcelamento REFIS. Oficie-se, via fax, à Procuradoria da Fazenda Nacional do Distrito Federal, para que dê imediato cumprimento a esta decisão e a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (fl. 1109). Nota-se que a r. decisão de segundo grau de jurisdição determinou, além do reingresso da devedora no REFIS, a expedição de certidão com efeitos de negativa. Logo, existe decisão judicial em vigor que considera estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário e a parte executada re-incluída no regime de parcelamento diferenciado do REFIS. Cabe à Fazenda esclarecer aos magistrados do TRF da 1ª Região que a parte executada não pode ser re-incluída no REFIS, bem como não se pode expedir certidão negativa, já que foram dois, e não apenas um, o fundamento para sua exclusão do benefício legal. Contudo, enquanto estiver vigente a decisão copiada a fls. 1108-1109 sem qualquer ressalva, tenho por temerário o prosseguimento desta execução, ainda mais com medida tão drástica como o Bacenjud, em que pese reconhecer o belo trabalho desempenhado pela Procuradoria da Fazenda em sua última manifestação. A situação é exatamente idêntica a dos autos supramencionados, alterando-se apenas o número das páginas. A decisão do E. TRF da 1ª Região, por exemplo, que por mim foi considerada para suspender a execução, se encontra nestes autos a fls. 676-677. Embora pesarosa ao interesse fazendário, continuo com a posição de que a r. decisão de mencionado Tribunal, ainda que pautada apenas em uma das duas portarias, é bastante clara ao determinar a imediata permanência da devedora no REFIS, sem ressalvas. Sendo assim aplico à presente demanda o entendimento transcrito, observando, ainda, que a r. decisão de fls. 698-701 não trata sobre a inclusão determinada pelo E. TRF1. Intimem-se as partes, aguardando-se em Secretaria provocação da exequente para fins de prosseguimento, quando não houver dúvida quanto a tal possibilidade.

**0001572-40.2006.403.6182 (2006.61.82.001572-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO IBIRAPUERA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP138071 - IAGUI**

ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOSE RICARDO CAIXETA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X EDRAZ RIBEIRO DA SILVA X JOAO BATISTA DE CARVALHO X RICARDO CAIXETA RIBEIRO X EDUARDO NASSER BUSSAB X JOAO TARCISIO BORGES X ZACARIAS CAIXETA BORGES JUNIOR X JOSE WILLIAN BORGES X LEONARDO LASSI CAPUANO

I. Fls. 348/1: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que determinou a exclusão dos supostos responsáveis tributários do polo passivo da execução (fls. 321/3). À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contrarrazões. Relatei o necessário. Fundamento e decidido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada, uma vez que os coexecutados eram apenas representantes das sócias (TSP TRANSPORTE SALTO DE PIRAPORA LTDA e AUTO VIAÇÃO ESPLANADA LTDA) da pessoa jurídica da empresa devedora primeira executada. Portanto, caberia o redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face dos efetivos sócios da primeira executada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. II. Passo a analisar a alegação de ocorrência de decadência e prescrição (fls. 355/8). A exequente comprovou que a declaração que deu origem aos créditos (fls. 4/10 - data de vencimento: 10/98 a 12/98) foi entregue pelo contribuinte aos 30/03/2001 (cf. fls. 312), portanto, antes do decurso do prazo decadencial (art. 173, I, CTN). Ademais, não se está aqui a discutir se o Fisco procedeu à atividade administrativa competente dentro do prazo legal, já que foi o próprio contribuinte (a ora executada) que procedeu à constituição dos créditos. E nem se argumente eventual ocorrência de prescrição, uma vez que a partir da data de entrega da declaração deu-se o início da contagem do prazo prescricional, dado o ajuizamento da execução fiscal aos 16/01/2006, não há que se falar de prescrição (art. 174, CTN c/c o art. 219, parágrafo 1º, CPC). Em vista disso, fica afastada, in totum, qualquer alegação de ocorrência de decadência e prescrição. III. Decorrido o prazo recursal ou na ausência de efeito suspensivo, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas providências cabíveis. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão prolatada de fls. 321/323. IV. Intimem-se.

**0017900-45.2006.403.6182 (2006.61.82.017900-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANEBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VALDIR CELSO LUCKEMEYER(PR014736 - CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR) X GUILLERMO ALFREDO MORANDO X DANIEL PEDRO MORANDO X MICHEL MARIE JACQUES GEYNET(PR014736 - CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR) X CESAR BORGES FERNANDES(PR014736 - CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR)**

I. Fls. 198/201 e 203/9: O posicionamento do Juízo acerca da tempestividade dos primeiros embargos declaratórios já foi externado de forma fundamentada. Se a parte com ele não concorda, o que é direito seu, deve manejar recurso outro, e não embargos novamente. De qualquer forma, sendo a decadência tema cognoscível de ofício, passo a apreciá-la. II. A matéria encontra-se decidida (fls. 187/188), não há que se falar em decadência, uma vez que as declarações foram entregues em março de 2004 (fls. 154), prazo inferior ao quinquênio (art. 173, I, CTN). Inclusive, o próprio embargante afirma que o termo final da decadência ocorreu em janeiro de 2005 (cf. fls. 195), fatos que, por si só, afastam qualquer alegação de ocorrência de decadência. Saliento que não se está aqui a discutir se o Fisco procedeu à atividade administrativa competente dentro do prazo legal, já que foi o próprio contribuinte (a ora executada) que procedeu à constituição dos créditos em cobro. III. Na apresentação de novos embargos protelatórios, ficam os coexecutados desde já advertidos que serão condenados ao pagamento de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, CPC. IV. Cumpra-se a decisão de fls. 187/8, parte final, promovendo-se a citação dos coexecutados.

**0012690-76.2007.403.6182 (2007.61.82.012690-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SKY SUL ELETRO-MECANICA LTDA(SP207149 - LUCAS DOS SANTOS LINS) X MARIA CECILIA DA CONCEICAO X LUIS ROBERTO DO NASCIMENTO**

Fls. \_\_\_\_\_: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 2334**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018591-88.2008.403.6182 (2008.61.82.018591-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059663-60.2005.403.6182 (2005.61.82.059663-1)) INVEST PARTNERS S/C LTDA(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO E SP177380 - RICARDO SALDYS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA**

EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, dispensando-os.

**0048467-54.2009.403.6182 (2009.61.82.048467-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025100-98.2009.403.6182 (2009.61.82.025100-1)) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Indefiro os quesitos n°s 8 e 10, uma vez que os fatos ali arguidos não envolvem conhecimento técnico. Aprovo os demais quesitos formulados pela embargante. 2. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio como perito(a) o(a) Sra Elisangela Natalina Zebini.5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para o(a) perito(a) apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, ao(à) perito(a) para laudo em 30 (trinta) dias.

**0014941-62.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-68.2009.403.6182 (2009.61.82.012977-3)) DROGA JOTA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0034729-62.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037004-23.2006.403.6182 (2006.61.82.037004-9)) SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 260 e verso: Determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.Int..

**0034784-76.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032010-44.2009.403.6182 (2009.61.82.032010-2)) SCARPARO & RIBEIRO LTDA(SP176194 - CLAUDIO BARCELLOS KOPCZYNSKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 4 - ALTINA ALVES)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0048475-60.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056010-16.2006.403.6182 (2006.61.82.056010-0)) ECLESIA EDITORACAO E SERVICOS GRAFICOS LTDA.(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0016000-17.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041835-41.2011.403.6182) ADVOCACIA FERNANDO BERALDO E DARBY BERALDO(SP261929 - MARCELO LUIZ GRACIOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0036171-92.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068925-24.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para

contrarrazões, no prazo legal.

**0044630-83.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-82.2012.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0046434-86.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040947-38.2012.403.6182) ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que a própria embargada apresenta impugnação ratificando a relação de dependência do julgamento da ação referida (fls. 390/394), suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano.Intimem-se.

**0011009-61.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044690-56.2012.403.6182) SERGIO ENIO GAZ(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimado, o embargante deixou de formular quesitos. Prejudicado, pois, o pedido de produção de prova pericial.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0032673-51.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054576-79.2012.403.6182) CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - ME(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA E SP229326 - VANESSA QUINTANA MELCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia do auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**0038002-44.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052296-72.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

**0040086-18.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-98.2011.403.6182) SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0059663-60.2005.403.6182 (2005.61.82.059663-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X INVEST PARTNERS S/C LTDA(SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA E SP177380 - RICARDO SALDYS)

Fls. 134/137: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) INVEST PARTNERS S/C LTDA (CNPJ n.º 02.039.875/0001-22), devidamente citado(a) às fls. 18, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da

penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considere efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0037004-23.2006.403.6182 (2006.61.82.037004-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)**

1. Fls. 354/356: Trasladem-se cópias da petição e da presente decisão para os autos dos processos nºs 00347296220104036182 e 200761820059245.2. Venham conclusos os autos da ação de execução fiscal nº 200761820059245 para prolação de sentença, desapensando-os. 3. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00347296220104036182.

**0056010-16.2006.403.6182 (2006.61.82.056010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECLESIA EDITORACAO E SERVICOS GRAFICOS LTDA.(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN)**

Deixo de determinar a conversão em renda dos depósitos, em face dos embargos pendentes de julgamento em grau de recurso, não obstante o recebimento da apelação da executada somente no efeito devolutivo, posto que tal providência geraria um estado de irreversibilidade (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição.Int..

## **Expediente Nº 2335**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033324-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023162-73.2006.403.6182 (2006.61.82.023162-1)) LEMAPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E COUROS LTDA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a petição. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0065277-17.2003.403.6182 (2003.61.82.065277-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)**

Decisão interlocutória. De acordo com fls. 1385-1393, houve bloqueio de valores em conta bancária de parte executada, JBS S.A., que resultou em constrição superior ao valor do crédito em cobro na presente execução fiscal. Antes mesmo que este Juízo pudesse determinar a liberação de eventual valor excedente, a parte exequente prontamente comunicou (fl. 1394) que a JBS estaria incluída no polo passivo de outras execuções fiscais, com passivo superior a 35 milhões de reais (o bloqueio havia atingido pouco mais de dezoito milhões, cf. fl. 1385). Sendo assim, requereu a manutenção da constrição, demonstrando que formulou pedidos de penhora no rosto dos autos em outros três executivos fiscais (fls. 1404/5/6). Na mesma data, 03.11.2014, a JBS também apresentou manifestação, para sustentar que os créditos se encontram parcelados e requerer a imediata liberação dos valores bloqueados (fls. 1407/10). Em 05.11.2014, assim decidi: em prol da primazia do interesse público sobre o privado,

aguarde-se por trinta dias eventual pedido de penhora relativo a outro processo, considerando a notícia da existência de milionárias execuções fiscais em desfavor da mesma parte (fl. 1411, decisão impugnada pelo Agravo de Instrumento n. 0029251-53.2014.4.03.0000). Em seguida, a JBS comunicou o Juízo a respeito da interposição de agravo de instrumento. A fls. 1443, a parte exequente novamente se manifestou. Alegou que o crédito em cobro não se encontra suspenso (art. 151, VI, do CTN), e requereu a conversão em penhora no valor integral do débito, bem como a manutenção do excedente, conforme anteriormente delineado. Ato contínuo, foram juntados aos autos: (i) decisão do Exmo. Des. Luiz Stefanini, proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0028956-16.2014.4.03.0000, no qual definiu que não há elementos que demonstrem o parcelamento consolidado aderido pela agravante, antes da ordem de penhora online (fl. 1469); (ii) ordem de penhora no rosto dos autos, advinda do processo n. 2007.61.82.011262-4, de lavra da Exma. Juíza Lorena de Sousa Costa. A fls. 1473/4, a JBS, em nova petição, requereu que este magistrado reaprecie o pedido de desbloqueio dos valores excedentes, destacando que a penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo da 7ª Vara Fiscal (acostada a estes autos a fls. 1471/2) foi suspensa por decisão do Exmo. Des. Cotrim Guimarães, proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0031896-51.2014.4.03.0000 (fls. 1475-6), informação esta confirmada por mencionada Vara. É o breve relato. Fundamento e decido. ATUAL SITUAÇÃO DO CRÉDITO A Fazenda nega veementemente a alegação de parcelamento, trazendo cópia de sentença prolatada nos autos n. 0022441-03.2011.4.03.6100, na qual se definiu que com relação aos débitos n. 35.348.015-0 e 35.348.016-9 a sua inclusão só foi possível após o prazo legal em razão de um erro do sistema da autoridade coatora. Contudo, este não pode prevalecer, pois não observado o procedimento previsto em lei, tampouco o prazo para sua inclusão (fl. 1449v.). Atribui a informação de parcelamento a um erro de sistema, decorrente da falta de comunicação entre os sistemas SERPRO e DATAPREV. Pois bem. Em relação à sentença, esta não será considerada, pois pesquisando de ofício, notei ter a exequente omitido do juízo o fato da apelação da parte impetrante ter sido recebida no duplo efeito (anexo). Contudo, conforme já anotado em relatório, decisão do E. TRF3 definiu inexistirem elementos que demonstrem o parcelamento consolidado aderido pela agravante, antes da ordem de penhora online. A decisão da instância superior, por evidente, já é suficiente para manter o indeferimento do pedido de suspensão da demanda com fundamento no art. 151, VI, do CTN, conforme, ademais, já fora exaustivamente definido por este Juízo a fls. 1294/1295. LIBERAÇÃO DE VALORES Não estando suspenso o crédito, a execução prossegue em buscas à satisfação do credor, conforme art. 612 do CPC, sem, contudo, se olvidar do princípio da menor onerosidade possível ao executado. No caso concreto, não houve oferecimento de bens, pelo que se determinou a realização de bloqueio via sistema bacenjud a fls. 1294/1295, não havendo óbices para a adoção, pela d. Secretaria, das providências já determinadas em mencionada decisão, em continuidade. Em relação ao bloqueio excedente ao crédito ora em cobro, a liberação deve ser apenas parcial. Isto porque, se por um lado a ordem advinda da 7ª Vara foi sustada pelo E. TRF da 3ª Região, por outro, nos autos n. 0016787-61.2003.403.6182, decidi que seja transferido para conta vinculada àquela demanda, quantia ora bloqueada relativa ao débito atualizado que lá se cobra. Sendo assim, além do valor do crédito relativo a estes autos, também deve se manter o bloqueio no montante do crédito atualizado nos autos n. 0016787-61.2003.403.6182, com transferência das quantias para conta judicial a fim de evitar perdas por conta de desatualização. O saldo remanescente deve ser liberado, ante a inexistência de comunicação a este Juízo a respeito de outras penhoras, bem como o quanto decidido pelo Exmo. Desembargador Cotrim Guimarães, que suspendeu a penhora da 7ª Vara Fiscal. Lembro que já se passaram mais de três meses desde a oportunidade conferida por este Juízo à exequente de obter determinações penhoras no rosto dos autos (fl. 1411). Decorrido tal lapso temporal sem outras restrições além das ora mencionadas, é de rigor a liberação parcial. Encaminhe-se cópia desta decisão, com urgência, ao i. Des. Relator dos Agravos de Instrumento n. 0029251-53.2014.4.03.0000 e 0028596-16.2014.4.03.0000. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0023162-73.2006.403.6182 (2006.61.82.023162-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEMAPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E COUROS LTDA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA)**

Fls. 340/9: Promova-se a constatação, a reavaliação dos bens penhorados (fls. 238 e 331) e, caso necessário, o reforço da penhora para garantia integral da execução. Efetivada a garantia, promova-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito tributário garantido, a implicar o efeito de negativação em relação ao crédito em discussão. Para tanto, expeça-se, com urgência, mandado a ser cumprido, via plantão, pelo Analista Judiciário Executante de Mandados. Atente-se para o valor consolidado da execução (fls. 370/371).

**0029014-10.2008.403.6182 (2008.61.82.029014-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JANICE LAMEIRA(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 56, promova-se o imediato desbloqueio dos valores de fls. 48/verso. 2. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

**0043971-79.2009.403.6182 (2009.61.82.043971-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUEBECOR WORLD SAO PAULO S.A.(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)**  
1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

**0024570-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WORLDTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - ME(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)**  
1. Considerando-se a realização das 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Dia 08/06/2015, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11:00 h, para a primeira praça.Dia 19/08/2015, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0039454-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)**  
1. Considerando-se a realização das 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Dia 08/06/2015, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11:00 h, para a primeira praça.Dia 19/08/2015, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0055259-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MITSUE IZU PETIZ(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)**  
Fls. \_\_\_\_\_: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

## **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 29**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0068565-12.1999.403.6182 (1999.61.82.068565-0) - ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)**

Dispõe os artigos 46 e 48 da Lei nº 13.043/2014:Art. 46 - Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.Art. 48 - O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Considerando que a hipótese dos autos se enquadra



nos termos da disposição supra, defiro o pedido da União (Fazenda Nacional). Diante da renúncia expressa da parte exequente à intimação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação das partes.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020867-82.2014.403.6182** - MAGDA FIORELISIO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Apensem-se os autos à execução fiscal n.º 0504478-68.1991.403.6182. Intime-se a embargante a emendar a petição inicial, apresentando a via original da guia de recolhimento de custas processuais (fl. 72).I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0500341-04.1995.403.6182 (95.0500341-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X STEAK HOME COM/ DE CARNE LTDA X EDUARDO SOARES DE CAMARGO X CARLOS OLYNTHO JUNQUEIRA FRANCO(SP122609 - IVAN GAIOLLI BERTI E SP105902 - ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMAIR E SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM E SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA E SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL E SP335988 - MARINA MICHELLETTI TORRES) Recebo a conclusão nesta data. Mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos nela expostos. Solicite-se à Central de Mandados informações acerca do cumprimento do mandado de imissão de posse n.º 8206.2014.04403.I.

**0026278-34.1999.403.6182 (1999.61.82.026278-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MACMETAL INDL/ LTDA X MARCOS ANTONIO CARDOSO(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI)

Vistos etc. MARCOS ANTONIO CARDOSO propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 174 do CTN c/c o artigo 40, 4º da Lei 6.830/80 e da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o arquivamento dos autos por mais de 13 (treze) anos. Alega que a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício, independentemente da oitiva da Exequente. Instada a manifestar, a Excepta União Federal suscitou a não consumação da prescrição intercorrente, vez que não foi intimada do despacho que determinou a suspensão e posterior arquivamento do processo, nos termos do artigo 40, da LEF (fls. 21). Aduz que, desse modo, não há que se falar na inércia da credora. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. De seu turno, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável a intimação do exequente da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do posterior arquivamento do feito, eis que decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano da suspensão. Precedentes: REsp 1195019, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 10/09/2010 e EDAG 1168228, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE de 20/04/2010. Na hipótese em tela, observa-se que a Exequente não foi intimada do despacho que ordenou a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6.830/80 e do consequente arquivamento (artigo 40, parágrafo segundo da LEF). Saliente-se, ademais, que não houve prévio pedido da exequente de suspensão do feito. Desse modo, ausente a intimação da Exequente, não se tem por iniciado o prazo de prescrição intercorrente, não se podendo falar em inércia processual culposa da credora. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SOBRE A SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. ARTIGO 40, 1, DA LEI N.º 6.830/80. - Dispõe o 1º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 que suspenso o curso da execução será aberta vista dos autos ao representante judicial da fazenda pública. - Determinada a intimação da exequente, o ofício judicial da 3ª Vara das Execuções Fiscais da Justiça Federal não atendeu ao despacho exarado e remeteu os autos ao arquivo, em contrariedade ao disposto na norma, o que impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação provida. (TRF-3, AC 1894753, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DCTF. SÚMULAS 78/TFR E 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ARQUIVAMENTO INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco

anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. 2. Caso em que o crédito foi constituído através de auto de infração, com notificação à contribuinte em 16/10/1995, tendo sido a execução fiscal proposta antes da vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 29/07/1996, dentro do quinquênio legal, portanto, considerada a aplicação das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição material. 3. Consolidado o entendimento de que a prescrição intercorrente depende do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (grifamos). Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, a teor do 4º do artigo 40 da Lei 6.830/1980, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo. 4. Ainda assim, não se dispensa, para decretar a prescrição, a comprovação da inércia processual culposa da parte à qual se quer atribuir o efeito da prescrição, conforme consagrado na interpretação definitiva do direito federal aplicável (RESP nº 573.769, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 28/06/2004). 5. A falta de localização de bens penhoráveis não impõe, por si, que se decrete a prescrição, mesmo porque houve movimentação processual em todo o período sem qualquer desídia pela PFN, conforme fartamente demonstrado. 6. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que somente é prescindível a intimação do credor da suspensão da execução quando por ele mesmo solicitada. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (EDcl no Ag 1168228/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 20.04.10; e RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 01.09.08). 7. Caso em que, após determinação de suspensão da execução, nos termos do artigo 40, caput, da LEF em 02/08/1999, não houve qualquer intimação da exequente, com remessa dos autos ao arquivo em 05/08/1999 e, somente após anos, com a interposição da exceção de pré-executividade do executado em 28/08/2012, houve determinação de intimação da PFN em 29/08/2012, efetivamente efetuada em 31/10/2012, o que afasta a inércia processual culposa da exequente. 8. Agravo nominado desprovido. (TRF-3, AC 1986029, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 02/12/2014) Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Considerando o valor consolidado do débito exequendo (fls. 33), manifeste-se a Exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, à vista da Portaria MF 75/2012, com as alterações da Portaria MF 130/2012. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0027381-76.1999.403.6182 (1999.61.82.027381-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OTERO FERRAMENTAIS PARA FUNDICAO LTDA X RONALDO FINISGUERRA DANTI X MARCIA CRISTINA ESTEVES DANTI(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO)**

Tendo em vista o teor da petição de fls. 146/204, que comprova que o valor bloqueado à fl.141, no Banco Santander, refere-se a crédito impenhorável, nos termos do artigo 649 do C.P.C., e considerando ainda que houve o bloqueio de valores inexpressivos nas demais contas, proceda a Secretaria a inclusão de ordem de desbloqueio de todos os valores bloqueados às fls. 139/141 no sistema BacenJud. Após, tornem os autos para protocolização e juntada da resposta.I.

**0050345-63.1999.403.6182 (1999.61.82.050345-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA X JOCELY SANTOS FIGUEIREDO X LUCIANO ABBUD DE CAMILLO(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI E SP128757 - PATRICIA LEONEL DA SILVA OLIVEIRA E SP102696 - SERGIO GERAB)**

Não conheço do pedido de fls. 162/164, tendo em vista que já foi apreciado às fls. 159/160. Considerando o relatado na certidão de fl. 167, determino a inclusão no sistema BacenJud de minuta de transferência do valor de R\$205,21, da empresa SOPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, junto ao Banco Santander, para conta à ordem deste Juízo, mantendo-se o restante bloqueado..Após a juntada da resposta, dê-se vista para a exequente para que diga se o valor transferido à ordem do Juízo garante o débito.I.

**0010324-06.2003.403.6182 (2003.61.82.010324-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA STELA BICUDO FERRAZ(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA)**

Fls. 132/135: Considerando que devidamente intimada, a exequente ficou inerte em relação aos valores bloqueados às fls. 52/53, proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos junto ao Banco HSBC BRASIL.Outrossim, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao

arquivo, sem baixa na distribuição.Desbloqueie-se. Após, cumpra-se.

**0044693-26.2003.403.6182 (2003.61.82.044693-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERCORP CONSULTORIA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA.(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.Em razão da parte executada não ter sido localizada no endereço indicado na inicial (fl. 09), determinou-se, em 15.10.2003, a suspensão da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, bem como a remessa dos autos sobrestados ao arquivo (fl. 10).A exequente foi intimada desta decisão em 24.10.2003 (fl. 11) e os autos foram remetidos ao arquivo em 06.12.2004.Posteriormente, em 06.08.2013, os autos foram desarquivados e a exequente foi intimada para se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição.A União, por meio da petição de fl. 15, informou que identificou causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional que impediram a consumação da prescrição intercorrente, bem como requereu o sobrestamento do feito em razão do disposto na Portaria MF nº 75/2012.É a síntese do necessário.Decido.A presente execução fiscal foi ajuizada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 e, portanto, a prescrição somente é interrompida pela citação válida do devedor, o que não ocorreu no caso em tela.Destaco que a posterior adesão da executada ao parcelamento não tem o condão de restabelecer a exigibilidade do crédito tributário fulminado pela prescrição. abono deste pensar destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaEm abono deste pensar destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - SUCESSIVOS PARCELAMENTOS - EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO NÃO RECONHECIDA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PARCELAMENTO NO ANO DE 2009 INCONTROVERSO, PORÉM REALIZADO APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO.Tribunal a quo, para resolver a col. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a controvérsia, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada. recurso especial se a análise da pretensão do recorrente de2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão do recorrente demanda o reexame de provas, a teor da Súmula 7/STJ.Precedentes. em que o Tribunal local consignou que da análise dos documentos n3. Hipótese em que o Tribunal local consignou que da análise dos documentos não se verifica a efetiva realização dos suscitados parcelamentos, exceto o realizado no ano de 2009, o qual ocorreu após a implementação da prescrição.icion4. O parcelamento de crédito tributário após o transcurso do prazo prescricional não implica restabelecimento da exigibilidade.Precedentes.gimental não provido.5. Agravo regimental não provido.nistra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado (AgRg no REsp 1336187/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)Ainda que assim não o fosse, melhor sorte não socorreria a Exequente, uma vez Ainda que assim não o fosse, melhor sorte não socorreria a Exequente, uma vez que se consumou a prescrição intercorrente. Senão vejamos:2008 restando interter)rida a presca executada aderiu ao parcelamento em 09.05.2008 restando interrompida a prescrição, nos termos do artigo 174, único, inciso IV, do CTN.o da b)scisão do pao prazo prescricional tornou a fluir em 08.11.2008, em razão da rescisão do parcelamento. nteve o processo paralisado por prazo superior a cinc) anos, tendoa credora manteve o processo paralisado por prazo superior a cinco anos, tendo se manifestado apenas em 09.05.2014. Dessa forma, forçoso reconhecer a prescrição.m resolução de mérito, nos termosDiante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.ários advocatícios.Sem condenação em honorários advocatícios.m-se os autos com baixa na distribuiCertificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.P.R.I.

**0055792-90.2003.403.6182 (2003.61.82.055792-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O PONTO COMERCIAL LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato e cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor da procuração possui poderes para fazê-lo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

**0056260-54.2003.403.6182 (2003.61.82.056260-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DOS FILTROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Aceito a conclusão nesta data.Em face da sentença proferida em sede de embargos de execução reconhecendo a prescrição do objeto destes autos (fls. 161/172), sendo negado o seguimento ao recurso de apelação (fls. 171/172), levanto a penhora dos bens descritos no auto de depósito e penhora de fl. 97.Tendo em vista que a condenação a

honorários referem-se à sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0014495-35.2005.403.6182, já arquivado, resta prejudicada a análise do pedido de fls. 180/196. Ademais, consigno que o escritório que pretende executar os honorários renunciou ao mandato apresentado nestes autos desde 27/11/2008 (fl. 116), anterior à sentença que condenou a exequente nos autos da ação de embargos, declarando às fls. 148/156 que na época informou que o ato de renúncia não alcançava os honorários. Destaco, ainda, que após a renúncia, houve a atuação de outros dois escritórios de advocacia na defesa da executada (fls. 119/120 e fls. 125/127), o primeiro com renúncia tácita e o último com renúncia expressa (fls. 135/136), o que ensejaria na execução concorrente dos honorários, o que deverá ser pleiteado nos autos dos embargos. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 148/156. Inclua-se no sistema processual os demais advogados para que sejam intimados desta decisão e, após, arquivem-se os autos findos, com as formalidades de praxe. Tendo em vista que o substabelecimento apresentado às fls. 158/159 originou-se de uma procuração renunciada, desentranhe-se, solicitando o cancelamento do protocolo no setor próprio, alocando-o na contracapa dos autos. Intimem-se.

**0019498-05.2004.403.6182 (2004.61.82.019498-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SALLES COMERCIO EXTERIOR LTDA X DIDIER PARTICIPACOES LTDA(SP231645 - MARCUS VINICIUS SANCHES) X CARLOS ALBERTO MELO MUTO**

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, mediante a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 2 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9 - Na ausência de apresentação de cópias, conforme determinado no item 1 desta decisão, arquivem-se os autos. I.

**0015866-63.2007.403.6182 (2007.61.82.015866-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUELAB DO BRASIL LTDA.(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP32346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X ELISANGELA JOSE DOS SANTOS**  
Fls. 190/197: Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento nº. 0025393-14.2014.403.0000. Fls. 198: Ciência às partes. Na inércia do exequente em fornecer endereço, bem assim contrafé, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

**0014717-95.2008.403.6182 (2008.61.82.014717-5) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FAUSTO TAVARES BOTELHO**  
Aceito a conclusão nesta data. 1 - Fls. 23/24. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do valor bloqueado à fl. 20 em favor da exequente, conforme requerido às fls. 23/35. 2 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir: 3 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema

BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 4 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 3. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 3. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 3. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 4. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 3. 4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 3. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecedor novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo

endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.I.

**0048357-55.2009.403.6182 (2009.61.82.048357-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TERRY TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)**

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a parte executada informou o pagamento integral do débito exequendo por parcelamento (Lei 11.941/2009), requerendo a extinção do processo, o cancelamento do débito no sistema da dívida ativa, o levantamento da penhora no rosto dos autos da Ação nº 92.0081728-9 e a expedição de ofício ao Juízo onde tramita a referida Ação, informando a possibilidade de levantamento imediato dos valores devidos à Executada naqueles autos.Instada a manifestar, a Exequente alegou, inicialmente, a não validação do parcelamento, requerendo a transferência do montante penhorado. Posteriormente, informou o pagamento da inscrição nº 35.109.556-0, e requereu a extinção do feito, no tocante à inscrição mencionada, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos (CDA nº 35.109.556-0) e, sendo ele o único débito em cobro, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos da Ação nº 92.0081728-9 (fls. 47/50) e comunique-se ao Juízo da 19ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, encaminhando cópia da presente decisão.Por fim, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

**0042170-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APLACOM - ASSESSORIA,PLANEJAMENTO E COMERCIO LTDA.(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.Outrossim, cumpra-se o determinado às fls. 105, intimando a executada para informar se persiste o interesse na exceção de pré executividade oposta às fls. 65/87.Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0000238-45.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X MARCELO WILLIANS TONIN(SP164457 - HETIANI ALESSANDRA VIEIRA)**

Fls. 225: Anote-se. Outrossim, intime-se a parte executada a trazer aos autos via original do instrumento de Procuração acostado aos autos às fls. 32. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.Após, venham os autos conclusos para decisão.I.

**0049566-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 13ª Vara de Execuções Fiscais.(Fls. 190/193) Ciência às partes da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, determinando a aplicação dos honorários advocatícios fixados às fls. 12, em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa.Proceda a Secretaria a inclusão de minuta no Sistema BACENJUD para transferência dos valores bloqueados às fls. 16/18, para uma conta à ordem e disposição deste Juízo, ficando convertidos em penhora.Intime-se a parte executada da penhora por publicação, vez possui Advogado constituído nos autos, para fins do artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo para o oferecimento de embargos (artigo 16, caput, da Lei 6.830/80), dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências:a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem

penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Int.

**0070638-34.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA.(SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO E SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR)

1. Cumpra a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 2. Após, cumprido o item 1 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 3. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. I.

**0014248-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANTA AUTOMOTIVO PNEUS E FREIOS LTDA(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL)

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 80/82, determino que esta demanda seja excluída da pauta da Hasta Pública para a qual foi designada. Encaminhe-se, imediatamente, correio eletrônico para a Central de Hasta Pública, anexando cópia desta decisão. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0019456-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VEDIC HINDUS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Fls. 148/149: Considerando as alegações tecidas pela União Federal, dê-se vista à executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade oposta. I.

**0025013-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OTELO CHINO JUNIOR

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Devidamente citada e após a efetivação de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, a parte executada compareceu em Cartório, informando haver efetuado o pagamento do débito, cujas guias foram juntadas às fls. 20/21 dos autos. Instada a manifestar-se, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda (CDA 80.1.11.085654-58). É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Elabore-se minuta no sistema BACENJUD para desbloqueio dos valores indisponibilizados às fls. 17/18 e tornem conclusos para protocolização. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0028056-82.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERNACIONAL DE MILAO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO) X CLAUDEMIR MARTINS

Considerando a informação de parcelamento fornecida pela exequente, determino a inclusão no sistema Bacenjud de minuta de desbloqueio, referente aos valores bloqueados. Após, tornem os autos para protocolização e juntada da resposta. Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

**0038290-26.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X OSVALDO SUNAO NAKAHARA  
Nos termos da decisão de fls. 23, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.DECISÃO DE FL. 23: Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores de e tornem os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do CPC, solicite-se a transferência de valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

**0041648-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANORAMA INDUSTRIAL DE GRANITOS SA(SP307317 - KLEBER STOCCHI) X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X MARCOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.Manifeste-se a Exequente sobre as petições de fls. 68/86 e 115/127, tendo em vista as alegações da parte Executada de que houve a quitação dos débitos nºs 371435838 e 371435846 e o parcelamento dos débitos nºs 371435854 e 371435862. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0047147-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PHARMACTIVA FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA(SP252511 - ANTONIO ESPINA) Fls. 171/176: Dê-se ciência às partes.Fls.93/144: Manifeste-se a exeqüente (FN).

**0014593-39.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ROBERTO MUSSALEM DRAGO(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR)

Nos termos da decisão de fls. 56, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.DECISÃO DE FL. 56:Recebo a conclusão nesta data. Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores de e tornem os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do CPC, solicite-se a transferência de valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos



sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

**0026868-20.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOTOPTICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Nos termos da decisão de fl. 73, ficam as partes intimadas das decisões de fls. 73 e 60:Decisão de fl. 73: Recebo a conclusão nesta data. Providencie a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, o correto recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, sob pena de ser declarada a deserção do recurso de apelação. Publique-se a decisão de fl. 60.I. Decisão de fl. 60: Trata-se de pedido de reconsideração de sentença. O requerido não merece ser conhecido tendo em vista a ausência de previsão legal dessa modalidade recursal no ordenamento processual brasileiro.I.

**0031221-06.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO AMORIM DOS SANTOS HORTIFRUTIGRANGEIROS - EPP(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

Fls. 31/33: Preliminarmente, manifeste-se o executado acerca do alegado pela Fazenda Nacional.Após, tornem os autos conclusos.I.

**0051315-72.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X INVESTPAR PARTICIPACOES LTDA.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO)

Tendo em vista que a certidão de publicação de fls. 57, é datada de 20/08/2014, data anterior a da petição de fls. 59/64, republique-se o despacho de fls. 57, cujo teor segue: Diante da manifestação da Exeçüente (fl.55), de que a dívida em cobro se encontra garantida por fiança, intime-se a Executada, para querendo, opor Embargos à Execução.I.

**0018288-64.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DESTAK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Cumpra a executada integralmente a decisão de fl. 197 apresentando instrumento de mandato.

**0030670-89.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO RIGA LTDA(SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA)

Justifique a parte Executada a divergência das assinaturas apostas pelo representante legal na procuração de fls. 90 e nos documentos às fls. 64 e 83, apresentando novo instrumento de mandato, se o caso, com firma reconhecida. Prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.I.

**0041086-19.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPITOLIO COM REPR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1 - Tendo em vista o tempo decorrido, considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

**0044479-49.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BELCOM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

Nos termos da decisão de fls. 41/42, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.DECISÃO DE FLS. 41/42:1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir:2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização.Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil.B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio

de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contraféis e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

**0046691-43.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA GRANADOS LTDA

Nos termos da decisão de fls. 206/207, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.DECISÃO DE FLS. 206/207:1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir:2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização.Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil.B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.3 - Na hipótese de citação positiva:Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação.Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor.Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa:No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação.Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação.Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista

ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafez e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

**0047927-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORIAL MAGAZINE PUBLICACOES PUBLICIDADE LTDA - EPP**

Nos termos da decisão de fls. 141/142, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. DECISÃO DE FLS. 141/142: 1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir: 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma

prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

**0048469-48.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STOP LEAKING COMERCIAL LTDA - ME(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Vistos, etc. STOP LEAKING COMERCIAL LTDA - ME opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 31/32. Alegou que houve contradição no julgado, vez que o cancelamento administrativo dos débitos ocorreu antes de efetivada a citação da devedora. Logo, o feito deveria ter sido extinto com base no artigo 26 da Lei 6.830/80 e não com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na hipótese em tela, os documentos colacionados aos autos pela Executada não demonstram com clareza o motivo do cancelamento das inscrições em dívida ativa (Decisão Administrativa Órgão de Origem a Ser Dev ou Arq, fls. 23 e 25), efetuado após a propositura da ação. De seu turno, instada a manifestar acerca deles, a Exequente requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, o que foi acolhido pela Magistrada de antanho, não havendo, deste modo, a contradição apontada. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

**0050144-46.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATC - ASSESSORIA EM VENDAS LTDA - ME

Nos termos da decisão de fls. 42/43, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.. DECISÃO DE FLS.42/43:1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir: 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na

forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contraféis e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

**0050612-10.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRP SERVICOS EM INFORMATICA LTDA

Nos termos da decisão de fls. 88/89, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do

sistema BacenJud..DECISÃO DE FLS. 88/89:1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir:2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização.Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil.B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.3 - Na hipótese de citação positiva:Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação.Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor.Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa:No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação.Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação.Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado

ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

**0050942-07.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MURO ALTO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP070531 - LUIS CARLOS AOQUE)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

**0052423-05.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO PAULISTA DE ASSISTENCIA RESPIRATORIA LTDA - E

Nos termos da decisão de fls. 13/14, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. DECISÃO DE FLS. 13/14:1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir: 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Caso o sistema RENAJUD aponte veículo com restrição de alienação fiduciária, intimem-se o executado e o exequente para informar o nome e endereço do credor fiduciário. Com a informação, penhore-se junto ao credor fiduciário os direitos expectativos à aquisição da propriedade plena dos veículos e dos direitos expectativos à entrega do saldo resultante da diferença entre o preço de venda do veículo e o crédito a ser com eles satisfeito, no caso de inadimplemento ou mora do devedor, que deverá ser depositada à ordem desse Juízo na Agência nº 2527 da Caixa Econômica Federal, bem como comunicar imediatamente ao juízo a quitação do financiamento pelo devedor fiduciário. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento



judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

### **Expediente Nº 33**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009285-90.2011.403.6182** - JEAN EVANGELISTA GONCALVES (SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as interrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo

dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

**0017828-82.2011.403.6182** - WAGNER PINTO DE FIGUEIREDO(SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao embargante da manifestação apresentada pela embargada, bem como para que se manifeste acerca das provas que pretende produzir, justificando-as.

**0006733-21.2012.403.6182** - DOW BRASIL S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

. PA 1,5 Fls.612/633: Aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da ação anulatória de nr. 0017076-02.2010.403.6100.

**0002605-21.2013.403.6182** - TARCIZO ROBERTO DE SOUZA BARBOSA X SUSAN DOS SANTOS NAKAMURA X PAULA BATISTA CRUZ X DEBORA MACHADO COSTA X WANDA DE CASTRO MARQUES BARBOSA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0024296-91.2013.403.6182** - PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA(SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. No mais, ratifico o despacho não publicado de fls. 112 a fim de que se aguarde o cumprimento da decisão proferida às fls. 66 dos autos da execução fiscal.

**0021111-74.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050978-49.2014.403.6182) FREEWAY SPORTS TURISMO LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP281124 - CAROLINA ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0019167-71.2014.403.6182** - ERIVALDO BRITO DE SANTANA X LUCIENE MARIA DA SILVA(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela executada, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à exeqüente, para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0019169-41.2014.403.6182** - JOSE ATAIDE SILVA DOS REIS X MARIA LINALDA NASCIMENTO DE SOUZA(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Fls. 502/512: Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006017-09.2003.403.6182 (2003.61.82.006017-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE E SP101290 - REGINA APARECIDA CANHEDO E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A

Fls. 654/667: Preliminarmente, solicite-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento de nº 2003.03.00.013256, por correio eletrônico, cópias das decisões eventualmente proferidas no referido recurso. Após, retorne, com brevidade, os autos conclusos.

**0050252-17.2010.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ALEXANDRE ESTRE FILHO(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP295387 - FELIPE VERSIANI GANDOLFO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. 1) Recebo a apelação de fls. \_\_56/73 \_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Int.

**0029171-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PENHA ARTES BALLET S/C LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 13ª Vara de Execuções Fiscais.1- (Fls. 31/56) Preliminarmente, considerando que os débitos em cobro abrangem o período de 06/2005 a 13/2007, intime-se a Exequente para que traga aos autos cópia do Contrato Social registrado e arquivado no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Capital, sob o nº 4888 e da alteração contratual registrada sob o nº 332674 (v. fls. 44). Prazo: 15 (quinze) dias. Isto feito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de redirecionamento da ação de execução fiscal visando a responsabilização pessoal do sócio. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0045685-69.2012.403.6182** - FLAVIA HIEMISCH DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO)

Cuida a espécie de Impugnação ao Valor da Causa oposta por Flavia Hiemisch Duarte em face do valor atribuído à Medida Cautelar Fiscal nº 0034655-71.2011.403.6182, ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sustenta a impugnante que o valor da causa declinado não espelha o verdadeiro resultado econômico pretendido. Entende que o valor da demanda deve corresponder ao valor atualizado do crédito tributário, equivalente a R\$ 3.145.560,07 (três milhões, cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e sete centavos). A impugnada se manifestou às fls. 24/27, alegando, em suma, que a demanda principal é desprovida de conteúdo econômico. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 258 do Código de Processo Civil determina que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. No caso presente, vislumbro que o valor indicado pela requerente, ora impugnada, não é certo e razoável, tendo em vista que objetiva na medida cautelar fiscal que sejam indisponibilizados bens de propriedade da requerida até a satisfação integral das dívidas fiscais. Dessa forma, de fato, o valor da causa deveria corresponder ao valor do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 259, do CPC. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. CAUTELAR FISCAL. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO

BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. INCORREÇÃO DO VALOR. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA PRÓPRIA CAUTELAR. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O valor da causa, mesmo em ação cautelar fiscal, deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, no caso, o valor dos bens que a União pretende que sejam tornados indisponíveis. A discussão sobre eventual incorreção do montante indicado por ela confunde-se com o mérito da cautelar, em cujos autos deve ser suscitada e apreciada, com o que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Agravo desprovido. (AI 00229806220134030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Isto posto, acolho a presente impugnação, e retifico o valor da causa para R\$ 3.145.560,07 (três milhões, cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e sete centavos), atualizado para agosto/2012. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, certificado o decurso de prazo para eventual recurso, desansem-se e arquivem-se os autos.I.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034830-65.2011.403.6182** - DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR oposta por DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando apresentar antecipação de garantia para que os supostos débitos decorrentes dos Processos Administrativos apontados na inicial não sejam óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, bem como não ensejem a inclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.A requerente apresentou a carta de fiança nº 100411080103400 para garantia dos supostos débitos.A medida liminar foi deferida declarando garantidos judicialmente os débitos referentes aos Procedimentos Administrativos indicados pela Requerente.Os autos foram redistribuídos a esta 13ª Vara Federal Fiscal, nos termos do Provimento 425/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.É o relatório. Decido.Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Conforme destacado na petição inicial, a Requerente não objetiva, por meio desta ação, impedir o ajuizamento da execução fiscal para cobrança da dívida, mas, tão somente, obter a certidão de regularidade fiscal.Sobre esta questão, dispõe o artigo 800 do Código de Processo Civil:Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.Não obstante, estabelece o artigo 806 do Código de Processo Civil:Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.Assim, resta patente que o caso em tela não se trata de medida preparatória à futura execução fiscal, cujo ajuizamento é incerto e depende única e exclusivamente da vontade e iniciativa do credor.O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência nº 40.323/AL, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, decidiu que embora proposta como cautelar incidental, a ação em que se pretende obter a expedição de certidão negativa tem natureza cognitiva, destinada a satisfazer direito material distinto e autônomo em relação ao que é objeto da ação executiva e dos embargos do devedor.Dessa forma, em que pesem as ações cautelares, em regra, terem caráter acessório, a presente medida possui nítida natureza satisfativa, pois seu objeto exaure-se com a prestação da garantia e a expedição da certidão de regularidade fiscal, independente de propositura da ação principal, de modo que não se insere na competência das Varas de Execuções Fiscais.Sobre o tema destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura. II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente.(CC 00466007920084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 -

SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/04/2009 PÁGINA: 89 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.Caberá ao juízo competente o reexame e, se o caso, a ratificação dos atos decisórios proferidos nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0054491-93.2012.403.6182.Intimem-se.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9711**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031415-77.1988.403.6183 (88.0031415-5) - ANTENOR MANARA X ANTONINA CERCASIM X ANTONIO ALIAS GIMENEZ X IRENE MORINA RAMALHO X ELIAZAR ANTONIO DOS SANTOS X GERHARD RECKE X IVANICE CORREIA DE LIMA X NIVALDO MELO SOBRINHO X NILDA MELLO DE PAULA X NANCY APARECIDA DE MELLO SOUSA X NEIDE LIMA DE MELO PICINATO X NEUSA MARIA DE MELO SCHWEIGER X JOAO SAMOS X NILVA BOVOLIN GOMES X APARECIDA LAPOLLA DIAS X MAURICIO FERREIRA LIMA X MARIA DE LOURDES SOUZA GOMES X RAIMUNDO PEREIRA ARAUJO X SEBASTIAO CARLOS OLIVEIRA X APARECIDA LAPOLLA DIAS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP094863 - MARCIA ANTONIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

1. Ciência da expedição do ofício requisitório à cohabitada Neide Lima de Melo Picinato. 2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 774. Int.

**0014473-33.1989.403.6183 (89.0014473-1) - ALTINO HORTOLANI X AMELIA DOS SANTOS LEITE X ANA MARIA SERVILHA CAMPOS SCARLASSARA X ANNA TAKAHASHI X ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO X ALTAMIRO DOS SANTOS FERNANDES X ANTONIO DARIO X OLGA STOROLLI FARIA LOPES X LUIZA MIRANDA GROSSO X ANTONIO LUIZ CAPELLARI X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS X JUDITH DE SOUZA MOTA X ARMANDO PRIMO PUTTINI X AURELIANO DE SOUZA X CARLOS RIGUETTI X JOAO CARLOS JAPUR SACHS X CICERO FRANCISCO DE LIMA X CLAUDIONOR BARBARA X REGINA GURGEL LAZAREK X CRISPIM SILVA X DIRCEU KAORU TANAKA X EDMUNDO SOARES X ELBA LAURINDO MACIEL X ELIO ANANIAS X ELIZIA DA SILVA GUIARE X ELOI PEREIRA DA SILVA X EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA X EZEMAR BORBOREMA DE OLIVEIRA X FELIX MARTINS MALDONADO X MARLY TRAKAL X GABRIEL DE JESUS X GERACINA MARIA DOS SANTOS X GERALDO JOSE DE BRITO X GERSON FERREIRA VIANA X HELENA BERGAMO DE ALMEIDA X LADEHIRA LOSSAVARO PANCINI X LAURINDA ROSA CARDOSO X LUIZ CARLOS BELLO X ANTONIO ALBERTO BELLO X SEBASTIAO AUGUSTO BELLO X PAULO ROBERTO BELLO X LENICE SAPATERA DE CARVALHO X IDENYR THEREZINHA STOROLLI DA SILVA X LUIZ MAXIMIANO DOS SANTOS X RUTH LAZAREK VENTURINI X LUIZ TEODORO X MARIA MARQUES JOHNSON SOARES X JOAO RIBEIRO FEITOSA X JOAQUIM MANOEL BARBOSA X MARIA FATIMA BARBOSA PEREIRA X CELIA BARBOSA DA SILVA X MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA X FRANCISCA BARBOSA LUNA X JOAQUIM MORO X JOSE BASSETO X JOSE CLINJER X ANTONIO FRANCISCO KLINGER X IVO APARECIDO KLINGER X LUZIA CLINGER BASAGLIA X JOSE DA MATOS SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO PEREIRA X JOSE IZIDORO VICENTE X JOSE LEMES DE SOUZA X JOSE MARIA BUENO X MARIA HELENA DOS SANTOS VIEIRA X ELIDIA DOS SANTOS ALMEIDA X ENEAS DOS SANTOS X MARIA IVONE DOS SANTOS SOARES X JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JULIA TOTHI DE LACERDA X MANOEL AMADOR SANTOS X MANOEL SANTANA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA AUXILIADORA GADAGNOTTO PELLEGRINO X MARIA ELIZABETE DE LIMA X MARIA APARECIDA GARCIA GERALDO X EDSON GARCIA X MARIA JOSE GENARO NAKAMURA X MARIA ROSA CAVALHEIRO MARAFON X BENILDA DE OLIVEIRA PAULINO LEME X NELLO NARDINI X NOVUKO HINO KATO X OCRIMO MANOEL RIBEIRO X**

OLINDA DE SOUZA SERVILHA X OSVALDO JOAQUIM PEREIRA X PAULO ALVES DOS SANTOS X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X PEDRO PELEGRINI IGNACIO X PERCIO ANTONIO DE CAMARGO X PLACIDO FERREIRA GOMES X RAIMUNDA AMORIM SEVERINO X ROBERTO DE JESUS ORLANDO X ROBERTO REGI X ROSA BEZERRA BACURAU X SEBASTIAO RODRIGUES X JACY DE PAULA FIORETTI X SILENO GUEDES FERREIRA X SILVONETTI CORNIANI X SINIBALDI DEL GUERCIO X WALDERMAR PEREIRA X TEREZA GONCALVES CONCEICAO FRAGA X MARIA DOS ANJOS SANTOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Francisca Barbosa Luna como sucessora de Joaquim Manoel Barbosa (fls. 1336 a 1341), nos termos da lei civil, remanescendo a habilitação de Fernando Henrique Matias Barbosa, conforme despacho de fls. 1268. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, se em termos expeça-se alvará de levantamento à habilitada. 4. Cumpra a parte autora devidamente as pendências da decisão de fls. 1312, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0029064-97.1989.403.6183 (89.0029064-9)** - MARIA GONCALVES DA SILVA MAIA X MARIA THEREZINHA PIFFER GONCALVES X MARIO NATALI BENEDETTI X ALICE CERA BENEDETE X MIGUEL JURANDIR BRUNO X NATAL GASPARI X NELY NANIA PIRES X NORMANDO JOSE MOZER X CELIA PRATELLI MOZER X ORDALIA MARIA DE SOUZA SEMOLINI X OSWALDO PACETTA X PAULINO BOTELHO DE MEDEIROS X DALILA DE OLIVEIRA MEDEIROS X MARIA JULIETA DE OLIVEIRA MEDEIROS X MERCEDES DE OLIVEIRA MEDEIROS X MARIA JUDITE MEDEIROS DE SOUZA X CLAUDINO DE OLIVEIRA MEDEIROS X NANCI MEDEIROS DA COSTA PEREIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MEDEIROS X ANA MARIA FAZOLIN MEDEIROS X RENAN FAZOLIN MEDEIROS X RODRIGO FASOLIN MEDEIROS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0039647-65.1990.403.6100 (90.0039647-6)** - LUIZ CASTELLANI X ILZA GRININGER CASTELLAN X LUIZ CLAUDIO ALEGRANSI X LUIZ PIRON X LUIZ PORTO X LUIZ ROVERI X LUIZ TERIBELLE X LUIZ ANTONIO TERIBELLE X LUIZA DOS SANTOS BERNARDES X LUIZA OLIVEIRA COELHO X LUIZA SINI X PAULO DAS NEVES(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento ao coautor Luiz Roveri e a sucessora de Luiz Castellani. 2. Requeira a parte autora o que de direito quanto aos demais coautores, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004233-48.1990.403.6183 (90.0004233-0)** - BELARMINO PEREIRA DUARTE X BELARMINO DUARTE X SIDNEY DUARTE X EUNICE DUARTE DAS NEVES X EDMILSON DUARTE X CLAUDEMIR DUARTE X BRAULINO RODRIGUES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO DA COSTA X JOSE LUIZ DA COSTA X ZILMA RODRIGUES DA COSTA X EDSON JOSE DE SOUZA X CELINA DA SILVA SOUZA X JOSE DIAS SOBRINHO X MARIA APARECIDA MARTINS X IRENE DIAS DE MORAES X JOSE DIOGO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Belarmino Duarte, Sidney Duarte, Eunice Duarte das Neves, Edmilson Duarte e Claudemir Duarte como sucessores de Belarmino Pereira Duarte (fls. 222 a 250 e 309/310), Maria Aparecida Martins e Irene Dias de Moraes como sucessoras de Jose Didas Sobrinho (fls. 251 a 271 e 314 a 321), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, prossiga-se nos embargos à execução. Int.

**0001182-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001182-0)** - BERILO GONCALVES GUERRA X PERICLES MEIRA GUERRA X BERICEU MEIRA GUERRA X CLEIBE GUERRA MUNIZ X ILOMAR GUERRA TORRALBA X ILMA MEIRA GUERRA X CREUZA GUERRA X CLEBER GUERRA X CRISTIANE GUERRA RUGNA X CAREN GUERRA(SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO E SP139842 - ANA LUCIA DELAZARI E SP296942 - ROSILENE CLARA DE OLIVEIRA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Pericles Meira Guerra (fls. 301), Bericeu Meira Guerra (fls. 328), Cleibe Guerra Muniz (fls. 337), Ilomar Guerra Torralba (fls. 344), Ilma Meira Guerra (fls. 370/371) - filhos - e Creuza Guerra

(fls. 350), Cleber Guerra (fls. 355), Cristiane Guerra Rugna (fls. 361), e Caren Guerra (fls. 365) esposa e filhos de Berilo Meira Guerra - filho falecido - como sucessores de Berilo Gonçalves Guerra (fls. 199, 301, 313, 334 a 379), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, prossiga-se nos embargos à execução. Int.

**0002591-78.2006.403.6183 (2006.61.83.002591-4) - BENVENUTO GOMES LEAL X JUDITH COSTA LEAL(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0013942-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013942-8) - ANTONIO CANASSA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9591**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005098-70.2010.403.6183 - MEIRE APARECIDA BAVARESCO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003147-07.2011.403.6183 - LAERCIO GOMES X JOSE EMIDIO X MANOEL DE SOUZA LIMA X LOURIVAL ALVES DE MENESES X MARIA INES CARNIETTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003588-85.2011.403.6183 - GILBERTO DIAS DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013281-93.2011.403.6183 - OSANA PRISCILLA PEDROSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002288-54.2012.403.6183** - VITORIA FERNANDES DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006138-19.2012.403.6183** - ISLEIDE CARVALHO BERSITO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006680-37.2012.403.6183** - MARIA ESTER NIZA BARRICELLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006989-58.2012.403.6183** - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007614-92.2012.403.6183** - TEREZA NISHI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002821-76.2013.403.6183** - JOSE CALHEIROS DE MORAIS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006936-43.2013.403.6183** - JOAQUIM FLORENTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9596**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011920-41.2011.403.6183** - EDIVALDO DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito de competência, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.



**0012848-89.2011.403.6183** - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fl. 155: defiro.2. Solicite-se ao sr. perito a entrega do laudo pericial, no prazo de 10 dias.Int.

**0004017-47.2014.403.6183** - EDUARDO MARCHETTI BEDICKS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a decisão exarada no agravo de instrumento, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

**0007109-33.2014.403.6183** - CELIA REGINA RIBEIRO PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a decisão exarada no agravo de instrumento, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Juíza Federal  
Bel. **SILVIO MOACIR GIATTI**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 119**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026411-16.2008.403.6100 (2008.61.00.026411-8)** - THEREZA BRUGNOLI LEITE X ADHEMAR MALDONADO X ALCIDES ALCOVA X ANDRE BORELLI FILHO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CUSTODIO TORQUATO DA COSTA X DIVO DE SOUZA X DORIVAL GARCIA NEGRAO X EDEGAR DIAS MACIEL X FRANCISCO MONTEIRO DE LIMA X JOSE BRITO X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS DE ALMEIDA X JUDITH LUIZ DE OLIVEIRA X LUCILA DE LIMA NASCIMENTO X MANOEL SEVERINO DA SILVA X MARCOLINO GOMES VIANA X MESSIAS FERREIRA SALLES X ROMILDES GOMES SANTANA X WALDIR PEREIRA DE SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Previdenciária, intimando-se a Fazenda do Estado de São Paulo por mandado.2. Fls. 350/352: Por ora, tragam aos autos os herdeiros certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.3. Nos termos do r. acórdão de fls. 331/332, que anulou a sentença proferida a fls. 158/163, ratifico os atos praticados na Justiça Estadual até a apresentação de réplica pelos autores.4. Nada a considerar quanto à manifestação da União de fls. 341/344, eis que não incumbia ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo intimá-la do acórdão, posto que ainda não integrada à lide. Quanto à ausência de trânsito em julgado da decisão do Conflito de Competência de fls. 330, pondero que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo. Assim sendo, cite-se a União.5. Ao SEDI para retificação do Termo de Autuação, incluindo-se a Fazenda do Estado de São Paulo.Int.

**0006129-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006129-0)** - ELIANE DA SILVA FELIX(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo improrrogáveis 05 (cinco) dias, para que a parte autora justifique o motivo de sua ausência na perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, nos termos em que se encontram.Int.

**0005593-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005593-2)** - NELSON TEIXEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Delimito a parte autora o período laborativo que pretende seja reconhecido para fins de aposentação. Ainda, traga aos autos todos os carnês de recolhimento da contribuição previdenciária do período sub judice (que o réu não considerou para o cômputo do tempo de serviço/contribuição), para comprovar que mantinha a qualidade de segurado como contribuinte individual/autônomo.Após, dê-se vista ao réu, e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0006608-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006608-5) - SIDNEI MEDEIROS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 274 verso: esclareça o autor o fornecimento de endereço de testemunha diversa daquela indicada a fls. 271 verso.Int.

**0009111-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009111-0) - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 17/03/2015.

**0014898-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014898-3) - ARLINDO ENEAS DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 97/100: com razão o INSS.2. No prazo de 20 (vinte) dias, emende a autora a inicial, para incluir no polo ativo a Srª Gilda da Silva Nascimento, a qual recebe metade da pensão por morte do de cujus, juntando os documentos necessários.3. Cumprido, dê-se vista ao INSS.4. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0035537-35.2009.403.6301 - RAIMUNDO FERREIRA GONCALVES(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie junto à empresa Villares Control S.A. esclarecimentos sobre as informações contidas no Formulário (fl. 49). Se a parte autora foi efetivamente exposta à energia elétrica (110/220/380/440 Volts), ou seja, em nível acima de 250 Volts, traga aos autos documentação hábil para tal comprovação. Há informação de que não foram localizados até o momento (26/08/2004) os Levantamentos Técnicos efetuados pelo Engº Isidro Lopes Jr, fato que impediu a elaboração do Laudo Técnico Pericial. Não embasamento em Laudo Técnico. Porém, mais adiante há conclusão no sentido de que, com base nas atividades, local de trabalho e documentos do Engº Isidro Lopes Jr, as condições ambientais estavam dentro dos limites de tolerância.Para dirimir a controvérsia acerca do enquadramento ou não em atividade especial do período laborado entre 01/11/1987 a 10/10/1989, entende este Juízo ser necessária maior instrução probatória nos autos.Com a juntada do(s) documento(s) em questão, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil e tornem os autos conclusos. Int.

**0000463-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000463-0) - PAOLO VENDITTI(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro derradeiros 10 (dez) dias de dilação de prazo para que a parte autora cumpra a decisão de fls. 172.Int.

**0001008-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001008-2) - THEREZA SANTOS TEODORO X EDILENE SANTOS TEODORO X SANDRA SANTOS TEODORO X ELAINE SANTOS TEODORO(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.O ponto controvertido desta ação é a qualidade de segurado de Natanael Teodoro, pai das autoras e marido da autora sucedida, Thereza Santos Teodoro, ao tempo do óbito.Registro que a parte autora obteve o reconhecimento do último vínculo laboral do segurado Natanael por meio de acordo em ação trabalhista, da qual foi juntado apenas o termo de homologação, sem assinatura ou identificação do eventual representante da empresa REMACO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (fl.59).Assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia de inteiro teor da reclamação trabalhista nº 912/00, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul.Sem prejuízo, considerando que o referido vínculo laboral (de 03/05/97 a 03/05/98) foi anotado na CTPS do segurado no dia da audiência na Justiça do Trabalho (fl.77), com a expressa advertência de que a empregadora deveria efetuar os recolhimentos previdenciários, no prazo de 90 (noventa) dias, informe o INSS se houve o cumprimento desta obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.Por derradeiro, considerando que ao Juízo pertence a faculdade de determinar as provas que entender necessárias ao processo, nos termos do art.130 do CPC, oficie-se à empresa REMACO- EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, com endereço constante a fl.77, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais documentos relativos ao vínculo laboral mantido com seu ex-funcionário NATANAEL TEODORO (pintor, com qualificação a fls.29/32), tais como, ficha de registro de empregados, cópia de contracheques/recibos de pagamentos, cartões de ponto, etc, Após, tornem conclusos.

**0010513-34.2010.403.6183 - PAULO MACHADO COUTINHO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA**

**SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os subscritores da declaração particular juntada a fl.63, Srs. Theodoro Papolov e Luiz Carlos dos Reis não figuram como atuais sócios da empresa Metalúrgica Tabu Ltda, conforme se visualiza da certidão da JUCESP (fls.64/65), que aponta que a empresa em questão é constituída pelos sócios Solomon Titelbaum e Vasillii Parpulov, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração atualizada dos atuais representantes legais da empresa, ou, ainda, documento societário em que demonstrada a participação/alteração societária em relação aos subscritores em questão. Ante o poder instrutório do Juízo, nos termos do art.130 do CPC, considero necessária a oitiva dos subscritores da declaração, Srs. Theodoro Papolov e Luiz Carlos dos Reis como testemunhas do Juízo. Antes de determinar, contudo, a expedição de Carta Precatória, informe a parte autora, igualmente no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas em questão continuam residindo no endereço indicado a fl.63, uma vez que a declaração é de maio/97.Int.

**0011064-14.2010.403.6183 - JOAO PEDRO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o princípio do livre convencimento e poder instrutório do Juízo, entende por bem esta Magistrada determinar que a parte autora traga aos autos cópia completa do processo administrativo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011212-25.2010.403.6183 - ARNALDO CARNEIRO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. São Paulo, 10/03/2015.

**0012712-29.2010.403.6183 - OTACILIO FERNANDES GONCALVES(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora cópia completa e legível da sua Carteira de Trabalho por Tempo de Contribuição ou Ficha de Empregado ou outro documento expedido pela empresa SBIL Ltda, na qual conste o cargo/a função desempenhada no período que pretende seja reconhecido como especial, de 27/05/1970 a 01/12/1970 (fl. 13). Após, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil e tornem os autos conclusos. Int.

**0014233-09.2010.403.6183 - TANIA MARIA PUJOL(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça a autora a ausência nas duas perícias designadas, comprovando documentalmente o motivo do impedimento. Int.

**0038173-37.2010.403.6301 - WAGNER APARECIDO LEKA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior instrução probatória nos autos. Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Traga, assim, a parte autora o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs do(s) período(s) sub judice (14/01/1985 a 04/06/2010), ou esclarecimentos dos profissionais legalmente habilitados especificando, com clareza, o período de abrangência dos laudos indicados no PPP de fls. 48/49. Observe-se, outrossim, que o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, exigiu, para o cômputo do tempo especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/PPPs. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008895-20.2011.403.6183 - VANDER HORACIO DE MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro nova dilação de prazo ao autor, por trinta dias, observando que basta a juntada de procuração ou declaração da empresa confirmando que o subscritor do PPP tem poderes para assiná-lo. Int.

**0041761-18.2011.403.6301 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP152694 - JARI FERNANDES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 130 para o dia 06/05/2015 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Vista, ainda, ao INSS, do documento de fl. 131.P. I. Cumpra-se.

**0045324-20.2011.403.6301 - JOAQUIM MENDES FILHO(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior instrução probatória nos autos. Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Traga, assim, a parte autora o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs do(s) período(s) sub judice que embasaram a elaboração do(s) PPP(s) de fls. 28/29. Observe-se, outrossim, que o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, exigiu, para o cômputo do tempo especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/PPPs. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000071-38.2012.403.6183 - RUBENS MACHADO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 17/03/2015.

**0002243-50.2012.403.6183 - ANTONIO DE JESUS JULIO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo improrrogáveis 05 (cinco) dias, para que o autor justifique o motivo de sua ausência na perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, nos termos em que se encontram. Int.

**0004242-38.2012.403.6183 - JOSE DEODORO DOS SANTOS NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 17/03/2015.

**0006908-12.2012.403.6183 - MARCELINA RAMOS DE MEDEIROS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se decisão convertendo o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, ouça-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art. 523, 2º, do CPC.

**0008561-49.2012.403.6183 - DIRCE DIAS PEREIRA X VITOR DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 243 para o dia 06/05/2015 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Defiro pedido do MPF à fl. 221. Proceda a secretaria à expedição de ofício nos termos requeridos. Traga, ainda, a parte autora cópia da sentença e do trânsito em julgado do processo de guarda mencionado à fl. 22.P. I. Cumpra-se.

**0008939-05.2012.403.6183 - EDVALDO LIMA DE ANDRADE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 206/223.

**0011402-17.2012.403.6183 - SANDRA CRISTINA DE ARAUJO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 18/03/2015.

**0011532-07.2012.403.6183** - MARCO ANTONIO DORNAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 197/204: Manifeste-se a parte autora.

**0019512-39.2012.403.6301** - MARIA JOSE DA SILVA(SP300946 - CECILIA COSTA DO AMARAL ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Para a elucidação dos fatos e direitos alegados, inclusive acerca dos fundamentos que indeferiram o pedido de pensão por morte após a sentença de reconhecimento de união estável, traga o réu - INSS cópia completa do processo administrativo nº 153.416.689-8. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0043836-93.2012.403.6301** - JOAO BOSCO XAVIER DE SOUSA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior instrução probatória nos autos. Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Traga, assim, a parte autora o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs do(s) período(s) sub judice que embasaram a elaboração do(s) PPP(s). Observe-se, outrossim, que o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, exigiu, para o cômputo do tempo especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/PPPs. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000092-77.2013.403.6183** - TEREZINHA MEIRELES DOS SANTOS(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 407, parágrafo único, do CPC, designo audiência para oitiva das três primeiras testemunhas arrolada(s) às fls. 89 para o dia 06/05/2015 às 16:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. P. I. Cumpra-se.

**0000767-40.2013.403.6183** - AUGUSTO YOSHIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a dilação de prazo requerida, pela parte autora. Havendo juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003490-32.2013.403.6183** - VANIA APARECIDA MONTINI DE ABREU(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 17/03/2015.

**0007454-33.2013.403.6183** - EDELTRUDES DA SILVA ROCHA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da distribuição dos autos a este Juízo. 2. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal. 3. No prazo de 20 (vinte) dias, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo. 4. Oportunamente, remetam-se os autos a SUDI para alteração do valor atribuído à causa.

**0043274-50.2013.403.6301** - ADAO FELIPE(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ADAO FELIPE, em face do INSS, por meio da qual objetiva a revisão do seu benefício de aposentadoria proporcional (NB 141.588.199-2) com apuração do correto tempo de contribuição e o reconhecimento do período laborado como especial, além do pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de moral, indenização pelos danos morais e honorários advocatícios. Para tanto o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nas seguintes empresas: a) EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA CALIFÓRNIA LTDA no período de 20/04/1985 a 01/07/1985, no cargo de Vigilante; b) INDÚSTRIAS COIMBRA DE FERRAGENS

LTDA pelo período de 21/10/1985 a 14/10/1986, no cargo de Vigia; c) COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (antiga INDÚSTRIAS VILLARES LTDA) pelo período de 30/03/1994 a 20/03/1995, no cargo de Guarda;d) BILLI FARMACÊUTICA LTDA pelo período de 17/08/1995 a 09/11/2000; ee) POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA pelo período de 27/06/2001 a 07/05/2002, no cargo de Vigilante.O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho como guarda dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.Entretanto, o vigilante/vigia somente será equiparado ao guarda, nos termos da Súmula 26 da TNU, caso tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo.Assim, providencie a parte autora a juntada de formulários referente a todos os vínculos empregatícios para comprovar a utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

**0003083-89.2014.403.6183** - NIVALDO NASCIMENTO DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerida pela parte autora.Int.

**0008555-71.2014.403.6183** - PATRICIA GALINDO DE LUCENA X MARIA CRISTINA GALINDO CANO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se, as partes, se há provas a produzir.Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001756-75.2015.403.6183** - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTEIRO - PB X MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 02 para o dia 12/05/2015 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Comunique-se, ainda, ao Juízo Deprecante, ao qual os autos deverão ser devolvidos após a audiência.P. I. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005276-35.2014.403.6100** - PATRICIA SILVA PUCCINI(SP236618 - PATRICIA SILVA PUCINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO  
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual se busca ordem para que a autoridade impetrada libere as parcelas do seguro-desemprego, em razão da despedida sem justa causa da empresa Alsaraiva, em 11/11/2013 (requerimento administrativo nº 1541463686, formulado em 15/01/2014).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimada a parte impetrante a emendar a inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada (fl. 33). Aditamento à inicial (fl. 37).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 40/43 e 47/50).A r. decisão proferida pela 2ª Vara Federal Previdenciária indeferiu a liminar pleiteada nos autos (fls. 44/45).A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 53/61), cujo seguimento foi negado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 63/66).O Ministério Público Federal se manifestou pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 68 e verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória.In casu, não vislumbro hipótese de acolhimento do pleito mandamental.O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento)(...) 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em

virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90, in verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.Segundo as informações da autoridade impetrada e pelo que se extrai do CNIS (fl. 45 e verso), a impetrante possui vínculo empregatício com a empregadora Auto Posto Cabeça Branca Ltda, data da admissão em 01/03/2010, sem data de saída, ou seja, encontra-se em aberto.Questionável, portanto, a situação alegada de desempregada, sem renda para o seu sustento/manutenção e de sua família. A impetrante alega na petição inicial que nunca teve vínculo com tal empregadora e, mesmo se dirigindo à Delegacia Regional do Trabalho, lhe informaram que nada poderia ser feito, pois foi cadastrado o referido vínculo pelo Auto Posto Cabeça Branca Ltda. Porém, não trouxe a impetrante qualquer documento da Delegacia Regional do Trabalho a esse respeito e com tal resposta.A questão relativa ao mérito da demanda foi analisada de maneira exauriente na r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. Bruno Takahashi, que indeferiu o pedido liminar, a qual transcrevo:(...) Preceitua o artigo 7, inciso III, da Lei de Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida caso seja deferida.A impetrante pretende que sejam liberadas as parcelas de seu seguro desemprego que estão suspensas por haver suspeita de que consta vínculo empregatício em aberto.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 40-43 informando que o seguro-desemprego da impetrante está suspenso por existir informações no CNIS de que mantém vínculo com a empresa Auto Posto Cabeça Branca LTDA desde 01/03/2010, sem haver notícia de que teria cessado tal labor. Ademais, a impetrada salientou que somente é verificado eventual cadastro errado no PIS quando a parte interpõe recurso administrativo, recurso esse que não foi apresentado pela impetrante. Dessa forma, o benefício em tela continua suspenso, porquanto permanece a informação do CNIS acima mencionada.Tal situação de que consta vínculo com a empresa Auto Posto Cabeça Branca LTDA desde 01/03/2010, sem data de cessação, restou confirmada pelo CNIS em anexo.Assim sendo, não restou demonstrada, ao menos nesse juízo de cognição sumária, eventual ilegalidade que possa ser atribuída à autoridade impetrada.Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada nos autos.Na ação de mandado de segurança, as situações e fatos devem ser harmônicos entre si e incontroversos, isto é, comprovados de plano, tendo em vista o seu rito especialíssimo que não comporta dilação probatória.A necessidade de novas provas e esclarecimentos dos fatos torna inadequada a via mandamental. Fato é que não restou demonstrado nos autos qualquer ilegalidade ou abusividade praticada pela autoridade impetrada de negar acesso ao seguro desemprego.Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado em r. decisão liminar, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas ex lege.

**0005185-84.2014.403.6183 - WALDIMIR FAUSTO BONAZZI(SP219943 - JOSÉ PEREIRA DE PINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 37: Defiro a dilação de prazo, por dez dias.Na inércia, venham conclusos para extinção.Int.

## **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 44**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013744-70.1990.403.6183 (90.0013744-6)** - JOSE NUNES GASPAR(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0001059-21.1996.403.6183 (96.0001059-5)** - MARIA DE OLIVEIRA TROJER X HILDA MARIA VENTURA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0002092-07.2000.403.6183 (2000.61.83.002092-6)** - LUIZ RIBEIRO PIRES X SANDRO RIBEIRO PIRES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0001315-80.2004.403.6183 (2004.61.83.001315-0)** - SERGIO DE PAULA VICTOR(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0005490-20.2004.403.6183 (2004.61.83.005490-5)** - JOAO BATISTA DE CASTRO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência à parte autora da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0006744-28.2004.403.6183 (2004.61.83.006744-4)** - QUITERIA MARIA DOS SANTOS PEIXINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 538-verso: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000748-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000748-8)** - EIKO SHIMOHARA QUEIROZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0004335-45.2005.403.6183 (2005.61.83.004335-3)** - ISABEL DE ALMEIDA E SILVA COSTA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118: Manifeste-se a parte autora, após voltem-me conclusos. Int.

**0005674-39.2005.403.6183 (2005.61.83.005674-8)** - ANA DE ASSUNCAO CARVALHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.



**0000017-82.2006.403.6183 (2006.61.83.000017-6)** - ERMENEGILDO ALEIXO FERNANDES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002217-62.2006.403.6183 (2006.61.83.002217-2)** - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA DO NASCIMENTO(SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0003365-11.2006.403.6183 (2006.61.83.003365-0)** - MAURINA CLAUDIO ARAGAO X PRISCILA MARA RIBEIRO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0004864-30.2006.403.6183 (2006.61.83.004864-1)** - ARIIVALDO CREMA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0007418-35.2006.403.6183 (2006.61.83.007418-4)** - JOSE REGINALDO DE SANTANA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0000974-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000974-3)** - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0003075-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003075-6)** - FLAVIO BURIM(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0004109-69.2007.403.6183 (2007.61.83.004109-2)** - JANAINA FERREIRA BISPO X TATIANA FERREIRA BISPO(SP211898 - OSMAR DE CALDAS PEREIRA E SP125944E - ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0008374-17.2007.403.6183 (2007.61.83.008374-8)** - FRANCISCO BATISTA DE BRITO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0001326-70.2008.403.6183 (2008.61.83.001326-0)** - MARIA SAO PEDRO DE JESUS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0003002-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003002-5)** - MARTA FERREIRA DE SOUZA SILVA(SP227599 - CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0004407-27.2008.403.6183 (2008.61.83.004407-3)** - ANNUNCIATA MARIANA MERCURI ALMEIDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0013159-85.2008.403.6183 (2008.61.83.013159-0)** - WAGNER MONTANINI(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0013366-84.2008.403.6183 (2008.61.83.013366-5)** - MARIA AUXILIADORA GOMES(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0045964-28.2008.403.6301** - BALDOITO FERREIRA DA SILVA(SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000566-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000566-7)** - MARIA EMILIA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0004640-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004640-2)** - ANTONIO PEDRO CARDOSO X VITOR MENDES DOS SANTOS CARDOSO X SONIA MENDES DOS SANTOS(SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0005038-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005038-7)** - MEIRE CONCEICAO DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0006088-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006088-5)** - MARIA JEROLINA DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0007466-86.2009.403.6183 (2009.61.83.007466-5)** - MARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0007731-88.2009.403.6183 (2009.61.83.007731-9)** - MARIA DAS DORES ANICETO VALENTIM(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0008085-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008085-9)** - FLAVIO AUGUSTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias,

arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0008288-75.2009.403.6183 (2009.61.83.008288-1)** - WILSON FERREIRA MARTINS(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0008290-45.2009.403.6183 (2009.61.83.008290-0)** - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DO NASCIMENTO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0009363-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009363-5)** - ERENICE CANDIDA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0009593-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009593-0)** - NELSON DO VAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0010655-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010655-1)** - JOSE CARLINDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0010955-34.2009.403.6183 (2009.61.83.010955-2)** - VERONICE RAMOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0011821-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011821-8)** - GABRIEL MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0012782-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012782-7)** - GILMAR JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0013209-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013209-4)** - ALBERTINA TELES RAMOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0015507-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015507-0)** - ADERCIO MARCAU DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0015564-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015564-1)** - MARLENE ROSAS DE OLIVEIRA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0033140-03.2009.403.6301** - GABRIELA RODRIGUES MUNHOZ X PRISCILA RODRIGUES MUNHOZ(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Notifique-se eletronicamente à AADJ do INSS para implementação do benefício, no prazo de 30 dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Cumpra-se.

**0057302-62.2009.403.6301** - FAUSTO PESSOA SANTOS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0000697-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000697-2)** - PEDRO WELLER(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0000964-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000964-0)** - FERNANDO DE LIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Fls.133/196: dê-se ciência ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001906-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001906-1)** - JANETE TOKUO ALVES(SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0003099-82.2010.403.6183** - LUIZ CLAUDIO GANDOLFI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0004046-39.2010.403.6183** - MARIA ZELIA DE SIQUEIRA MARCILIO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0005138-52.2010.403.6183** - PAULO CESAR PASSON MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0005408-76.2010.403.6183** - MARIA EROINA DE ALMEIDA(SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA E SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0005693-69.2010.403.6183** - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0008271-05.2010.403.6183** - JOAO BATISTA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0009074-85.2010.403.6183** - GISLAINE MARCHI FRACCAROLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA

MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0010952-45.2010.403.6183** - FRANCISCO SEVERINO FILHO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0012945-26.2010.403.6183** - JOEL PEREIRA BATISTA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0000429-37.2011.403.6183** - SANDRA MARIA POLLONI(SP271542 - FLAVIA PARRA PISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se.Int.

**0004147-42.2011.403.6183** - ERIVALDO RODRIGUES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0004226-21.2011.403.6183** - CLAUDINE CASSIANO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0006505-77.2011.403.6183** - ANNA DE CASTRO PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1,5 Em razão do INSS ter se manifestado alegando falta de interesse em opor embargos (fls. 194, em relação aos cálculos apresentados, acolho a conta da parte autora de fls. 186 e determino, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, futura provocação da parte interessada.Intime-se.

**0008787-88.2011.403.6183** - JOSE MARIA PAULINO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se.Int.

**0011401-66.2011.403.6183** - TAKAO SAKIYAMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando que a Egrégia Instância Recursal anulou a sentença prolatada nos autos, CITE-SE o INSS

**0012669-58.2011.403.6183** - MARIA ACACIA DA SILVA NASCIMENTO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0014126-28.2011.403.6183** - ANTONIO GOMES DE MENDONCA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0006379-61.2011.403.6301** - NEUZA DE FREITAS POLICARPO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000557-23.2012.403.6183** - SEBASTIAO MARIANO SOUTO(SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0001424-16.2012.403.6183** - CLAUDETE ESTEVAM DOS REIS(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0001852-95.2012.403.6183** - JOAO BATISTA LOURENCAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0002348-27.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO DA ROCHA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0002624-58.2012.403.6183** - KEIJE YAMAMOTO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0003410-05.2012.403.6183** - RAMON MARIN(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0003903-79.2012.403.6183** - EDNA ESTER APARECIDA BELMONTE D ALESSIO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se.Int.

**0005596-98.2012.403.6183** - SILVIA REGINA DOS REIS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0006335-71.2012.403.6183** - JOSE CARLOS NONATO DE SAL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se.Int.

**0006538-33.2012.403.6183** - SUSAN DEY SILVA CARVALHO DO NASCIMENTO(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, futura provocação da parte interessada. Intime-se.

**0006624-04.2012.403.6183** - JOSE ANACLETO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0007991-63.2012.403.6183** - ROSEMEIRE APARECIDA MARINHO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0008776-25.2012.403.6183** - MANUEL LOPES FERNANDES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0000585-54.2013.403.6183** - YUZI KUBO(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0000586-39.2013.403.6183** - ALTAIR JODA(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0002174-81.2013.403.6183** - JOSE MARGATO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0003342-21.2013.403.6183** - VALERIANO QUEIROZ DA COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0005270-07.2013.403.6183** - REIKO NAKIRI X MARIA DE LOURDES HISURU NAKIRI(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0008247-69.2013.403.6183** - ELIZABETH JARILHO LEITE DE ALMEIDA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0011036-41.2013.403.6183** - HELIO NILO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/144: Manifeste-se a parte autora. Após, voltem-me conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012417-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012417-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LUIZ RIBEIRO PIRES X SANDRO RIBEIRO PIRES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016298-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016298-0)** - JANETE TOKUO ALVES(SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

#### **PETICAO**

**0000459-67.2014.403.6183** - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002512-36.2005.403.6183 (2005.61.83.002512-0)** - RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RIBEIRO DA



SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/216: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0032317-29.2009.403.6301 (2009.63.01.032317-7)** - JULIA GARCIA OSTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA GARCIA OSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199-verso: Manifeste-se a parte autora após, retornem-me conclusos. Int.

**0004774-12.2012.403.6183** - CONCEICAO SOARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a edição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, futura provocação da parte interessada. Intime-se.